



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX — N.º 244

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 27 DE OUTUBRO DE 1945

Segunda Turma

ORDEM DO DIA PARA A SESSÃO DE TERÇA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1945

Agravos de Instrumento

N.º 12.419 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Orosimbo Nonato; agravante, Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial; agravada, Palmira Luz.

N.º 12.596 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Goulart de Oliveira; agravantes, C. A. Mackey & Cia.; agravados, Barros Pimentel & Cia.

N.º 12.604 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Ministro Goulart de Oliveira; agravante, The Leopoldina Railway Co. Limited; agravados, os beneficiários de João Alves de Andrade.

Apelação Cível

N.º 8.005 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Goulart de Oliveira; Revisor, o Sr. Desembargador Flaminio de Resende; apelante, Ubaldo Palhares; apelados, União Federal e outro.

Recursos Extraordinários

N.º 5.189 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Ministro José Linhares; Revisor, o Sr. Ministro Orosimbo Nonato; recorrente, Amarino de Sousa Maciel; recorrido, João Ribeiro da Silva. (Da pauta anterior).

N.º 6.860 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Goulart de Oliveira; Revisor, o Sr. Desembargador Flaminio de Resende; recorrentes, João Staut e outro; recorrido, José Gonçalves de Moraes.

N.º 8.707 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Goulart de Oliveira; Revisor, o Sr. Desembargador Flaminio de Resende; recorrente, A. Tavoliere & Cia.; recorrido, Mauricio Donato.

N.º 9.166 — Paraná — (Criminal) — Relator, o Sr. Ministro Orosimbo Nonato; Revisor, o Sr. Desembargador Vicente Piragibe; recorrente, José Romão de Camargo; recorrida, a Justiça Pública.

N.º 9.927 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Desembargador Flaminio de Resende; Revisor, o Sr. Ministro Orosimbo Nonato; recorrente, The

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leopoldina Railway C. Limited; recorridas, Cecilia Proença e outra. — (Adiado).

As causas constantes da presente "Ordem do dia" que não forem julgadas, voltarão a fazer parte da pauta da sessão seguinte.

Supremo Tribunal Federal, 26 de outubro de 1945. — Antônio Luis dos Santos Wernneck, Secretário da Segunda Turma.

Tribunal Pleno

ORDEM DO DIA PARA A SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1945.

HABEAS-CORPUS E MANDADO DE SEGURANÇA

Recursos Extraordinários

N.º 8.633 — Distrito Federal — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Castro Nunes; Revisor, Sr. Ministro Orosimbo Nonato; embargante, Prefeitura do Distrito Federal; embargado, Gonçalo Vieira Monteiro.

N.º 8.797 — Bahia — (Matéria constitucional) — Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo; Revisor, Sr. Ministro Barros Barreto; recorrente, S. Anônima Magalhães; recorrida, a Fazenda Nacional. — (Adiado).

N.º 4.421 — Minas Gerais — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Filadelfo Azevedo; Revisor, Sr. Desembargador Flaminio de Resende; embargante, Sebastião Mendes de Brito; embargado, Estado de Minas Gerais.

N.º 4.726 — Minas Gerais — (Matéria constitucional) — Relator, Sr. Ministro Aníbal Freire; Revisor, Sr. Ministro Castro Nunes; recorrente, Nagib Saba; recorridos, Maria Medeiros Fernandes e outros. — (Adiado).

N.º 5.593 — São Paulo — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Barros Barreto; Revisor, Sr. Ministro Aníbal Freire; embargantes, Anselmo Cerelo & Cia.; embargados, Luisa Figueira Duarte e seus filhos.

N.º 5.692 — Distrito Federal — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo; Revisor, Sr. Ministro Barros Barreto; embargante,

a Fazenda do Distrito Federal; embargados, J. Rodrigues & Araújo.

N.º 5.706 — Rio Grande do Norte — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo; Revisor, Sr. Ministro Barros Barreto; embargante, o Estado do Rio Grande do Norte; embargados, Dr. Joaquim Manoel de Meiroz Grilo e outros.

N.º 3.000 — Distrito Federal — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Flaminio de Resende; Revisor, Sr. Ministro Laudo de Camargo; embargante, Prefeitura do Distrito Federal; embargado, Banco do Comércio S. A.

N.º 9.453 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Castro Nunes; Revisor, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo; recorrentes, José Modesto Ferreira e outros; recorridos, Coronel Gentil José de Castro, sua mulher e outro.

Apelação Cível

N.º 8.210 — Distrito Federal — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Filadelfo Azevedo; Revisor, Sr. Desembargador Flaminio de Resende; embargante, primeira — União Federal; segundo — Henry Joan Perry, por seu representante legal, e testamenteiro o tutor judicial; embargados, os mesmos.

Pedido de Intervenção

N.º 8 — Minas Gerais — Relator, o Sr. Ministro Goulart de Oliveira; requerentes, Tenente-Coronel Aníbal Fernandes Ramos e outros.

As causas constantes da presente "Ordem do dia", que não forem julgadas, voltarão a fazer parte da pauta da sessão seguinte.

Supremo Tribunal Federal, 26 de outubro de 1945. — Alir Ribeiro de Avelar, Subsecretário.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Dia 26 de outubro de 1945

PREPAROS

Processos entrados na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 26 de outubro de 1945, e aguardando preparo.

Recursos extraordinários

Distrito Federal:

Recorrente: Mechel Orgler; recorrida, Maria Nunes Siqueira de Miranda.

Minas Gerais:

Recorrentes, Oscar Coelho dos Santos e Alberto Murgel; recorrido, Antônio Balsa Coelho.

São Paulo:

Recorrente, Joaquim Véchio; recorrida, Fazenda do Estado.
Recorrente, Espólio de Ivo Ribeiro do Couto; recorridos, João José da Costa Vale e sua mulher.

Agravos

Distrito Federal:

Agravante, John Roger; agravado Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Minas Gerais:

Agravantes, Antônio da Cunha Bitencourt e outros; agravados, A. Thum & Cia. Ltda. e União Federal.

Apelações cíveis

Rio Grande do Sul:

1.º apelante, Olinda Molina; 2.º apelante, União Federal; apelados, os mesmos e Cia. de Comércio Navegação.

Distrito Federal:

Recorrente, Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, ex-officio; 1.º apelante, Rui de Gouveia Nobre; 2.º apelante, União Federal; apelados, os mesmos.

Andamento de processos

Recursos extraordinários:

N.º 9.067, juntada de notas taquigráficas, conclusos para acórdão.

Ns. 10.156 — 10.167 — 10.174 — 10.175, vista ao Procurador Geral da República.

N.º 7.500, ao Procurador Geral, conclusos.

Ns. 4.785 — 9.306 — 10.065 — 10.086 — 10.085 — 10.130 — 10.139, com relatório ao Sr. Ministro Revisor.

N.º 10.091, com dia para julgamento.

Agravos

Ns. 12.543 — 12.547 — 12.573, juntada de notas taquigráficas, conclusos para acórdão.

Ns. 12.601 — 12.607 — 12.609 — 12.613 — 12.614 — 12.619 — 12.616 — 12.617, vista ao Dr. Procurador Geral da República.

A matéria destinada aos jornais deve ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. P. B.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na leitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até as 15 horas e, aos sábados até as 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 as 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 as 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações, constatadas a existência de erros ou omissões pertinentes a matéria retribuída, deverão ser formuladas a Seção de Redação, das 8 as 20 horas e, no máximo, até 72 horas após a saída dos jornais oficiais.

EXPEDIENTE

IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 70,00

Semestre Cr\$ 35,00

Exterior:

Anual Cr\$ 110,00

Funcionários:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 56,00

Semestre Cr\$ 28,00

Exterior:

Anual Cr\$ 83,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

SUMÁRIO

	Pág.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Segunda Turma, ordem do dia para a sessão de terça-feira, 30 de outubro de 1945 — Tribunal Pleno, ordem do dia para a sessão de quarta-feira, 31 de outubro de 1945 — Expediente da Secretaria	8067
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR	
— Ata da 95.ª sessão	8068
TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL — Ata da 32.ª sessão	8070
TRIBUNAL DE APELAÇÃO — Conselho de Justiça — Expediente — Terceira Câmara, conclusão de acordões publicados — Quarta Câmara, ata da 64.ª sessão, conclusão de acordões publicados — Expediente do Protocolo e da Secretaria	8072

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA — Audiência pública de distribuição	8074
CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL — Ata da sessão de 11 de outubro de 1945 VARAS E CARTÓRIOS — Expediente	8075
REGISTRO CIVIL — Expediente das Circunscrições	8084
EDITAIS E AVISOS	8084
TRIBUNAL DE APELAÇÃO	8084
VARAS E CARTÓRIOS	8084
REGISTRO CIVIL	8087
PROTESTO DE TÍTULOS	8090
ANÚNCIOS	8090
JUSTIÇA DO TRABALHO — Departamento da Justiça do Trabalho — Divisão de Processo — Câmara de Justiça do Trabalho — Câmara de Previdência Social — Departamento de Previdência Social	8091
EDITAIS E AVISOS	8096

Pág. 8074 — Recorrente, a Promotoria da Auditoria da Nona Região Militar. — Recorrida — A decisão do Cons. Just., que declarou extinta a ação penal contra o Tenente Olímpio Alves de Siqueira e o civil Samuel Schindler. — Preliminarmente o Tribunal resolveu não conhecer do recurso, nos termos do parecer do Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, interino, unanimemente.

Apelações

N.º 13.202 — Território Federal de Ponta Porã. — Relator, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pederneiras. — Apelantes, a Promotoria da Auditoria da Nona Região Militar e Félix Candéia, soldado do Regimento Antônio João, condenado como incurso no grau mínimo do art. 163 c/c o art. 268, § 2.º do art. 31, todos do C. P. M. — Apelados, o C. J. do Regimento Antônio João e soldado do mesmo Regimento, Félix Candéia. — Negou-se provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Bulcão Viana e Cardoso de Castro, que deviam provimento à apelação da Promotoria para condenar o acusado à pena de 9 meses de prisão, pelo crime previsto no art. 298 do referido Código.

N.º 13.305 — C. Federal — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelantes — A Promotoria da Segunda Auditoria da Marinha e Edson Macedo, fuzileiro naval, condenado a 2 anos de prisão, ex-vi dos arts. 163 e 298 c/c os arts. 42 e 57 do C. P. M., pena que foi reduzida para 8 meses, de acordo com o § 2.º do art. 31 do citado Código. — Apelados, o C. J. da Segunda Auditoria da Marinha e Edson Macedo, fuzileiro naval. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação da Promotoria para condenar o réu à pena de 22 meses e 16 dias de prisão, ex-vi do art. 298 do C. P. M., unanimemente.

N.º 13.370 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Apelante, Feliciano Bajou Fernan-

des, insubmisso, condenado como incurso no grau mínimo do art. 159, parágrafo único, do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 1.º R. C. M. — O Tribunal resolveu anular o processo, sem, porém, mandar renová-lo, unanimemente.

N.º 13.389 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelante, a Promotoria da Primeira Auditoria da Segunda Região Militar. — Apelado, Braz Bento, insubmisso, cujo processo foi anulado por decisão do Conselho de Justiça do 5.º R. I. — Julgamento em sessão secreta.

N.º 13.409 — C. Federal — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pederneiras. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelante, Sebastião Pereira de Figueiredo, soldado do 11.º R. I., condenado a 22 meses e 15 dias de prisão, ex-vi do art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do Presídio Militar da Ilha do Bom Jesus. — O Tribunal resolveu condenar o réu à pena de 15 meses de prisão, ex-vi do art. 298 do C. P. M., contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Bulcão Viana e Cardoso de Castro e Brigadeiro Amílcar V. Pederneiras, que confirmavam a sentença apelada.

N.º 13.432 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pederneiras. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelante, Valentim Silveira Garcia, soldado do 7.º G. M. A. C., condenado a 5 meses e 10 dias de prisão, ex-vi do art. 159 c/c o artigo 314 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 7.º G. M. A. C. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, unanimemente.

N.º 13.256 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pederneiras. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelante, Carlos Alberto Fuão, soldado da Base Aérea de Canoas, condenado a 1 ano e 3 meses de prisão, como incurso no grau médio do art. 117 do C. P. M. — Apelado, o C. J. da Primeira Auditoria da Terceira Região Militar. — Preliminar-

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

ATA DA 95.ª SESSÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Ministro General F. J. da Silva Júnior. — Procurador Geral da Justiça Militar, interino, o Exmo. Sr. Dr. Fernando Moreira Guimarães. — Sub-Secretário, o Sr. Dr. Plínio Matos de Magalhães.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Drs. Bulcão Viana e Cardoso de Castro, Almirante Azevedo Milanez, Brigadeiros do Ar, Amílcar V. Pederneiras e Heitor Váradi, General Edgar Facó e Almirante Alvaro de Vasconcelos.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros General Manuel Rabelo, por se achar licenciado e Dr. Pacheco de Oliveira, com causa justificada.

As treze horas, havendo número legal foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelações julgadas na sessão secreta de 24 do corrente:

N.º 13.133 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. — Revisor, o Sr. Ministro Dr. Bulcão Viana. — Apelante, a Promotoria da Terceira Auditoria da Terceira Região Militar. — Apelados, o cabo Evaldo Pétersen e soldados Aleixo

da Silva, Isidoro Vidal dos Santos, Eraclides Borges Pinto, Valdemar Ferreira Martins, João de Oliveira, Atilio Fernandes Boeira e Múcio Niederauer, todos do 7.º R. I., absolvidos do crime previsto no art. 150, § 1.º e 152, preâmbulo, do C. P. M. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.353 — Estado do Rio — Relator, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Revisor, o Sr. Ministro General Edgar Facó. — Apelante, a Promotoria da Terceira Auditoria da Primeira Região Militar. — Apelado, Sebastião Frederico, absolvido do crime previsto no art. 159 do C. P. M. — Negou-se provimento, unanimemente.

A seguir, foram relatados e julgados os seguintes processos:

"Habeas-corpus"

N.º 22.179 — C. Federal — Relator, o Sr. Ministro Dr. Bulcão Viana. — Paciente, Ariovaldo Dumense Pereira, Major de Artilharia. — O Tribunal resolveu não conhecer do pedido, contra os votos dos Srs. Ministros General Edgar Facó e Almirante Alvaro de Vasconcelos, que conheciam do mesmo pedido e negavam a ordem.

Recurso criminal

N.º 2.995 — Mato Grosso — Relator, o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Cas-

mente, o Tribunal resolveu anular a praça do acusado, e, em consequência, todo o processado, contra os votos dos Srs. Ministros Drs. Bulcão Viana e Cardoso de Castro.

N.º 13.198 — C. Federal — Relator, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pedernheiras. — Apelante, a Promotoria da Segunda Auditoria da Primeira Região Militar. — Apelado, Altair Figueiredo, soldado do 3.º R. I., absolvido do crime previsto no art. 298 do C. P. M. — Julgamento em sessão secreta.

N.º 13.287 — Rio Grande do Sul. — Relator, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelante, Alfredo Teske, soldado do 7.º G. M. A. C., condenado a 4 meses de prisão, ex-vi do art. 159 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 7.º G. M. A. C. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, unanimemente.

N.º 13.358 — Pernambuco — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pedernheiras. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Apelante, Edmar Benevides Lima, GR. do Enc. São Paulo, condenado a 9 meses de prisão, como incurso no art. 163 c/c 298, parágrafo único, 57 e 62, n.º I, todos do C. P. M. — Apelado, o C. J. da Auditoria da Sétima Região Militar. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.461 — Pernambuco — Relator, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Apelante, Damásio Baltazar da Silveira, soldado do 14.º R. I., condenado a 4 meses e 15 dias de prisão ex-vi do art. 298 c/c o art. 166 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 14.º R. I. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.352 — Minas Gerais — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelante, Antônio de Paulo, soldado do 12.º R. I., condenado no grau mínimo do art. 159 do C. P. M. c/c o art. 59 do Decreto-lei n.º 4.766, de 1942. — Apelado, o C. J. do 12.º R. I. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o réu, unanimemente.

N.º 13.453 — Paraíba — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelante, José Pereira de Sousa, soldado do 7.º Batalhão de Engenharia, condenado como incurso no grau mínimo do art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 1.º Grupo de Obuzes. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.471 — Paraíba — Relator, o Sr. Ministro General Edgar Facó. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos. — Apelante, Sebastião das Neves, soldado do 31.º B. C., condenado a 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão, ex-vi do art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 31.º B. C. — O Tribunal resolveu condenar o réu à pena de 12 meses de prisão, ex-vi do art. 298 do C. P. M., unanimemente.

N.º 13.442 — Paraná — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pedernheiras. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Apelante, Aníbele Pierini, soldado do 14.º B. C., condenado a 9 meses de prisão, ex-vi do art. 163 c/c o art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do

14.º B. C. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.452 — Alagoas. — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pedernheiras. — Revisor, o Sr. Ministro General Edgar Facó. — Apelante, Leonel Pimenteira de Abreu, soldado do 20.º B. C., condenado a 4 meses e 15 dias de prisão, ex-vi do art. 163 c/c os arts. 166 e 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 20.º B. C. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, unanimemente.

N.º 13.415 — C. Federal — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pedernheiras. — Apelante, João Batista Figueira, soldado do 2.º R. I., condenado a 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão, como incurso no art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 2.º R. I. — O Tribunal resolveu condenar o réu à pena de 15 meses de prisão, ex-vi do artigo 208 do C. P. M., unanimemente.

N.º 13.359 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pedernheiras. — Apelante, André Marchesi Filho, soldado do 2.º R. C. D., condenado a 9 meses de prisão, como incurso no art. 163 c/c o art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 2.º R. C. D. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.465 — Mato Grosso — Relator, o Sr. Ministro General Edgar Facó. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Apelante, Carlos Leão, soldado do 3.º G. A. D., condenado a 4 anos de prisão, ex-vi do art. 16 do Decreto-lei n.º 4.766, de 1942, c/c o § 3.º do art. 55 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 3.º Grupo de Artilharia de Costa. — O Tribunal resolveu condenar o réu à pena de 23 meses de prisão, ex-vi do art. 298 do C. P. M., unanimemente.

N.º 13.427 — C. Federal — Relator, o Sr. Ministro General Edgar Facó. — Revisor, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Apelante, Valter Gonçalves Sarmanho, marinheiro de segunda classe, condenado a 1 ano de prisão, ex-vi, do art. 165 c/c os artigos 59, n.º II, letra n e 298, tudo do C. P. M. — Apelado, o C. J. da Segunda Auditoria da Marinha. — O Tribunal resolveu confirmar a sentença apelada, unanimemente.

N.º 13.226 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Apelante, Moacir Soares da Silva, insubmisso, condenado como incurso no grau mínimo do art. 159 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 1.º B. C. C. L. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, unanimemente.

N.º 13.253 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez. — Revisor, o Sr. Ministro General Edgar Facó. — Apelante, Otoni dos Santos Andrade, insubmisso, condenado no grau mínimo do art. 159 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 7.º G. M. A. C. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, unanimemente.

N.º 13.470 — C. Federal — Relator, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Váradi. — Revisor, o Sr. Ministro General Edgar Facó. — Apelante, Francisco Borges, marinheiro, grumete, condenado a 1 ano de prisão, ex-vi do art. 164, n.º II, c/c o art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. da

Segunda Auditoria da Marinha. — O Tribunal resolveu condenar o réu à pena de 8 meses de prisão, ex-vi do art. 298 do C. P. M., unanimemente.

Acham-se em mesa os seguintes processos:

Recurso Criminal n.º 2.997.
Apelações: n.ºs 12.314 — 13.083 — 13.306 — 13.348 — 13.380 — 13.403 — 13.408 — 13.424 — 13.433 — 13.448 — 13.454 — 13.474 — 13.475 e 13.490.
Foi, a seguir, encerrada a sessão.

Corregedoria da Justiça Militar

Corregedor da Justiça Militar — Auditor Mário de Berredo Leal. — Chefe do Cartório — Escrivão Themistocles Azambuja.

ATA N.º 16

Audiência de 13 de agosto de 1945

Aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Corregedoria da Justiça Militar, presentes o auditor Mário de Berredo Leal, Corregedor em exercício e o escrivão Themistocles Azambuja, foi, pelo senhor Corregedor, declarada aberta a audiência. Em seguida, foram vistos em correição, os seguintes autos:

Forma Especial

Iusubmissão (Art. 116 do Código Penal Militar):

1.ª Auditoria da 2.ª Região Militar

— Do 6.º Grupo de Artilharia de Dorso — N.º 1) — Benedito Belisário da Paz, filho de João Belisário da Paz. — Sem irregularidades.

— Do IV/2.º Regimento de Cavalaria, Independente, digo Divisionário — N.º 2) — José Napoli, filho de Francisco Napoli, julgado no III/4.º Regimento de Infantaria. — Sem irregularidades.

— Do 2.º Regimento de Cavalaria Divisionária — N.º 3) — José Beraldo, filho de Batista Beraldo. — Sem irregularidades.

— Do 5.º Regimento de Infantaria — ns. 4) — Marcon Dias da Silva, filho de Manuel Dias da Silva e 5) — Francisco Félix dos Santos, filho de João Félix dos Santos. — Ambos sem irregularidades.

— Do 5.º Grupo de Artilharia de Costa — Ns. 6) — Vicente Sérgio da Conceição, filho de Filisbino Sérgio da Conceição; 7) — Francisco Crepaldi; 8) — Carlos Fernandes Benevides e 9) — Sílvia de Almeida, filho de Martinho de Almeida. — Todos sem irregularidades.

— Do 4.º Batalhão de Caçadores — Ns. 10) — Olinda Saraiva, filho de Custódio Saraiva; 11) — Aníbal Lucas do Nascimento; 12) — Francisco Barroca; 13) — Antônio Pombal da Silva; 14) — Armando de Oliveira, filho de Nicolau de Oliveira; 17) — Emílio Pantaleão, filho de José Bernardino Pantaleão e 18) — Celso Pinto, filho de Aquilino Pinto. — Todos sem irregularidades.

— Do 6.º Regimento de Infantaria — Ns. 19) — Humberto Bernardo; 20) — Dario Tedeschi; 21) — Francisco Fonseca; 22) — Sebastião de Oliveira, filho de Antônio Francisco de Oliveira; 23) — Francisco Afensor; 24) — Sebastião Rodrigues Abreu, filho de Cândido R. de Abreu; 25)

— José Romanoci e 26) — Luis, filho de Cláudio Polo. — Todos sem irregularidades.

— Do 2.º Grupo de Artilharia de Dorso — Ns. 27) — Antônio Bueno da Silva, filho de José Bueno da Silva; 28) — Vicente Batista da Cruz, filho de Antônio Batista da Cruz; 29) — Pedro José de Lima, filho de Joaquim José de Lima; 30) — Irineu Catolino Galerani, filho de Luis Galerani; 31) — Orosimbo Batista dos Reis, filho de João Batista dos Reis; 32) — Antônio Bento dos Santos, filho de João Bento dos Santos e 33) — José Paulino, filho de Jordão Paulino. — Todos sem irregularidades.

— Do 5.º Batalhão de Caçadores — Ns. 34) — Marcos Tezotto, filho de Vitorio Tezotto; 35) — Antônio Barbirato, filho de Emilio Barbirato; 36) — Acácio de Melo, filho de Mário de Melo; 37) — José Matarazzo, filho de Francisco Matarazzo; 38) — Geraldo Borges Guimarães, filho de Nicomedes Guimarães; 39) — Sebastião Alves de Lima, filho de Januário Alves de Lima; 40) — Júlio Pereira, filho de Laudeano Antônio Pereira; 41) — Francisco de Almeida Machado, filho de Joaquim de Almeida Machado; 42) — Benedito da Silva, filho de Adolfo Camargo; 43) — Orlando Diniz Ferreira, filho de Eduardo Diniz Ferreira e 44) — Virgílio Alves Machado, filho de Petronílio Alves Machado. — Todos sem irregularidades.

— Ns. 45) — Antônio Valério da Silva, filho de Maria Sebastiana; 46) — Pedro Lúcio, filho de Joaquim Ferreira Lúcio e 47) — Francisco Henrique Fernandes, filho de Joaquim Henrique Fernandes. — Falta, em todos, o extrato dos assentamentos do réu.

— Do 4.º Regimento de Infantaria — Ns. 48) — João Ferreira da Silva, filho de Joaquim Ferreira da Silva; 49) — José Benedito Elias Franco, filho de Benedito Elias Franco; 50) — Pedro da Cruz Pinto Correia, filho de Henrique da Cruz Pinto Correia; 51) — João La Rosa, filho de José La Rosa; 52) — José Gogo, filho de Alfio Gogo; 53) — Arquimedes Dada, filho de Bráulio Dada; 54) — João Dale Mole, filho de Escherme Dalle Mole; 55) — Otávio Ferreira Teixeira, filho de Manuel Ferreira Teixeira; 56) — Gedeão Rodrigues Gomes, filho de Júlio Rodrigues Gomes; 57) — Nelson de Arruda Campos, filho de Argemiro de Arruda Campos; 58) — Juvenal Zacarias Leite, filho de João Zacarias Leite; 59) — Jose de Oliveira, filho de Benedito de Oliveira; 60) — Oduvaldo Culbert, filho de Bernardo Culbert e 61) — Floravante Buciere, filho de João Buciere. — Todos sem irregularidades.

— Do III/4.º Regimento de Infantaria — Ns. 62) — Virgílio Fialho; 63) — Hercílio de Almeida; 64) — Américo Teles; 65) — Augusto Ulitzka; 66) — José Lourenço Marques da Silva, filho de Joaquim Marques da Silva e 67) — Lúcio de Jesus, filho de Benedito Antônio de Jesus. — Todos sem irregularidades.

— Do 4.º Regimento de Artilharia Montada — Ns. 68) — Raul Antônio, filho de Joaquim Antônio; 69) — Juan Munhoz, filho de Constância Munhoz e 70) — Antônio Zanoceli. — Todos sem irregularidades.

Deserção (art. 117 do Código Penal Militar):

— Do 2.º Regimento de Cavalaria Divisionária — N.º 71) — Ademar Marcondes Salgado. — Sem irregularidades.

— Do 2.º Grupo de Artilharia de

Dorso — N.º 72) — Mariano Pádula Filho. — O termo de deserção não foi assinado pelo Comandante da Unidade e pelo réu.

Inquérito policial-militar:

N.º 73) — Indiciado Marcello Finozzi, instaurado na 2.ª Circunscrição Judiciária Militar. — Sem irregularidades.

N.º 74) — Indiciado indeterminado. Instaurado no 2.º G. A. Do. — Sem irregularidades.

N.º 75) — Indiciados Fideleino Ribeiro Homem e Francisco Dionísio dos Santos. — Sem irregularidades.

N.º 76) — Indiciados indeterminados. Instaurado na Junta de Alistamento de São Bernardo. — Sem irregularidades.

N.º 77) — Indiciado, Gabriel Rosa. — Sem irregularidades.

N.º 78) — Indiciado Raimundo José de Araújo. — Sem irregularidades.

N.º 79) — Indiciado Sílvio de Campos Melo. — Sem irregularidades.

N.º 80) — Indiciado João Ribeiro Marques. — Corrigido de fls. 103, em diante. — Sem irregularidades.

Forma ordinária

N.º 81) — Réus — João Rosa e Paulo Ferreira da Silva. — Sem irregularidades.

N.º 82) — Réu Joaquim Alexandre Buck. — Sem irregularidades.

N.º 83) — Réu Geraldo Campos Moura. Corrigido de fls. 81 em diante. — Sem irregularidades.

Da Correição:

Foram vistos em correição 83 autos de processos findos, que de conformidade com as alterações neles contidas e nesta ata registradas, determinou o Exmo. Sr. Corregedor fossem os mesmos remetidos ao arquivo do egrégio Supremo Tribunal Militar. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência às 17 horas, depois de lida e achada conforme a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Corregedor e subscrita pelo Senhor Escrivão. Eu, Meneláu Gonçalves Nogueira, escrevente juramentado, a dactilografar. Eu, Themístocles Azambuja, Escrivão, a subcrevo. — *Mário de Berrêdo Leal*, Corregedor da J.M.

ATA N.º 17

AUDIÊNCIA DE 15 DE AGOSTO DE 1945

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Corregedoria da Justiça Militar, presentes o auditor Mário de Berrêdo Leal, corregedor em exercício e o escrivão Themístocles Azambuja, foi, pelo senhor corregedor, declarada aberta a audiência. Em seguida, foram vistos em correição, os seguintes autos:

Forma especial

Insubmissão (art. 116 do Código Penal Militar):

Primeira Auditoria da 2.ª Região Militar

— Do 4.º Regimento de Artilharia Montada — Ns. 1) — José Maria Caetano, filho de Francisco Caetano e 2) — José Benedito de Oliveira, filho de Sebastião Domingos de Oliveira. Ambos sem irregularidades.

— Do 5.º Grupo de Artilharia de Costa — N.º 3) — João Alves de Oliveira. — Sem irregularidades.

— Do 4.º Batalhão de Caçadores — Ns. 4) — Celestino Martins; 5) — Antônio Solimene; 6) — Alfredo Capozzi; 7) — Augusto Brasilio e 8) — Ettore Granconi, filho de José Antônio Gianconi. — Todos sem irregularidades.

— Do 6.º Regimento de Infantaria — N.º 9) — Adriano Masson, filho de Luís Masson. — Sem irregularidades.

— Do III/4.º Regimento de Infantaria — Ns. 10) — Benedito César; 11) — João José de Camargo; 12) — Armando Innanzi; 13) — Manuel Miranda Júnior; 14) — Antônio Barbosa; 15) — Laurindo Espanha; 16) — Antônio Aldevino, filho de Arcângelo Aldevino; 17) — Luís Rogenesches e 18) — Otávio Severino de Sousa, filho de Sebastião Severino de Sousa. — Todos sem irregularidades.

— Do 2.º Grupo de Artilharia de Dorso — Ns. 19) — Armando Piatto; 20) — Antônio Ribeiro da Silva; 21) — Angelo Frari; 22) — Marcelo Benasse; 23) — Vergílio Bucalon; 24) — João Batista Biondel e 25) — Antônio Tocucira. — Todos sem irregularidades.

— Do 5.º Batalhão de Caçadores — Ns. 26) — José Caligari, filho de Eduardo Caligari; 27) — Cristóvam, filho de Vicente Ros; 28) — Santo Peruzzi, filho de Peruzzi Maximiliano. — Todos sem irregularidades.

— Do 4.º Regimento de Infantaria — Ns. 29) — João Pessoti, filho de João Pessoti; 30) — José Cardoso da Silva, filho de Benedito Cardoso da Silva; 31) — José Benedito Júnior, filho de José Benedito; 32) — Alvaro Carreira, filho de Luís Carreira; 33) — Antônio Puleto; 34) — Alexandre Debonz; 35) — Roque Cutrim. — Todos sem irregularidades.

— Do 6.º Grupo de Artilharia de Dorso — Ns. 36) — João Pereira dos Santos, filho de Pio Pereira dos Santos e 37) — Vitorino dos Santos. — Todos sem irregularidades.

— Do II/5.º Regimento de Infantaria — Ns. 38) — Guilherme Henrique, filho de Pedro Henrique; 39) — Sebastião Correia de Almeida; 40) — Joaquim Rodrigues Pinto e 41) — José Saiani. — Todos sem irregularidades.

— Do 2.º Grupo de Artilharia de Dorso — Ns. 42) — Germano Ferrari; 43) — Francisco de Moraes. — Sem irregularidades.

— Do 5.º Regimento de Infantaria — Ns. 44) — Sílvio Alcebiades Leal; 45) — Héssio Mulato; 46) — Pedro Pirmino; 47) — Joaquim José de Oliveira; 48) — José Torres Penedo; 49) — Euclides Ferreira dos Reis, filho de Otaviano Ferreira dos Reis; 50) — Carlos Degaspari, filho de Degaspari Pedro; 51) — José Gomes, filho de Fausto Gomes Ferreira. — Todos sem irregularidades.

Inquérito Policial-Militar:

N.º 52) — Indiciado, Ernesto de Sousa Barbeiro, filho de Francisco de Sousa Barbeiro. Instaurado no III/4.º Regimento de Infantaria, para apurar irregularidades sobre o assentamento de praça do indiciado. — Sem irregularidades.

Forma ordinária

N.º 53) — Pedro Paulo de Brito, soldado do 4.º Batalhão de Caçadores. — Sem irregularidades.

N.º 54) — Réu José Monte dos Anjos ou José Ciriaco Vieira, soldado do 6.º Regimento de Infantaria (em dois volumes). — Corrigido de fls. 102, do 2.º volume, em diante. Sem irregularidades.

N.º 55) — Réu João Justino Leite, 1.º sargento do II/do 5.º Regimento de Infantaria. — O auto de corpo de delito de fls. 41 não foi homologado.

N.º 56) — Réu Antônio Serrasqueiro, filho de Manuel Antônio Serrasqueiro. — Sem irregularidades.

Da correição:

Foram vistos em correição 56 autos de processos findos, que de conformidade com as alterações neles contidas e nesta ata registradas, determinou o Exmo. Sr. Corregedor fossem os mesmos remetidos ao Arquivo do Egrégio Supremo Tribunal Militar. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a

audiência às dezessete horas, depois de lida e achada conforme a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Corregedor e subscrita pelo Sr. Escrivão. Eu, Meneláu Gonçalves Nogueira, escrevente juramentado, a dactilografar. E eu, Themístocles Azambuja, Escrivão, a subcrevo. — *Mário de Berrêdo Leal*, Corregedor da Justiça Militar.

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

Arquivamentos

Processo n.º 4.785 — Distrito Federal.

Acusado: Herculano Martins da Cunha.

Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

Processo n.º 6.170 — Território de Ponta Perá.

Acusado: Vlademiro Muller do Amaral.

Relator: Sr. Ministro Pereira Braga.

Processo n.º 6.177 — Minas Gerais.

Acusado: José Cuconato.

Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.240 — Minas Gerais.

Acusado: Edmundo Schaper.

Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

Processo n.º 6.335 — Território do Iguaçu.

Acusado: Araci Neira de Albuquerque.

Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

Processo n.º 6.409 — Espírito Santo.

Acusado: Maurílio Afonso de Alcântara.

Relator: Sr. Ministro Pereira Braga.

Processo n.º 6.430 — Rio Grande do Sul.

Acusado: Florença Perrone Gertrudo.

Processos n.º 6.576 — Bahia.

Acusados: Raimundo de Oliveira Lima e outro.

Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

Processos n.º 6.616 — Distrito Federal.

Acusados: Manoel Machado Cardoso Fontes e outros (Penicilina do Brasil S. A.).

Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.648 — São Paulo.

Acusado: Antônio Finelli.

Relator: Sr. Ministro Pedro Borges.

Processo n.º 6.651 — Distrito Federal.

Acusado: Debora Benita Ismôdes.

Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.697 — São Paulo.

Acusado: Damião Ferreira.

Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

Processo n.º 6.761 — Distrito Federal.

Acusado: Manoel Abel Pereira de Almeida.

Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

Processo n.º 6.794 — Rio Grande do Sul.

Acusada: Maria Stringhini ou Maria Luzzi Stringhini.

Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.800 — Rio Grande do Sul.

PAUTA DA 32.ª SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1945, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO BARROS BARRETO

Habeas-corpus

N.º 946 — Distrito Federal.

Paciente: José Iglesias.

Impetrante: Dr. H. B. Jansen Muller.

Relator: Sr. Ministro Pedro Borges.

N.º 953 — Distrito Federal.

Paciente: Jardino Guimarães.

Impetrante: Dr. Hilário Rui Rollm.

Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

N.º 956 — Distrito Federal.

Paciente: Arlindo Miséria ou Arlindo de Oliveira Martins.

Impetrantes: Drs. H. B. Jansen Muller e Manuel Jansen Muller.

Relator: Sr. Ministro Pedro Borges.

N.º 961 — Distrito Federal.

Paciente: Joaquim Alves Castanheira.

Impetrante: Dr. Jairo Alves de Barros.

Relator: Sr. Ministro Pedro Borges.

N.º 962 — Distrito Federal.

Paciente: Miguel Julião.

Impetrante: Dr. Jairo Alves de Barros.

Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

N.º 967 — Distrito Federal.

Paciente: Manuel Lopes.

Impetrante: Or. Otávio Babo Filho.

Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

N.º 969 — Distrito Federal.

Paciente: Antônio Pereira Fernandes.

Impetrante: Dr. Antônio Marques Henrique.

Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

N.º 973 — Distrito Federal.

Paciente: Jaime da Silva Alves.

Impetrante: Dr. Geraldo Pimenta Gouveia.

Relator: Sr. Ministro Pereira Braga.

N.º 974 — Distrito Federal.

Paciente: Antônio Marques de Almeida.

Impetrantes: Drs. Carlos P. de Almeida Raposo e Eulálio N. Dutra.

N.º 975 — Distrito Federal.

Paciente: Alôisio Santos Pinto.

Impetrante: Dr. Evandro Lins e Silva.

Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

N.º 976 — Distrito Federal.

Paciente: José Vaz Borba.

Impetrante: Dr. Alvaro Dutra de Sá.

N.º 977 — Distrito Federal.

Paciente: Claudionor de Matos.

Impetrante: Jovelina de Matos.

Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

**Atende-se a pedidos pelo Serviço de
Reembolso Postal**

PORTARIAS DO TRIBUNAL
DE APELAÇÃOMovimento de processos (dias, 22 24
e 26 de outubro corrente)

REMESSA

Foram remetidos:

Ao Sr. Desembargador Carneiro da Cunha:

Apelações Criminais ns. 6.753 — 7.094 — 6.915 — 7.089 — 6.959 — 7.136 — 7.137.

Revisões criminais ns. 1.664 — 1.642.

Recurso criminal n.º 2.538.

Habeas-corpus ns. 3.119 — 3.136.

Recurso de habeas-corpus n.º 2.638.

Ao Sr. Desembargador Adelmar Tavares:

Apelações criminais ns. 7.164 — 7.151 — 6.925 — 7.126 — 7.144 — 7.061 — 7.113.

Revisões criminais ns. 1.443 — 1.687 — 1.335 — 1.468.

Recurso criminal n.º 2.379.

Habeas-corpus ns. 3.132 — 3.088.

Ao Sr. Desembargador José Duarte:

Apelações criminais ns. 7.162 — 7.163 — 7.039 — 7.033 — 6.991 — 7.100 — 7.082 — 7.068 — 7.076.

Revisões criminais ns. 1.606 — 1.672 — 1.650 — 1.626 — 1.638 — 1.688 — 1.658 — 1.603.

Mandado de segurança n.º 141.

Queixa-crime n.º 5.

Ao Sr. Desembargador Mafra de Laet:

Apelações criminais ns. 6.879 — 7.009 — 7.078 — 6.999 — 7.079 — 6.810 — 7.124 — 7.110.

Revisões criminais ns. 1.635 — 1.634.

Recurso criminal n.º 2.591.

Mandado de segurança n.º 139.

Ao Sr. Juiz, Dr. Machado Monteiro:

Revisões criminais ns. 1.420 — 1.417 — 1.334.

Ao Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho:

Apelações criminais ns. 7.107 — 7.139 — 7.135 — 7.138 — 7.150 — 7.112 — 7.114 — 6.670 — 6.941.

Revisões criminais ns. 1.649 — 1.562 — 1.683 — 1.691 — 1.643 — 1.682 — 1.651.

Recursos criminais ns. 2.593 — 2.563.

Habeas-corpus ns. 3.087 — 3.133 — 3.135.

Ao Sr. Desembargador Toscano Espinola:

Apelações criminais ns. 7.154 — 7.168 — 7.152 — 7.125 — 7.133 — 6.485 — 7.103 — 7.074 — 7.080 — 7.117 — 7.105.

Revisões criminais ns. 1.646 — 1.674 — 1.660 — 1.686 — 1.690 — 1.447.

Recursos criminais ns. 2.585 — 2.584.

Habeas-corpus n.º 3.101 — 3.131.

Mandado de segurança n.º 142.

Carta testemunhável n.º 7.

Conflito de jurisdição n.º 26.

Ao Sr. Desembargador Nelson Hungria:

Apelações criminais n.º 7.093 — 7.096 — 7.109 — 7.130 — 7.108 — 7.121.

Revisões criminais ns. 1.510 — 1.644.

Habeas-corpus ns. 3.121 — 3.126 — 3.124.

Ao Sr. Juiz Dr. Narcélio de Queirós:

Apelação criminal n.º 6.497.

Ao Sr. Desembargador Lafaiete de Andrade:

Apelações cíveis ns. 3.996 — 6.623 — 6.835 — 6.850 — 6.943 — 6.959 — 6.761 — 6.191 — 6.883 — 6.922.

Agravos de petição ns. 7.957 — 7.976 — 7.942.

Agravo de instrumento n.º 7.947.

Mandado de segurança n.º 143.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Ao Sr. Juiz Dr. Saul de Gusmão:

Apelações cíveis ns. 6.033 — 6.476 — 6.675 — 6.843 — 6.878 — 6.276 — 6.737 — 6.763 — 6.793 — 6.800 — 6.801 — 6.812 — 6.826.

Agravos de petição ns. 7.951 — 7.905 — 7.966 — 7.935.

Agravo de instrumento n.º 7.923.

Ação rescisória n.º 129.

Embargos n.º 7.520.

Ao Sr. Juiz Dr. Sílvio M. Teixeira:

Apelações cíveis números:

6.730 — 6.608 — 6.684 — 6.570 — 6.691 — 6.895 — 6.899 — 6.907 — 6.569 — 6.581 — 6.667 — 6.702 — 6.718 — 6.797 — 6.807 — 6.816 — 6.833 — 6.838 — 6.870 — 6.904 — 6.944 — 6.957.

Agravos de instrumento ns. 7.977 — 7.955.

Agravo de petição n.º 7.903.

Recurso de revista n.º 767.

Embargos ns. 3.973 — 6.020.

Ao Sr. Desembargador Duque Estrada:

Apelação cível n.º 5.825.

Recurso de revista n.º 666.

Ação rescisória n.º 208.

Embargos n.º 5.335.

Ao Sr. Desembargador Sousa Santos:

Apelações cíveis ns. 6.571 — 6.945 — 6.893.

Recursos de revista ns. 677 — 842.

Ao Sr. Juiz Dr. Ari Franco:

Apelações cíveis ns. 6.953 — 6.958 — 6.946 — 6.655 — 6.947 — 6.879 — 6.908 — 6.846.

Agravos de petição ns. 7.959 — 7.982.

Agravo de instrumento n.º 7.969.

Ao Sr. Juiz, Dr. Vieira Braga:

Apelações cíveis n.º 6.112.

Recursos de revista ns. 796 — 638 — 759 — 763.

Embargos ns. 3.793 — 2.756.

Ao Sr. Desembargador Saboia Lima:

Apelações Cíveis números

6.815 — 6.720 — 6.743 — 6.831 — 6.873 — 6.880 — 6.925 — 6.932 — 6.956 — 6.870.

Agravo de Instrumentos n.º 7.921 — 7.940.

Agravo de Petição n.º 7.971.

Recursos de Revista números — 815 — 804.

Ação Rescisória n.º 242.

Ao Sr. Desembargador Cândido Lôbo:

Apelações Cíveis números

3.940 — 5.650 — 6.499 — 6.616 — 6.734 — 6.788 — 6.916 — 8.967 — 6.488 — 6.502.

Agravos de Instrumento números

7.964 — 7.758 — 7.817.

Recurso de Revista n.º 775.

Embargos números 5.967 — 4.255.

Revisão Cível n.º 2.

Ao Sr. Desembargador Rocha Lagoa:

Apelações Cíveis números — 6.247 — 6.926.

Agravo de Petição n.º 7.975.

DEVOLUÇÃO

Foram devolvidos:

Pelo Sr. Desembargador Carneiro da Cunha:

Apelações Criminais números — 7.144 — 7.120 — 6.770 — 7.126 — 7.012.

Revisões Criminais números — 1.468 — 1.647 — 1.335.

Recurso Criminal n.º 2.576.

Pelo Sr. Desembargador Adelmar Tavares:

Apelações Criminais números — 6.877 — 7.097 — 6.925 — 7.126 — 7.144 — 6.719.

Revisões Criminais números — 1.468 — 1.335.

Recurso Criminal n.º 2.571.

Habeas-Corpus números — 3.127 — 3.088.

Pelo Sr. Desembargador Mafra de Laet:

Apelações Criminais números — 7.110 — 6.224 — 7.124 — 6.810 — 7.045 — 7.089 — 6.753 — 6.987 — 6.944 — 7.034 — 7.004 — 6.959 — 7.024 — 7.020 — 7.136 — 7.013 — 6.979 — 6.930 — 7.044 — 7.137 — 6.702 — 7.046 — 7.094.

Revisões Criminais números — 1.635 — 1.634 — 1.558.

Carta Testemunhável n.º 5.

Pelo Sr. Desembargador Juiz, Doutor Machado Monteiro:

Revisão Criminal n.º 1.399.

Pelo Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho:

Apelações Criminais números — 7.070 — 7.077 — 7.098 — 7.138 — 7.141 — 7.092 — 7.112 — 7.114.

Revisão Criminal n.º 1.651.

Recursos Criminais números — 2.563 — 2.582.

Habeas-Corpus números — 3.129 — 3.135.

Pelo Sr. Desembargador Toscano Espinola:

Apelações Criminais números — 7.056 — 7.063 — 7.032 — 7.026 — 7.146 — 7.086 — 7.075 — 7.134 — 7.066 — 6.994 — 7.105 — 7.117 — 7.103.

Revisões Criminais números — 1.605 — 1.659 — 1.447.

Recurso Criminal n.º 2.581.

Habeas-Corpus números — 3.123 — 3.125 — 3.087.

Pelo Sr. Desembargador Toscano Espinola:

Conflito de Jurisdição n.º 26.

Recurso de Habeas-Corpus n.º 2.636.

Carta Testemunhável n.º 7.

Pelo Sr. Desembargador Nelson Hungria:

Apelações Criminais números — 7.096 — 7.121 — 7.108 — 7.130 — 7.109 — 7.093 — 7.095 — 7.101 — 7.143 — 7.049 — 7.062 — 7.067 — 7.073 — 7.055 — 7.043 — 7.028.

Revisões Criminais números — 1.644 — 1.510 — 1.689 — 1.447.

Recursos Criminais números — 2.583 — 2.575.

Habeas-Corpus números — 3.109 — 3.124 — 3.121 — 3.126.

Pelo Sr. Juiz, Dr. Narcélio de Queiroz:

Apelação Criminal n.º 6.941.

Revisão Criminal n.º 1.595.

Carta Testemunhável n.º 6.

Pelo Sr. Desembargador Lafaiete de Andrade:

Apelações Cíveis:

6.596 — 6.643 — 6.589 — 6.334 — 6.807 — 6.870 — 6.632 — 6.702 — 6.621 — 6.133 — 6.610 — 6.652 — 6.582 — 6.740 — 6.797 — 6.569 — 6.833 — 6.816 — 6.718 — 6.060 — 6.904 — 6.838 — 6.8883 — 6.670 — 6.735 — 6.220 — 6.275 — 6.305 — 6.325 — 6.588 — 6.261 — 6.541 — 6.923.

Agravo de Instrumento n.º 7.925.

Agravo de Petição n.º 7.962.

Recursos de Revista números — 840 — 786.

Mandado de Segurança n.º 143.

Conflito de Jurisdição n.º 141.

Pelo Sr. Juiz, Dr. Saul de Gusmão:

Apelações Cíveis números — 6.365 — 5.902 — 5.988 — 5.746 — 6.793 — 6.737 — 3.405 — 6.725 — 6.282 — 6.255 — 5.977 — 5.790 — 5.759.

Agravos de Petição números — 7.935 — 7.876 — 7.966 — 7.867.

Recurso de Revista n.º 779.

Ação Rescisória n.º 205.

Conflito de Jurisdição n.º 138.

Pelo Sr. Juiz, Dr. Sílvio M. Teixeira:

Apelações Cíveis números

6.365 — 5.902 — 5.908 — 5.746 — 6.793 — 6.737 — 3.405 — 6.725 — 6.282 — 6.255 — 5.977 — 5.790 — 5.759.

Agravos de Petição números — 7.935 — 7.876 — 7.066 — 7.867.

Recurso de Revista n.º 779.

Ação Rescisória n.º 205.

Conflito de Jurisdição n.º 138.

Pelo Sr. Juiz, Dr. Sílvio M. Teixeira:

Apelações Cíveis números

6.805 — 6.623 — 5.399 — 6.786 — 6.746 — 6.872 — 6.836 — 6.938 — 6.246 — 6.693 — 5.747 — 6.260 — 6.548 — 5.697 — 6.641 — 6.311 — 6.608 — 6.570 — 6.730 — 6.684.

Agravos de Instrumentos números

7.790 — 7.893 — 7.815.

Agravos de Petição números — 7.908 — 7.918.

Ações Rescisórias números — 249 — 195 — 217.

Recurso de Revista n.º 751.

Embargos n.º 5.952.

Pelo Sr. Desembargador Oliveira Figueiredo:

Apelações Cíveis — 3.068 — 3.267.

Agravo de Petição n.º 6.931.

Pelo Sr. Desembargador Sousa Santos:

Apelações Cíveis números

6.443 — 6.757 — 5.553 — 6.611 — 5.875 — 6.617 — 6.636 — 6.531 — 6.824.

Ação Rescisória n.º 185.

Pelo Sr. Desembargador Duque Estrada:

Apelações Cíveis números

5.825 — 6.475 — 6.606 — 6.155 — 6.595 — 6.914 — 5.745 — 6.769 — 6.865 — 6.866 — 6.732 — 6.299 — 6.775 — 3.286 — 6.187 — 6.490 — 6.444 — 6.685 — 6.039 — 5.580 — 6.668 — 6.256 — 6.630 — 6.103 — 5.733 — 6.439 — 6.575 — 6.649 — 5.507 — 6.134 — 6.559.

Agravos de Instrumentos números — 7.961 — 7.899.

Pelo Sr. Juiz, Dr. Ari Franco:

Apelações Cíveis números

6.928 — 6.646 — 5.901 — 6.862 — 6.890 — 6.898 — 6.803 — 6.799 — 6.886 — 5.859 — 5.950 — 6.837 — 6.947.

Agravos de Petição números — 7.965 — 7.982.

Agravo de Instrumento n.º 7.969.

Pelo Sr. Juiz, Dr. Vieira Braga:

Apelações Cíveis números 6.770 — 6.721 — 6.612 — 6.688.

Agravos de Instrumento números

7.930 — 7.912.

Agravo de Petição n.º 7.944.

Pelo Sr. Desembargador Saboia Lima:

Apelações Cíveis números — 6.751 — 6.661 — 6.316 — 6.750 — 6.355 — 6.446.

Agravos de Instrumento números — 7.960 — 7.838.

Agravo de Petição n.º 7.937.

Ação Rescisória n.º 187.

Conflito de Jurisdição n.º 132.

Pelo Sr. Desembargador Cândido Lôbo:

Apelações Cíveis números — 6.716 — 6.892 — 6.887 — 6.025 — 6.578 — 5.650 — 6.185 — 6.967 — 6.788 — 6.616.

Agravo de Petição n.º 7.950.
Recurso de Revista n.º 622.
Embargos n.º 4.255.

Pelo Sr. Desembargador Rocha Lagoa:

Apelações Cíveis números — 6.719 — 6.882 — 6.767 — 6.502 — 6.427 — 6.564 — 6.521.

Recursos de Revista números — 781 — 861 — 872.

Conselho de Justiça

Reclamações distribuídas pelo Senhor Desembargador Presidente.

no dia 24 do corrente:

ao Sr. Des. Vice-Presidente — D. Noêmia Ferreira de Mendonça.

no dia 25 do corrente:

ao Sr. Des. Presidente. — Ana Merhy.

Terceira Câmara

CONCLUSÕES DOS ACÓRDOS PUBLICADOS

NA AUDIÊNCIA DA 3.ª CÂMARA REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1945

Juiz Semanário Sr. Des. Silvio Martins Teixeira:

Agravo de Petição:

N.º 7.892 — Relator Sr. Desembargador Lafayette de Andrada; Agravante. Cimac S.A. — 1.º Agravado: Dr. Carlos Polestchuk — 2.º Agravado: Massa Falida de Indústrias Reunidas de Madeira Limitada, por seu liquidatário Circuladora de Crédito Limitada, Casa Bancária.

Funciona: Ministério Público. — Negado provimento ao recurso, unanimemente, em 28 de setembro de 1945.

Agravo de instrumento:

N.º 7.929 — Relator Sr. Desembargador Lafayette de Andrada — Agravante: Manuel Pinto Dias — Agravada: Elza Monteiro. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente, em 5 de outubro de 1945.

Apelações Cíveis:

N.º 5.558 — Relator: Sr. Desembargador Saul de Gusmão — Apelante: O Juízo da 1.ª Vara de Família — Apelados: Analino Costa dos Santos e Maria Eugênia Assis dos Santos. — Negaram provimento ao recurso por unanimidade de votos, em 5 de outubro de 1945.

N.º 6.224 — Relator: Sr. Desembargador Lafayette de Andrada — Apelante: Cristovam Gonçalves dos Santos — Apelados: Adélino Pinheiro da Costa e Henrique Pinheiro da Costa. — Negaram provimento ao recurso depois de desprezada a preliminar, por unanimidade de votos, em 28 de setembro de 1945.

N.º 6.346 — Relator: Sr. Desembargador Silvio Martins Teixeira — Apelante: Joseph Georges Boesch — Apelado: Frantiseck Dub. — Deram provimento ao agravo no auto do processo para determinar seja tomado o depoimento pessoal do autor, anulado o processo da sentença, unanimemente, em 5 de outubro de 1945.

N.º 6.348 — Relator: Sr. Desembargador Lafayette de Andrada — 1.º. Apelantes: Abílio Tavares e Francisco Pedro Dias — 2.º Apelante — Manuel Pinto Rodrigues — Apelado: Alberto Rabêlo Cardoso. — Negaram provimento a ambos os recursos por unanimidade de votos, em 28 de setembro de 1945.

N.º 6.680 — Relator: Sr. Desembargador Raul de Gusmão — Apelante: O Juízo da 2.ª Vara de Família — Apelados: Bernardo Miguel e Nelida Ester Fernandes Miguel. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente, em 5 de outubro de 1945.

N.º 6.741 — Relator, o Sr. Desembargador Saul de Gusmão; apelante, o Juízo da 1.ª Vara de Família; apelados, Joel Clapp e Sílvia Hue Clapp. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente, em 5 de outubro de 1945.

N.º 9.458 — Relator, o Sr. Desembargador Lafayette de Andrada; 1.º apelante, Riscalla Hadad; 2.º apelante, Alexandre Machmanovitch; apelados, os mesmos e Miguel Manzolillo. — Por unanimidade de votos deferiram a absolvição de instância, em 5 de outubro de 1945.

N.º 6.258 — Relator, o Sr. Desembargador Saul de Gusmão; 1.ª apelada, Leonor Freitas Belo; 2.ª apelante, Rui Presser Belo; apelados, os mesmos e o Ministério Público. — Dão provimento ao recurso da primeira apelante, em parte para determinar que o filho menor Rony, fique em companhia de sua mãe até a idade de dez anos quando será internado em colégio, assegurado, porém ao pai desde agora, a auxiliar a educação desse filho. A decisão foi tomada unanimemente. Prejudicado ficou o segundo recurso, em 28 de setembro de 1945.

N.º 6.455 — Relator, o Sr. Desembargador Silvio Martins Teixeira; apelante, o Juízo da 2.ª Vara de Família; apelados, Milton Ritter Viana e Icléa Branco Ritter Viana. — Negaram provimento ao recurso por unanimidade de votos, em 5 de outubro de 1945.

N.º 6.654 — Relator, o Sr. Desembargador Silvio Martins Teixeira; apelante, o Juízo da 2.ª Vara de Família; apelados, João da Silva e Marina Gonçalves da Silva. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente, em 5 de outubro de 1945.

N.º 6.681 — Relator, o Sr. Desembargador Lafayette de Andrada; apelante, o Juízo da 2.ª Vara de Família; apelados, Jaime Pinto e Herclina de Sousa Pinto. — Negaram provimento ao recurso por unanimidade de votos, em 5 de outubro de 1945.

Agravo de instrumento:

N.º 7.397 — Relator, o Sr. Desembargador Lafayette de Andrada; agravante, Maria Olga Cunha dos Santos; agravado, Silvio Ataíde Silva; espólio de Jeni Carmen dos Santos Ataíde da Silva; funciona. o Ministério Público. — Negaram provimento por unanimidade de votos, em 5 de outubro de 1945.

Quarta Câmara

ATA DA 64.ª SESSÃO DA 4.ª CÂMARA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Sr. Desembargador Sousa Santos

As treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Vieira Braga e Ari Azevedo Franco, foi aberta a sessão.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os seguintes feitos:

Conflito de Jurisdição:

N.º 134 — Relator, o Sr. Desembargador Sousa Santos; suscitante, F. Kamenetz, síndico da falência da firma M. Couto Filho. — Entre os Juí-

zes das 5.ª e 11.ª Varas Cíveis — Objeto: Falência das Firmas M. Couto Filho. — Julgado prejudicado, por acórdão de votos.

Apelações Cíveis:

N.º 5.963 — Relator, o Sr. Desembargador Ari Franco; revisor, o Sr. Desembargador Sousa Santos; apelante, Espólio do Dr. Antônio Eugênio Richard Júnior, representado por sua inventariante e viúva do mesmo finado, Orminda Ovalle Richard; apelado, José Pinto de Almeida Filho; funciona. o Ministério Público. — Deu-se provimento, em parte, a apelação a fim de excluir as perdas de danos, por acórdão de votos.

N.º 6.683 — Relator, o Sr. Desembargador Vieira Braga; revisor, o Sr. Desembargador Ari Franco, apelante, Guilherme Wittine; apelada, Maria Neelmp Wittine; funciona. o Ministério Público. — Não se conheceu do recurso, por acórdão de votos.

N.º 6.791 — Relator, o Sr. Desembargador Ari Franco; revisor, o Sr. Desembargador Sousa Santos; apelante, o Juízo da 2.ª Vara de Família; apelados, Aristides Oscar Caovilla e Edite Caovilla. — Convertido o julgamento em diligência, por acórdão de votos.

Não havendo mais processos em condições de julgamento, a sessão foi encerrada às 14 horas. — Eduardo Souza Santos, Presidente. — Clovis José Baptista, Chefe de Seção — Secretário.

CONCLUSÕES DOS ACÓRDOS PUBLICADOS

NA AUDIÊNCIA DA 4.ª CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1945

Juiz semanário: Sr. Desembargador Ari Azevedo Franco

Recurso de Revista:

N.º 704 — Na Apelação Cível número 4.840 — Relator, Sr. Desembargador Ari Franco — Recorrente, Antônio Ferreira da Mota, representado pela Justiça Gratuita — Recorrida, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro. — Por unanimidade, não conheceram do recurso.

Agravos de petição:

N.º 7.749 — Relator, Sr. Desembargador Raul Camargo — Agravante, Lôbo & Carvalho — Agravado, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Por acórdão de votos, negaram provimento ao recurso.

N.º 7.430 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos — Agravante, Albino Gomes, síndico da Massa Falida da Fábrica de Calçados Corina Limitada — Agravado, Joaquim Pinheiro Filho, representante da Fábrica de Calçados Corina Limitada — Funciona o Ministério Público. — Por acórdão de votos, deram provimento ao recurso.

N.º 7.559 — Relator, Sr. Desembargador Duque Estrada — Agravantes, Arlete Maria da Conceição Guimarães Wright e s.m. Arnold Harold Wright — Agravada, Adélia Bender Linau. — Por acórdão de votos, deram provimento ao recurso.

N.º 7.559 — Relator, Sr. Desembargador Duque Estrada — Agravantes, Indústria de Madeiras Zamiolo Sociedade Anônima e Companhia Exportadora dos Serradores — Agravada, Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo. — Por acórdão de votos do Relator e Juiz Imediato, negaram provimento ao recurso.

N.º 7.877 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos — Agravante, Banco Comercial da Capital da República Sociedade Anônima — Agravado, Dr. Paulo Rocha Browne. — Por acórdão de votos, negaram provimento ao agravo.

N.º 7.886 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos — 1.º Agravante, o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública — 2.º Agravante, Fazenda do Distrito Federal, por seu advogado, Manuel Caldeira de Alvarenga — Agravado, Companhia de Fumos e Cigarros. — Por acórdão de votos, negaram provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento

N.º 7.832 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos — Agravante, Dr. Eugênio Fuermann — Agravado, Dr. 2.º Inventariante Judicial, pelo espólio de Barbara Dias de Jesus ou Barbara Dias. — Por acórdão de votos, negaram provimento ao agravo.

Embargos de declaração na apelação cível:

N.º 5.103 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos; embargante, Laurinda Mangini Santos Lôbo. — Por acórdão de votos, negaram provimento aos embargos.

Apelações cíveis:

N.º 5.045 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos; apelante, Associação dos Empregadores do Comércio do Rio de Janeiro; apelados, José Maria Nogueira Malheiros e outros. — Por acórdão de votos, negaram provimento a apelação.

N.º 5.551 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos; Apelante, Rosa da Costa Amorim, mãe do menor Renato Amorim, e representada pela Justiça Gratuita; apelada, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Por acórdão de votos, negaram provimento a apelação.

N.º 5.812 — Relator, Sr. Desembargador Ari Franco; apelantes, Belassiano & Hauch; apelado, Ministério Público. — Pelos votos do relator e do Desembargador Vieira Braga, como terceiro, contra o voto do revisor, deram provimento ao recurso.

N.º 5.819 — Relator, Sr. Desembargador Ari Franco; apelantes, Doutores Nelson Ribeiro Alves e Henrique Tornachi; apelados, Espólio de Mário Bianchi, por sua inventariante Prazeres Garcia Bianchi e outros. — Preliminarmente, negaram provimento ao agravo no auto do processo, deram provimento ao recurso da apelação.

N.º 6.172 — Relator, Sr. Desembargador Raul Camargo; apelante, Basílio A. Bica; apelado, João Gerachos. — Por acórdão de votos do relator e do revisor, deram provimento ao recurso.

N.º 6.174 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos; apelantes, Tobias Paltnick & Irmãos; apelado, Ministério Público. — Por acórdão de votos, negaram provimento a apelação.

N.º 6.178 — Relator, Sr. Desembargador Sousa Santos; apelante, o Juízo da 2.ª Vara de Família; apelados, Carmêlio Zamitti Mammana e Malvina Dolabela Zamitti Mammana. — Por acórdão de votos, negaram provimento a apelação.

N.º 6.227 — Relator, Sr. Desembargador Raul Camargo; 1.º apelante, Afonso Alves Pereira; 2.º apelante, Fortunato Alves Pereira; apelados, os mesmos. — Por acórdão de votos do relator e do revisor, negaram provimento ao recurso.

EXPEDIENTE DO PROTOCOLO

AUTOS ENTRADOS DA INTERIOR INSTÂNCIA

Sexta Vara Cível

Renovação:

Apelação cível n.º 7.039.

Apelante, Academia Brasileira de Letras.

Segundos apelantes, Paulo de Azevedo & Comp. Ltda.

Apelados, os mesmos.

Décima Quarta Vara Cível

Ordinária:

Apelação cível n.º 7.041.

1.º apelante, Galo & Comp. sucessores de Silvestre Galo & Comp.

2.º apelante, Luísa Rosas Vieira de Castro e outros.

Apelados, os mesmos.

Nona Vara Cível

Despejo:

Apelação cível n.º 7.042.

Apelante, Willy Philipp ou Willy Philipp.

Apelado, Carlos Breithaupt.

Terceira Vara Cível

Ordinária:

Apelação cível n.º 7.043.

Apelante, Inácio Jorge Nogueira, inventariante do espólio de Francisco das Chagas Políceno.

Apelado, Associação Beneficente dos Carteiros e outros.

Sétima Vara Cível

Despejo:

Apelação cível n.º 7.044.

Apelante, José L. Esteves.

Apelado, Antônio Santos.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Dia 26 de outubro de 1945

DESPACHOS DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Recurso extraordinário

Apelação cível n.º 5.723 — Recorrente, Carlos Alberto dos Santos; recorridos, Francisca dos Santos Pereira Ferroza de Seixas Palma e o Dr. Liquidante Judicial. — Despacho de fôlhas 276: "Prossiga-se".

Rio, 18-10-945. — Edgard.

AUTOS COM VISTA CORRENDO PRAZO

Recursos extraordinários

Apelação cível n.º 6.356 — Recorrente, Dr. Carlos Vieira Lima; recorrida, Maria de Freitas. — Vista ao Dr. Miguel de Franco, por 10 dias.

Agravo de instrumento n.º 7.813 — Recorrente, Maria do Carmo Chaves Faria; recorrida, Dr. Francisco Augusto Chaves Faria. — Vista ao Dr. Cândio de Oliveira Neto, por 10 dias.

Ação rescisória n.º 223 — Recorrente, Manuel de Freitas César Garcez e outros; recorrida, Nicolau Luis Cardoso Guimarães. — Vista ao Dr. Alvaro Ramos Nogueira Júnior, por 10 dias.

Agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário

Apelação cível n.º 6.084 — Agravante, José Monteiro de Sá Freire; agravada, Olívia de Sá Freire. — Vista ao Dr. João Climaco da Silva, por 48 horas.

Recursos extraordinários

Apelação cível n.º 5.941 — Recorrente, Amadeu Augusto Teixeira; recorridos, Irmão Mota Ltda. — Vista ao Dr. Jorge Dyott Fontenele, por 10 dias.

Apelação criminal n.º 6.885 — Recorrente, Adolfinia Labourdette Fer-

andez; recorrido, Dr. Braz Dias de Pinho. — Vista ao Dr. Hélio Monteiro de Toledo Sales, por 10 dias.

Apelação cível n.º 5.723 — Recorrente, Carlos Alberto dos Santos; recorridos, Francisca dos Santos Pereira Ferroza de Seixas Palma e o Dr. Liquidante Judicial. — Vista ao Dr. Carlos Alberto Dunshee de Abrantes, advogado do recorrente, por 10 dias.

DESPACHOS DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

Recurso de revista

N.º 900 — Recorrente, Antônio Gonçalves Claro; recorrido, Estefano Hammariam. — Despachos: Prossiga-se.

Rio, 23 de outubro de 1945. — Duque Estrada.

AUTOS COM VISTA CORRENDO PRAZO

Recurso de revista

N.º 681 — Recorrente, Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.; recorrido, Iracildo Pereira de Amorim, assistido de seu pai Hildebrando das Chagas Amorim. — Vista ao Dr. Otávio Dias Fernandes, advogado do recorrido.

Corregedoria da Justiça

AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO

Desembargador Corregedor Frederico Sussekind — Juiz Substituto, Doutor Emílio Fimentel de Oliveira

Dia 26 de outubro de 1945

Ordinárias:

Varas Cíveis

José Murad Lasmar — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.

Participação e Incorporações — 8.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Executivos:

Joaquim Henriques de Almeida — 2.º Distribuidor — 4.ª Vara.

João Silvino Barbosa — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Banco União Mercantil S. A. — 8.º Distribuidor — 11.ª Vara.

Carlos Eduardo Marcondes Ferraz — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.

Osório Burinhe dos Santos — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Possessórias:

Marolina Loredo — 1.º Distribuidor — 10.ª Vara.

Despejos:

Manuel Mendes Campos — 1.º Distribuidor — 10.ª Vara.

Manuel de Lemos Monteiro — 2.º Distribuidor — 9.ª Vara.

Virginia Tôrres do Rego Monteiro — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Artur Ferreira da Costa — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara.

Antônio Gonçalves Claro — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Flávia Moraes Coelho — 2.º Distribuidor — 7.ª Vara.

Elisa Lambert de Oliveira — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Haroldo Lisboa da Graça — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara.

Ela Szczupak — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.

Adriano de Azevedo Silva — 2.º Distribuidor — 13.ª Vara.

Convento Santa Teresa — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.

Ribeiro & Almeida — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara.

Armando Alexandre Ribas — 1.º Distribuidor — 11.ª Vara.

Norberto Konther — 2.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Renovação:

José de Sousa Marques — 3.º Distribuidor — 14.ª Vara.

José Balbi & Cia. — 8.º Distribuidor — 8.ª Vara.

Apuração de haveres:

Isbella Silveira Rodrigues da Silva — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Especial do livro IV:

Agenor Accioli de Moraes Cahet — 2.º Distribuidor — 9.ª Vara.

Francisco Monteiro do Amaral — 3.º Distribuidor — 11.ª Vara.

Nelson Vasques — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.

Abelardo Mello — 1.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Protestos notificações interpelações:

José Lima — 3.º Distribuidor — 13.ª Vara.

Artur Ferreira Alves Martins — 8.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Carlos Giannini Sobrinho — 1.º Distribuidor — 5.ª Vara.

Alfredo Giannini — 2.º Distribuidor — 7.ª Vara.

Fab. Chinellos Jao Ltda. — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Francisco Amorim — 8.º Distribuidor — 11.ª Vara.

Terêncio Furtado de Mendonça Porto — 1.º Distribuidor — 9.ª Vara.

Raimundo Pinheiro da Silva — 2.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Gastão da Silva Pereira — 3.º Distribuidor — 2.ª Vara.

José Augusto Fernandes — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara.

Deodoro Leonidas de Araújo Silva — 1.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Ivone Deoclécio Melo Costa — 2.º Distribuidor — 5.ª Vara.

Esp. do Livro V.:

Artes Gráficas Ltda. — 1.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Precatórias:

Comarca de Niterói (Panambra Sociedade Anônima) — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Justiça Gratuita:

Sezilia Ludovico — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.

Vara de Família

Desquite litigioso: Geralda do Nascimento — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Maria da Silva Moreira — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Desquite amigável:

Ademar Vieira — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Vara de órfãos e sucessões

Arrolamentos: Manuel Henriques Dias — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

Aureliano Lira Leão — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.

Inventários classe 3 C.:

Otávio Jacobina — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.

Emília Vieira Dias — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

Joana Brolo — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.

João Batista de Barros — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Francisco Pinto de Santiago — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara — 3.º Ofício.

Francisco Pinto Soares — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 2.º Ofício.

Inventários classe 4 C.

José Giovannini — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.

José Coelho Ribeiro — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

Inventários classe 5 C.

Vitorino José Branquinho — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

Inventários classe 9 C.:

Odete Gonçalves Granadeiro — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Arrecadação:

Bernardino Laveglia & Cia. — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Tutelas curatelas:

Getúlio Silva — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.

Claudionor Alves de Azevedo — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.

Avulsos:

Antônio Quaresma — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 3.º Ofício.

Justiça Gratuita:

Maria da Conceição Cunha — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Vara de registros públicos

Antônio Maria da Silva Nobre — 2.º Distribuidor — Vara — Ofício.

Emanicipações:

Maria Rosa Ferreira Pais — 1.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Maria Piedade Toledo Cotta — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Vara da Fazenda Pública

Ordinária:

Crispim Teixeira Afonso — 9.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.

Fausto Gouveia dos Santos Magalhães — 9.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.

Vincenzo Senda — 9.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

Precatórias:

Comarca de Ita Vera — 9.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.

Protesto:

Silvio Romero Filho — 9.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.

Justiça Gratuita:

Vara de Família

Isaltina Júlio dos Santos — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Manoelito Olimech — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Eduiges Martins de Araújo — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Laudelina dos Santos Martins — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Vercília Costa Branco — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Geraldino dos Santos — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Delfina de Jesus Marinho — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Varas de órfãos e sucessões

Maria de Jesus Assunção — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.

José Contiere — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.

Arl Garcia — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.

Calil João Calil — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

Anna Francisca da Costa — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.

Conceição Pelegrini — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.

Manuel de Almeida Barbosa — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 2.º Ofício.

Isaura dos Santos — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 3.º Ofício.

Tribunal do Juri

Flagrantes:

Vara Criminal

22.º D. — Almir Gonçalves Fonseca (Proc. 286) — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.

13.º D. — Valter Reis (Proc. 328) — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara.

7.º D. — Heitor Rino Salvado (Processo n.º 167) — 1.º Distribuidor — 15.ª Vara.

17.º D. — Armênio Delgado (Processo n.º 273) — 2.º Distribuidor — 5.ª Vara

10.º D. — Sebastião dos Santos (Proc. 231) — 3.º Distribuidor — 7.ª Vara.

Inquéritos:

4.º D. — Julieta Ferreira (Processo n.º 292) — 2.º Distribuidor — 16.ª Vara.

4.º D. — Aldemar Carell (Processo n.º 289) — 3.º Distribuidor — 14.ª Vara.

26.º D. — José Maria da Silva (Proc. 138) — 8.º Distribuidor — 11.ª Vara.

15.º D. — José Saldanha (Processo n.º 192) — 1.º Distribuidor — 7.ª Vara.

22.º D. — Marlene Marcelino (Processo n.º 288) — 2.º Distribuidor — 15.ª Vara.

22.º D. — (Proc. 279) — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.

26.º D. — Adelino da Costa (Processo n.º 118) — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

26.º D. — José Martins (Proc. 119) — 1.º Distribuidor — 13.ª Vara.

13.º D. — Alberto Batista (Processo n.º 332) — 2.º Distribuidor — 10.ª Vara.

2.º D. — Hilário Belo — (Processo n.º 261) — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.

23.º D. — (Proc. 177) — 8.º Distribuidor — 12.ª Vara.

24.º D. — (Proc. 303) — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.

24.º D. — Antônio Murilo — (Processo n.º 304) — 2.º Distribuidor — 4.ª Vara.

11.º D. — Sebastião Dassunção — (Proc. 131) — 3.º Distribuidor — 9.ª Vara.

11.º D. — (Proc. 132) — 8.º Distribuidor — 7.ª Vara.

11.º D. — Isaac Marte de Jesus — (Proc. 134) — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.

11.º D. — João Marcelino dos Santos — (Proc. 136) — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.

1.º D. — Alexandre Monteiro — (Proc. 126) — 3.º Distribuidor — 16.ª Vara.

1.º D. — (Proc. 123) — 8.º Distribuidor — 11.ª Vara.

1.º D. — Lúcio Rodrigues Pereira — (Proc. 127) — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.

6.º D. — (Proc. 241) — 2.º Distribuidor — 3.ª Vara.

25.º D. — Marcelino Queiroz de Paula — (Proc. 143) — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.

25.º D. — Edmundo Pedro Martins — (Proc. 149) — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

7.º D. — Sinche Chafier — (Processo n.º 170) — 1.º Distribuidor — 6.ª Vara.

7.º D. — (Proc. 157) — 2.º Distribuidor — 15.ª Vara.

7.º D. — Dino Lucci — (Proc. 153) — 3.º Distribuidor — 9.ª Vara.

6.º D. — Sílzio Pereira Ribeiro — (Proc. 246) — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.

6.º D. — Fidegonio Couto — (Processo n.º 237) — 1.º Distribuidor — 16.ª Vara.

17.º D. — (Proc. 280) — 2.º Distribuidor — 8.ª Vara.

12.º D. — Sebastião Raimundo — (Proc. 82) — 3.º Distribuidor — 10.ª Vara.

20.º D. — Geraldo Alexandre — (Proc. 166) — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara.

21.º D. — (Proc. 357) — 1.º Distribuidor — 7.ª Vara.

21.º D. — Gésio Levindo da Paixão — (Proc. 356) — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.

6.º D. — Antônio Soares Pinto e outros — (Proc. 275) — 3.º Distribuidor — 11.ª Vara.

Outras contravenções:

6.º D. — João Moura — (Proc. 262) — 2.º Distribuidor — 15.ª Vara.

19.º D. — João Ernesto do Nascimento — (Proc. 414) — 8.º Distribuidor — 14.ª Vara.

18.º D. — Orelino Carlos Costa — (Proc. 301) — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Habeas-corpus.

Afonso Jorge Hanate — 8.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Habilitações de casamentos

Dia 26 de outubro de 1945

Henoch Sussel Leimann e Regine Zimetbaum — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Alberto Gracco e Maria Adelaide Moreira Gonçalves da Silva — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Antônio de Poute e Floripes Arantes Ducas — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

José Nascimento Fontes e Josefa da Costa — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Manuel João da Silva e Enedina Francisca de Sousa — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Durval Prado de Almeida e Hilda Moura Coelho — 2.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Eduardo de Oliveira e Dalva Pinto — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

João Alves Sobrinho e Nair Coelho — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Lourival Teixeira Trino e Margarida Estêves Cardoso — 3.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Duarte da Rocha Couto e Rosalina Loureiro — 2.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Edgar Frias Rocha e Ieda Lúcia Amaral Perdigão — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Júlio Pires Correia e Celina Monteiro da Silva — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Manuel do Vale e Angelina de Matos Gravina — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Manuel da Silva Correia Neto e Odilha de José — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Sebastião Caldas do Lago e Helena Barbosa Pacheco — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

William Siqueira Kalker e Maria da Fonseca Walker — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Lincoln José de Figueiredo e Sílvia Sarariz — 3.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

José Borges Costa e Laura Batista — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Gastão Rousseau Medina e Juraci da Rocha e Silva — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Ivan Saad e Jurema Martins Pereira Pinto — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Irineu Emerenciano de Figueiredo e Delta Margarida da Silva Correia — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Vitório Lucas e Maria José de Matos Rebouças — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Manuel Pires e Zulmira Rodrigues dos Santos — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

José de Carvalho Freitas e Enid Silva — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Zener Moreira Lima e Elita Dias Barcelos — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Pedro Pinheiro Guimarães e Dulce Gonçalves Ferreira — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Gérson Gomes Machado e Dirani da Costa Bastos — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Ari Ferreira de Sousa e Maria da Conceição de Sales — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Júlio Marques de Santa Rosa e Cármen Brito — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Virgílio Facadio e Guiomar Gomes — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Anegio de Moura e Armindo Correia — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Deocleciano Lopes da Fonseca e Iraci de Sousa Peçanha — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Armando Francisco Xavier e Vilmar Rodrigues Monteiro — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Jacito Matos de Andrade e Maria Amélia Fleming — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Nelson José Gomes e Maria da Glória Salim — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Artilmo Moura e Edna Gonçalves — 3.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Alfário dos Reis e Daliatária Rodrigues — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Darci dos Santos Fernandes e Maria das Dôres Vieira — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Antônio Rodrigues de Azevedo e Augusta Medeiros da Mota — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Armando Castelli e Maria Moreira e Silva — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

José Pança e Heonela de Carvalho — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Eulínio Marques e Eunice Julieta Gonçalves — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Mardeval Nascimento Coutinho e Armia d'Albuquerque — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Leopoldo dos Santos e Elisabeth dos Santos — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Rubens Luís Gonzalez e Gelsa Doralice Duarte Monteiro — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Manuel Alves Costa e Rita dos Anjos Pereira — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

José Pedro Nolasco e Elisa de Sá Borges — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Vladimir Alves de Araújo e Josefa Atán Antelo — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Alexandre Francisco Cirne e Stela Sampaio Brigagão — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Antônio Marinho e Otília Teixeira — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Berhard Rarstenz e Maria Joanina Leonardo — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Antero Gomes Lázaro e Raimunda Gonçalves de Lima — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Pedro Nolasco Carneiro e Rute Soares — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

José Argemiro Tórres e Ondina Macedo da Fonseca — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Manuel Moreira Filho e Maria de Jesus Fernandes — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Haroldo da Rocha e Elza Rocha — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Alfredo Cruz e Carmélia Terezinha Pereira — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Manuel Maria de Moraes Calado e Teodora de Oliveira Costa Rubin — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Geraldo Maya e Simiramys Galvin — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Conselho Penitenciário do Distrito Federal

SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Dr. José Gabriel de Lemos Brito — Secretário Geral, Dr. Armando Costa

Compareceram os Drs. Alfredo Machado Guimarães Filho, Heitor Pereira Carrilho, Roberto Lira, Miguel Júlio Dantas Sales, Justino Carneiro e Carlos Sussekind de Mendonça, membros deliberantes e o Dr. Armando Costa, Coronel Ademir Alves de Brito e Armando Dias da Costa (interino), membros informantes. Iniciou-se a sessão às 17,15 horas, terminando às 18,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram relatados, discutidos e votados os seguintes processos:

DECISÕES

Livramento condicional

N.º 222-45 — Relator, Dr. Miguel Sales — Liberando, sentenciado da FC — n.º 2.270 — RG. 56.167. — Aprovado parecer contrário.

N.º 230-45 — Relator, Dr. Lemos Brito — Liberando, sentenciado da FC — n.º 2.097 — RG. 44.966. — Aprovado parecer contrário.

N.º 245-45 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Liberando, sentenciado da FC — n.º 2.552 — RG. 60.641. — Aprovado parecer favorável.

Graça

N.º 166-44 — Relator, Dr. Lemos Brito — Impetrante, sentenciado da FDF — RG. 27.759. — Aprovado parecer considerando prejudicado o pedido.

N.º 231-44 — Relator, Dr. Machado Guimarães Filho — Impetrante, sentenciado do PDF — n.º 1.560-202 — RG. 62.345. — Aprovado parecer considerando prejudicado o pedido.

N.º 45-45 — Relator, Dr. Lemos Brito — Impetrante, sentenciado do PDF — RG. 31.985. — Aprovado parecer considerando prejudicado o pedido.

N.º 160-45 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Impetrante, esposa do sentenciado do PDF — RG. 24.771. — Aprovado parecer contrário.

N.º 166-45 — Relator, Dr. Carlos Sussekind de Mendonça — Impetrante, sentenciado da FC — RG. 64.99. — Adida a deliberação por ter pedido vista do processo o Dr. Machado Guimarães Filho

N.º 196-45 — Relator, Dr. Carlos Sussekind de Mendonça — Impetrante, sentenciado do 1.º Regimento de Cavalaria Divisionária. — Aprovado parecer contrário.

N.º 203-45 — Relator, Dr. Miguel Sales — Impetrante, sentenciado da PC — n.º 3.089 — RG. 27.503. — Aprovado parecer contrário.

N.º 220-45 — Relator, Dr. Carlos Sussekind de Mendonça — Impetrante, mãe do sentenciado da PC — n.º 2.605 — RG. 48.051. — Aprovado parecer favorável.

N.º 233-45 — Relator, Dr. Miguel Sales — Impetrante, sentenciado da PC — n.º 3.016 — RG. 64.812. — Aprovado parecer contrário.

PARECERES LAVTADOS

Livramento condicional

N.º 5.612 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Liberando, sentenciado da PC — n.º 2.552 — RG. 60.641. — Favorável.

N.º 5.613 — Relator, Dr. Miguel Sales — Liberando, sentenciado da PC — n.º 2.270 — RG. 56.167. — Contrário.

N.º 5.614 — Relator, Dr. Lemos Brito — Liberando, sentenciado da PC — n.º 2.907 — RG. 44.966. — Contrário.

Graça

N.º 5.615 — Relator, Dr. Carlos Sussekind de Mendonça — Impetrante, sentenciado do 1.º Regimento de Cavalaria Divisionária. — Contrário.

N.º 5.616 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Impetrante, esposa do sentenciado do PDF — RG. 24.771. — Contrário.

N.º 5.617 — Relator, Dr. Miguel Sales — Impetrante, sentenciado do PC — n.º 3.016 — RG. 64.812. — Contrário.

N.º 5.618 — Relator, Dr. Miguel Sales — Impetrante, sentenciado da PC — n.º 3.089 — RG. 27.503. — Contrário.

N.º 5.619 — Relator, Dr. Carlos Sussekind de Mendonça — Impetrante, mãe do sentenciado da PC — n.º 2.605 — RG. 48.051. — Contrário.

N.º 5.620 — Relator, Dr. Lemos Brito — Impetrante, sentenciado do PDF — RG. 31.985. — Prejudicado.

N.º 5.621 — Relator, Dr. Machado Guimarães Filho — Impetrante, sentenciado do PDF — n.º 1.560-202 — RG. 62.345. — Prejudicado.

N.º 5.622 — Relator, Dr. Lemos Brito — Impetrante, sentenciado do PDF — RG. 27.759. — Prejudicado.

Antenor Lourenço Martins de Araújo. — Pagas as custas, entregue-se.

Maria Ana de Argochelas Galvão. — Pagas as custas, entregue-se.

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível

Juiz, Dr. Vicente de Faria Coelho — Escrivão, Dr. Carlos Maul

Expediente de 25 de outubro de 1945

Despejo:

Maria Jaume Stefânio — Ivo Perassoli. — Saneado o processo. Embora não contestada a ação deverá seguir o curso ordinário. Na audiência de instrução e julgamento facultarei prova testemunhal. Informe a autora se foi efetuado o pagamento ou o depósito da importância referida a fls. 12.

Inventário:

Mamede Guimarães Barbosa. — Julgada a partilha de fls.

Falência:

J. Pinto de Sousa. — Decretada a falência. Marcado o prazo de 20 dias para habilitações. Designado o Doutor 1.º Curador de Massas. Designado o dia 28 de dezembro às 13 horas para assembléia de credores. Nomeado síndico Antônio José Queirós. Fixado o termo legal em 40 dias anteriores ao protesto fls. 4.

Possessória:

José Cornílio — Euclides Vaz Lobo Freitas. — Julgada procedente a ação.

R. contrato:

Casa Almeida Marques — Esp. Alexandre Herculano Rodrigues. — Embora fora do prazo admito a petição de fls. 122 de vez que a matéria dela consta que poderá ser renovada na audiência de instrução e julgamento pois nada mais encerra do que impugnação ao fiador representado. Quanto ao pedido de fls. 124 será decidido após ser ouvido o Dr. Perito na audiência designada para o dia 29 às 14,30.

Despejos:

Alberto Ferreira Lopes — Margarida Vilas Boas Campos. — Defiro o pedido nomeando perito o Dr. Braga Neto. Deposite o requerente mil e seiscentos cruzeiros.

Karl Teodoro Hansen — Seth Hur Cardoso. — Especifiquem os litigantes as provas que desejam produzir.

C. pagamento:

Aureo Otóni Júnior — Manuel oJaquim. — Especifiquem os litigantes as provas que desejam produzir.

Executiva:

Antônio Rodrigues Lisboa. — Mineração Aurífera Brasileira. — Sobre a contestação diga o autor em três dias.

Despejos:

Antônio Almeida Mauricio — Antônio Almeida Boaventura. — Apense-se os autos referidos na petição de fls. 25.

José Fonseca — Antônio Ferreira Pio. — Intime-se o autor para dizer sobre o pedido de fls. 64.

Executiva:

Paulo Sales Cavalcanti — Homero Monteiro Carvalho. — S. P.

Vitoria:

Antônio Pinto Barradas — Joaquim Silva Neves. — S. P.

Verificação de haveres:

Pring Tórres. — Diga o requerente sobre a promoção fls. 52.

Justificação:

Zwi Lewin. — S. P.

Despejos:

Emita Magarinos Tórres — Heitor Guimarães Bastos. — Especifiquem os litigantes as provas que desejam produzir.

C. pagamento:

Alfred Schewer — Josef Twedberg. — S. P.

Ordinária:

Afonso Oliveira — Esp. Raul Regis Oliveira. — Especifiquem os litigantes as provas que pretendem produzir.

Ordinária:

Estêvão Grunfeld — Milton Pereira Faria. — Diga o apelante sobre o documento de fls. 80 no prazo legal.

Possessória:

Catarina Oliveira Pio — Eugênia Del Canali. — Pagos os acrescidos à conclusão.

R. Contrato:

Ind. Reunidas Madeiras — Jorge Abdelmassih Diab. — Diga o réu sobre o documento de fls. 52.

Ordinária:

Arildo Albuquerque — Cia. Carris Luz e Força — Defiro o pedido de fls. 49.

P. contas:

Manrico Parodi — Mariano Leda. — Cumpra-se o despacho fls. 7 do apenso.

Naturalização:

Berek Fuks. — Designe o Sr. Escrivão dia e hora.

Possessória:

Rachid Tanure — Natalicio Nascimento. — Defiro o pedido de fls. 17.

C. pagamento:

Alcebíades José Alves — Ismael Guimarães. — Diga o exceto no prazo legal.

Inquérito

Pedro Meneses — Fal. Baltazar Franco. — Na forma da promoção.

Falência:

Baltazar Franco. — Na forma da promoção.

Juízo de Direito da Quarta Vara Cível

Juiz, Dr. José Aguiar Dias — Escrivão, Dr. José Maria de Oliveira Pinheiro

Expediente de 26 de outubro de 1945

Inventário:

João Machado Barbosa — J. Cumpra-se.

Partilha amigável:

Guilherme Lúps da Cruz — J. aos avaliadores.

Naturalizações:

Manuel Fernandes — A. designe o cartório dia e hora.

Jeni Kotover. — A designe o cartório dia e hora.

Embargos de 3.º:

Matl Strambulhi — Como requer.

Ordinária:

Giordano Vincenzo e outros — Duarte Estêves de Almeida. — Aos autores.

Cominatória:

Maximino Rodrigues da Costa — Horário Alves Borges e outro. — Recebo a apelação nos seus efeitos regulares. Prossiga-se.

Executivo:

Eduardo Weissleder — José Vicente Valero. — Proceda-se à penhora no dinheiro em poder do exequente. Pelos danos causados ao imóvel, use das vias ordinárias.

VARAS E CARTÓRIOS

EXPEDIENTE

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

Juiz, Dr. Homero Braziliense Soares de Pinho — Escrivão, Dr. Otacilio de Lucena Montenegro.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Despachos

Executivo:

Exequente, Oscar Pinto Inácio; executado, Francisco Xavier Falcão. — Mantenho a decisão agravada, subam os autos.

Ordinária:

Autor, Ovídio Marques de Mendonça; ré, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro. — Voltem com os selos que faltam.

Renovação:

Autor, Júlio Pereira Pinto Chaves; ré, espólio de Cristiano Siqueira. — Selados e preparados.

Despejo:

Autor, Avelino Augusto de Faria; ré, Milton Perpétuo. — Cite-se.

Naturalização:

Franz Hellmehsen que também se assina Francisco Hellmehsen. — Selados e preparados.

Executivo:

Exequente, Banco dos Estados S. A.; ré, Alfredo d'Ávila Lima. — Dê-se ciência do petiçãoário de fls. 77, dos termos da informação do Depositário Público às fls. 84 e relativos a sua reclamação.

Despejo:

Autor, Antônio Procópio de Andrade Teixeira; ré, Domingos José Meireles. — Com os selos que faltam voltem.

Ordinária:

Autor, Ovídio Marques de Mendonça; ré, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro. — Designo o dia 20 de novembro entrante às 14 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Executivo:

Autor, Fernando Valentim do Nascimento; ré, César Freire de Vasconcelos. — Ao exequente para dizer sobre os documentos em 3 horas.

Ordinária:

Autor, S. Fábrica de Dentes Limitada; ré, Salim M. Iman. — Volte a parte contrária para dizer sobre o documento.

Renovação:

Autores, Rocha Júnior & Irmão; ré, Companhia Imobiliária Paissandu Sociedade Anônima. — Sejam presentes os autos a Superior Instância no prazo legal.

Inventário:

Manuel Teixeira Granja. — Esclareça o suplicante.

Ordinária:

Autores, Gregório de Medina & Comp. Ltda.; réus, Felipe Brande & Comp. — Proceda-se a pericia. Designo o dia 3 de novembro entrante, às 10 1/2 horas, para a sua realização. Faça-se o depósito fixado. Cumpra a ré a diligência que lhe ordeno, concedo mais cinco dias para isso.

Consignação:

Autor, Fritz Gerhard Kretschmar; ré, Gregório Geraldo Drumond de Barros. — Ao Contador.

Notificações:

Artur Antunes de Moraes e Castro. — Notifique-se com o prazo de 90 dias.

Alice Medeiros da Fonseca. — Pagas as custas, entregue-se.

Jacinto Soares Gomes. — Pagas as custas, entregue-se.

Bruno Negri. — Pagas as custas, entregue-se.

Companhia Geral de Administração e Incorporações. — Pagas as custas, entregue-se.

Despejo:
 Antônio Ferreira — Danile Alves — J. sim.
Embargos de 3.º:
 Narcisa de Freitas Cabral — Espólio de Joaquim Gonçalves F. Pires. — A embargante por três dias.
Falência:
 José Paulino Pinto Xavier. — Designo o dia, 2.º Curador.
Apuração de haveres:
 Teixeira & Carvalho. — Junte-se.
Inventário:
 Antônio Augusto Pinto de Siqueira — A Fazenda.
Ordinária:
 Coelho & Marinho — Moreno Castro — Recebo a apelação nos efeitos regulares. Prossiga-se.
Despejos:
 Inocêncio Cândido André — Antônio Sirufo — Confiram-se com os originais as fotocópias de fls. 20 e 21. Nada a sanear nesta ação de despejo, proposta com fundamento na necessidade para uso próprio. Admito as provas requeridas, promovendo as partes a respectiva produção. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12 de novembro às 12 horas.
 Inocêncio Cândido André — Antônio Sirufo. — J. Sim.

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

Juiz, Dr. Martinho Garcez Neto — Escrivão, Raimundo de Monte Arrais
 Expediente de 26 de outubro de 1945
Homologação de penhor:
 Luís Silva de Oliveira — Mário Ferreira Pontes. — Faculto às partes a produção de provas no tríduo legal.
Executiva:
 João Manuel Viana Teixeira — José Fernando Duarte. — Selados e preparados.
Notificação:
 Antônio Fomes de Brito — Lino Gomes de Sá e outros. — Devolva-se.
Justificação:
 Luísa Cordeiro (Sousa). — Ao M. P.
Apuração de haveres:
 Café e Bilhares Boa Vista. — S. P., defiro o pedido.
Requerimento:
 Artur Pires de Novais — Espólio de Haroldo Meira Vasconcelos. — Ao Dr. Inventariante Judicial.
Despejos:
 Real Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência — Público Marroig. — Sobre os documentos da contestação diga a parte contrária, indo em seguida, ao Contador.
 Carmélia de Toledo — Dermeval Esteves Nascimento. — Sobre a preliminar da contestação e documentos diga a parte contrária.
Cominatória:
 Sofie Amélia Henriquette Murlfeldt — Companhia Imobiliária Gramacho. — Ao Dr. Curador de Ausentes.
Sequestro:
 Parrota, Gonçalves & Comp. — Ao interessado sobre o ofício retro.
Ordinária:
 Orminda Carvalho dos Santos e outros — Carlos Egito Rosa de Carvalho e outros. — Aguarde-se providência da parte.
Exibição:
 Pedro Luís Correia e Castro — Manuel Inácio de Almeida. — Há que distinguir a exibição na pendência da lide e em fração da prova judiciária (art. 216, do C. de P. C.) da exibição que, sem ser um incidente da ação, assume o caráter de medida preparatória (art. 767, n.º V, do C.

cit.). A segunda hipótese é a confirmada nestes autos. Cumpra, pois, observar-se o disposto no art. 685 da lei processual. Assim, concedo às partes o tríduo legal para produção de provas.
Executiva:
 Antônio Lopes — Adolfo Brandão. — Julgo o processo saneado, legítimas as partes e regulares as representações. Não há nulidade, nem irregularidades. Indefiro a remessa destes autos para o Tribunal de Segurança, eis que a cobrança executiva de aluguéis é da competência da Justiça comum. O réu não fica impedido, entretanto, de promover perante a Justiça especial, se assim entender, contra o autor, o processo que lhe parecer cabível. Indefiro, também, o pedido de fls. 32, porque a prova documental deve ser feita com oportunidade, pela própria ponte, e não por intermédio do Juízo, salvo casos especialíssimos. Ao autor cabia obter as certidões, solicitando-as no Juízo da 4.ª Vara Cível e a tempo. Quanto às provas: deterrino o depoimento pessoal de A. e R. e faculto a produção de prova testemunhal. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 7 de dezembro próximo futuro, primeiro desimpedido, às 14 horas.

Designação em audiência

Consignação em pagamento:
 Casa Bancária Lloyd Português Limitada — Coriolano Inocêncio Teixeira e outros. — Designo o dia 8 do mês entrante, às 13 horas.

Designação

Despejo:
 Feres Antônio Bechara — Salmão Kaschart. — Designo o dia 30 de outubro, às 14 horas, para conferência de documentos.

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

Juiz: Dr. Carlos de Oliveira Ramos. — Escrivão: Silvio Cavalcanti de Oliveira
 Expediente de 26 de outubro de 1945
Inventário:
 Antônio de Campos Ferreira: Digam os interessados e fiscais.
Prestação de Contas:
 Ernani José de Oliveira e sua mulher — Ventura Mariano Escobar — Junte certidão do processo a que se refere, inclusive da procuração.
Ordinária:
 Casa Guimarães Ltda. — Domingos Demarchi e outros. — Subam os autos no prazo legal.
 Paulo Alfredo Melo Parissé — Espólio de Josefa Esperança de Carvalho: S. P. pelos acrescidos.
Executiva:
 Manuel Maria de Oliveira — João da Silva Machado: Vistos: Julgo por sentença a desistência expressa na petição de fls. 13-15, para os efeitos legais. Dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os títulos, mediante recibo. Custas *ex-lege* P. R.
Renovação de Contrato:
 Salvador Antônio da Costa — Espólio de Ermelinda de Melo Cardoso e outra: Cumpra-se o despacho de fls. 110, que importa em determinar a ida dos autos ao Contador.
Inventário:
 Samuel de Oliveira: Prossiga-se.
Renovação de Locação:
 Odete da Silva — Adel Abdelnur e seu marido: Realize-se a audiência de instrução e julgamento, no dia 13 de novembro próximo às 14 horas.

Consignação em pagamento:
 José Acácio Dias — João Cardoso: Aguarde-se.

Executiva:
 Eugênio Sardi e outro — Henrique Paulo Santos Dumond — S. P.
 Agostinho Alésio — Belarmino & Carlos. Fls. 9: junte prova do depósito.

Despejo:
 Antônio dos Santos — Elias Rodrigues de Araújo: S. P.
 Bernardo Ferreira Leão — Antenor Maia: S. P.
 Antônio Joaquim Valente de Matos. — João Machado Mendes Filho: Ao contador.

Requerimento:
 Quintino Bocaiúva Neto: Diga o requerente de fls. 3.

Despejo:
 Eugênio Severiano de Magalhães Castro — Ceras e Vernizes O. K. Ltda: Fundamentando-se esta ação também, na falta de pagamento de aluguéis, solicita-se ao Juízo da 11.ª Vara Cível a remessa da ação de consignação ali intentada.

Pedido de alvará:
 Júlio da Costa Queirós e outras — Espólio de Ernesto Pinheiro: Na forma do ofício retro.

Apuração de haveres:
 Sem Perlin — Perlin & Dectors: -- Realize-se a diligência no dia 8 de novembro próximo, às 16,30 horas, intimado o perito.

Ordinária:
 Raul Andrade Figueira — Américo Francisco de Almeida Costa: Nomeio perito em substituição, o técnico Teodoro da Silva, encontrado na Cia. Cantareira e Viação Fluminense.

Juízo de Direito da Sétima Vara Cível

Juiz, Dr. Estácio Correia de Sá e Benvides. — Escrivão, Israel de Carvalho Camará.
 Expediente de 26 de outubro de 1945

Audiências de instrução e julgamento
 Cons. Pagamento:
 João Amarantes — Dia 29 de outubro às 13 1/2 horas.

Despejos:
 Armanda Drumond Costa Leal — Dia 30 de outubro às 13 1/2 horas.
 Evaristo Gomes Amodeo — Dia 30 de outubro às 14 1/2 horas.

Ordinárias:
 Augusta Caetano Duarte — Dia 6 de novembro às 13 1/2 horas.
 Amélia Mansur — Dia 8 de novembro às 13 1/2 horas.

Banco Brasileiro Unido — José Janu Parente — Dia 9 de novembro às 13 1/2 horas.
Executiva:
 Despejo:
 Godofredo Kratochwill — Dia 12 de novembro às 13 1/2 horas.

Audiência de publicação de sentença
Ordinária:
 Isaltino Ribeiro Caldas Bastos — Industrial Santa Fé Sociedade Anônima — Dia 29 de outubro às 13 1/2 horas.

Despachos
Naturalização:
 Heinrich Fuchshuber — Cumpra-se a exigência.

Despejo:
 M. H. L. Barbosa — Helena Rosa Rodrigues — Selados e preparados para decisão.

Renovatórias:
 Dias de Almeida & Irmão Limitada — Nicolau Abrahão Sarkis — Selados e preparados.

Antônio Valino Oetro — Alzira Leite Pessoa Perpétua e outros — Designo o dia 9 do corrente às 16 horas.
Executivo:
 Raul Osório — Gustavo Adolph Scheffer — Selados e preparados.

Ordinárias:
 Pedro Sarapek — Retiro São Jerônimo e outra — J. a petição despachada, voltem.

Possessoria:
 José Miguel Alves — Francisco de Mato Guaíba — Subam os autos no prazo da lei.

Extinção de C.:
 Valêncio Leonil e outros — Alfredo de Simas Enéias Júnior — Certificado o amprimento do despacho saneador, se cumprido foi, voltem os autos a conclusão.

Falências:
 Jacinto Machado Costa — Feita a publicação voltem.

Ordinárias:
 Mariano Mazzucco & Filho — Terra Bastos & Companhia Limitada — Certificado o cumprimento do despacho saneador, ou o decurso do prazo marcado voltem conclusos.

Ari Antunes Xavier — Empresa F. L. Freitas — Intimado previstamente o perito para dizer se aceita o encargo, voltem.
Executiva:
 Heitor da Mota Ferreira — Manuel Tavares da Silva — Levante-se a penhora.

Despejo:
 Asuciom Plasa Ferreira — Pascoa de Moraes — Diga ao autor sobre o pedido de fls. 52.

Consignação em Pagamento:
 Irmão Oliveira Limitada — Reinaldo Simões de Sousa — Defiro o levantamento do cantado.

Juízo de Direito da Oitava Vara Cível

Juiz em exercício, Dr. Xenócrates João Calmon de Aguiar. — Escrivão, Dr. Jório Pessoa C. de Albuquerque.
 Expediente de 26 de outubro de 1945

Despejos:
 Autor, Pesla Kärmini; réu, José Mariano de Figueiredo Lima — Selados e preparados.

Justificação para naturalização:
 Justificante, Szmul Josek Berlinski — Voltem ao Dr. Procurador.

Executivos:
 Exequente, Francisco Cardoso da Rocha; executada, Elpidio Carlos de Sousa e sua mulher — Selados e preparados.

Exequente, Luis Fernando Guimarães de Lima Melo do Rêgo; executado, Júlio Moss e outro — Homologada a desistência e deferida a devolução requerida que é de ser feita mediante recibo.

Consignação em pagamento:
 Réu, Manuel Leite Marinho — Audiência, 9 de novembro, às 13 horas.

Falência:
 Falido, M. Nogueira — Fls. 217 — Ao Dr. Curador.

Falida, Construtora Imobiliária Nacional Limitada — Cumpra-se, primeiro, o despacho de fls. 295.

Falido, Luis Deodato — Ao Doutor Curador.

Falido, J. Ferreira Dias — Em vinte e quatro horas, diga o síndico a respeito da informação do Dr. Escrivão.

Renovação de locação:
 Autor, Armando Joaquim Marinho; réus, Guilhermina Guinle e outros — A parte contrária.

Juiz de Direito da Décima Vara Cível

Juiz substituto, Paulo da Mata Machado. — Escrivão, José de Azevedo.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Habilitação de crédito:

Reqte., Josef Schlimmer; Reqdo., R. de Oliveira "Casemiras". — Vistos etc. Julgo procedente a presente habilitação retardatária de crédito de Josef Schlimmer à vista das informações e do parecer do Dr. Curador das Massas. Inclua-se, pois, no quadro dos credores quirografários de R. de Oliveira "Casemiras" o crédito da requerente, da quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00). Custas ex-lege.

Notificação:

Reqte., Antônio de Castelo Branco e sua mulher; Reqdos., Ana Kohen Deutsch e Harry Deutsch. — Desentranhe-se e restitua-se a qualquer dos seus signatários a petição de fls. 18, retificando-se a numeração da presente folha. Não é possível em um processo de simples notificação, haver resposta, contestação ou contra-protesto. Ao notificado assiste apenas o direito de pedir certidão nos termos do art. 723 do C.P.C. Fica-lhe também salvo, é claro, o direito de apresentar a respeito para outro processo, as petições que quiser. Certifique o cartório se decorreu o prazo para o pedido de certidão.

Despejo:

Autor, Llionio Ramos Carvalho e outro; Réu, Júlio Danin Lobo Filho e outro. — Cumpra-se o venerável acórdão.

Possessória:

Autora, Oay Fonseca; Réu, Alberto Duck. — S.P.

Executiva:

Excte., Fogel & Grinberg; Excto., J. Pensabem. — Retificada a distribuição, cite-se.

Despejo:

Autor, José Marques Fernandes; Réu, Antônio Ramos dos Santos. — Diga o autor sobre a contestação.

Prestação de contas:

Autor, H. Stuetgen; Réu, Alberto Rigobello. — Diga a parte contrária, sobre as contas.

Justificação:

Justfete., Antônio Caiafa; Justdos., José Antônio de Oliveira Feijó e outros. — S.P.

Ordinária:

Autora, Cia. Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro; Réu, Antônio Francisco de Almeida Pinho. — Diga a autora sobre a contestação e o documento.

Naturalização:

Natdo., Pedro Domingo Sierra Fernandez. — Satisfaça as exigências do Dr. Procurador da República.

Despejo:

Autor, Servanda Dias Garcia Ribeiro; Réu, José Nogueira da Cunha e Silva. — Publique-se os editais, com o prazo de trinta dias.

Despejo:

Autor, Emílio Turano Ré, Maria da Conceição Malaquias e outros. — Expeça-se o mandado.

Ordinária:

Autor, Antônio Dias de Oliveira; Réu, Américo Ferreira da Silva. — Diga o autor sobre a petição de fls. 38-39.

Reintegração de posse:

Autora, Maria de Lourdes Chagas Machado Costa; Ré, Aurélio Lopes. — S.P.

Despejo:

Autora, Dra. Luísa Senra de Oliveira; Réu, José Guimarães. — Balcados a cartório para juntar a petição hoje despachada.

Despejo:

Autor, Espólio de Carlos Trovão; Ré, Jovita da Conceição. — Faça-se a citação pedida na inicial. Autores, Gilberto de Sousa Costa e outros; Réu, José Tomás de Cantuária. — Defiro a petição de fls. 88, de José Tomás de Cantuária. — Façam-se as intimações.

Autor, Alvaro de Castro Rodrigues Campos; Réu, Romualdo Bernardino de Sousa. — Diga o apelante sobre os documentos apresentados pelo apelado.

Habilitação de crédito:

Reqte., Banco Delamare S.A.; Requerido Massa Falida de A. de Abreu & Claudino. — S.P.

Despejo:

Autor, Apolinário Fernandes Lopes; Réu, Avelino Carrera. — Diga o autor sobre a contestação.

Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Cível

Juiz, Dr. José Prudente Siqueira — Escrivão, Dr. Talma Campos Guimarães.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Ordinária:

Edite Bernardes Moncorvo e Empresa de Ônibus Viação Elite — Digam os interessados sobre as promoções do Dr. Curador e Tutor Judicial.

Falência:

Segurança Empresa de Transportes Ltda. — Expeça-se o ofício.

Ordinária:

Antônio Antunes Soares — Ricardo Ligonto e outro. — Designo o dia seis de novembro, às 11 horas, para a diligência.

Agravo de instrumento:

Bento Figueira e Serafim de Carvalho — Diga o agravado.

Despejo:

Alice Ponte Câmara e Temistocles Strazzeri Filho — S.P.

P. contas:

José Maria Calça e Giovanni Macioli — Defiro o pedido retro.

Despejos:

3.º Depósito Judicial e Mário Guimarães Carneiro e outro — S.P.

José Barbosa da Rocha Clemente e Aício Calheiro — S.P.

Crédito retardatário:

Leo Kraus e Falência de J. Santos — Constitua o requerente procurador com poderes suficientes.

Despejo:

Alfredo de Almeida e Pinho e Manuel Gomes e outro. — Diga o autor.

Embargos de 3.º:

I.A.P.E.T.C. e falência de Fidelis Copolillo — Ao Dr. Curador das Massas.

Ordinárias:

I.A.P.E.T.C. e Massa Falida de Fidelis Copolillo — S.P.

Libório Alves e Empresa Viação Vitória — Designo o dia 31 às 15.30 horas, para audiência.

Despejo:

José Marques Fernandes e Dr. Mário França da Costa. — Nada havendo a sanear, certifique o escrivão o primeiro dia útil desimpedido para audiência.

Prestação de contas:

Soares Leal & Cia. e Banco Central Mercantil S.A. — Nada mais havendo a sanear certifique o Escrivão o primeiro dia útil desimpedido para audiência.

Despejo:

Gabriel Augusto Lopes de Castro Pinto e José Gaspar Rodrigues. — Remeta-se à Prefeitura cópia da petição retro.

Notificação:

Deolindo Ferreira Lima e Mário Celso de Miranda Pinto. — Entregue-se.

Agravo de instrumento:

Maria Esposito Ferreira e Dalva Amorim de Brito. — Mantenho o despacho agravado. — Subam os autos à Superior Instância.

Renovatória:

Luís Gonçalves Carvalhas e Paulo de Miranda Sousa Gomes — Designo o dia 29, às 16 horas, para diligência.

Despejo:

Antônio Luís de Araújo e Custódio Silva — S.P.

Reintegração de posse:

Antônio Duarte Marcário e Francisco Marques e outra. — Diga o autor sobre o laudo.

Embargos de 3.º:

Importadora Industrial Ltda. e Comercial Construtora Ltda. — Cumpra-se o despacho de fls. 39.

Requerimento:

Manuel Joaquim dos Santos e Terra Bastos & Cia. Ltda. — Homologo o laudo de fls. 46, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Executiva:

Empresa de Anúncios Lider Ltda. e Laboratório Luso-brasileiro de Penicilina. — Defiro, em termos, o pedido de fls. 13.

Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível

Juiz Dr. Oscar Acioli Tenório — Escrivão Dr. Jowin

Expediente de 26 de outubro de 1945

Consignação em pagamento:

César Aníbal — Joaquim Pinto. — Diga o réu sobre o pedido de fls. 11.

Precatória para sequestro:

Juiz da Comarca de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo — Severino de Sousa Lima. — Devolva-se ao Juiz deprecante, cumpridas as formalidades legais.

Consignação em pagamento:

Manuel Vieira Leitão — Alvaro Cardoso da Costa e outros. — S. P.

Justificação para naturalização:

Assunta Bomboni Pareto. — Ao Dr. Procurador.

Consignações em pagamento:

Benefrida Paredes de Almeida — Proter Ltda. — Determinem as partes as provas que desejam promover.

Pedro Dutton Marques — João Evangelista de Lima. — Determinem as partes as provas que desejarem promover.

Reintegração de posse:

Francisco Mesia Rolim — Banco de Crédito Móvel. — Digam os autores sobre os documentos que acompanham a contestação.

Executiva:

Francisco José Pereira Leite — Prudente Sampaio. — A Cartório para juntada de petição.

Ordinária:

Pascoal Vevilaqua — Laurindo Peres. — Complete-se o selo de fls. 16v.

Inventário:

Narciso de Azevedo Carvalho — Ana Ferreira Carvalho. — Ao Dr. 1.º Procurador da Fazenda Municipal.

Despejo:

José Augusto Fernandes — Dagoberto Carneiro da Mota. — Defiro o pedido de fls. 13, cumpridas as formalidades legais.

Inventário:

Antônio Bento Lima — Amélia Geraldina de Vargas Lima. — Expeça-se guias, cumpridas as formalidades legais.

Ordinárias:

Nair Soares da Mota — Panair do Brasil S. A. — Julgou-se incompetente o Juízo.

Sociedade Madeireira Douat Limitada — Cooperativa Mista Agro Pecuária Santa Cruz Limitada. — Designo o dia 21 de novembro, às 13 horas e 30 minutos para realização da audiência de instrução e julgamento, cumpridas as formalidades legais.

José Jorge da Silva — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. — Designo o dia 30 de novembro, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, cumpridas as formalidades legais.

Salgado Alves & Cia. — J. Brodie. — Designo o dia 31 do corrente às 15 horas, para realização das diligências. Deposite J. Brodie a quantia de Cr\$ 1.400,00, e a Cia. Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro a quantia de Cr\$ 400,00. Façam-se as intimações. Os autos ficarão em cartório para que as partes requeram o necessário a bem dos seus interesses.

Executiva:

Arnaldo Guinle — Avaristo Daltro de Castro. — Digam as partes sobre os termos da petição de fls. 76.

Ordinária:

Serafim Ferreira — Augusto da Fonseca. — Julgo, para que produza seus legais efeitos, a desistência de fls. 96, subscrita pelos advogados das partes. Dê-se baixa na distribuição.

Despejo:

Antônio Manuel da Silva — Edmunda Ferreira Seco. — Subam os autos à superior instância dentro do prazo legal.

Publicações

Ordinária:

Serafim Ferreira — Augusto da Fonseca. — Julgada desistência.

Impugnação de crédito:

Impetrante — Dr. 4.º Curador de Massas; impdo, Antônio Maria Pereira. — Decretada a exclusão do crédito. Custas na forma da lei. P.R. Cia. Ltda. Impte. Nunes Martins & Cia. Sócios da Falência de Mário Gonçalves & Cia. Ltda.; impdo, Jorge Romano Labosco. — Determinada a exclusão do crédito. Custas na forma da lei. P.R.

Agravo de instrumento:

Francisco Moesia Rolim — Banco de Crédito Móvel. — Mantida a decisão agravada. Subam os autos a superior instância.

Audiências

Foi lida e publicada a sentença que julgou procedente a ação de despejo proposta por José Miguel de Sousa — Carlos Roberto da Silva.

Ordinária:

Valadares Fernandes & Cia. Ltda. — Antônio Fernando da Silva. — Designo o dia 5 de novembro, às 14 horas para a leitura e publicação de sentença.

Executiva:

Omar Haçad — Carlos Pinto Guedes. — Designo o dia 5 de novembro, às 13.30 horas, para a publicação da sentença.

Ordinária:

José Augusto da Silva — Cia. Carriz Luz e Fôrça do Rio de Janeiro. — Julgada procedente a ação, condenada a ré a pagar ao autor uma quantia a ser fixada na liquidação de sentença.

Despejo:

Augusto Floriano Alsson — Antônio Fontes Melo. — Julgada procedente a ação e decretado o despejo.

Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Civil

Juiz: Doutor Luiz Estêvão de Oliveira — Escrivão: Aloisio Francisco e Castro.

Expediente de 26 de outubro de 1945.

Consignação em Pagamento:

A. M. Silva — Rosa Ferreira de Macedo. — 1 — J., em termos — 2 — J.

Ordinária:

Luís Felipe de Almendra — Inaíá da Silva. — V. nos autos.

Carta Precatória:

Juízo de Direito da 13.ª Vara Civil do Distrito Federal. — J.

Despejo:

Francisco Teixeira Martins — Alíria Lanes. — Informe o cartório se foi decorrido o prazo mandado assinar no despacho de fls. 30, e se a interveniente, dentro dele acudiu à intimação.

Ordinária:

Raimunda da Frota Matos — José Lima Duarte. — A. Proceda-se ao necessário expediente para a distribuição por dependência.

Dissolução de Sociedade:

Emílio Fernandes e outro — Manuel de Sousa Botelho. — Defiro o pedido retro; expeçam-se o alvará para a lavratura da escritura e a guia para o depósito ao Banco do Brasil, requeridos, observadas as formalidades e cautelas de direito.

Diga o leiloeiro, em três dias, sobre as impugnações as suas contas, formuladas na petição de fls. 76 a 78. Intime-se.

Despejo:

Alice Barcia de Sousa — Milton Tavares Canto. — Expeça-se o mandado recomendado o seu cumprimento com as cautelas da lei (Código de Processo Civil 353 — *in fine*).

Executivo:

Maria Josefa Albaredo — Eucário Melo de Sousa. — J., em termos.

Despejo:

Manuel Barros da Costa — Francisco Maria Caseiros e outro. — N. A.

Consignação em Pagamento:

Nair de Sousa Pôrto — Tomás da Silva Moraes e outro. — J., em termos.

Falência:

Restaurante Itamar Ltda. — Julho habilitados e, conseqüentemente, incluídos na falência do "Restaurante Itamar Limitada", como credores particulares do sócio solidário Alvaro Pereira de Castro, nos termos do inciso VI do art. 85 da Lei de Falência, os seguintes titulares de promissórias e, por isso, quitografários — Alberto Pereira da Rosa, pela importância de dezanove mil novecentos e quarenta e oito cruzeiros (Cr\$ 19.948-66); Alfredo da Silveira Xavier, pela importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); Fernando da Silva Freitas, pela importância de nove mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 9.500,00); Dr. Lício Santos, pela importância de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); Alfredo Monteiro, pela im-

portância de três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00); Anacleto Ramos Machado, pela importância de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00). Organize-se o quadro geral dos credores aqui habilitados, com a rigorosa observância das formalidades legais, e prossiga-se nos termos de direito.

Custas *ex-lege*.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1945. — Luiz Estêvão de Oliveira.

Dissolução de Sociedade:

José Lima Duarte outro — Raimundo da Frota Matos. — J. em termos.

Executivo:

Banco do Brasil S.A. — J.R. Azevedo. — Diga o Banco do Brasil, e exequente.

Outorga Judicial de Consentimento — João Leopoldo dos Santos. — N. A.

Despejo:

Joaquina Alves Barroso Marques — Ramiro Cerqueira Rigaud. — Dou o processo por sancador. Marco o dia 31 do findante, pelas quinze horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, na qual prestarão as partes depoimentos pessoal, sob pena de confissão, e produzirão testemunhas, querendo a arrolar tempestivamente. Intime-se.

Ordinárias:

João Domingues Ribeiro — Antônio Viriato da Silva. — J., em termos.
Felicidade de Castro Abraão e outros — Viação São Jorge Ltda. — Sim, em termos.

Kosmos Capitalização S.A. — Jair Nascimento Barbosa. — Vistos, etc.

Julgo por sentença a desistência de fls. 13, para que produza os seus devidos e legais efeitos. Faça-se perpétuo silêncio sobre a causa dê-se baixa na distribuição e pague-se as custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25-10-45. — Luiz Estêvão de Oliveira.

Sumária:

S.A. Sanatório São Rafael — Silvio Gomes Batista (menor) e outros. — Vistos, etc.

Julgo por sentença a desistência de fls. 11, para que produza os seus devidos e legais efeitos. Faça-se perpétuo silêncio a causa, dê-se baixa na distribuição e pague-se as custas conforme foi estipulada.

Rio de Janeiro, 26-10-45. — Luiz Estêvão de Oliveira.

Despejo:

Custódio de Almeida Rabêlo — Agostinho Texeira. — J., em termos.

Consignação em Pagamento:

Beatriz Vilela de Castro — Pedro de Oliveira Santos. — J., em termos.

Notificações:

Pedro Quirino dos Santos — João Serra Cardoso. — Notifique-se.

Virgínia Pinto da Cunha — José Martins Mendes. — A. Notifique-se.

Exceção de Coisa Julgada:

Irene Maria da Conceição — Alcebíades Antônio dos Santos. — S.P.

Embargos de Terceiro:

Edmundo Ferreira Leite — Kacir Edgardo de Oliveira. — J., em termos.

Recuperação de Títulos:

Deodoro Halfeld Fontainha — Doutor Fontainha e outros. — Dê-se a vista requerida pelo Dr. 4.º Curador, suspende-se a diligência.

Consignação em Pagamento:

Otacílio Cordovil da Silveira — Doutor Ricardo Xavier da Silveira. — J., em termos.

Ordinária:

Artur Cox — Makor Manuel Benedito Chaves. — Sim, em termos.

Embargos de Terceiro:

José Alves e sua mulher — Joaquim Estêves. — Recebo *in limine* os em-

bargos; expeça-se em favor do embargante mandado de manutenção de bens penhorados, cujo cumprimento ficará dependente da caução legal.

O embargado conteste, querendo, os embargos, no prazo de cinco dias.

Despejo:

Acácio Aguiar Moreira — Tomás da Silva Moraes. — Subam os autos à Superior Instância, no prazo da lei.

Ordinária:

Maria de Jesus Preciosa — Isael Soares de Castro. — Fls. 53: a guia deve ser extraída em nome do espólio de José Fernandes Simões, solucionada, assim, o arremesso de controvérsia que se pretende levantar. Dou ao A. o prazo de 5 dias para assinar a guia, devendo ser intimado.

Ofício n.º 209 — Tribunal de Apelação. — N. A. Atenda-se com urgência.

Interdito Recuperatório:

Cooperativa Central de Pesca do Rio de Janeiro — Salvador Botino e outro. — V. dos autos.

Notificação:

Jorge Neves — A. Segal. — A. notifique-se.

Juízo de Direito da Décima Quarta Vara Civil

Juiz, Dr. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho. — Escrivão: Dr. Joaquim Leitão de Assumpção.

Despachos

Falência:
Falido, Pedro Leite de Araujo — Julgados procedentes os créditos habilitados e não impugnados.

Notificações:

Suplicante, Alícia Sinha de Scialoni; suplicados, Orfeu Bellarmini e outros. — Entregue-se a notificante, pagas as custas.

Suplicante Eduardo Ferreira Cardoso; suplicado, Vicente Durante. — Entregue-se ao notificante, pagas as custas.

Suplicante, Mariano Russo; suplicado Antonio de Almeida. — Entregue-se à parte, pagas as custas.

Suplicante José Mario Vilhena Soares; suplicado Francisco de Paula Matoso — Indefero a inicial, por não ser o requerente proprietário, como exige o art. 8.º letra e do Decreto número 6.739, de 1944. Providencie-se a baixa na distribuição.

Justificação:

Suplicante, Clara Jaimovich. — Diga a parte interessada.

Inventário:

Falecido, Antonio Correia Soares. — Defiro o requerimento de fls. 132.

Cominatória:

Suplicante Ceras e Vernizes O. K. Ltda; suplicado Dr. João Paulo de Magalhães Castro. — Cite-se a firma Polidores Gerson Limitada.

Rescisória:

Autor, Convento de Santa Teresa; réus Maria Germania de Castro Pereira e outros — Digam os interessados sobre o laudo.

Executivos:

Exequente, Jorge João Baker; executado, Sociedade Industrial Lontra Limitada — Julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar aos autores a quantia de Cr\$ 75.000,00, juros de 12% na forma contratual, e honorários de advogado na base de 10%, subsistente a penhora e prosseguindo-se na execução.

Exequentes, América Soler, assistida de seu marido e outro — Defiro a inicial

Exequente, F. Bret; executado Helio J. Maina. — Defiro o requerimento de fls. 48.

Despejos:

Autor, Dr. Frederico Rodrigues Machado; réu João Rocha. — Vista aos interessados sobre o laudo.

Autor, Antonio Briant da Fonseca; réus Silvino José Correia e outros — Julgo legítimas as partes e seus procuradores não havendo nulidades a decretar. Verificando que o motivo da presente ação de despejo não se prende a questão de pagamento de aluguel, não há conexão entre a presente ação e a de consignação em pagamento em curso, perante as mesmas partes, na 1.ª Vara Civil. Requeiram partes, dentro de três dias, qualquer prova além da testemunhal.

Autor, José Antonio; réu Manuel Francisco — Julgo legítimas as partes e seus procuradores, não havendo nulidades a decretar. Requeiram as partes, dentro de três dias, qualquer prova além da testemunhal.

Autores, M. de Sousa & Sousa; réu Antonio Martins — Homologo o acórdão de fls. 46 e extinta, em consequência, a presente ação de despejo movida por M. de Sousa e Sousa contra Antonio Martins. Providencie-se a baixa na distribuição.

Autora, Prescilliana Martins Alves; réus Antonio Pereira da Silva e outros — S. e P.

Ordinárias:

Autor, Espólio de João Leopoldo Modesto Leal; réus Mozart Feliciano Soares e sua mulher — Vista aos interessados sobre o laudo.

Autor, Alberto Aciavani; réu Padrão Melo & Cia. — Para o arbitramento requerido pelo autor nomeio perito o Dr. Artur Cezar de Andrade, com honorários de Cr\$ 500,00. Depositados esses honorários bem como Cr\$ 300,00 para garantia da diligência, proceda-se a mesma no dia 5 de novembro, p. f. às 16 horas. Para os exames de livros requerido pelo autor, nomeio perito o contador Raul Holt, com honorários de Cr\$ 500,00. Depositados estes, bem como Cr\$ 30,00 para garantia das custas, proceda-se à diligência no dia 5 de novembro p. f., às 16 horas.

Autora, L. Figueiredo (Rio) S. A.; ré Teodósia Ottoni de Castro Maya — Diga a autora em três dias sobre o alegado na contestação.

Autores João de Oliveira, Irmão & Cia. Ltda. réu Frederico de Medeiros & Cia. sucessores de Frederico de Medeiros — Defiro o requerimento de fó-lhas 40.

Autora Casa de Saude da Gávea S. A.; ré Zelia Loureiro de Andrade, representada pelo Dr. Tutor Judicial. — Cite-se a Valdemar de Barros Cachapens, a fim de vir integrar a contestação.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Edgar Ribas Carneiro — Juiz em exercício, Dr. João Frederico Mourão Russell — Escrivão, Dr. Homero de Miranda Barbosa.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Extravio de títulos:

Autor, espólio do Dr. Higino de Bastos Melo; réus, D. Castorina Fonseca de Melo e outros. — Diga o autor em 48 horas.

Rio, 25 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ação ordinária:

Autor, Tomé Borges & Moreira; ré União Federal. — Diga a ré.

Rio, 25 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ação sumária de acidentes no trabalho:

Autora, D. Natália Maria de Oliveira, como viúva de Felismino José de Oliveira; ré, União Federal. — Sobre a conta digam as partes.

Rio, 25 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ações ordinárias:

Autora The Yorkshire Insurance Co. Limited; ré, Companhia Nacional de Navegação Costeira, da Organização Henrique Lage, P. N. — Recebo a apelação interposta a fls. 116, em ambos os efeitos. Providencie o apelante as intimações dos apelados.

Rio, 25 de outubro de 1945. — J. Russell.

Autora, The Yorkshire Insurance Company Limited; ré, Companhia Nacional de Navegação Costeira, da Organização Henrique Lage, P. N. (Processo n.º 1.887). — Recebo a apelação a fls. 112, em ambos os efeitos. Providencie o apelante as intimações dos apelados.

Rio, 25 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ação de desapropriação:

Autora, Frota Carioca, S. A.; ré, Real e Benemerita Sociedade Portuguesa, de Beneficência. — Oficie-se como pede o Dr. Procurador.

Rio, 25 de outubro de 1945. — J. Russell.

Carta precatória:

Requerente, Luis Faulim Filho; requerido, Departamento Nacional do Café; deprecante, Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo. — Devolva-se, pagas as custas.

Rio, 26 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ações ordinárias:

Autora, Quebracho-Brasil, S. A.; ré, União Federal. — Expeça-se mandado de citação. Designo o Dr. 5.º

Procurador da República.

Rio, 26 de outubro de 1945. — J. Russell.

Autores, Carvalho & Teixeira Ltda.; réus, "Atlântica" Companhia Nacional de Seguros e outro. — Expeça-se mandado de citação. Designo o Dr. 4.º

Procurador da República.

Rio, 26 de outubro de 1945. — J. Russell.

Autora, Daria Bezerra da Rocha Moraes; ré, União Federal. — Ao Contador.

Rio, 26 de outubro de 1945. — J. Russell.

Juizo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz em exercício, Dr. Elmano Martins da Costa Cruz — Escrivão, João Pereira Caldas.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Ação de desapropriação:

Autora, Prefeitura do Distrito Federal; ré, Léila Figner. — Em audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz determinou que os autos lhe fossem conclusos, marcando o dia 7 de novembro, às 14 e meia horas, para a leitura da sentença.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Família

Juiz, Dr. Eurico Rodolfo Paixão — Promotor, Dr. Salvador Pinto Filho — Escrivão, Dr. Luis Soares de Moura.

Expediente de 26 (sexta-feira) de outubro de 1945

Ordinária de nulidade de casamento:

Maria Antônia Pereira Nóbrega, autora — Maria Noêmia Vilalba da Rocha Pinto, que também se assina Maria Noêmia da Rocha Nóbrega, ré. — Ao Dr. Promotor.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Anulatória de registros de nascimentos:

Haydée Martins Allan, assistida de seu marido Djalma Williams Allan, autora — Eloah Pereira Martins, ré. — Requisite-se cópia autêntica dos acordãos proferida na reclamação número 169.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Isaura Santana Barbosa, assistida de seu marido João Damião Barbosa, autora — Glicério de Santana, réu. — Informe o Sr. Escrivão sobre o primeiro dia despedido.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Ordinárias de desquite:

Antônio Furtado Cardoso, autor — Maria Alcina Cardoso, ré. — O suplicante tem cinco dias para impugnar a reconvenção, prazo que ainda não expirou.

Junte-se, pois, o doc. incluso nos autos.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Carlos da Silva Garcia, autor — Julieta Garcia, ré. — Designo o dia cinco de março do ano próximo, às treze em meia horas, para a audiência, mantidas as determinações do despacho sanador.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Nota: O despacho saneador, acima referido, saiu publicado no Diário da Justiça de seis de março do ano em curso.

Desquites por mútuo consentimento:

Wladyslaw Radziwill e Ana Maria Iolanda Radziwill, suplicantes. — Voltem os autos ao Dr. Promotor.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Antônio Paulino Sobral e Maria Navega Sobral, suplicantes. — Ao Ministério Público.

Justino Pereira da Silva e Vitoria Pereira da Silva, suplicantes. — Ao Ministério Público.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Newton Pontes Bahia e Elsa da Silveira Bahia, suplicantes. — Ao Ministério Público.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. João Maia Martins e Maria Aguielara Martins, suplicantes. — Ao Ministério Público.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Luis Mascina e Iná de Sá Freire Mascina, suplicantes. — Ao Ministério Público.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Augusto de Castro Fonseca e Atala de Castro Fonseca, suplicantes. — Ao Ministério Público.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Francisco José Pereira e Adriana Pires Pereira, suplicantes. — Ao Contador.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Jocelyn Ferreira Fraga e Matilde Veríssimo Ferreira Fraga, suplicantes. — Feita a prova de pagamento de taxa d'água referente aos últimos exercícios, volte (fls. 38).

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Edgardo de Berredo Leal e Violeta de Azevedo Leal, suplicantes. — Fei-

ta a prova do pagamento da taxa de consumo d'água, referente aos últimos exercícios, volte (fls. 40).

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Inventário por desquite: Zeumar da Silva Gomes e Daniel Gomes de Brito, desquitados. — Em face do dissídio, nomeio o Dr. 1.º Inventariante Judicial para prosseguir no inventário, observadas as formalidades legais.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Alimentos provisionais:

Carmélia Moraes Gonçalves, suplicante — César Gonçalves, suplicado. — Prossiga-se no dia acima designado — vinte de dezembro, às treze e meia horas — intimadas as testemunhas do réu e cientes as partes interessadas.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Medidas preparatórias:

Edite Fragoso Pereira da Costa, suplicante — José Pereira da Costa, suplicado. — Para a propositura de ação de desquite é mister que o procurador tenha poderes especiais e expressos de seu constituinte.

A procuração de fls. 7, não contém tais poderes.

Sanada a lacuna, volte, querendo.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão.

Feitos com Justiça Gratuita

Ordinária de alimentos:

Abigail Gomes de Oliveira, autora — Flávio Gomes de Oliveira, réu. — Ao Substituto legal do Dr. Promotor Público desta Vara.

Rio, 25-10-45. — Eurico R. Paixão. Alimentos provisionais:

Angelina Bittencourt Ferreira, suplicante — Fortunato Ferreira, suplicado. — Foi designado o dia 7 de fevereiro de 1946, às 13,30 horas, para a instrução sumária.

Benefícios da Justiça Gratuita:

Alaide Santos Caruso, suplicante. — Voltem os autos ao Dr. Promotor Público, para opinar.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão. Valdiva Martins Alves, suplicante.

— J. as certidões de casamento e de nascimento dos filhos menores.

Rio, 26-10-45. — Eurico R. Paixão.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Família

Juiz: Dr. Francisco de Oliveira e Silva. Escrivão: Dr. Enéias Soares do Couto. Promotor: Dr. Mauricio Parreiras Horta.

Expediente de 26-10-1945

Desquites amigáveis:

Hermes Fonseca da Costa e sua mulher. Suptes. — Homologado por sentença o acórdão de fls. 2).

Arlindo da Rosa Mancelo e sua mulher. Suptes. Homologado por sentença o acórdão de fls. 2).

Joaquim Ferreiras Ruas e sua mulher. Suptes. Faça-se a autuação, em separado, ficando em apenso, da petição de fls. 25 e documento que acompanha.

Ordinária de desquite:

Leon J. A. Barrientos. A. Maria C. V. Barrientos. R. — Realize-se a audiência a 11 de julho de 1946, às 13 horas, cientes todos os interessados.

Odete N. de Oliveira. A. Antônio M. de Oliveira. R.

Subam os autos à Instância Superior, no prazo legal.

Suprimento de Consentimento:

Teresa B. Martins. reqte. Manuel F. Martins. Reqdo. — Ao M. P.

Suprimento de outorga:

Joaquim A. Silva. Reqte. Maria J. Silva. Reqdo. — S. P.

Requerimento:

José S. Correia. Reqte. Heloisa R. F. Correia. Reqte. — Prossiga-se.

Sentenças

Ordinária de desquite:

Domingos Carlos Saboia. A. Bertolina dos Santos Saboia. R. — (Julgada procedente a ação e decretado o desquite do casal. Condenada a ré nas custas).

Ordinária de Majoração de alimentos:

Lísia Marioni e Ladice Mary Ferreira Ventura, na pessoa de sua mãe dona Zelina Ferreira. A. Orlando Ventura. R.

Inventário por desquite:

Maria Rosa Macedo dos Santos. José Alvaro de Freitas Santos.

Mantenho a inventariante no cargo, porque não corre qualquer dos motivos a que alude o artigo quatrocentos e setenta e seis da lei processual pelo que se cumpra o despacho de folhas setenta e seis. Determinou o Egrégio Conselho de Justiça, em acórdão de doze de junho de mil novecentos e quarenta e cinco (folhas setenta e cinco) que a questão de ser, ou não, inventariado o imóvel inalienável do ex-marido, deve ter solução por meio de embargos de terceiro, ora processados em apenso. Até que haja, no caso, sentença irrecorrível, cabe à inventariante receber os aluguéis daquele imóvel, depositando-os, no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo. Em despacho de vinte e quatro de agosto do corrente ano, este Juízo determinou que a desquitada contestasse os embargos de terceiro do ex-marido, não tendo, porém, o embargante, até agora, providenciado para o cumprimento do despacho. Intime-se, por mandado, a embargada, para oferecer a devida contestação, porque, firmando o Egrégio Conselho de Justiça, em V. Acórdão, que a questão do imóvel inalienável do ex-espôso deve ser decidida por embargos de terceiro, e cabendo ao Juiz a direção do processo, não se justifica a paralização deste. Junte-se certidão do presente despacho aos aludidos embargos. Vinte e cinco — outubro — quarenta e cinco. — Oliveira e Silva.

Feitos com Justiça Gratuita

Ordinária de investigação de Paternidade:

Moisés Szmer, representado por sua mãe Tecla Szmer. A. Moisés S. Pereira. Invtdo. — Ao Contador.

Suprimento de Consentimento:

Zulmira Figueira Silva. Reqte. Cassiano Placiano Silva. Reqdo. — Ao Contador.

Pedidos de Justiça Gratuita:

Otacília da Silva Barbosa. Reqte. Concedo o benefício da Justiça a Otacília da Silva Barbosa, e, para seu advogado, nomeio o de ofício.

Delfina Alves. Reqte.

Como pede o M. P.

Emirêne Botafogo, Reqte.

Como pede o M. P.

Ordinária de desquite:

Pedrina M. Moraes. A. Luís Moraes. R.

Realize-se a audiência a 28 de janeiro de 1946, às 13 horas, cientes os interessados.

Adel N. Farah. A.

Nicolas F. Serur. R.

Realize-se a audiência de instrução e julgamento a 16 de julho de 1946, às 13 horas, cientes os interessados.

Ordinária de Alimentos:

Zulmira L. Carvalho. A. João T. Carvalho. R.

Realize-se a diligência a nove de novembro, às 16 horas, cientes os interessados.

Augusta Maria de Santa Rita. A. José Paz de Santa Rita. R. Realize-se a perícia a treze de novembro próximo às 15 horas, intimados o perito e demais interessados.

Busca e apreensão:

Carmelina Gomes de Assis. Repte. Sebastião Jorge de Assis. Menor. Ao M. P.

Juiz de Direito da Primeira Vara de órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFICIO

Juiz em exercício, Dr. Carlos de Oliveira Ramos — Escrivão, Dr. Osvaldo de Castro Dolabella.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Carlos Rodrigues Teixeira. — Defiro o pedido de fls. 2, em face da concordância do inventariante e do officio retro.

Abílio Pinto da Cunha. — Julgo por sentença a retificação do laudo de fls. 415. Ratificada acima, de que surta os legais efeitos.

Pedro Gomes da Silva. — Prossiga-se, na forma do officio retro.

Arminda Augusta de Castilhos Tuglio. — Digam os interessados e fiscais.

Alzira Piot Coelho. — S. P.

Filomena Cozzolino. — Aos paridores para que atendam aos officio retro.

Alaide Ferreira. — Julgo por sentença para os efeitos legais, o cálculo de imposto de fls. 64.

Cap. José Alfredo Alves Ferreira. — Prossiga-se.

Manuel Gonzaga. — Ao Contador. José Antônio Duarte. — Prossiga-se.

Abílio Monteiro. — Fls. 80. Sim.

José Ramos de Queirós. — A Fazenda.

Pedro de Araújo. — Ao Dr. Curador.

Delia Duarte Ferreira. — S. P.

Ebelto de Andrade e Costa. — Defiro — Designo o Dr. 3.º Procurador.

Manuel Gonçalves. — Intime-se.

José Joaquim Felipe. — Defiro o pedido de fls. 81.

Durante a semana finda de vinte e dois à vinte e sete do corrente mês, foram conclusos para sentença definitiva os seguintes feitos.

Aurélius Augusto — Concl. e julgado no dia 25.

Augusto Catarino — Concluso e julgado no dia 25.

Abílio Pinto da Cunha — Concluso e julgado no dia 26.

Não há autos à conclusão.

TERCEIRO OFICIO

Escrivão, Dr. Edison Mendes de Oliveira

Expediente de 26 de outubro de 1945.

Inventários:

Célio da Moça Resende. — Ratifico o requerente de fls. 141, pessoalmente, o pedido de fls.

Antônio José Tibúrcio. — Ao Contador.

Manuel Gonçalves. — Ao Contador.

Mário Fernandes de Lemos. — A avaliação.

Ana Pereira do Prado. — Diga a Fazenda.

William Tomás Ernest Alexander Gregory. — Fls. 321. Sim.

Guilherme da Silva Cunha. — Fls. 97. Aguarde-se que passe em julgado a sentença.

José Rodrigues Pereira. — Vistos: Julgo por sentença, para que surta os efeitos legais, o cálculo de adjudicação de fls. 26, no presente inventário dos bens do espólio de José Rodrigues Pereira, ficando, em consequência, adjudicados a Maria da Conceição Pereira, os ditos bens, ressalvados os direitos de terceiros.

Manuel Fernandes Davi — Aq. Contador.

Nisa de Castro Rolim. — Fls. 2: Sim.

Pedro Henrique Garcia. — S. e P.

Suprimento de consentimento: Maria de Lourdes Figueiredo. — Em face do officio retro e da petição de fls. 13, nada há que deferir.

Juiz de Direito da Segunda Vara de órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFICIO

Juiz, Dr. Eduardo Espinola Filho — Escrivão, Egon Prates

Expediente de 26 de outubro de 1945

Despachos

Inventários:

Antônio da Fonseca Rodrigues. — Digam os interessados e fiscais.

Emiliana Barbosa da Conceição. — Cumpra-se o despacho de fls. 58.

Argentina Correia. — Ratifique-se.

Adwar Cornélio dos Santos. — Satisfaca-se a exigência do Curador de Órfãos.

Itá Marques Pinheiro. — Observe-se a promoção.

Laurentino Ferreira Alves. — Reduzo o prazo para 15 dias.

José Vaz. — Deferido.

Colaciano Ludovino. — Satisfaca a exigência da Curadoria.

Subrogação:

Suplicante, Paulo Carvalho da Silva — Suplicado, Espólio de Leandro Antônio da Silva. — A Curadoria de Resíduos.

Extinção de usufruto:

Suplicante, José Custódio Nunes Neto e outros. — Aos fiscais, entre os quais está o apelado.

Ação ordinária:

Maria Batista Leite. — Suplicante. — Determino seja o processo submetido a audiência e julgamento no dia 5 de novembro p. futuro às 13 horas.

Tutela:

Suplicante, Edite da Costa Jordão — Designo o Escrivão dia e hora.

Arrecadação:

Miguel Angelo — A requerente do de fls. 2 o encargo.

Interdições:

Dilson Leons. — Regularizado os autos de diligência e pago os peritos pelo Dr. Tutor Judicial, cumpra-se o despacho de fls. 11.

Taurino Francisco de Melo. — Ao Tutor Judicial.

Testamento:

Olga Ferreira Legel. — N. I. Cumpra-se.

Alvará de autorização:

Mário Pimenta da Cunha Lima. — Proceda-se como pede o I. Judicial.

Emancipação:

Gaspar Sampaio Vieira. — Designo o Escrivão dia e hora.

Arrecadação:

Antônio Gomes Martins. — Com a intimação dos avaliadores da Fazenda Municipal designe o escrivão dia e hora.

Sentenças

Inventário:

Gerd John Jurgens. — Julgando o cálculo.

Prestação de contas:

Antônio Pereira Polônio. — Julgando boas e bem prestadas as contas

Autos com vista correndo prazo

Aniceto Coelho Bastos. — Com vista ao Dr. Aristides Lopes Vieira.

TERCEIRO OFICIO

Escrivão, Dr. Fernando de Lira Tavares

Expediente de 26 de outubro de 1945

Inventários:

Silvina de Jesus Ferreira. — Concedo o adiantamento de cinco mil cruzeiros, por conta da meação.

Rosa Batista Nogueira. — Autorizo, por conta do quinhão, dois mil cruzeiros de adiantamento ao herdeiro

Braz Pascoal.

Juiz de Direito da Terceira Vara de órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFICIO

Juiz, Dr. José de Aguiar Dias — Escrivão, Dr. José Pereira de Faria

Expediente de 26 de outubro de 1945

Despachos

Inventários:

Maria Rosa Rodrigues. — Em diligência. — Ao Contador.

João Luis da Cunha. — Defiro o pedido de fls.

Marina Gadret Néri Costa. — Aos interessados.

Ladislau Alves de Macedo — Aos interessados.

Alice Cândida Garcia da Cunha — Defiro o pedido de fls.

Valentim Luis Carneiro — Tóme-se por termo.

Agneio Málio Carneiro — Defiro o pedido de fls.

Manuel Pinto de Melo — Retifico-se, informando que o saldo deve ser pago ao novo corretor designado.

Maria Rosa de Oliveira Reis — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Manuel Coelho Lourenço da Costa. — Aos interessados.

Rochelanny J. Nogueira da Gama — Oficie-se ao IPASE solicitando informações.

Francisco Lusquinos Aljan. — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Armando Belfort de Paula Ramos. — Defiro o pedido de fls.

Extinção de usufruto:

Eva Maria da Conceição — Julgado o cálculo da extinção de fls. 26 e a partilha de fls. 107.

Contrato de honorários:

Romualdo Gama Filho. — Homologado o contrato de honorários.

Desistência de usufruto:

Narcisa Teixeira de Magalhães Lara — Satisfaca-se.

Interpretação de verba testamentária:

Luis José Antunes — Vistos: De pleno acórdão com o parecer do Dr. Curador de Resíduos. — Sendo Nair fiduciária e Lúcia fideicomissária, as demais pessoas só podem ser substituídas vulgares, tudo mostrando a improcedência do pedido de fls. 26.

Inventário negativo:

Ana Goldentzvaig — Julgado o presente inventário negativo.

Subrogação:

Feliciano Moreira de Sousa. — A Fazenda

Arrolamentos:

Edgard de Melo Cintra — Defiro a inicial.

Inocêncio Gonçalves Ribeiro — Informe-se.

Jorge Frederico Nolding. — Defiro a inicial.

Autorização:

João Lindolfo da Penha. — A Corregedoria.

João Carino — Converto em diligência, para que se pronuncie o herdeiro que não se manifestou ainda e o Dr. Curador de Resíduos.

Interdição:

Ignô do Livramento Coutinho. — Defiro o pedido de interdição, nomeando curadora a requerente.

Orlandina Barbosa de Figueiredo. — Defiro o requerimento supra.

Requerimento:

Alice Alves de Sales. — Aguarde-se resposta.

Arrecadações:

Eugênia Raff — Designo o Dr. 4.º F. da República. — Designo o cartório dia e hora para a arrecadação.

Zeferino Tomaz da Silva — Ao Dr. Curador de Ausentes.

Antônio Francisco Rola — Aos interessados.

Gedeão Pereira de Sousa — Providencie o depositário a juntada do laudo de avaliação.

Carta precatória:

Requerente, Mário Pires de Oliveira e Silva — Na forma da promoção retro.

Tutelas:

Alexandrina Carmo Rezende. — Defiro a tutela da menor Zelmira à requerente de fls.

Iveloni Menezes. — Arquite-se.

Nilda da Silva Santos. — Concedo o benefício.

Extinção de fideicomisso:

Francisco Alves Temeroso — Aos interessados.

Maria José de Andrade — Em diligência. — Ao Contador.

Manuel Francisco Correia Goulart — Julgada a partilha de fls.

SEGUNDO OFICIO

Escrivão, Daniel Vieira Carneiro

Expediente de 26 de outubro de 1945

Inventários:

Senhorinha Silveira da Almeida. — Aos interessados sobre a venda condicional.

Margarida de Toledo Matos — (Baroneza de Pedro Afonso). — Defiro o pedido de fls. 449.

Júlio Ernesto de Resende ou Júlio Resende. — A avaliação.

Júlio Miguel de Carvalho — Satisfaca-se

Maria Júlia da Silveira Lobo. — Aos interessados.

Charles Junghans. — Expeça-se o mandado.

Joaquim José Correia. — S. P.

Carolina Luz de Azevedo. — Aos interessados.

Arrolamentos:

Manuel Teixeira de Melo. — A inscrição.

Teresa da Silva. — Aos interessados.

Arrecadação:

Ana Steimann Bezencenet. — Satisfaca-se.

Agravo de instrumento:

Gracinda Ramos Marques. — Agravante. — A multa foi acertadamente contada. Cumpra ao vencido promover a baixa dos autos.

Subrogações:

Antônio Emiliano Fala. — Mantenho o despacho de fls. 53. V.

Pedro Perestrelo da Câmara. — Ao Dr. Curador de Resíduos.

Extinções de usufruto:

Antônio Ferreira dos Santos. — Defiro o pedido de fls. 36.

Heloisa Agra Freire de Carvalho. — Na forma da promoção, que expressa, perfeitamente, o único tratamento jurídico da espécie.

Joaquina Eulália de Meneses Nunes. — Defiro o pedido de fls. 39, por estarem esclarecidos, a fls. 19 e 22, os pontos em que se fixaram as exigências do Dr. Curador.

Requerimentos:

Antônio Pereira Reinaldo. — Requerente. — S. P.

Wilson dos Santos. — Nomeio Dona Leonor Soares Dias administradora provisória de Wilson dos Santos. — P. R.

Renúncia de usufruto:

Rosa Mai Campalo. — Requerente. — Aguarde-se a passagem em julgado.

Desistência de usufruto:

José Maria Pontes. — Testador. — Satisfaça-se.

Ação ordinária:

Carlos Larsen. — Testador — Realmente, a afirmação não devia ser feita. Tratando-se de comarca do interior, devia a parte perceber que bastava uma precatória para a citação dos interessados, cujo encontro seria fácil, em meio em que todos se conhecem. Todavia, não vejo dolo, senão mera negligência, na atitude da parte, não se justificando, por isso mesmo, a cominação do art. 179 do Código de Processo Civil, cumprindo, além do mais, salientar que não houve prejuízo nenhum pela aludida falta, que ficou sanada pelo comparecimento dos interessados. Indefero o pedido de absolvição de instância. Prossiga-se.

Sentenças

Inventário:

Jessie Wyatt. — Julgando por sentença o cálculo de imposto de fls. 80 e 81. P. R.

Autos com vistas

Inventário:

Carolina Luis de Azevedo. — Com vista ao Dr. Josino Adalberto Lopes Coelho.

Arrolamento:

Teresa da Silva. — Vista ao Doutor Celestino Vasques de Freitas.

TERCEIRO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Francisco Osvaldo Impellizzeri

Expediente de 26 de outubro de 1945

Despachos

Inventários:

Tetralda Emilia da Silva. — Ao Dr. Inventariante Judicial.

João Angelino Fernandes. — Ao Contador.

José Pereira de Miranda Reis. — Quem deve recorrer às vias ordinárias é o titular da promessa de venda, como é óbvio, pois é ele quem quer o cumprimento da promessa, o que não pode ser decidido no Juízo do inventário. O pedido de fls. 55 fica deferido, assumindo o requerente a responsabilidade pelo que isso venha a acarretar a direito de terceiro.

Leocádio Teixeira da Cunha e Maria Flausina Teixeira. — Reduzo o prazo na forma pedida.

Carlos de Arrouxelas Galvão. — Vistos. Julgo por sentença, para que produza seus efeitos legais, a desistência de fls. 15, ratificada a fls. 16.

P. R.

Salvador José Martins de Sousa. — Aos interessados.

Francisca de Oliveira Rodrigues. — Ao Contador.

Antônio Cândido Rodrigues e Lila Mendes Rodrigues. — Defiro o pedido de fls. 33.

Francisco Garcia Saraiva. — Defiro os pedidos de fls. 289, 300 e 301.

Maria Cândida Braga. — Aos interessados.

Ernestina Antunes Maciel das Neves. — Ao Dr. C. de Ausentes.

Arnaldo Dias Pais. — Defiro o pedido de fls. 150.

Precatórias:

Miguel Farah Serur. — Vistos. Julgo por sentença, para que produza seus efeitos legais, o cálculo substituto de fls. 31.

P. R.

Arrolamentos:

Eugênio Rio. — Defiro o pedido de fls. 31.

Tutelas:

José Gonçalves Vieira. — Defiro o pedido de fls. 17.

Arrecadação:

Casemiro Coelho Jabilo. — Satisfaça-se.

Juízo de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Narcélio de Queirós — Escrivão, Dr. Elmano Gomes Cardim

Expediente de 26 de outubro de 1945

Inventários:

Alvaro de Sousa. — Na forma do ofício do Dr. Curador de Órfãos.

José Pedro Alexandre. — Indefero o pedido de fls. 47. A venda só poderá ser feita em leilão público, ressalvadas as preferências legais.

Manuel Alves Ferreira e outros. — Como requer o inventariante judicial Isidor Rocha. — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Edgar de Avelar Caneco. — Assine a viúva o termo de inventariante. Ana do Amaral Fernandes de Sousa. — Ao Dr. Curador de Resíduos.

Alice Rosa da Cunha Santos. — Confirme-se o ofício n.º 891.

Francisco Ferreira de Oliveira Lavrador. — Defiro o pedido de fls. 64.

Jaime Pires Viana. — Ao cálculo

Manuel da Costa Morgado. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre as primeiras declarações).

Arrolamento:

José Ferreira. — Julgado por sentença o cálculo do imposto.

Testamentos:

Florisbela Amélia Saião. — Na forma do ofício do Dr. Curador de Resíduos.

Agueda Rosa de Sousa. — Inscreva-se, registre-se e cumpra-se.

Tutelas:

Rosa Gomes dos Santos. — Requerente. — Otacílio Gomes de Oliveira (menor). — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Dr. 4.º Curador de Órfãos — Requerente — Abigail e Rui Saldanha (menores). — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Requerimentos:

Dr. 4.º Curador de Órfãos. — Requerente. — José Evaristo de Sousa.

Paciente. — Defiro o pedido de fls. 2.

Edila Ferreira Mendes. — Arquiteve-se.

Maria Elisa Cruz. — Defiro o pedido de fls. 13.

Eulália Maria da Guia. — Como requer o Dr. Curador de Órfãos.

Banco Financial do Comércio S. A. — Requerente. — Espólio do Doutor Mário Pinheiro de Andrade — Suplicado. — Selados e preparados.

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Paulo Alonso — Promotores.

Drs. Francisco de Paula Baldessarini e Otávio da Silva Bastos. — Escrivão, Isabel de Mendonça Menezes.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Autora a Justiça:

Réus: Arnaldo Luis de Santana. — Ao Contador.

Manuel Cândia Santana. — Baixo os autos para juntada de um ofício.

Voltem-me imediatamente conclusos.

Henrique Cláudio. — Oficie-se à Penitenciária Central solicitando informação sobre a possibilidade de transferência do interessado para Bangu.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Osvaldo Monteiro James

Autora a Justiça:

Réu, Stanislaw Bojakowski. — Cumpra-se o V. acórdão.

Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal

Juiz, Dr. Moacir Rebelo Horta — Promotor: Dr. Emerson Luiz de Lima — Escrivão: Ivane Evaristo de Oliveira.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Autora, a Justiça:

Réus: Pedro Alves da Costa — Artigo 129 do Código Penal. — Cite-se o réu Pedro Alves da Costa por edital.

Antônio da Silva — Artigo 213 do Código Penal. — Cite-se o réu por edital.

Maria do Céu e outras — Artigo 129 do Código Penal. — A julgamento.

Elias José Neves — Artigo 60 do Decreto-lei n.º 6.259. — A julgamento.

Mário Carnaval — Artigo 58, § 1.º, letras a e b do Decreto-lei n.º 6.259. — Interrogue-se o réu.

Hildebrando Alves Severo e outra — Artigo 129 do Código Penal. — A conclusão.

Acusados: Vitor Barbosa Garcia — Artigo 129, § 6.º do Código Penal. — Defiro a cota e marco o prazo de 20 dias.

Roosevelt Machado da Costa e Silva — Artigo 216 do Código Penal. — Defiro a cota e marco o prazo de 20 dias.

Geralda de Sousa — Artigo 155 do Código Penal. — Defiro a cota e marco o prazo de 20 dias.

Angelo Filpi (Dr.) — Artigo 121, § 3.º, do Código Penal. — Defiro a cota e marco o prazo de 20 dias.

Augusto Alonso — Artigo 129 do Código Penal. — Ao Dr. Promotor.

Pedro Pinheiro — Artigo 129 do Código Penal. — Defiro a cota e marco o prazo de 20 dias.

Alfredo Henrique Pinto e outros — Artigo 129, § 6.º, do Código Penal. — Defiro a cota e marco o prazo de 20 dias.

Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

Juiz — Dr. Augusto Moura. Promotor — Dr. Amaro Cavalcanti Linares.

Escrivão — Jaime Marinho.

Expediente de 26 de outubro.

Despachos do MM. Juiz

Sérgio Barbosa de Oliveira, artigo 129, § 6.º — Faça-se precatória em favor do Sr. Escrivão.

Durval da Costa, art. 129, § 6.º — ao M. P.

Sinfrônio de Oliveira Pedrosa, artigo 129 — ao M. P.

Alcides Laranja, art. 129 — ao M. P.

Afonso Marcato, art. 129 — ao M. P.

Américo Pinto de Oliveira, art. 155 — Digam s partes sobre a conta retro.

Cardoso Ribeiro de Sousa, art. 129 § 6.º — Digam as partes sobre a conta retro.

Venâncio Amorim Filho, art. 303 — Intime-se o acusado para pagamento da conta.

Juízo de Direito da Décima Quinta Vara Criminal

Juiz Substituto: Dr. João Henrique Braunc.

Promotor Substituto: Dr. Osvaldo Soares Monteiro.

Escrivão Interino: Cristodolino Matos.

Expediente:

Autor a Justiça:

Acusados:

Antônio Júlio Monteiro. Art. 108 do Código Penal. Em alegações.

Mário de Carvalho, Adelfino de Sousa e João Ferreira de Oliveira. Artigo 155 do Código Penal 1.º e 2.º acusados e o 3.º art. 180 do mesmo Código. Requisite-se o réu à Delegacia de Vigilância.

Osório Sudério da Silva. Art. 19 da Lei das Contravenções Penais. Nada a sanar. Apresente-se a julgamento no dia já designado.

Esdras Rodrigues Lima. Art. 19 da Lei das Contravenções Penais. Designe-se novo dia para audiência de "sursis".

Carmelita de Almeida. Art. 155 do Código Penal. As partes para dizerem sobre a conta.

Antônio Luis Fernandes. Art. 19 da Lei das Contravenções Penais. As partes para dizerem sobre a conta.

João Muniz. Art. 19 da Lei das Contravenções Penais. As partes para dizerem sobre a conta.

Airton Brasiliense. Art. 155, § 4.º, II do Código Penal. Em diligência.

Lídia Guimarães. Art. 155, § 4.º II do Código Penal. Prossiga-se designando-se dia.

Primeira Circunscrição

FREGUESIAS DE CANDELARIA, ILHAS E SANTO CRISTO

Juiz: Dr. Henrique Tornaghi. — Promotor: Dr. Colares Moreira. — Oficial: Dr. Correia Dutra.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Retificação

José Velga de Carvalho. J. cumprido o disposto no art. 137 do decreto n.º 4.857 quanto ao documento, à conclusão.

Francisca da Silva Costa. J. ao M. P.

Inscrição de nascimento

Alfredo dos Santos Couceiro — A. ao M. P.

Averbação de Emancipação

Hans Gunther Rost — Homologo a escritura de emancipação feita por Hans Rosa a seu filho Hans Gunther Rost, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Justificação de idade para casamento.

João da Costa Barbosa e Eufêmia da Silva Nunes.

Julgados por sentença.

Terceira Circunscrição

FREGUESIA DE SANTO ANTONIO

Juiz: Dr. Júlio Alberto Avelares. — Oficial: Franklin Araújo.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Retificações:

Henrique José de Sousa — Suplicante. Digam o M. P. e interessados, em 5 dias.

Gastão Val — Suplicante. Prova do engano alegado, digam o M. P. e interessados em 5 dias.

Averbação:

Constantino Garcia Castro — Suplicante. Deferida.

Retificação:

Maria dos Anjos — Suplicante. Designe o oficial dia e hora, ciente o M. P., a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas a fls., apreenha-se a carteira de estrangeiro do retificando.

Sexta Circunscrição

FREGUESIA DE SANTANA

Juiz: Dr. Vitorino Guimarães Chermont de Miranda — Promotor: Dr. Mário Lima Rocha — Oficial: Dr. Leopoldo Dias Maciel.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Requerimentos:

Paulo José Pastor — Retificação no termo do seu nascimento.

Odete Constantino Machado, Margarida Constantino Machado e Lídia Constantino Machado — Retificação nos termos de seus nascimentos.

Josefina Vieira Lirio — Retificação nos termos de nascimento de seus filhos, Jorge Lirio e Jarbas Lirio.

Carmen de la Cuesta — Retificação no termo do seu nascimento.

César Augusto de Almeida — Retificação no termo do nascimento de sua filha Maria da Silva Almeida.

José Sanches Peres — Retificação no termo do nascimento de seu filho Váler Pelay Sanches.

Despachos:

Sílvio Brandão dos Santos. — Deferido.

José Dias Quelha. — Deferido.

REGISTRO CIVIL**EXPEDIENTE DAS CIRCUNSCRIÇÕES****Sétima Circunscrição**

FREGUESIA DO ESPÍRITO SANTO

Juiz: Dr. Vitorino Guimarães Chermont de Miranda — Promotor: Doutor Mário Neiva de Lima Rocha — Oficial: Dr. Leopoldo de Luna.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Homologação de emancipação:

Requerente, Ahad Haam Mazur. — Homologada, por sentença, a escritura de fls. 5 e ordenado seja ela devidamente registrada no cartório do 2.º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas.

Retificação em termos de nascimento:

Requerente, Manuel de Araújo Lobato; requeridos, Eduardo e Eurico. — Manuel de Araújo Lobato, requereu retificação dos termos de registro de nascimento de seus filhos Eduardo e Eurico, na parte referente ao seu nome. O Doutor Juiz mandou ouvir os interessados e o Ministério Público, no prazo de cinco dias.

Oitava Circunscrição

FREGUESIA DO ENGENHO VELHO

Juiz: Dr. Vitorino Guimarães Chermont de Miranda — Promotor: Dr. Mário Lima Rocha — Oficial: Dr. Marcelino Rodrigues Machado.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Retificação em registro de óbito:

Teodora Alves de Miranda, requereu que fosse retificado o termo de óbito de seu marido Antônio Batista. — A. digam os interessados e o Ministério Público em cinco dias.

Retificações em registro de nascimento:

José Pereira Luzes, requereu que fosse retificado o termo de nascimento de sua filha Maria José, no sobrenome de sua esposa. — A. digam os interessados e o Ministério Público em cinco dias.

Severo Paulino, requereu que fosse retificado o termo de nascimento de seu filho Felipe. — A. Digam os interessados e Ministério Público em cinco dias.

Retificação em registro de óbito:

Maria Célia de Maynard Ramos Pinto, requereu retificação no termo de óbito de seu marido Luís Cardoso Pinto, na parte referente ao nome da progenitora do morto para Emilia Teixeira e no seu nome para Maria Célia Maynard Ramos Pinto. — Despacho. — D. Digam os interessados e o Ministério Público em cinco dias.

Retificação em registros de nascimento:

Nair de Sá Guiglianelli, requereu retificação nos termos de nascimento de seus filhos na parte referente ao patronímico da família Guiglianelli e nos avós maternos. — Despacho. — A. Digam os interessados e o Ministério Público em cinco dias.

Décima Circunscrição

FREGUESIA DO ENGENHO NOVO

Juiz: Dr. Paulo Faria da Cunha — Promotor: Dr. Mário de Lima Rocha — Oficial: Dr. Evandro de Araújo Góis.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Averbação e retificação em termo de nascimento:

Requerente, Sinfrônio Rezende. — Julgado procedente o pedido, sendo ordenadas as averbação e retificação.

Homologação de emancipação:

Requerente, João Petronilha dos Santos. — A. Ao M. P.

Retificação em termo de casamento:

Requerente, Artur de Almeida. — A. Digam os interessados e o M. P. no prazo legal, apensando-se o processo de habilitação.

Décima Primeira Circunscrição

FREGUESIA DE INHAUMA

Juiz: Dr. Avelino José da Cunha — Promotor: Dr. José da Luz Magalhães — Oficial: Dr. José Vasconcelos Pinto.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Retificação no termo de casamento:

Manuel Augusto Monteiro, requereu neste Juízo a retificação em termo de nascimento e o Doutor Juiz mandou dizer os interessados e o Ministério Público no prazo legal.

Retificação em termo de nascimento:

José Augusto Rodrigues, requereu neste Juízo a retificação no termo de nascimento de sua filha e o Dr. Juiz mandou dizer os interessados e o Ministério Público, no prazo legal.

Décima Segunda Circunscrição

FREGUESIAS DE IRAJÁ e JACARE-PAGUÁ

Juiz: Dr. Avelino José da Cunha — Promotor: Dr. José Luz de Magalhães — Oficial: Dr. Lino Alves Fonseca Júnior.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Petição requerida por Ana Tórreres de Amorim, requerendo retificação em termo de óbito de seu pai José Santana da Silva. — Despacho. — A. digam os interessados e o Ministério Público no prazo legal.

Averbação de nascimento:

Requerente, Vicente Businaro. — Determinada a retificação do nome do filho do requerente, de Amauri Venício, para Amauri Venício Businaro.

Décima Terceira Circunscrição

Juiz: Dr. Aderbal Salvador Catete. — Promotor: Dr. José Luz de Magalhães. — Oficial: Dr. Bias Fortes.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Registro de nascimento:

Ladário Aires do Couto. — Lavrado o registro requerido.

Casamento:

Ezaltino Fernandes da Silva e Vicentina Borges Noel Leite de Carvalho e Jurema de Lourdes. — Prossiga-

se, expedindo-se a habilitação, observadas as formalidades legais.

Registros de nascimentos:

Joaquim Pais Camargo e Jair Pais Camargo — Adelino Rangel Lopes de Sousa. — Deferidos os pedidos e autorizados os registros requeridos.

Retificação de termo de casamento, nascimento e óbito:

Duvirgens Moreira de Oliveira. — Faça a requerente de fls. 2 a 2v. a prova a que alude a promoção.

Casamentos:

Brasil Klritschenko e Adelir Parisina Eleonora Lombardi Braga — Evaristo Simões Ferreira e Maria da Silva Ribeiro — Armando da Costa Pereira e Ana Correia dos Santos — José Tavares de Lima e Maria das Dóres Duarte Pinheiro — Abílio Félix dos Santos e Isabel Leonor dos Santos — Reinaldo Exposto e Mercedes Regina Mioti — Fava Pietro e Rosa de Freitas — João Pinheiro Guimarães e Sílvia Pereira Baloco — Valdeck Teixeira Osório e Isabel de Sousa Ennes — Antônio Gomes de Castro e Célia Cardoso de Almeida. — Vista ao Ministério Público.

Retificação de termos de nascimentos:

Arsênio Teixeira Braga Filho. — Pedido do suplicante a retificação dos termos de nascimentos de seus filhos Arsênio, Maria de Lourdes, Váler, Jaci, Ayd e Pedro, na parte relativa ao nome da progenitora dos menores — Adélia de Carvalho Braga para Adelaide de Carvalho Braga. Estão os autos em cartório, por cinco dias, para contestação de qualquer interessado. Com vista, também, ao Ministério Público.

Décima Quarta Circunscrição

Juiz: Dr. Aderbal Salvador Catete. — Promotor: Dr. José Luz de Magalhães. — Oficial: Dr. Rosaldo de Azevedo Rangel.

Expediente de 26 de outubro de 1945

Retificações em termos de nascimento:

Domingos Bral, requerente. — A. ao M. P. e interessados, dentro do prazo legal.

Cecília Alves Domingos, requerente. — A., ao M. P. e interessados, dentro do prazo legal.

Maria dos Santos Bral, requerente. — A., ao M. P. e interessados, dentro do prazo legal.

Antônio José Bral Filho, requerente. — A., ao M. P. e interessados, dentro do prazo legal.

João Alves, requerente. — A., ao M. P. e interessados, dentro do prazo legal.

Manuel dos Santos Bral, requerente. — A., ao M. P. e interessados, dentro do prazo legal.

(Publicação feita para que, dentro no prazo de cinco dias, que será contado do dia seguinte ao da publicação, qualquer interessado diga sobre o pedido de cada um dos requerentes acima referidos).

TRIBUNAL DE APELAÇÃO Câmaras Cíveis Reunidas

SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Sr. Desembargador Vice-Presidente, faço público que os julgamentos dos processos relacionados, e mais os adiados, terão lugar na próxima sessão ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas, que deve realizar-se no dia 1.º de novembro, quinta-feira, às 13 horas, ou nas seguintes.

Ação rescisória:

N.º 188 — Relator Sr. Desembargador Sousa Santos; revisor, Sr. Desembargador Vieira Braga autor, Genir da Silva Rezende e sua mulher Dolores de Rezende; réu, Antônio Cataldo e sua mulher Tereza Cataldo.

Recurso de revista:

Na apelação cível n.º 5.924

N.º 340 — Relator, Sr. Desembargador Ari Franco; revisor, Sr. Desembargador Lafayette de Andrada; recorrente, O espólio de João Alves da Silva (pela Justiça gratuita), recorrido, Jacinto Monteiro.

Secretaria do Tribunal de Apelação, 26 de outubro de 1945. — O Secretário, Celso Vieira de Melo Pereira.

SESSÃO ORDINÁRIA

Faço público que o julgamento do Agravo de Petição n.º 7.918, Relator, Sr. Desembargador Silvio Martins Teixeira, agravante, Dr. José Flávio de Meira Pena, agravado, Ministério Público, reu-revel, Valdomiro de Faria e o das Apelações Cíveis número 6.220, relator Sr. Desembargador Saul de Guesmão, revisor, Sr. Desembargador Lafayette de Andrada, apelante, Dr. 2.º Curador de Ausentes, apelada, Guilhermina da Conceição Martins, ou Guilhermina Augusta, beneficiada pela Assistência Judiciária, réu, Elísio dos Santos.

N.º 6.261, Relator Sr. Desembargador Saul de Gusmão, revisor, Sr. Desembargador Lafayette de Andrada, apelante, Sociedade Intercâmbio Mercantil Argentino Brasileiro Ltda. (S. I. M. A. B.), apelado, Francisco José Kronis.

N.º 6.305, Relator, Sr. Desembargador Saul de Gusmão, revisor, Sr. Desembargador Lafayette de Andrada, apelante, Miguel Trani, 1.º apelado, Vicente José Tertuliano Fernandes, 2.º apelado, Abrão José Balaciano, 3.º apelado, Otávio Gomes Gianini.

N.º 6.325, Relator, Sr. Desembargador Saul de Gusmão, revisor, Sr. Desembargador Lafayette de Andrada, 1.º apelante, o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, 2.ª apelante, Prefeitura do Distrito Federal, pelo Dr. 2.º Procurador Joaquim Mandim, apelada, Laura Leopoldina Gonçalves.

N.º 6.541, Relator, Sr. Desembargador Saul de Gusmão, revisor, Sr. Desembargador Lafayette de Andrada, 1.ª apelante, Joaquina Rosa Lopes de Araújo, 2.ª apelantes, Renha & Cia. Ltda., apelados, os mesmos, serão efetuados na próxima sessão ordinária da 3.ª Câmara de Apelações Cíveis, que deve realizar-se no próximo mês de novembro, terça-feira, dia 6, às 13 horas, ou nas seguintes.

Secretaria do Tribunal de Apelação, 26 de outubro de 1945. — O Secretário, Celso Vieira de Melo Pereira.

EDITAIS E AVISOS

Tribunal do Juri

PRIMEIRO OFÍCIO

O Dr. Paulo Alonso, Juiz substituto em exercício na Primeira Vara Criminal e na Presidência do Tribunal do Juri do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a quem o presente edital vir ou dêle conhecimento tiver e interessar possa, que estão preparados e serão submetidos a julgamento no mês de novembro próximo, os processos dos seguintes acusados:

Djalma Teixeira de Castro.
Fausto Nacle Haikal.
Eduardo de Sá Júnior.
Severino Correia do Nascimento
José Alves da Rosa Machado.
Antônio Elvidio.
José dos Santos.
José Gomes de Moraes.
Indaia Machado.
José da Silva Lopes.
Edgard Rodrigues Neves.
Roberto Bruno.
Alderisto Sobral ou Alderisto José Sobral.

José Silveira.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou-se o presente edital, que será publicado no *Diário da Justiça* e afixado no lugar de costume, e, ainda, faz saber que os julgamentos do aludido mês de novembro, serão realizados às 12 horas dos dias úteis, na sede deste Juízo, à Rua D. Manuel n.ºs 29 e 31, 2.º andar.
Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de outubro de 1945.
— Eu, Isabel de Mendonça Manes, Escrivão, o dactilografei e subscrevi.
— Paulo Alonso.

De citação com o prazo de quinze dias

O Dr. Paulo Alonso, Juiz de Direito em exercício na Primeira Vara Criminal e na Presidência do Tribunal do Juri do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dêle notícia tiverem, que o Dr. Promotor Público denunciou Rubens Cesário da Silva, filho de Marceônio Cesário da Silva e de Joventina Maria de Jesus, com 21 anos de idade, natural do Estado do Rio de Janeiro e casado, como incurso no art. 121, do Código Penal, em virtude de processo instaurado na Delegacia do 24.º Distrito Policial, em 27 de agosto de 1945. E, como não tenha sido possível citar pessoalmente, pelo presente, com o prazo de quinze dias, cita e chama o referido denunciado Rubens Cesário da Silva, para comparecer a este Juízo, no próximo dia 20 de novembro, às 13 horas, a fim de ser interrogado, apresentar defesa escrita, com rol de testemunhas, se tiver e acompanhar a ação penal em todos os seus termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. — E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito denunciado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo, têm lugar, diariamente, à Rua D. Manuel n.ºs 27-29, 2.º andar, às 12 horas, à exceção dos sábados, que o expediente começa às 9 e termina às 12 horas.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de outubro de 1945.
— Eu, Isabel de Mendonça Manes, Escrivão, o subscrevo. — Paulo Alonso.

Varas e Cartórios

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

FALÊNCIA DE LUIS ANTONIO MODESTO

De citação com o prazo de 30 dias, na forma abaixo:

O Dr. Vicente de Faria Coelho, Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível do Distrito Federal.

Faz saber aos interessados na falência de Luis Antônio Modesto, que foi estabelecido à Rua Uranos n.º 244, que o falido Luis Antônio Modesto requereu sua reabilitação, com fundamento no art. 145, parágrafo único da Lei de Falências, juntando as quitações de todos os credores habilitados. — Em virtude do que passei este e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei, com os quais citam-se todos os interessados para ciência do pedido de reabilitação, podendo, no prazo legal, alegar sobre o pedido o que for de direito. — Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de outubro de 1945. — Eu, Benedito de Carvalho Escrevente juramentado, dactilografei. — E eu, Antônio Cícero Galvão, Escrivão, subscrevo. — Vicente de Faria Coelho. — Está conforme. — O Escrivão, Antônio Cícero Galvão.

(N.º 2.868 — Dias 25, 26 e 27-10-45 — 24-10-45 — Cr\$ 122,40).

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

FALÊNCIA DE MESQUITA & REIS LIMITADA

De publicação de sentença, na forma abaixo:

O Doutor Vicente de Faria Coelho, Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível do Distrito Federal.

Faz saber aos que o presente virem que, preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a falência de Mesquita & Reis Limitada, estabelecidos à rua Debret número 19, 7.º andar, salas números 710, 711, 712 e 712-A, composta dos sócios Roger Mesquita e Oldemar de Castro Reis, por sentença deste Juízo de 19 de outubro corrente, às 15 horas; fixando o termo legal aos 40 dias anteriores a data de 11 de outubro corrente. Foi nomeado síndico o credor Casa Bancária Mercantil Brasileira, estabelecida à rua da Candelária número 74; ficando os credores da falida notificados para, dentro de 20 dias, apresentarem, em cartório, suas declarações de créditos, acompanhadas dos respectivos comprovantes e, outrossim, convocados para a assembleia de credores que terá lugar no dia 21 de janeiro do ano próximo vindouro, às 14 horas, no Palácio da Justiça, à rua Dom Manoel, 5.º andar, sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de outubro de 1945. Eu Benedito de Carvalho, escrevente juramentado, dactilografei. E eu Antônio Cícero Galvão, escrivão, subscrevo. — Vicente de Faria Coelho. — Está conforme. O Escrivão, Antônio Cícero Galvão.

(N.º 2.835 — 26-10-45 — Cr\$ 128,50).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

FALÊNCIA DE JOSÉ WAINER

Aviso aos credores da falência supra mencionada que se encontra em Cartório a Habilitação de Crédito Retardatária da firma Lima, Maluy & Cia. Ltda., na importância de Cr\$. 17.130,90, a fim de que no prazo legal ofereçam as impugnações e contestações que tiverem.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1945. — Pelo Escrivão: Manuel Antônio Gonçalves.

(N.º 2.829 — 26, 27 e 29-10-45 — 25-10-45 — Cr\$ 45,90).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

FALÊNCIA DE JOSÉ WAINER

Aviso aos credores da falência supra mencionada que se encontra em Cartório a Habilitação de Crédito Retardatária do Coronel Brasília Carneiro de Castro, na falência supra mencionada, na importância de Cr\$. 21.000,00, a fim de que no prazo legal, ofereçam as impugnações e contestações que tiverem.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1945. — Pelo Escrivão: Manuel Antônio Gonçalves.

(N.º 2.830 — 26, 27 e 29-10-45 — 25-10-45.)

Juizo de Direito da Oitava Vara Cível

MASSA FALIDA DE J. FERREIRA DIAS

AVISO

Comunico aos interessados na falência de J. Ferreira Dias, que se encontram em cartório, podendo ser impugnados os autos da reivindicação requerida por Tecelagem Neptunia Limitada.

Rio, 8 de outubro de 1945. — O Escrivão, Jorio Pessoa C. de Albuquerque.

N.º 2.791 — 3 vezes — 9-10-45 — 42,80).

Juizo de Direito da Oitava Vara Cível

FALÊNCIA DE LUIS DEODATO

O Dr. Xenocrates João Calmon de Aguiar, Juiz substituto em exercício no Juízo de Direito da Oitava Vara Cível do Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber aos interessados que foi declarada aberta a falência de Luis Deodato, comerciante, estabelecido com o Hotel e Restaurante "Tamara-ti", nesta Capital à Rua Domingos Ferreira números trinta e um e trinta e dois, por sentença deste Juízo, de vinte e seis de setembro p. passado, às quatorze horas, fixado o termo legal em quarenta dias anteriores ao petitório de folhas dois. — Foi nomeado síndico, o credor Rodrigues d'Almeida & Companhia, estabelecido à Rua Camerino, cento e vinte e dois. Ficam os credores da firma falida notificados, pelo presente, para no prazo de vinte dias, apresentarem ao escrivão a declaração de seus créditos, acompanhada dos competentes títulos, cientes de que a Assembleia de credores

res realizar-se-á no dia trinta de novembro do corrente ano, às quatorze horas, na sala própria, no Palácio da Justiça, tudo nos termos da lei da Falências (Decreto número cinco mil setecentos e quarenta e seis de nove de dezembro de mil novecentos e vinte e nove). — Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, **Jorio Pessoa C. de Albuquerque**, escrivão, o dactilografei e subscrevi. — **Xenocrates João Calmon de Aguiar**. Está conforme. (N.º 2.828 — 27, 29 e 30-10-45 — 26-10-45 — Cr\$ 146,30).

Juízo de Direito da Nona Vara Cível

De leilão, com o prazo de dez dias, para a venda e arrematação dos bens penhorados nos autos do executivo requerido por Eduardo Danis Navarro contra Patrick Ganley, na forma abaixo.

O Dr. Heraclito Ferreira de Queirós Juiz de Direito da Nona Vara Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia nove (9) de novembro próximo, às quatorze horas, serão levados à praça para venda e arrematação, pelo porteiro dos auditórios, os bens penhorados no executivo requerido por Eduardo Danis Navarro contra Patrick Ganley, constante do laudo de avaliação, junto a folhas oitenta e seis dos autos, do teor seguinte: — Laudo de Avaliação. — Executivo: — Eduardo Danis Navarro — Patrick Ganley. Nona Vara Cível. Um auto caminhão "Ford", modelo mil novecentos e vinte e nove (1929) com quatro cilindros, motor A. A. um milhão e sessenta e nove mil quatrocentos e vinte três, licenciado com o número mil oitenta e dois para o Distrito Federal, devidamente equipado. Está em bom estado, calçado das quatro rodas e em perfeito funcionamento, abastecido, segundo informação do executado, com a cota de vinte e cinco litros de gasolina. Avaliamos o Caminhão em dez mil cruzeiros. Cem (100) toneladas de carbocal (cal) que nos foram mostradas avaliadas em oitenta cruzeiros cada, Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros). Importa a presente avaliação em Cr\$ 18.000,00, (dezoito mil cruzeiros) Rio de Janeiro, um de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro. — **Ernesto Babo Filho** (undécimo avaliador). — **Octacílio Nascimento Mibiel** (dudécimo avaliador). E quem os mesmos bens quiser arrematar, deverá comparecer no dia e hora acima designados no saguão do Palácio da Justiça, à Rua D. Manuel, número vinte e nove, sendo o pagamento à vista ou fiança idônea por três dias.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, **Antônio Alves de Miranda**, escrevente auxiliar, dactilografei. E eu, **Valter Pereira Pinto**, escrevente substituto pelo, escrivão subscrevi. — **Heraclito Ferreira de Queirós**. Está conforme. Tras-escrivão subscrevi. — **Heraclito Ferladado** nesta data. — Pelo escrivão. **Valter Teixeira Pinto**.

(N.º 2.876 — 26-10-45 — Cr\$ 71,40)

Juízo de Direito da Décima Segunda Vara Cível

De citação, com o prazo de 20 dias, que se faz a dona Heliete C. Meneses, na forma abaixo:

O Doutor Oscar Accioly Tenório, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível do Distrito Federal, República dos Estados Unidos do Brasil etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório do Escrivão que o presente subscreve, se processam uns autos de ação executiva requerida pelo Dr. Paulo Rocha Browne contra dona Heliete C. Meneses, em os quais ora me foi pedida a publicação da petição seguinte: — Petição: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível. — Paulo Rocha Browne, brasileiro, advogado, casado, com escritório à Rua Alvaro Alvim n.º 27, 10.º andar, sala 102, nesta cidade vem expor a requerer a Vossa Excia. o seguinte, propondo contra Heliete C. Meneses, brasileira, desquitada, de prendas domésticas, com fundamento no art. 298 n.º XIII, uma ação executiva nos seguintes termos: 1.º) A ré é devedora ao autor da importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota promissória vendida e devidamente protestada, documento anexo; 2.º) Apesar de vendida a obrigação, a ré substraiu-se ao pagamento, mudando-se para local ignorado, pelo que, 3.º) para compelir-la a efetuar o pagamento a que se obrigou, requer-se a V. Excia. mandar expedir por edital na forma do art. 177 do Código Processo Civil, o competente mandado executivo, para que no prazo de 24 horas pague a importância devida e, não o fazendo, se proceda a penhora em tantos dos seus bens, representados por mobiliário guardado no Guarda Móveis Gato Preto (Depósito Laranjeiras) ou do apartamento sito à Avenida Nossa Senhora de Copacabana n.º 308, apartamento 912, ou outros que a supda. nomear a penhora e quanto bastem para a solução do débito e custas, citada também para contestar a ação em todos os seus termos até final, sob pena de revelia. — Protesta-se pelo depoimento pessoal da supda. e testemunhal, caso necessário. — Dá-se o valor de Cr\$ 500,00 para efeitos judiciais. — D. e A., esta, P. Deferimento. — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1945. (a) Paulo Rocha Browne, insc. 4.333. — A presente petição foi dactilografada em uma folha de papel selado de Cr\$ 1,50. — Viam-se coladas três estampilhas de Taxa Judiciária do valor total de Cr\$ 0,80, devidamente inutilizadas. — Despacho: — A., cite-se, subscrevendo o Sr. Escrivão o mandado, publicados os editais. — Rio, 11 de outubro de 1945. (a) Oscar Tenório. — E para que chegue ao conhecimento da tãda, fiz expedir este e mais dois de igual ter que serão publicados e afixados no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, **Laércio Bueno Soares**, Escrevente juramentado o dactilografei. E eu, **Carlos Frederico Jouvin**, Escrivão interino, subscrevo. — **Oscar Accioly Tenório**. Está conforme. O Escrivão interino. — **Carlos Frederico Jouvin**.

(N.º 2.834 — 26-10-45 — Cr\$ 102,00)

Juízo de Direito da Décima Segunda Vara Cível

CONCORDATA DE J. BARROS RIBEIRO

Aviso aos interessados

Ficam avisados todos os interessados que a assembleia de credores deve realizar-se no dia 6 de novembro às 14 horas.

Rio, 26 de outubro de 1945. — **Carlos Frederico Jouvin**, Escrivão.

(N.º 2.875 — 26-10-45 — Cr\$ 40,00). Dias 27, 29 e 30-10-45.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De citação, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo.

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a Emílio da Veiga Weinschenck e a todos mais que interessar possa, que a Fazenda Nacional propôs uma ação executiva para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do prédio número duzentos e vinte e um (221), da rua Riachuelo, e no qual foi procedido o sequestro constante do auto abaixo transcrito — de conformidade com a petição inicial e auto seguintes: "Petição Inicial: Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. — A Fazenda Nacional, sendo credora de Emílio da Veiga Weinschenck pela importância de cinqüenta e três cruzeiros e oitenta centavos, constante da certidão junta, sob número 1.268, série TS-40, quer haver o pagamento, e, para isso, requer que, na forma da Lei, se passe mandado executivo, intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando desde logo citado para todos os termos da ação e execução até final, pena de revelia. Nêstes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, dezoito de março de mil novecentos e quarenta e cinco. L. Gallotti, Procurador da República. — Distribuição: Distribuída a Primeira Vara e ao Primeiro Ofício em seis de seis de mil novecentos e quarenta e cinco. — O Distribuidor Substituto. H. Costa. Despacho — Sim, na forma do Decreto número 960, de 17 de dezembro de 1938. Rio, seis-seis-de mil novecentos e quarenta e cinco. — **Ribas Carneiro**". Auto de sequestro: Aos vinte e um dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco, na rua do Riachuelo, número duzentos e vinte e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde fomos vindos nós oficiais de justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais e em cumprimento do mandado retro passado a bem da Fazenda Pública contra Emílio da Veiga Weinschenck, para pagamento incontinenti da quantia de cento e quarenta e sete cruzeiros, proveniente da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, procedemos sequestro nos seguintes bens: em o terreno sito à rua Riachuelo número duzentos e vinte e um (221), medindo trinta metros de frente, mais ou menos, por quarenta e cinco metros de fundos, confrontando pela rua do Riachuelo, de um lado, com o pré-

dio de número 219, e por outro com a Avenida Nossa Senhora de Fátima; e nos fundos com o prédio de número vinte e cinco da referida Avenida. Depois de feito o mesmo, para garantia da dívida pedida e custas até final execução, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e para constar assinamos o presente auto. — **Arthur Fernandes Vianna**. — **Janot Silverio de Souza**".

E para que chegue ao conhecimento do executado e de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume, pelo porteiro dos auditórios. — Distrito Federal, oito de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, **Almir Fernandez Vieira**, Escrevente juramentado, dactilografei. E eu, **Homero de Miranda Barbosa**, Escrivão, subscrevi. — **João Frederico Mourão Russell**.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De citação, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo.

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, em exercício:

Faz saber a Visconde de Montreal e a quem mais interessar possa, que perante este Juízo a Fazenda Nacional propôs uma ação executiva para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do prédio à Praça da República, cinqüenta e dois, e no qual foi procedido o sequestro abaixo descrito. — tudo de conformidade com a petição inicial e auto seguintes: "Petição Inicial: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. — A Fazenda Nacional, sendo credora de Visconde de Montreal pela importância de Cr\$ 94,10 (noventa e quatro cruzeiros e dez centavos), constante da certidão junta, sob n.º 142, série TS-40, quer haver o pagamento, e, para isso, requer que, na forma da lei, se passe mandado executivo, intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando desde logo citado para todos os termos da ação e execução até final, pena de revelia. — Nêstes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, doze de março de mil novecentos e quarenta e cinco. — **Themistocles Cavalcanti**". — Procurador da República. Distribuição: Distribuída à Primeira Vara e ao Primeiro Ofício — Em vinte e três de cinco de mil novecentos e quarenta e cinco. — O Distribuidor substituto — **H. Costa**". Despacho — Sim, na forma do Decreto n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. — Rio, 23 de maio de 1945. — **Ribas Carneiro**". Auto de sequestro: "Aos primeiros dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco, na rua Praça da República, número cinqüenta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, nde fms vindos nós oficiais de justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais e em cumprimento do mandado retro passado a bem da Fazenda Pública contra Visconde de Montreal, para pagamento incontinenti da quantia de cento e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos

proveniente da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta procedemos sequestro nos seguintes bens: terreno e prédio e ruínas à Praça da República número cinquenta e dois (52). — Depois de feito o mesmo, para garantia da dívida pedida e custas, até final execução, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e para constar assinamos o presente auto. — *Emílio Martins do Couto*. — *Waldemar Almeida da Cruz*."

E para que chegue ao conhecimento do executado e de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume, pelo porteiro dos auditórios. — Distrito Federal, oito de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Almir Fernandez Vieira, Escrevente juramentado, dactilografei. E eu, Homero de Miranda Barbosa, Escrivão, subscrevi. — *João Frederico Mourão Russell*.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De citação, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo.

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a Branca V. Homem de Melo e a quem mais interessar possa, que a Fazenda Nacional propôs uma ação executiva para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do prédio número cento e vinte e oito, da rua Senador Furtado, e no qual foi procedido o sequestro constante da petição e auto seguintes: "Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública. — A Fazenda Nacional, sendo credora de Branca V. Homem de Melo, pela importância de vinte cruzeiros e vinte centavos, constante da certidão junta, sob número 2.653 série TS-40, quer laver o pagamento, e para isso requer que, na forma da lei, se passe mandado executivo, intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando desde logo citado para todos os termos da ação e execução até final, pena de revelia. — Nêstes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, dois de abril de mil novecentos e quarenta e cinco. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Procurador da República. — Distribuição: Distribuída a Primeira Vara e ao Primeiro Ofício em vinte e seis de mil novecentos e quarenta e cinco. O Distribuidor substituto: H. Costa". Despacho — Sim, na forma do Decreto número 960, de 17 de dezembro de 1938. — Rio, vinte e seis-945. — *Ribas Carneiro*". — Auto de sequestro: Aos trinta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco, na rua Senador Furtado número cento e vinte e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde fomos vindos nós oficiais de justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais e em cumprimento do mandado retro passado a bem da Fazenda Pública contra Branca V. Homem de Melo para pagamento incontinenti da quantia de cento e vinte e três cruzeiros e trinta centavos e custas até final, proveniente da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do referido imóvel, procedemos sequestro nos seguintes bens: em o terreno baldio sito à rua Senador Furtado 128, onde existiu o prédio devedor, cercado com muro construído de tijolo, pedra e cal, — esquina da Avenida Maracanã. — Depois de feito o mesmo, para garantia da dívida pedida e custas até final execução, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e para constar assinamos o presente auto. — *A. J. Silva* — *Paulo Arnaud*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditórios. — Distrito Federal, 8 de outubro de 1945. Eu, Almir Fernandez Vieira, Escrevente juramentado, dactilografei. E eu, Homero de Miranda Barbosa, Escrivão, subscrevi. — *João Frederico Mourão Russell*.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De citação, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo.

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, em exercício:

Faz saber a Florência Cândida Machado e a todos quanto interessar possa, que perante este Juízo a Fazenda Nacional propôs uma ação executiva para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do prédio número duzentos e vinte e nove, da rua do Senado, e sobre o qual recaiu o sequestro abaixo descrito, — nos termos da petição e auto seguintes: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. — A Fazenda Nacional, sendo credora de Florência Cândida Machado, pela importância de Cr\$ 80,60, constante da certidão junta, sob n.º 919-série ES 40, quer haver o pagamento, e, para isso, requer que, na forma da Lei, se passe mandado executivo intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando desde logo citado para todos os termos da ação e execução até final, pena de revelia. — Nêstes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, oito de março de mil novecentos e quarenta e cinco. *Carlos Costa*, Procurador da República. — Distribuição: "Distribuída a Primeira Vara e ao Primeiro Ofício em seis de seis de mil novecentos e quarenta e cinco. — O Distribuidor Substituto: H. Costa". Despacho — Sim, na forma do Decreto número 960, de 17 de dezembro de 1938. — Rio, seis-seis-1935. — *Ribas Carneiro*". — Auto de sequestro: Aos treze dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, na rua do Senado, número duzentos e vinte e nove, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde fomos vindos nós oficiais de Justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais e em cumprimento do mandado retro, passado a bem da Fazenda Nacional contra — para pagamento incontinenti da quantia de cento e setenta e três cruzeiros e noventa centavos, proveniente da taxa

de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, procedemos sequestro nos seguintes bens: no terreno sito à rua Senado número duzentos e vinte e nove. — Depois de feito o mesmo, para garantia da dívida pedida e custas até final execução, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e para constar assinamos o presente auto. — *Waldemar Almeida da Cruz*. — *Emílio Martins do Couto*".

E para que chegue ao conhecimento do executado e de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume, pelo porteiro dos auditórios. — Distrito Federal, oito de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Almir Fernandez Vieira, Escrevente juramentado, dactilografei. E eu, Homero de Miranda Barbosa, Escrivão, subscrevi. — *João Frederico Mourão Russell*.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De primeira praça com o prazo de vinte (20) dias, na forma abaixo

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito, em exercício, da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal,

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Porteiro dos Auditórios deste Juízo, no dia 16 de novembro próximo, às 13 horas, no Edifício do Supremo Tribunal Federal, sito à Avenida Rio Branco, 421, andar térreo, trará a público pregão de venda e arrematação, em primeira praça, a quem quiser oferecer acima do preço da avaliação, o imóvel sito à rua Conde de Porto Alegre, número 370, antigo 98, da Freguesia do Engenho Novo, penhorado no executivo hipotecário que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — I. P. A. S. E. contra os herdeiros de Alvaro Soares de Sousa para garantia dívida hipotecária que já monta em Cr\$ 28.631,30 (vinte e oito mil seiscentos e trinta e um cruzeiros e trinta centavos), sendo a situação e característicos, bem como confrontações do dito imóvel, o seguinte: — o prédio térreo, sito à rua Conde de Porto Alegre, número 98, antigo e atual 370, Freguesia do Engenho Novo, construído afastado da rua, de alvenaria de tijolos, feição de chalé, com duas janelas e uma porta, na frente: coberto de telhas, tipo francesas, dividido em duas salas e três quartos e corredor, forrados e assoalhados, cosinha e W. C. com chuveiro, cimentados. O prédio mede de frente 6,00m e de comprimento 9,50m. O terreno mede 10,40m. de largura digo, de frente com igual largura nos fundos, e 20,20m. de extensão. Confronta pela lado direito com o prédio número 384 atual e pelo lado esquerdo com o prédio 362 atual, e fundos com o terreno do prédio 355 atual. O prédio é conjugado com o prédio número 362 e se encontra carecendo de obras, e registrado à folhas cento e setenta e sete do livro 2 F. F. F. sob número três mil trezentos e vinte e seis, do Primeiro Ofício do Registro Geral de Imóveis desta Capital, sendo a escritura de compra do imóvel lavrado no livro especial número trezentos e quarenta e sete, a folhas noventa e um verso, sob número de ordem E-mil cento e quinze, em notas

do Tabelião Fonseca Hermes, do Notório Oficial. O imóvel acima mencionado foi avaliado em trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) pelos avaliadores Privativo deste Juízo e o Privativo da Fazenda Nacional e quem pretender arrematar o imóvel deverá comparecer no dia 16 do mês de novembro próximo às 13 horas, advertidos os interessados que o pagamento será com dinheiro à vista ou mediante caução idônea, na forma da lei. E para constar mandei passar o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditórios deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Luis de Miranda Barbosa*, Escrevente Substituto, o dactilografei. E eu, *Homero de Miranda Barbosa*, Escrivão, o subscrevi. — *João Frederico Mourão Russell*.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

2.º OFÍCIO

De citação com o prazo de dez dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz em exercício da 1.ª Vara da Fazenda Pública, nesta Capital Federal.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e cartório do 2.º Ofício se processa uma ação de desapropriação movida pela Prefeitura do Distrito Federal, contra Salvador Madalena, referente a desapropriação dos prédios números 225, antigo 75, da rua da Alegria e 1.316 da rua Bela, no qual por parte do expropriante me foi dirigida a petição do teor seguinte: Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Salvador Madalena, nos autos de ação de desapropriação que lhe move a Prefeitura do Distrito Federal, com relação aos imóveis da rua da Alegria n.º 225 e à rua Bela n.º 1.316 — em vista do M. M. despacho de fls. requer a V. Excia. sejam expedidos os editais de publicação, na forma do art. 34 do Dec.-Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941. P. Deferimento. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1945. José Maria C. Nevares. Despacho — J. Sim, em termos. Rio, 22 de outubro de 1945. J. Russell. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que os mesmos possam apresentar em Juízo as alegações que tiverem, mando passar o presente, com o prazo de dez dias, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Capital Federal, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Alfredo de Sousa Corrêa*, escrevente juramentado, dactilografei. E eu, *Manlio Giudice*, escrivão, subscrevo. — O Juiz, *João Frederico Mourão Russell*.

(N.º 2.877 — 26-10-45 — Cr\$ 71,40).

Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal

O Dr. Roberto João da Silva Me-deiros, Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal do Distrito Federal.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de quinze dias virem ou dele tiverem conhecimento que o Dr. Promotor Público denunciou, José da Costa Batista, filho de

Júlio Rodrigues Batista e de Maria Leocádia Martins Costa, com vinte e um anos de idade, casado, comerciante, natural do Distrito Federal, sabendo ler e escrever, que residia à Avenida Atlântica número seiscentos e cinquenta e quatro; e Geraldo Vale Brito, filho de Sebastião Brito e de Lucinda do Vale Brito, com vinte e três anos de idade, solteiro, comerciante, natural do Estado de São Paulo, sabendo ler e escrever, que residia à Avenida Atlântica número seiscentos e cinquenta e quatro, como incurso no art. 171 combinado com o art. 51, § 2.º, todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-los pessoalmente chamo e cito os referidos denunciados a comparecer neste Juízo no dia 23 de novembro às 12 horas, a fim de serem interrogados, assistirem ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandei passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim faz saber que as audiências do juízo são diárias e têm lugar no fórum à Rua D. Manoel n.º 15, 1.º andar.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Adhemar Nogueira, Escrevente Substituto, o subcrevi. — Roberto João da Silva Medeiros.

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

O Dr. Roberto João da Silva Medeiros, Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal do Distrito Federal.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de quinze dias virem ou dele tiverem conhecimento que o Dr. Promotor Público denunciou, Gilza Klose, filha de Herchek Ick Glosa e Fraidla Klose, natural do Distrito Federal, solteira, doméstica, sabendo ler e escrever, que residia à Rua das Laranjeiras número trezentos e trinta e quatro, como incurso no art. 299 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente chamo e cito o referido denunciando a comparecer neste Juízo no dia 27 de novembro às 12 horas, a fim de ser interrogado, assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandei passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim faz saber que as audiências do juízo são diárias e têm lugar no fórum à Rua D. Manoel n.º 15, 1.º andar.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e três dias de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu Adhemar de Oliveira Nogueira, Escrevente Substituto, o subcrevi. — Roberto João da Silva Medeiros.

Juizo de Direito da Décima Segunda Vara Criminal

O Doutor Ernesto Stampa Berg, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele notícia tiverem, que o Doutor Promotor Público denunciou Marina Simões Silva; filha de Simões Eurico, e de Angelina dos Santos, com 23 anos de idade, solteira, cozinheira, natural do Estado de Minas Gerais, analfabeta, e que residia à Ladeira do Faria, n.º 175, como incurso nas penas do art. 155 § 4.º, n.º IV do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital e chama a referida denunciada a comparecer a este Juízo no dia 19 de dezembro, às 13 horas, a fim de ser interrogado, na forma da Lei, e assistir a instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e da dita acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, às 13 horas, à Rua D. Manoel n.º 15, 2.º andar.

Rio de Janeiro, Admar de Souza Borges, escrevente substituto, subcrevo. — Ernesto Stampa Berg.

Juizo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

Com o prazo de quinze dias

O Dr. Augusto Moura, Juiz de Direito da 13.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele notícia tiverem, que o Doutor Promotor Público denunciou Manoel da Silva, filho de Olegário Gentil e de Natalina da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, com 31 anos de idade, casado, electricista, sabendo ler e escrever, como incurso nas penas do art. 19 da Lei das Contravenções. E como não tenha sido presente, cita e chama o referido denunciado a comparecer neste Juízo no dia 26 de novembro às 12 horas, a fim de ser interrogado, na forma da Lei, assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo têm lugar às 12 horas, diariamente, à rua D. Manoel, 15, 2.º andar. Dado e passado nesta 13.ª Vara Criminal do Distrito Federal, aos 25 de outubro de 1945. Eu, Jaime Marinho, escrivão, subcrevi. — Augusto Moura.

Juizo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

De intimação para ciência de sentença com o prazo de noventa dias

O Dr. Augusto Moura, Juiz de Direito da 13.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber ao réu Olívia Ribeiro da Silva, filho de José Ribeiro da Silva e de Rosa Pereira da Silva, natural de Estado do Rio de Janeiro, com 20 anos de idade, de estado civil solteiro, profissão doméstica, instrução, não, que no processo a que responde neste Juízo, foi condenada a 1 ano de detenção e multa de Cr\$ 500,00 por sentença de 6 de agosto de 1945, como incurso no art. 155 do Código Penal. Fica assim o dito réu, pelo presente edital, intimado com o prazo de 90 dias, prazo que correrá em cartório, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpôr, naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas da lei.

Outrossim faz público que este juízo funciona à rua D. Manoel, 15, 2.º andar, diariamente. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de outubro de 1945. Eu, Jaime Marinho, escrivão, subcrevi. — Augusto Moura.

Juizo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

De intimação com o prazo de sessenta dias

O Dr. Augusto Moura, Juiz de Direito da 13.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber ao réu José João de Oliveira Melo, filho de Bento José Alves de Melo e de Rosa de Jesus de Oliveira, natural desta Capital, com 50 anos de idade, do estado civil, casado, profissão biscateiro, instrução, sim, que no processo a que responde neste Juízo, foi condenado a 7 meses de prisão simples e multa de Cr\$ 10.000,00 por sentença de 8 de agosto de 1945, como incurso no artigo 58, § 1.º, do Decreto 6.259 de 1944. Fica assim o dito réu, pelo presente edital, intimado com o prazo de 60 dias, prazo que correrá em cartório, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpôr, naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas da lei.

Outrossim faz público que este juízo funciona à rua D. Manoel, 15, 2.º andar, diariamente. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de outubro de 1945. Eu, Jaime Marinho, escrivão, subcrevi. — Augusto Moura.

REGISTRO CIVIL Primeira Circunscrição

FREGUESIAS DE CANDELARIA, ILHAS E SANTA RITA

Ataliba Cerreia Dutra, oficial do Registro Civil da Primeira Circunscrição, Freguesias de Candelária, Ilhas e Santa Rita, da Primeira Zona do Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que pretendem se casar:

José Boncristiano Frias Barbosa e Ophelia Doederlein. Ele, com 19 anos,

solteiro, brasileiro, comerciante, residente à Rua Anibal Benévolo n.º 189, filho de Alberto Frias Barbosa e de Maria Boncristiano Frias Barbosa. Ela, com 20 anos, solteira, brasileira, domiciliar, residente à Rua Pereira Nunes n.º 100-A, filha de Antonio Doederlein e de Guimar Soares.

Retificação

José Spizzirri e Aloise Amalia. Ele, com 55 anos, viúvo, jornalista, natural da Itália, residente à Rua Laura de Araújo n.º 119, filho de Luiz Spizzirri e de Isabel Caruso. Ela, natural da Itália, com 45 anos de idade, viúva, doméstica, residente à Rua Júlio do Carmo n.º 481, filha de Santo Pietro Aloise e de Varone Concetta.

Alvaro Fernandes Casado e Maria de Lourdes Cardoso. Ele, com 23 anos, solteiro, comércio, brasileiro, filho de Antonio Casado Alvares e de Rosa Fernandes Casado, residente à Rua Bela n.º 737. Ela, solteira, doméstica, brasileira, com 20 anos, filha de Miguel Cardoso e de Antonia Siqueira, residente à Rua da Regeneração número 26.

Wilson Vianna Lopes e Maria da Conceição Gomes. Ele, com 27 anos, solteiro, brasileiro, comércio, Rua Castelo Branco n.º 63, filho de José de Oliveira Lopes e de Antonia Vianna Lopes. Ela, com 28 anos, solteira, brasileira, doméstica, residente à Travessa Bernardo n.º 38, filha de Felisdonario de Souza Gomes e de Luiza da Silva Gomes.

Oscar de Macedo Soares e Lucy Emilia Alves de Araújo. Ele, com 32 anos, solteiro, brasileiro, médico, residente à Rua Santo Amaro n.º 21, filho de Julião Rangel de Macedo Soares e de Albertina Goulart de Macedo Soares. Ela, com 23 anos, solteira, brasileira, doméstica, residente à Rua Maia Lacerda n.º 35, filha de Luiz da Costa Araújo e de Antonieta Alves de Araújo.

Alberto Lopes de Lima Barros e Elisabeth Helena Engclke. Ele, com 26 anos, solteiro, brasileiro, comércio, residente à Rua São Braz número 434, filho de Heitor Lopes de Lima Barros e de Mirandolina Nabuco de Lima Barros. Ela, com 24 anos, solteira, brasileira, dona de casa, residente à Rua Teodoro da Silva número 906, filha de João Engclke e de Herculina Engclke.

Paulo Cavalcanti e Stella de Carvalho. Ele, com 40 anos, solteiro, brasileiro, funcionário público, residente à Ilha das Flores, filho de Paulo Bezerra Cavalcanti e de Jovelina Martins Cavalcanti. Ela, com 26 anos, solteira, brasileira, doméstica, residente à Rua Teodoro da Silva número 554, filha de Victor Teixeira de Carvalho e de America de Carvalho.

Armando Assumpção e Lucy Teixeira Passagem. Ele, com 22 anos, solteiro, brasileiro, comerciante, residente à Travessa Guerra n.º 44, filho de João de Assumpção e de Emília da Conceição. Ela, com 17 anos, solteira, brasileira, doméstica, residente à Rua 21 de abril n.º 14, filha de José Teixeira Passagem Neto e de Almeida Fernandes Passagem.

Antonio Magina e Dolores Paula Ferreira. Ele, com 34 anos, solteiro, comerciante, português, residente à Rua São Francisco Xavier n.º 470, filho de José Maria Magina e de Maria do Carmo. Ela, com 24 anos, viúva, brasileira, doméstica, residente à

Rua São Francisco Xavier n.º 470, filha de Cicero de Paula e de Joana Braga de Paula.

Joaquim Ribeiro Natal Filho e Emilia Ribeiro. Ele, com 27 anos, solteiro, brasileiro, perito contador, residente à Rua Justiniano da Rocha número 24, filho de Joaquim Ribeiro Natal e de Maria Ribeiro Natal. Ela, com 27 anos, solteira, brasileira, funcionária autárquica, residente à Rua Castro Barbosa n.º 30, filha de João Ribeiro Sobrinho e de Mirandolina Paes Ribeiro.

Quem souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Abel da Silva Airosa*, substituto.

Segunda Circunscrição

FREGUESIAS DE SACRAMENTO E SÃO JOSÉ

O doutor Jose Pinto Santiago, serventário vitalício do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Segunda Circunscrição — Primeira Zona do Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar:

Celso Expedito Nogueira e Joana Sonia de Castro Veiga, solteiros, naturais do Distrito Federal. Ele, oficial do Exército, residente à Rua Gonçalves Crespo n.º 4, nascido em 3 de setembro de 1920, filho de Manoel Nogueira e de Maria José Moreira Nogueira. Ela, professora secundária, residente à Rua Pires de Almeida número 26, apto. 53, nascida em 25 de setembro de 1924, filha de Cezar Veiga da Silva e de Ruth de Castro Veiga.

Sylvio Vieira e Margot Duque Estrada, solteiros, naturais do Distrito Federal. Ele, comerciante, residente à Avenida Leopoldo de Bulhões número 1.816, nascido em 15 de setembro de 1922, filho de Joaquim Vieira e de Maria dos Anjos Vieira. Ela, prendas domésticas, residente à Rua São Francisco Xavier n.º 34, nascida em 18 de setembro de 1917, filha de Hermínio Duque Costa e de Odette Carvalho Duque Costa.

Henrique Gonzaga Borges e Waldelina dos Santos Tota, solteiros, naturais desta Capital. Ele, funcionário do Ministério da Fazenda, residente à Estrada Intendente Magalhães número 452, nascido em 15 de dezembro de 1893, filho de Manuel Gonzaga Borges e de Edwiges Pereira de Queiroz. Ela, doméstica, residente à Estrada Intendente Magalhães n.º 452, nascida em 5 de novembro de 1910, filha de Armina dos Santos Tota.

Oscar Peres Moreira e Maria de Lourdes de Souza Domingues, solteiros, naturais desta Capital. Ele, cirurgião dentista, residente à Rua Desembargador Isidro n.º 23, casa XIV, nascido em 11 de janeiro de 1920, filho de Lino Moreira e de Jacintha Peres Moreira. Ela, doméstica, residente à Estrada do Campinho número 10, nascida em 5 de julho de 1920, filha de Fortunato Lopes Domingues e de Felisbina de Souza Domingues.

Carlos Eduardo Camelier e Inech Zamarioli. Ele, solteiro, natural do Estado do Pará, aeroviário, residente à Rua Barata Ribeiro n.º 616, apartamento 602, nascido em 2 de setembro de 1921, filho de Roberto Came-

lier e de Elisa Hosannah Camelier. Ela, solteira, natural do Estado de São Paulo, doméstica, residente à Rua Alfredo Elis n.º 165, nascida em 18 de julho de 1925, filha de João Zamarioli e de Carmela Tosi Zamarioli.

Celso Nardelli e Hervania Pereira. Ele, solteiro, natural do Distrito Federal, comércio, residente à Rua Carvalho Monteiro n.º 14, apartamento 404, nascido em 11 de maio de 1921, filho de Pedro Nardelli e de Julietta de Almeida Nardelli. Ela, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, doméstica, residente à Rua Pacheco Leão n.º 86, casa V, nascida em 8 de março de 1924, filha de Aleixo José Pereira e de Angela Alaminos.

Quem souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — O Oficial substituto: *Luiz Magalhães Villalba Alvim*.

Terceira Circunscrição

FREGUESIA DE SANTO ANTONIO

Franklin Araújo, serventário vitalício do Ofício de Registro Civil da Terceira Circunscrição da Primeira Zona — Santo Antônio — Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar:

Walter José de Souza, solteiro, com 27 anos, brasileiro, funcionário público, residente à Rua Gustavo Riedel n.º 460, filho de Jacintho José de Souza e de Cecília dos Santos, com dona Esmeralda Barbosa Gouveia, solteira, com 24 anos, brasileira, residente à Rua Martins Laje n.º 101, filha de Abel Barbosa Gouveia e de Rosa de Andrade.

Mario Mendes Filho, solteiro, com 24 anos, brasileiro, comércio, residente à Rua Ferreira Borges n.º 36, filho de Mario da Silva Mendes e de Avelina Mattos Mendes, com dona Alice Barros, solteira, com 20 anos, brasileira, filha de Mause de Almeida Barros e de Rita Violanda Ramalho Barros, residente à Rua Aurélio Figueiredo n.º 29.

Walter Orion de Souza, de 23 anos, brasileiro, corretor, residente à Rua São Salvador n.º 99, apto. 101, solteiro, filho de Henrique José de Souza e de Hercília Gonçalves de Souza, com D. Dalva Pezzini, solteira, de 19 anos, brasileira, costureira, residente à Rua Constantino Coelho n.º 16, apto. 1, filha de José Pezzini e de Carlinda Bertolini Pezzini.

Walfredo Francisco da Cunha, brasileiro, solteiro, residente no Bairro de São Cristóvão, com 30 anos, filho de Manoel Francisco da Cunha e de Donária Batista Ferreira, marítimo, com D.ª Albertina dos Santos, brasileira, solteira, com 27 anos, residente nesta cidade, filha de Antonio José dos Santos e de Maria Soares dos Santos. (Edital vindo do Município e Comarca de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Quem souber de impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — Pelo Oficial, no impedimento ocasional: *Alfredo Gregorio Costa*, escrevente juramentado.

Quarta Circunscrição

FREGUESIA DA GLÓRIA

José França Júnior, oficial da Quarta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal — Glória.

Faz saber que pretendem se casar:

Marcellino Rodrigues e Maria Milde Michelini de Albuquerque; ele, viúvo, nascido em Portugal, aos 24 de julho de 1885, comércio, residente à Rua Santa Maria n.º 29, filho de Joanna Cereja; ela, viúva, nascida na Itália, aos 19 de julho de 1905, residente à Rua Santa Maria número 29, filha de Antonio Michelini e de Emilia Cianelli.

Jacy Spinola Cabral e Ubirajara de Simas da Costa, brasileiros, solteiros; ele, operário, residente à Rua Conselheiro Leonardo n.º 4, nascido a 30 de maio de 1924, filho de José Spinola Cabral e de Palmyra Pinnelro; ela, operária, nascida a 18 de março de 1927, residente à Rua Conselheiro Leonardo n.º 19, filha de Margarida Alves da Costa.

Domingos Gadelha Borges e Maria Alves da Silva, brasileiros, solteiros; ele, nascido a 29 de novembro de 1889, engenheiro, residente à Rua Senador Vergueiro n.º 232, apartamento 504, filho de Narciso Ferreira Borges e de Antonia Gadelha Borges; ela, nascida a 22 de julho de 1925, residente à Rua Senador Vergueiro número 232, filha de Vertulino Pereira da Silva e de Laura Alves da Silva.

Edital de proclamas, procedente de Rio Grande — Estado do Rio Grande do Sul:

Capitão Alacyr Frederico Werner e Stella de Paiva Silva, brasileiros, solteiros; ele, oficial do Exército, nascido no Estado de Minas Gerais, a 7 de dezembro de 1916, residente nesta cidade, à Rua Dona Maria n.º 60, casa II, filho de João Pedro Werner e de Christina Faulhaber Werner; ela, doméstica, nascida a 11 de junho de 1924, filha de Mario Gomes da Silva e de Olga de Paiva Silva, residente em Rio Grande — Estado do Rio Grande do Sul.

Quem souber de impedimentos, oponha-os, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — *Raymundo Freire de Faria*, escrevente juramentado.

Quinta Circunscrição

FREGUESIAS DE LAGOA E GÁVEA

O bacharel Epitácio Pessoa Cavalcante de Albuquerque, oficial do Registro Civil da Quinta Circunscrição, Lagoa e Gávea, da Primeira Zona do Distrito Federal, etc.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

José Moreira da Silva, de 25 anos, filho de Maria da Conceição, brasileiro, solteiro, tecelão, residente à Rua Gratidão n.º 36, casa III, com Manuela Reis de Castro, de 20 anos, filha de João dos Reis e de Semiramis de Castro, brasileira, solteira, residente à Rua Carvalho Alvim número 157.

Narciso Gonçalves, de 56 anos, filho de José Gonçalves da Silva Itodrigues e de Joaquina Gonçalves Moreira, brasileiro, viúvo, funcionário do

I. A. P. C., residente à Rua Visconde de Itamarati n.º 14, com Anna Santos de Mattos, de 43 anos, filha de José Marques dos Santos e de Margarida Joaquina dos Santos, brasileira, viúva, residente com o núbente.

Decio Simch de Campos, de 21 anos, filho de Nemesio Gay de Campos e de Selma Simch de Campos, brasileiro, solteiro, oficial de Marinha, residente à Rua Constante Ramos número 97, com Maria Jurema Sampaio, de 18 anos, filha de Fausto Pinto Sampaio e de Carmen Assis Sampaio, brasileira, solteira, residente à Rua Constante Ramos n.º 97.

Retificação da publicação do dia 25 do corrente, do casamento de José Severiano Lopes, no nome do pai do noivo, que é Antonio Severiano Vieira Lopes Filho e não Antonio Severiano Lopes Filho.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — Pelo Oficial do Registro Civil: *Alvaro Andrade de Ornellas*, escrevente juramentado.

Sexta Circunscrição

FREGUESIA DE SANTANA

O oficial do Registro Civil, doutor Leopoldo Dias Maciel, faz saber que pretendem se casar:

Manoel Pires e Zulmira Rodrigues dos Santos; ele, português, solteiro, com 36 anos, ajudante de motorista, residente à Rua Pedro Alves número 231, filho de Manuel Pires e de Ana Gonçalves; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 20 anos, residente à Rua São Cristóvão número 169, filha de Antonio Rodrigues dos Santos e de Albertina Anselmo Rodrigues dos Santos.

Helio Reis Cidade e Amneris Spina; ele, brasileiro, solteiro, contador, com 22 anos, residente à Rua Condesa de Belmonte n.º 91, filho de Carlos Cidade Júnior e de Aurelia Lopes Cidade; ela, brasileira, servidora pública, com 21 anos, residente à Rua Adriano n.º 175, casa VII, filha de José Spina e de Maria Alice Lopes Spina.

Lejba Bajer e Cecilia Cherman; ele, polonês, solteiro, jornalista, com 24 anos, residente à Rua Barão de Mesquita n.º 620, casa IX, filho de Perec Bajer e de Styra Bajer; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 21 anos, residente à Rua Torres Homem n.º 256, apto. 5, filha de Leão Cherman e de Rosa Cherman.

Gerson Freire Gameiro e Pedrina da Conceição Torres; ele, brasileiro, solteiro, com 23 anos, residente à Rua Quito n.º 38, filho do Dr. Pedro Freire Gameiro e de Hilda Nabuco Gameiro; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 17 anos, residente à Rua Quito n.º 38, filha de Joana Maria da Conceição.

Orlando Rodrigues da Graça e Maria da Penha Gomes; ele, brasileiro, solteiro, mecânico ajustador, com 20 anos, residente à Rua General Severiano n.º 50, filho de Antonio Rodrigues da Graça e de Felesmina Rodrigues da Graça; ela, brasileira, solteira, auxiliar de laboratório, com 19 anos, residente à Rua Prudente de Moraes n.º 568, filha de Antonio Manoel Gomes e de Maria Galdina Gomes.

Alcides Alves da Motta e Maria da Gloria Vieira dos Santos; ele, brasileiro, solteiro, com 25 anos, pintor, residente à Avenida Suburbana número 7.935, filho de Accacio Leite da Motta e de Emilia Alves da Motta; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 21 anos, residente à Avenida Suburbana n.º 7.935, filha de Antonio Vieira Fagundes e de Carmelia da Silva Figueira.

Walter Brásiliense Ferreira da Silva e Deolinda da Silva Moraes; ele, brasileiro, solteiro, funcionário público, com 28 anos, residente à Rua Elias da Silva n.º 133, filho de Henrique Brásiliense Ferreira da Silva e de Francisca Dias Soares da Silva; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 27 anos, residente à Rua Tenente Azauri n.º 81, casa II, filha de José dos Santos Moraes e de Cecília da Silva Moraes.

Julio Antonio Stella Delgado e Dulce Duarte Guimarães; ele, uruguaio, com 34 anos, solteiro, músico, residente à Avenida Henrique Valadares n.º 143, filho de João Stella e de Leocadia Delgado; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 34 anos, residente à Avenida Henrique Valadares n.º 143, filha de Jerônimo Duarte Guimarães e de Eulália Duarte Guimarães.

Milton de Souza e Maria de Jesus Maciel; ele, brasileiro, solteiro, comerciante, com 34 anos, residente à Rua Voluntários da Pátria n.º 207, filho de Olavo Gonçalves de Souza e de Marietta Cintra de Souza; ela, brasileira, solteira, comércio, com 28 anos, residente à Rua Dona Mariana número 113, filha de José Verissimo da Boa Morte e de Maura Marcello Maciel.

Orias Lourenço Barbosa e Seraphina Vegetato de Moraes; ele, brasileiro, solteiro, servidor público, com 34 anos, residente à Estrada Japão-Sibio A-48, filho de Eduardo Lourenço Barbosa e de Lira Borges Dias; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 29 anos, residente com o nubente, filha de José Vegetato de Moraes e de Rita Maria de Jesus.

Antonio Pinto e Maria Ignacia; ele, brasileiro, com 46 anos, comerciante, residente à Rua Agra Filho n.º 11, filho de Damazio Pinto e de Ana Ferreira Pinto; ela, brasileira, solteira, doméstica, com 45 anos, residente à Rua Duarte Teixeira n.º 15, filha de Hortência Maria Ignacia. (Esta publicação em retificação à do dia 26 de setembro de 1945).

Quem souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — No impedimento ocasional do Oficial: *Luiz Fontella*, escrevente juramentado.

Sétima Circunscrição

FREGUESIA DO ESPÍRITO SANTO

O bacharel Leopoldo de Luna, oficial do Registro Civil da Freguesia do Espírito Santo, Sétima Circunscrição da Quarta Zona do Distrito Federal, etc.

Faz saber que pretendem se casar:

Serafim Rodrigues, nascido em 18 de maio de 1914, solteiro, natural de Portugal, comerciante, residente à Avenida Mem de Sá n.º 325, oitavo andar, apto. 801, filho de Manoel Rodrigues e de Matilde Rodrigues, com

Vidinha Candida Pereira, nascida em 16 de novembro de 1912, solteira, natural desta Capital Federal, doméstica, residente à Rua Ferreira Pontes n.º 123, filha de Antonio Pereira Gonçalves e de Idalina Candida Pereira.

José Fiel Faria, nascido em 19 de dezembro de 1924, solteiro, natural desta Capital Federal, comerciante, residente à Rua Teresinha n.º 278, casa IX, filho de Raul Fiel Faria e de Florinda da Silva Faria, com Judith da Silva, nascida em 20 de fevereiro de 1927, solteira, natural do Estado de São Paulo, doméstica, residente à Rua São Martinho número 32, casa V, filha de Bernardo da Silva e de Julieta da Silva.

Moysés Fucs, nascido em 29 de maio de 1909, solteiro, comerciante, polonês, residente à Rua do Matoso número 191, filho de Isaac Fucs e de Macha Fucs, com Maria dos Reis Caldeira, nascida em 15 de janeiro de 1913, solteira, professora municipal, residente à Rua do Matoso número 191, filha de Antonio dos Reis Caldeira e de Elisa Cardoso de Brito Caldeira.

Se alguém tiver conhecimento da existência de quaisquer impedimentos, acuse-os, para os fins de direito.

Do que, para constar, lavro o presente.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — Pelo Oficial do Registro Civil: *Wagner Quintanilha*, escrevente juramentado.

Oitava Circunscrição

FREGUESIA DO ENGENHO VELHO

O doutor Marcelino Rodrigues Machado, oficial do Registro Civil da Oitava Circunscrição, Freguesia do Engenho Velho, na Capital dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar:

Cid Chagas, brasileiro, desta Capital, com 27 anos de idade, solteiro, comerciante, residente à Avenida 28 de Setembro n.º 301, casa III, filho de Francisco Chagas e de Noemia Pitta Chagas, com Haydée Ayres, brasileira, desta Capital, solteira, com 20 anos de idade, residente à Rua Ana Barbosa n.º 16, apto. 102, filha de José Ayres e de Belmira Bossato Ayres. (Segunda publicação, em retificação).

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — O oficial do Registro Civil: *Marcelino Rodrigues Machado*.

Nona Circunscrição

FREGUESIA DE SÃO CRISTÓVÃO

Zeno Marques de Sousa Zielinsky, oficial do Registro Civil da Nona Circunscrição, Freguesia de São Cristóvão, faz saber que pretendem se casar:

Leonel Leal Gomes, solteiro, nascido nesta Capital, a 5 de maio de 1920, radiologista, filho de Armando José Gomes e de Davina Gomes Leal, residente à Estrada do Engenho número 594, com Celia Javoski, solteira, nascida nesta Capital, a 14 de fevereiro de 1921, comerciante, residente à Estrada do Engenho número 546, filha de Alexandre Javoski e de Julia Javoski.

Manoel Moreira Garcia, solteiro, nascido em Portugal, a 14 de janeiro de 1916, empreiteiro, filho de Antonio José Moreira Garcia e de Joaquina Machado, residente à Rua Barrão de São Félix n.º 87, com Laura Corrêa de Oliveira, solteira, nascida nesta Capital, a 28 de abril de 1923, doméstica, filha de Adelino Corrêa de Oliveira e de Luiza Dias de Oliveira, residente à Rua Tórres Homem n.º 439.

Carlos Augusto Soares de Lima, solteiro, nascido em Portugal, a 18 de fevereiro de 1919, comércio, filho de Augusto Lima e de Maria José Constança Pinto Soares, residente à Rua S. Francisco Xavier n.º 722, com Nair Marques de Carvalho, solteira, nascida nesta Capital, a 10 de outubro de 1924, modista, filha de Jefferson de Carvalho e de Margarida Marques de Carvalho, residente à Rua Ubaldino do Amaral n.º 50.

Ceslau Dias de Lima, solteiro, nascido no Estado do Pará, a 16 de junho de 1916, funcionário público, filho de Manoel Dias de Lima, e de Rosa Dias de Lima, residente à Rua Carapiranga n.º 105, com Otacília Pontes Ferreira, nascida nesta Capital, a 3 de outubro de 1921, solteira, doméstica, filha de Antonio Pontes Ferreira e de Regina Rodrigues Ferreira, residente à Rua Lino Fonseca n.º 184.

Almir de Oliveira Freitas, solteiro, nascido nesta Capital, a 5 de julho de 1916, comércio, filho de Henrique de Oliveira Freitas e de Maria de Mello Freitas, residente à Rua Teodoro da Silva n.º 433, com Arlinda Corrêa de Oliveira, solteira, nascida nesta Capital, a 26 de setembro de 1919, doméstica, filha de Alberto Alves de Oliveira e de Arlinda Corrêa de Oliveira, residente à Rua Visconde de Santa Isabel n.º 91, casa V.

Paulo Ramos, solteiro, nascido nesta Capital, a 25 de maio de 1918, tipógrafo, filho de Leonor Pinto de Souza, residente à Rua João Lisboa n.º 82, com Ortelina Alves de Lima, solteira, doméstica, nascida nesta Capital, a 23 de outubro de 1924, filha de Maria Alves de Lima e residente à Rua João Lisboa n.º 82.

Geraldo Maya, solteiro, nascido nesta Capital, a 11 de abril de 1926, doméstica, filha de Waldemar Martins Maya e de Maria Maya, residente à Rua Mendes de Aguiar n.º 193, com Simiramys Galvão, solteira, nascida em Macéio, a 26 de maio de 1926, doméstica, filha de Antonio Rodrigues Galvão e de Julieta Galvão, residente à Rua Guarânia n.º 193.

Se alguém souber que existe impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — No impedimento ocasional do escrevente substituto, José Desidério da Silva, o escrevente juramentado: — *Pedro Paulo de Souza Passos*.

Décima Primeira Circunscrição

FREGUESIA DE INHAÚMA

O bacharel José Vasconcelos Pinto, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Décima Primeira Circunscrição, Freguesia de Inhaúma, do Distrito Federal.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Jacyr Mariano Machado e Antonietta de Souza. Ele, nascido em 22 de junho de 1924, solteiro, natural do Distrito Federal, mecânico, resi-

dente à Rua Guilhermina n.º 303, filho de Honório Guimarães Machado e de Maria Antonietta. Ela, nascida em 4 de abril de 1919, solteira, natural do Estado de Minas Gerais, doméstica, residente à Rua João Pinheiro n.º 203, filha de José Roque de Souza e de Rita dos Reis Souza.

Walter Santos da Costa e Allette Guance Nogueira. Ele, nascido em 12 de março de 1922, solteiro, natural do Distrito Federal, comerciante, residente à Rua Conselheiro Ramalho n.º 21, filho de Delphino Antonio da Costa Filho e de Aracy dos Santos Costa. Ela, nascida em 2 de setembro de 1921, solteira, natural do Distrito Federal, doméstica, residente à Rua Monteiro da Luz n.º 216, filha de Antonio Guance Nogueira e de Eponina Fernandes Nogueira.

Octavio Gonçalves Paiva e Maria Eneyda Angrizani. Ele, nascido em 11 de novembro de 1922, solteiro, comerciante, natural do Distrito Federal, residente à Avenida Venceslau Braz n.º 12, filho de Lauro Gonçalves Paiva e de Maria Amelia da Silva Paiva. Ela, nascida em 17 de outubro de 1922, solteira, auxiliar de escritório, residente à Rua Engenho Novo n.º 60, filho de Antonio Angrizani e de Maria Lucia Angrizani.

Sergio Mathias Ferreira e Alda Guimarães Correia. Ele, nascido em 4 de junho de 1917, solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, comerciante, residente à Rua Inácio Aclóli n.º 369, filho de Antonio Luiz Ferreira e de Jacyntha Mathias Ferreira. Ela, nascida em 31 de março de 1921, solteira, natural do Distrito Federal, comerciante, residente à Rua da Alfândega n.º 197, 2.º andar, filha de Antenor Correia e de Nymia Guimarães.

Harlette Felix da Silva e Maria Candida Dias. Ele, nascido em 14 de junho de 1916, solteiro, natural do Distrito Federal, contador, residente à Rua Ana Barbosa n.º 44, filha de Oscar Felix da Silva e de Elvira de Souza e Silva. Ela, nascida em 4 de setembro de 1924, solteira, natural do Estado de Minas Gerais, solteira, comerciante, residente à Rua Curupaiti n.º 656, apto. 102, filha de Rogerio de Menezes Dias e de Carolina Cassagni Dias.

Hilton da Silva Monteiro e Leda da Cunha Leal. Ele, nascido em 16 de março de 1924, solteiro, natural do Distrito Federal, contador, residente à Rua Costa Lobo n.º 18, filho de Manoel Pinto Monteiro e de Edith da Silva Monteiro. Ela, nascida em 29 de abril de 1925, solteira, natural do Distrito Federal, doméstica, residente à Rua Getúlio número 426, filha de Alberto Waddington Leal e de Anna da Cunha Leal.

João Adolpho de Carvalho Borges e Ida Moraes Aranha. Ele, nascido em 24 de novembro de 1918, solteiro, natural do Estado de Minas Gerais, bancário, residente à Rua Machado de Assis n.º 39, apto. 710, filho de Adolpho Martins Borges e de Amélia de Carvalho Borges. Ela, nascida em 6 de setembro de 1924, solteira, natural do Distrito Federal, bancária, residente à Rua Dona Zulmira n.º 87, filha de Antonio Affonso Aranha e de Rozaria de Moraes Aranha.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Celia Pinto da Silva*, escrevente juramentada.

Décima Segunda Circunscrição**FREGUESIAS DE IRAJÁ
E JACAREPAGUA**

O oficial Lino Alves Fonseca Júnior faz saber que por esta Circunscrição estão se habilitando para casar:

Martinho da Silva Lisboa, nascido em 31 de janeiro de 1897, solteiro, natural do Distrito Federal, lavrador, residente à Estrada da Barra sem número, filho de João da Silva Lisboa e de Theresa Bernardina da Silva, com Veltrudes Pereira Cardoso, nascida em 24 de fevereiro de 1904, solteira, natural do Distrito Federal, doméstica, residente à Estrada da Barra, sem número, filha de Aristão Felisbino Cardoso e de Florinda Pereira Cardoso.

João de Almeida Caixeta, nascido em 22 de junho de 1918, solteiro, do comércio, natural do Estado de Minas Gerais, residente à Praça João Pessoa n.º 2, filho de Augusto Gonçalves Caixeta e de Alice de Almeida Caixeta, com Verginia Ferreira, nascida em 3 de agosto de 1919, solteira, doméstica, natural do Distrito Federal, residente à Rua Carolina Machado n.º 964, filha de Celestino Ferreira e de Laura Marques.

Se alguém souber que existe algum impedimento, acuse-os, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Frederico Lopez*, escrevente juramentado.

Décima Terceira Circunscrição

O bacharel em direito José Francisco Bias Fortes, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais na Décima Terceira Circunscrição — Sétima Zona do Distrito Federal.

Faz saber que pretendem se casar:

Attila de Sousa Aguiar Miranda e Guiomar Nunes de Castro; ele, filho de Oscar Miranda e de Zila de Aguiar Miranda, nascido em 17 de março de 1920, no Distrito Federal, solteiro, funcionário público, residente à Rua do Catete n.º 186, apto. 28; ela, filha de Aphrodisio Pereira de Castro e de Maria Amalia Nunes de Castro, nascida em 26 de março de 1922, no Distrito Federal, solteira, doméstica, residente à Rua Guarima n.º 20.

Julio Waldemar Miranda Filho e Keany Santos; ele, filho de Julio Waldemar Miranda e de Alice da Cruz Miranda, nascido em 14 de janeiro de 1921, no Estado do Pará, solteiro, marítimo, residente à Rua Dona Teresa n.º 15; ela, filha de Luiz dos Santos e de Duverlina Santos, nascida em 3 de agosto de 1927, no Distrito Federal, solteira, doméstica, residente à Rua Doutor Padilha número 54-A.

Leolino Pinto Pereira e Albertina Pereira; ele, filho de Cypriano Pinto Pereira e de Petronilha Ferreira Pinto Pereira, nascido em 5 de fevereiro de 1916, no Distrito Federal, solteiro, mecânico, residente à Rua Engenho Novo n.º 96; ela, filha de Felix Pereira e de Verginia Antunes Pereira, nascida em 18 de junho de 1919, no Distrito Federal, solteira, doméstica, residente à Rua Clarimundo de Melo n.º 398.

Nilton de Souza Carvalho e Nathalia da Silva Monteiro; ele, filho de Hermínia do Nascimento, nascido em 25 de setembro de 1922, no Distrito

Federal, solteiro, operário, residente à Rua Avila n.º 730; ela, filha de Joaquim da Silva Monteiro e de Rufina Pinheiro, nascida em 8 de setembro de 1925, no Distrito Federal, solteira, operária, residente à Rua Senador Bernardo Monteiro n.º 216, casa IV.

Amadeu Pimentel da Cista e Arminda Alves de Oliveira; ele, filho de Adelino Paes da Costa e de Guilhermina Pimentel da Costa, nascido em 10 de março de 1887, em Portugal, viúvo, comerciário, residente à Rua Jacaré n.º 10; ela, filha de Flaymunda Alves de Oliveira, nascida em 10 de julho de 1901, no Estado do Rio de Janeiro, solteira, doméstica, residente à Rua Jacaré n.º 10.

Se alguém souber que há impedimentos, acuse-os.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Benedicto Serra*, substituto.

Décima Quarta Circunscrição**FREGUESIAS DE SENADOR VASCONCELOS, SANTÍSSIMO, SENADOR CAMARA, BANGU, REALENGU E MADUREIRA**

O doutor Rosaldo de Azevedo Rangel, oficial da Décima Quarta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Paulo da Silva Doria e Cléia de Sá. Ele, solteiro, serralheiro, nascido nesta Capital, em 1 de setembro de 1918, residente à Rua Ipanema número 145, e filho de Euclides da Silva Doria e de Frederica do Espírito Santo Doria. Ela, solteira, doméstica, nascida nesta Capital, em 13 de junho de 1924, residente à Rua Alzira Valdetaro n.º 62, e filha de José de Sá e de Paulina de Sá.

Carlos Alberto d'Avila Zavataro e Lucy Penna Quentel. Ele, solteiro, oficial da Marinha de Guerra, nascido nesta Capital, em 24 de fevereiro de 1922, residente à Avenida Nossa Senhora de Copacabana n.º 174, segundo andar, e filho de Dagoberto Zavataro e de Aryna d'Avila Zavataro. Ela, solteira, doméstica, nascida nesta Capital, em 17 de junho de 1924, residente à Rua Jardim Botânico n.º 315, apto. 101, e filha de Oscar Sampaio Quentel e de Laildy Penna de Sampaio Quentel.

Manoel Ferreira Santos e Gabriela Miranda. Ele, viúvo, pintor, nascido no Estado do Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1898, residente à Rua Obido n.º 382, casa I, e filho de Manoel Ferreira de Araujo e de Joanna Domingos Santos. Ela, solteira, doméstica, nascida no Estado do Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1925, residente à dita casa, e filha de Humberto Franco de Miranda e de Eleodices Lopes de Miranda.

Sebastião José da Silva e Altair da Silva. Ele, solteiro, operário, nascido no Estado de Minas Gerais, em 17 de junho de 1913, residente à Praia Marechal Floriano, em Paquetá, e filho de Deolinda Gloria da Rocha. Ela, solteira, doméstica, nascida no Estado do Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1920, residente à dita casa (Praia Marechal Floriano número 104 — Paquetá), e filha de Albertina Maria da Conceição da Silva.

Amyltes de Souza Moreira e Maria Augusta da Silva. Ele, solteiro, bombeiro hidráulico, nascido no Estado da Bahia, em 4 de dezembro de 1918, residente à Rua Itapiru n.º 80, e filho de Antonio Carlos Moreira e de Antonia de Souza Moreira. Ela, solteira, doméstica, nascida no Estado do Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1922, residente à Rua Padre Miguelinho n.º 31, apto. 201.

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — O oficial: *Rosaldo de Azevedo Rangel*.

Protesto de Títulos**Primeiro Ofício**

Acham-se em cartório os títulos de Cr\$ 500,00 emitido por Almir de Oliveira Sanson com aval de Manuel Moreira Assunção, — de Cr\$ 420,40 aceito por I. S. Duarte e de Cr\$ 180,00 aceito por Ernani Luz, sendo portadores: — Organização Crediária Real Palácio Ltda. — Intimo os devedores para pagá-los ou dar-me as razões por que o não fazem.

Rio, 26-10-45. — O oficial, *Jacques Maciel*.

(N.º 2.836 — 26-10-45 — Cr\$ 17,30)

Segundo Ofício

Em meu Cartório, à Rua D. Manuel n.º 15 Edifício do Foro Criminal, se acham para serem protestados os seguintes títulos: Duplicata de Cr\$ 100,00 assinada por Antônio de Andrade Moura; duplicata de Cr\$ 411,50 assinada por L. P. Melo, sendo portadores respectivamente, mandatário, Gelco Elétrica Ltda. e Electrocold representações Ltda.; e como não tenham sido encontrados o sacado e devedores referidos, os intimo para pagá-los ou dar-me as razões por que o não fazem.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — O oficial, *Francisco de Paula Gusmão*.

(N.º 2.837 — 26-10-45 — Cr\$ 17,30)

ANÚNCIOS**Falência de Mário Gonçalves & Cia. Ltda.****JUIZO DE DIREITO DA 12.ª VARA CÍVEL****QUADRO GERAL DE CREDORES**

<i>Privilegiados</i>	
O Juízo pelas custas	Cr\$
O síndico pelo custeio adiantado	Cr\$
O síndico por sua comissão	Cr\$
<i>Quirografários</i>	
	Cr\$

Frigorífico Wilson do Brasil S. A.	1.265,70
Moreira Fernandes & Companhia Limitada ..	10.213,10
Júlio Lopes Bartolo	25.000,00
Banco Oliveira Roxo S. A.	20.000,00
Casa Bancária Seabra Santos S. A.	2.000,00
Banco Predial do Esta-	

do do Rio de Janeiro S. A.	84.000,00
Antônio Camilo Monteiro	130.861,80
Carlos Emílio de Mendonça Oliva	34.000,00
Pereira Carvalho & Companhia	12.630,70
Importadora Maia Fernandes Limitada	3.722,30
Banco Excelsior Limitada	20.000,00
M. Almeida	83.830,00
Calil Nasser	20.000,00
Pinto Bastos & Companhia Limitada	15.668,00
Moreira Mário & Companhia	720,30
Magalhães & Queirós ..	1.903,80
Macedo & Barroso	7.355,00
Oswaldo Brandão	8.000,00
Antônio Lopes da Costa Cunha Lima & Companhia Limitada	957,00
Empório de Vinhos Ferreira Limitada	4.514,30
Antônio Augusto da Paz Tomé & Companhia Limitada	1.229,30
Lavandaria Confiança Limitada	7.700,00
Prista & Companhia ...	15.195,30
Taufic Calil Nasser	30.000,00
Alberto Soares	30.000,00
Nunes Martins & Companhia — Casa Nunes Martins Limitada ...	30.829,70
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1945. — O Juiz, <i>Oscar Accioly Tenorio</i> . — O síndico, <i>Casa Nunes Martins, José Osorio</i> . (N.º 2.824 — 25-10-45 — Cr\$ 336,60 — Dias: 26, 27 e 29-10-45)	

Falência de Cabral, Sousa & Cia. Ltda.**JUIZO DE DIREITO DA 13.ª VARA CÍVEL**

Aditamento ao Quadro Geral dos Credores publicado no *Diário da Justiça*, de 19, 20 e 22 do corrente.

Credores privilegiados

Cr\$	
Banco Boavista S. A. .	25.819,30
Banco Lowndes S. A. .	25.277,00
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1945. — O Juiz, <i>Luiz Estevo de Oliveira</i> . — O Síndico, <i>P. p. T. O. Botelho</i> . (N.º 2.825 — 25-10-45 — Cr\$ 76,50 — Dias: 26, 27 e 29-10-45).	

Dissolução da Sociedade da Firma Cerâmica Saturno Limitada**JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**

Sousa Leite, Leiloeiro, comunica que levará a leilão os móveis, utensílios e mercadorias pertencentes à firma acima, na segunda-feira, 5 de novembro de 1945, às 14 horas, à Rua da Pedreira n.º 9, Estação de Cascadura, para onde foram removidos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1945. — *Octavio de Souza Leite*.
(N.º 2.966 — Dias 24, 27 e 30-10-45 — 23-10-45 — Cr\$ 52,00).

Aviso

O Dr. Gastão Neri, liquidante Judicial, no encargo de síndico da Massa Falida de Luís Deodato, avisa aos Senhores credores que se acha a disposição dos mesmos em seu escritório à Rua do Mercado n.º 39, 1.º andar, das 14 às 18 horas.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1945. — *Gastão Neri*, Liquidante Judicial.

(N.º 2.839 — 27, 29 e 30-10-45 — 26-10-45 — Cr\$ 39,80).

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Departamento da Justiça do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

PORTARIA N.º CNT-51 DE 13 DE OUTUBRO DE 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a exposição que lhe foi feita pelo Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, constante do processo n.º CNT-16.695-45, relativa à matéria regulada no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943;

Considerando que, não obstante a determinação clara e precisa da lei e sem embargo das recomendações especiais emanadas desta Presidência, artáveis de atos oficiais, tem tido a Câmara de Justiça do Trabalho oportunidade de verificar que alguns órgãos desta Justiça não têm atendido, com a necessária fidelidade, às exigências contidas naquele dispositivo legal, o que, em consequência, tem levado o Tribunal, várias vezes, a proclamar a nulidade das decisões ou sentenças prolatadas;

Considerando, ainda, consoante o que acentua o Presidente daquela Câmara que, "dentre os deveres que a ordem processual trabalhista estabelece para os seus membros, na função judicial, destaca-se o de indicar de forma expressa a fundamentação de suas decisões"; e

Considerando, por outro lado, que as muitas decisões proferidas comumente não são procedidas de ementa, o que dificulta não só a organização da jurisprudência trabalhista, como também acarreta as partes dificuldade na obtenção de elementos para fundamentarem seus recursos;

Resolve, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 707, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendar aos Conselhos Regionais do Trabalho e demais órgãos da Justiça do Trabalho, que:

a) das decisões constem sempre o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão, bem como, quando for o caso, sejam fixados o prazo e as condições de cumprimento da respectiva decisão e a importância das custas, tudo na conformidade do art. 832 e seus parágrafos;

b) da publicação dessas decisões constem, também, as respectivas ementas.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — *Filinto Müller*, Presidente.

Divisão de Contrôlo Judiciário

ATO DO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

Por despacho de 18 do corrente, o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho autorizou o Sr. Cícero Leôncio Pereira Ferraz, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, Estado do Piauí, a vir a esta Capital, em objeto de serviço, ficando o prazo de 40 diárias para o afastamento do mesmo da sede daquela Junta e arbitrando-lhe a ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento. (Proc. CNT-15.853-45).

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO DO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO.

Dia 18 de setembro de 1945

Pela portaria n.º 92 o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, de acordo com o § 1.º do artigo 682 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolveu convocar o suplente de presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Sr. Enéias Crispiniano Barreto, para substituir, a 18 de outubro do corrente ano, o presidente da 6.ª Junta daquela cidade, licenciado, e por se encontrar enfermo o suplente respectivo. (Proc. CNT-17.966-45).

ATO DO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO.

Por despacho de 23 de agosto de 1945, o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, de acordo com o art. 162, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, concedeu 60 dias de licença, em prorrogação, de 23 de agosto citado a 21 de outubro de 1945, ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. (Proc. CNT-9.642-45).

Câmara de Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 12 DE NOVEMBRO DE 1945 (SEGUNDA-FEIRA)

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.

Revisor: Conselheiro Valdemar Marques.

Processo n.º 9.871-44.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrente: David Alexander Rowlands.

Recorrida: São Paulo Railway Co. Ltd.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.

Revisor: Conselheiro Valdemar Marques.

Processo n.º 14.012-44.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.

Recorrentes: Válder Cast e outros.

Recorrida: União de Indústrias Madeireiras, Ltda.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli.

Revisor: Cons. Ivens de Araújo.

Proc. n.º 2.461-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 3.ª Região.

Recorrentes: Domingos Gregati, José Gregati e Daniel Gregati.

Recorrida: Empresa das águas de Lambari S. A.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli.

Revisor: Cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 2.071-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 7.ª Região.

Recorrentes: Anderson, Glayton & Cia. Ltda. e Maria Iracema Rocha Duarte.

Recorridos: Os mesmos.

Relator: Conselheiro Valdemar Marques.

Revisor: Cons. Marcial Pequeno.

Processo n.º 9.031-44.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 3.ª Região.

Recorrente: Antônio Camilo dos Santos.

Recorrido: José Gomes Soares.

Relator: Conselheiro Valdemar Marques.

Revisor: Cons. Marcial Pequeno.

Processo n.º 18.403-42.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do Sr. Presidente do CRT da 2.ª Região.

Recorrente: João Belo de Oliveira.

Recorrido: Evaristo Cesário da Silva.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota.

Revisor: Cons. Duarte Filho.

Processo n.º 6.652-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrentes: Américo Escalera e Luís Scheinkman.

Recorrido: Os mesmos.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota.

Revisor: Cons. Duarte Filho.

Processo n.º 7.441-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão da 3.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Recorrente: Mário Zágari (Tipografia e Papelaria "Coelho").

Recorrido: Lino de Sousa.

Relator: Conselheiro Caldeira Neto.

Revisor: Cons. Eduardo Cossermelli.

Processo n.º 113-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.

Recorrentes: Consórcio Administrador de Empresas de Mineração e Héitor Moreira.

Recorridos: Os mesmos.

Relator: Conselheiro Caldeira Neto.

Revisor: Cons. Eduardo Cossermelli.

Processo n.º 4.170-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: Alice Swicker.

Recorrido: Cassino Balneário da Urca.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.

Revisor: Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 15.529-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.

Recorrente: Sadi Guimarães Pais e Hugo Alves Ramos.

Recorridos: Coates & Cia. Ltda.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.

Revisor: Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 14.128-44.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrente: Joaquim Ferreira da Silva.

Recorridos: Dizzioli & Filhos.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli.

Revisor: Cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 978-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: Amadeu Braga.

Recorrida: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli.

Revisor: Cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 4.595-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrente: Cons. Ivens de Araújo.

Recorrida: Dalila Bonfins d'Almeida Leal.

Recorrentes: João Camarero & Cia. (Hotel Camarero).

Recorrido: Luís da Cruz Martins.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota.

Revisor: Cons. Duarte Filho.

Processo n.º 8.932-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.

Recorrente: Cia. Carbonífera Catarinense.

Recorrido: Tomás Lino Alves.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota.

Revisor: Cons. Duarte Filho.

Processo n.º 9.804-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: Salviano Custódio da Silva.

Recorrido: Fundação Abrigo Cristo Redentor.

Relator: Conselheiro Godói Ilha.

Revisor: Cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 59-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrente: Alvaro Rebêlo da Silva.

Recorrida: Cia. de Cabotagem de Pernambuco.

Relator: Conselheiro Godói Ilha.

Revisor: Cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 12.457-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: Bueno Kerstin.

Recorrido: Banco Germânico da América do Sul, em Liquidação.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.

Revisor: Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 19.259-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 6.ª Região.

Recorrente: Abdon Vicente de Lima.

Recorrida: Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, S. A.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.

Revisor: Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 17.038-44.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrentes: Paulo Rocha e outros.

Recorrida: Estrada de Ferro Sorocabana.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli.

Revisor: Cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 4.504-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.

Recorrente: Nelson Inácio de Sousa.

Recorrido: Bar Itapiru.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli.

Revisor: Cons. Ivens de Araújo.

Processo n.º 9.883-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 5.ª Região.

Recorrente: Ananias Paulo Santana.

Recorrido: Cesário Bispo Félix.

Relator: Conselheiro Ozéias Mota.

Revisor: Cons. Duarte Filho.

Processo n.º 25.257-44.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.

Recorrente: Nilo de Castro Pío.

Recorrida: The Leopoldina Railway Company, Limited.

Relator: Conselheiro Duarte Filho.

Revisor: Cons. Caldeira Neto.

Processo n.º 13.623-45.

Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.

Recorrente: Miguel Balta.

Recorrida: Dalila Bonfins d'Almeida Leal.

Relator: Conselheiro Marcial Pequeno.
Revisor: Cons. Godói Ilha.
Processo n.º 8.935-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.
Recorrentes: Tannhauser & Cia. Ltda.
Recorrida: Carola Rodrigo.

Relator: Conselheiro Marcial Pequeno.
Revisor: Cons. Godói Ilha.
Processo n.º 7.865-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 6.ª Região.
Recorrente: Alcir Ramos.
Recorrido: Américo Ferreira Dantas (Alfaiataria Américo).

Relator: Conselheiro Godói Ilha.
Revisor: Cons. Ivens de Araújo.
Processo n.º 12.870-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.
Recorrente: Cia. Swift do Brasil S. A.
Recorrido: Florentino Minho.

Relator: Conselheiro Godói Ilha.
Revisor: Cons. Ivens de Araújo.
Processo n.º 12.873-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.
Recorrente: Cipriana da Silva.
Recorrido: Hotel Sete de Setembro.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.
Revisor: Cons. Valdemar Marques.
Processo n.º 18.406-44.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.
Recorrente: Vitorio Guerino Zanatta (Hotel Fracasso).
Recorrida: Elias S. do Nascimento.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.
Revisor: Cons. Valdemar Marques.
Processo n.º 17.913-44.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 5.ª Região.
Recorrente: Antônio Ferreira de Brito.

Recorrido: Banco do Brasil S. A.
Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli.
Revisor: Cons. Ivens de Araújo.
Processo n.º 9.312-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.
Recorrentes: Herm Stolz & Cia. — em liquidação.
Recorrido: Hermann Hengstler.

Relator: Conselheiro Eduardo Cossermelli.
Revisor: Cons. Valdemar Marques.
Processo n.º 15.600-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 3.ª Região.
Recorrentes: Aliança Comercial de Anilina Ltda. e José Virgílio Martins da Costa.
Recorridos: Os mesmos.

Relator: Conselheiro Godói Ilha.
Revisor: Cons. Ivens de Araújo.
Processo n.º 5.657-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.
Recorrente: Fernando André.
Recorridos: Serrão, Figueiredo Ltda. (Colégio Independência).

Relator: Conselheiro Godói Ilha.
Revisor: Cons. Ivens de Araújo.
Processo n.º 12.872-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.ª Região.
Recorrentes: Lorenzo Turi e José Maia.

Recorrido: Banco Francês e Italiano para a América do Sul, em liquidação.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.
Revisor: Cons. Valdemar Marques.
Processo n.º 17.217-44.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.ª Região.
Recorrente: Ida Ortiz Coléra.
Recorrida: Cia. Telefônica Brasileira.

Relator: Conselheiro Ivens de Araújo.
Revisor: Cons. Valdemar Marques.
Processo n.º 19.577-43.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 3.ª Região.
Recorrente: A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil.
Recorrido: Aroldo Garcia Roza.

Relator: Conselheiro Macial Pequeno.
Revisor: Cons. Godói Ilha.
Processo n.º 14.770-45.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.ª Região.
Recorrente: Renato Loureiro.
Recorrido: Engenho Central São José Ltda.

Relator: Cons. Ivens de Araújo.
Revisor: Cons. Valdemar Marques.
Processo n.º 22.471-44.
Assunto: Recurso extraordinário de decisão do CRT da 7.ª Região.
Recorrente: Ceará Tramway, Light & Power Co., Ltd.
Recorrido: Antônio Jucá Dantas.
Visto. — Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1945. — Agnello Bergamini de Abreu, Secretário da C.J.T.

CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FAUTA DE JULGAMENTOS PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 1 DE NOVEMBRO DE 1945 (QUINTA-FEIRA)

(Sessão extraordinária)

Relator: Conselheiro Antônio Garcia de Miranda Neto.
Processo n.º 820-45.
Assunto: — A CAP dos Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Sul remete o processo de pensão em que é interessada Lia Bastian Ribeiro.
Relator: Conselheiro Antônio Garcia de Miranda Neto.
Processo n.º 12.507-45.

Assunto: Francisca Maria da Conceição recorre da decisão da CAP dos Serviços Públicos do Distrito Federal, que lhe indeferiu o pedido de pensão por morte de José Mariano da Costa.
Relator: Conselheiro Antônio Garcia de Miranda Neto.
Processo n.º 325-45.

Assunto: Odonor Galvão Wwner solicita seja incluída como beneficiária de Joaquim Augusto Oscar Wiener, falecido associado da CAP dos Ferrovários Estaduais de São Paulo.
Relator: Conselheiro José de Sá Bezerra Cavalcanti.

Processo n.º 20.728-44.
Assunto: Amantino Franco de Moraes recorre do ato do IAP dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de auxílio-pecuniário.
Relator: Conselheiro José de Sá Bezerra Cavalcanti.

Processo n.º 10.525-45.

Assunto: O Empregador Ernesto Woebocke & Cia. Ltda. recorre da decisão do IAP dos Industriários, que lhe impôs multa por infração do artigo 17 do Reg. aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.918, de 1937.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Processo n.º 282-44.

Assunto: José Pinto da Fonseca pede revisão do seu processo de aposentadoria, para o fim de ser incluído no cálculo da mesma o abono que percebia a título de auxílio para aluguel de casa.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Processo n.º 6.916-44.

Assunto: Ernesto Miranda Santos recorre do ato da CAP dos Ferrovários da Rede Mineira de Viação, que lhe indeferiu o requerimento de pagamento de despesas com o tratamento cirúrgico e hospitalar de sua filha.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Processo n.º 21.478-44.

Assunto: O Presidente da CAP dos Ferrovários da Leopoldina Railway recorre do ato do Conselho Fiscal da mesma Caixa, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Pedro Antônio de Sousa.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Processo n.º 4.575-45.

Assunto: Luísa Florini recorre do ato da CAP dos Ferrovários, Estaduais de São Paulo, que lhe indeferiu o pedido de pensão, na qualidade de viúva do ex-associado João Martinez y Martinez.

Relator: Conselheiro José Cicero do Nascimento.

Processo n.º 14.454-45.

Assunto: Francisco P. Moutinho recorre do ato do IAP dos Industriários, que lhe impôs multa por infração do artigo 185, do Decreto-lei n.º 1.918, de 1937.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Processo n.º 14.541-45.

Assunto: José de Melo recorre da decisão da CAP dos Ferrovários de Leopoldina Rail. ay, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: Conselheiro José de Sá Bezerra Cavalcanti.

Processo n.º 15.278-45.

Assunto: José Maurício do Nascimento recorre da decisão do Conselho Fiscal da CAP dos Ferrovários da Great Western que negou homologação ao ato do Presidente da mesma, que mandava pagar a cota da aposentadoria do interessado no período compreendido entre seu afastamento do serviço até sua volta ao mesmo.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Processo n.º 4.589-45.

Assunto: Maria Neves de Faria recorre do ato da CAP de Mineração do Estado de Minas Gerais, sobre pagamento de proventos de aposentadoria.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Processo n.º 8.504-45.

Assunto: A Rede Mineira de Viação recorre do ato da CAP dos Ferrovários da mesma Rede, referente a descontos nos vencimentos dos ferroviários da mesma Estrada.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Jurisprudência

DO

Supremo Tribunal Militar

A Imprensa Nacional publica bimestralmente Acórdãos selecionados

COM

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Acham-se à venda :

Vol.	Cr\$	Vol.	Cr\$
Vol. I —	4,00	Vol. XIII —	8,00
Vol. II —	5,00	Vol. XIV —	6,00
Vol. III —	8,00	Vol. XV —	6,00
Vol. IV —	6,00	Vol. XVI —	10,00
Vol. V —	8,00	Vol. XVII —	12,00
Vol. VI —	8,00	Vol. XVIII —	8,00
Vol. VII —	8,00	Vol. XIX —	10,00
Vol. VIII —	10,00	Vol. XX —	8,00
Vol. IX —	10,00	Vol. XXI —	10,00
Vol. X —	10,00	Vol. XXII —	8,00
Vol. XI —	5,00	Vol. XXIII —	10,00
Vol. XII —	10,00	Vol. XXIV —	10,00

Seção de Vendas : AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I : PALÁCIO DA FAZENDA

Agência II : PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Processo n.º 10.181-45.

Assunto: Maria José Freire Martins recorre do ato da CAP dos Serviços Públicos do Estado do Pará, que lhe negou inscrição e pensão.

Relator: Conselheiro Vicente de Paulo Galliez.

Processo n.º 12.980-45.

Assunto: José Passafiumi recorre do ato do IAP dos Industriários, que lhe impôs multa por infração do artigo 30 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 1937.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1945. — *Elisa Lispector*, Secretário.

DILIGENCIA APROVADA NA SESSÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 1945

Processo n.º 3.601-45 — D. Euclides Augusta da Silva, viúva do ex-associado Vicente Ricardo da Trindade, recorre do ato da CAP dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferiu o pedido de reversão, em favor da recorrente e de sua filha Júlia, da cota de pensão adotada deveria caber à outra filha, Maria Augusta — Por unanimidade, foi adotada a preliminar de diligência suscitada pela Procuradoria de Previdência Social, — no sentido de ser devolvida a justificação remetida pela Caixa e realizada outra, atendidas as exigências legais, (Código de Processo Civil, artigo 80) — citação pessoal da menor, juntamente com os seus representantes legais ou o curador à lide; outrossim, seja esclarecido o motivo por que o filho do ex-associado mencionado nos autos não se habilitou à percepção do benefício.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1945. — *Elisa Lispector*, Secretário.

Departamento de Previdência Social

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despatchados:

Dia 27 de julho de 1945

Processos:

CNT — 10.071-44 (D. 25-10) Interessada: CAP dos Ferrovários da Leopoldina Railway. Assunto: Pedido de manutenção de Válder Alves Barbosa e Edmundo Barros Pereira como, respectivamente, servente e estafeta da referida Instituição. Despacho: 1. A CAP dos Ferrovários da Leopoldina Railway tece considerações e presta alguns esclarecimentos acerca do despacho proferido por esta Direção, publicado no "Diário da Justiça" de 17 de abril de 1945. 2. Em resumo, pretende, a Caixa, a) a permanência de Edmundo Barros Pereira, admitido como servente, substituto, mesmo considerada a volta ao servidor Reinaldo de Almeida; b) a manutenção de Válder Alves como servente; c) a manutenção de Edmundo Barros Pereira, como estafeta efetivo, evitada a sua inclusão como servente contratado. 3. Entretanto, não é possível atender a qualquer dos pedidos. No referido despacho já teve esta Direção oportunidade de esclarecer convenientemente o assunto, em face da legislação vigente. 4. Observe-se que o regresso ao serviço de Reinaldo Almeida deveria imediatamente importar na dispensa de Edmundo Barros Pereira, visto que a admissão deste se faz expressamente para substituir aquele, quando em serviço militar. A Caixa porém, durante essa substituição, "efetivou" o servidor como estafeta, contrariando as disposições expressas da Portaria Sem. n.º 630, de 1941.

Para que se verificasse essa "vaga" de estafeta, foi indevidamente "promovido" a servente o estafeta efetivo Válder A. Barbosa, o que se trata de transferência de carreira, inadmissível, pois, na forma por que se processou. 5. Como objetivo de não prejudicar o serviço, esta Direção criou uma função de servente, na tabela de contratados onde poderá ser aproveitado Edmundo Barros Pereira. 6. Se houver interesse por parte da instituição, poderia ela propor a nomeação de Válder A. Barbosa como servente interino, remetendo a documentação de que trata a Portaria CNT n.º 56, de 1943, só vigorando a nomeação após a publicação do despacho ministerial respectivo. Esta nomeação deixará, porém vaga de estafeta, cargo para o qual o servidor poderá voltar em qualquer tempo, durante a sua interinidade no outro cargo. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*, Diretor.

Dia 2 de agosto

CNT-15.857-44 (D. 25-10) — Interessada: CAP dos Ferrovários da Leopoldina Railway. Assunto: Pedido de autorização para prorrogar o contrato de serviço de um servidor que vem exercendo suas funções na organização do cadastro-tuberculino-roentgenológico, na Divisão Médica, da referida Caixa. — Despacho: 1. A CAP dos Ferrovários da Leopoldina Railway solicita autorização para prorrogar o contrato de serviço de um servidor que vem exercendo suas funções na Divisão Médica da Caixa, o qual se acha agora empenhado também em outros serviços, pelo incremento do trabalho na citada Divisão. 2. Atendendo à justificativa apresentada autorizo a manutenção do contrato até 31 de dezembro de 1945. 3. Fica esclarecido, ainda uma vez, que tal contrato não ocasiona aumento de função na "tabela de contratados". — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*, Diretor.

Dia 9

CNT-4.865-44 (D. 25-10) — Interessada: CAP de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas. Assunto: Recurso de Deoclécio Câmara Matos, interposto do ato da CAP que indeferiu o seu pedido de pagamento de diferença de gratificação formulado em 11-12-43. — Despacho: 1. A CAP de Serviços Públicos da Zona Mo-

giana, em Campinas, envia o processo no qual consta o recurso, que o servidor Deoclécio Câmara Matos, interpõe do ato da CAP que indeferiu o seu pedido de pagamento de diferença de gratificação formulado em 11-12-43. 2. O petiçãoário foi reclassificado com os vencimentos de Cr\$ 1.200,00 e mais o excedente de vencimentos de Cr\$ 100,00, mas a CAP, quando o designou para Chefe das folhas de pagamento, fixou a gratificação em Cr\$ 200,00, diferença do *quantum* da gratificação e do excedente de vencimento. 3. O ato da Caixa está perfeitamente enquadrado no art. 34 do Plano de Padronização, que determina, taxativamente, que o "excedente de vencimentos" seria considerado como gratificação. 4. Essa situação só sofreu modificação com a expedição da Portaria CNT-46 de 31-7-44, que determinou a incorporação do excedente ao vencimento. 5. Nestas condições, e no que diz respeito ao período até 31 de julho de 1944, inclusive, nego provimento ao recurso, por falta de amparo legal. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*, Diretor.

Dia 14

CNT-362-45 (D. 25-10) — Interessados: CAP de Serviços Públicos do Estado do Ceará e Luis Cardoso Góis. Assunto: Admissão de contratado. — Despacho: 1. A CAP de Serviços Públicos do Estado do Ceará comunica que contratou Luis Cardoso Góis como 3.º escriturário, "interino", em virtude da exoneração de Jefferson P. Quezado, e solicita aprovação para o seu ato, "não obstante o esclarecimento constante do número 5 do processo CNT-362-45". 2. Preliminarmente, cumpre dizer que até a presente data a Caixa não procedeu à confirmação solicitada no item 4 do mencionado processo (que é o presente), conforme despacho publicado no *Diário da Justiça* de 17-4-45, e transmissão que lhe foi feita pelo ofício DPS-3.677-45, de 14 de maio de 1945, quanto à situação, naquela época, da sua tabela de contratados, composta de duas funções, de escriturário-dactilógrafo, que teriam ficado preenchidas, então, por Lídia G. C. Memória e Jefferson P. Quezado. 3. Em consequência de diligência pessoal, teve porém, a Divisão de Contabilidade, deste Departamento, conhecimento da exoneração de Lídia G. C. Memória. 4. Assim, de acordo com os registros deste Departamento, ficaram vagas ambas as

funções da tabela de contratados, uma das quais acaba de ser preenchida por Luis Cardoso Góis, continuando uma vaga. Esta situação, entretanto, deve ser confirmada pela CAP o mais breve possível. 5. Quanto à referência ao item 5 do despacho citado no item 2 deste, esclareço que a instituição tem um quadro pessoal fixo ou permanente, constituição tem um quadro de pessoal fixo ou permanente, constituído de cargos de provimento em comissão, efetivo ou interino, e uma tabela de contratados, constituída de funções, sendo o número de cargos e funções previamente fixado por este Departamento e não podendo ser alterado pela Caixa. 6. As nomeações para os cargos de carreira do quadro fixo somente podem verificar-se na classe inicial (3.º escriturário), em caráter efetivo se for procedido concursos, com prévia autorização deste Departamento, ou em caráter interino mediante autorização prévia do Senhor Ministro do Trabalho, atentas as exigências da Portaria CNT-56, de 1943, e encaminhado o processo por intermédio deste órgão. 1. As admissões ou contratados para a tabela de contratados são feitas pelo Presidente da CAP, desde que exista vaga centro do número previamente fixado, feita imediata comunicação a este Departamento, pela remessa da 2.ª via da Portaria respectiva. 8. Nestas condições, poderá a instituição verificar que a admissão de Luis Cardoso Góis, somente poderá ser considerada como no caráter de contratado e uma vez confirmada (item 4) a existência da vaga referida. E nessa qualidade não tem relação com a mesma a observação do item 5 do despacho a que faz referência o item 2 deste. 9. Transmite-se. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*, Diretor.

Dia 28

CNT-12.925-45 (D. 25-10) — Interessada: CAP dos Ferrovários da Leopoldina Railway. Assunto: A referida CAP comunica que estabeleceu a prorrogação de expediente para atender ao serviço de alistamento eleitoral *ex-officio*. — Despacho: 1. A CAP dos Ferrovários da Leopoldina Railway comunica que estabeleceu a prorrogação de expediente para atender ao serviço de alistamento eleitoral *ex-officio* e solicita homologação para o ato do seu Presidente, fixando em Cr\$ 10,00 o valor horário desse serviço extraordinário. 2. em face da autorização concedida pelo ofício-circular DPS-5.024-45, homologo o ato da CAP. 3. Após a conclusão dos serviços deverá ser remetido a este órgão uma relação nominal dos servidores que trabalharam extraordinariamente, com os detalhes necessários ao exame e homologação do gasto. 4. Transmite-se. — *Alvaro J. Santos*, pelo Diretor.

Dia 19 de outubro

Processos:

CNT-16.171-45 (D. 25-10) — Interessado: IAP dos Empregados em Transportes e Cargas. Assunto: Encaminha o recurso *ex-officio* do Conselho Fiscal do ex-IAP da Estiva, da sua própria decisão, que reformou a da Comissão Reorganizadora, em exercício na presidência daquele Instituto, que indeferiu o pedido de relevação da multa, imposta à firma Leão Ribeiro & Companhia. — Despacho: Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso *ex-officio*, interposto pelo Conselho Fiscal do IAP, por inexistir essa espécie com relação a este Conselho, na nova processualística da previdência social, ressalvada a Administração do IAPETC, se assim lhe pa-

Organização e Proteção da Família

Decreto-lei n.º 3.200-19-4-41 e leis posteriores

3.ª EDIÇÃO

Preço: Cr\$ 2.50

À VENDA

Seção de Vendas: AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I: PALÁCIO DA FAZENDA

Agência II: PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

recer, o recurso voluntário de lei. Restitua-se o processo e archive-se. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*, Diretor.

CNT-18.250-45 (D. 25-10) — Interessados: IAP dos Bancários e Aristides Bayma de Moraes. Assunto: Recurso da decisão proferida pela Presidência da mesma Instituição que determinou a inclusão da cláusula de inalienabilidade na escritura definitiva de venda do imóvel. — Despacho: 1. Segundo se evidencia através do exame das peças insertas nos autos, a intenção do segurado na venda do imóvel já se manifestara claramente desde junho de 1944, não tendo sido ultimada naquela oportunidade em virtude de alongas suscitadas no processamento. 2. Acresce que o recorrente, em data anterior à promulgação do Decreto-lei n.º 7.379, de 13 de março de 1945, passou recibo de importância havida a título de sinal de venda do prédio do qual na promitente comprador, assumindo assim, em época oportuna, e de acordo com o diploma legal então vigente, compromisso formal perante terceiros. O recibo tem a firma reconhecida em data hábil e, avisos bancários, constantes do processo, demonstram ter sido a operação contratada antes da promulgação do Decreto-lei n.º 7.379. 3. Em despacho proferido nos autos do processo n.º 7.243, de 1945, publicado no *Diário da Justiça* de 11 de maio deste ano, pronunciando-se acerca do mérito de caso análogo ao tratado nos presentes autos, emitiu esta Direção a seguinte decisão: "Proc. CNT-7.243 de 1945. — Interessados: IAP dos Marítimos e Paulo Henrique Lousada. Assunto: Operação Imobiliária. — Despacho: Ponderando atentamente as dadas considerações expedidas pelos ilustrados Procuradores da Divisão Jurídica do Instituto e da Procuradoria da Previdência Social, que chegam a conclusões contrárias entre si, seguindo raciocínios nitidamente diversificados, tenho que é de aplicar-se ao caso concreto, objeto da consulta, um critério de "equidade", evidentemente lícito, na hipótese, de que se trata da aplicação do direito a uma situação concreta, que apresenta aspectos peculiares, não previsíveis pelo legislador. 2. Conforme ensina Carlos Maximiliano, em sua magistral obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (3.ª Ed., 1941 fls. 214 e 215): "se, adaptado um texto, a uma espécie que ele parece compreender, resulta decisão contrária à equidade, é de presumir que o Direito está sendo mal aplicado, e o caso em apreço deve ser julgado por outro dispositivo. *Un oemitas evidens pscit. subveniendum est*". — "Intervenha-se amparadoramente onde equidade manifesta o reclamante". 3. No caso concreto em exame, a aplicação pura e simples do novo texto legal importaria em verdadeira decisão contrária à "equidade", dado como o mutuário, em tempo anterior à sua vigência, praticou os atos necessários para a efetuação da transação em conformidade com o diploma legal então vigente, tais como o compromisso de compra e venda, com recebimento de sinal — o que lhe era lícito realizar desde que lhe cabia a plena propriedade do imóvel, havendo somente em relação ao Instituto um mútuo hipotecário — e a solicitação da liquidação antecipada do débito. Ainda, de acordo com esse compromisso, o comprador efetuou o pagamento do respectivo imposto de transmissão. 4. Considerados aplicáveis a hipótese os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei número 7.379, de 13 de março de 1945 resultaria, sem que culpa alguma lhes assistisse, grave e irremediável pre-

juízo às partes, o que indica, imperiosamente o recurso à interpretação por equidade. 5. Pelo exposto, solucionando a consulta do Instituto, entendo não caber, no caso concreto em exame, a invocação do novo texto legal, podendo a transação prosseguir nos termos em que foi requerida. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*, Diretor.

Dia 20

CNT-17.454-45 (D. 25-10) — Interessados: Emília Maria Joaquina e outros. Assunto: Pedido de aumento de benefício. — Despacho: Publique-se. — *Décio Berrini*, de ordem do Senhor Diretor. (A DCR esclarece aos interessados que o assunto já foi solucionado pelo Decreto-lei n.º 7.335, de 3 de agosto de 1945, e publicado no *Diário Oficial* em 8-8-45.)

CNT — 3.603-45 — (D. 25-10) — Interessada, Maria Regina Guimarães Pereira. Assunto: Requer restabelecimento de sua pensão, cujo pagamento havia sido suspenso pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil. Despacho: Em face do brilhante e cabal parecer do Procurador Dr. José Augusto Scabra, reconsidero meu entendimento anterior, exposto no processo n.º CNT 19.724-43 (*Diário Oficial* de 22-12-43, pág. 8.986), para adotar, como adoto, as conclusões do mesmo parecer, acima expostas. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*, Diretor. (O parecer do PPS é o seguinte: Solicita o Sr. Diretor do DPS o parecer da Procuradoria da Previdência Social sobre se, em face do disposto no D. L. 5.643, de 5-7-43, deverá ser restabelecido, ou iniciado, o pagamento das pensões que estejam suspensas em obediência ao estatuído no art. 38 do Decreto 20.465, de 1-10-31. I — *Preliminarmente* — A dúvida não está proposta nos termos com que a apresento, mas penso que por essa forma pode resumir-se a questão exposta na informação a que se refere o Sr. Diretor do DPS, quando diz: — "A dúvida *data venia*, está claramente exposta na informação de fls. 49 da DCR e é de ordem jurídica relevante. Sobre ela peço o pronunciamento da PPS". O que não estava claramente expresso, no caso, justificando a minha promoção de fls. 49 verso, não era a matéria da dúvida, mas a circunstância de ser ela esponsada pelo Sr. Diretor do DPS. De fato, não S. S. e sim o Diretor da Divisão de Coordenação, e Recursos é que havia encaminhado o processo a esta Procuradoria, com o simples despacho "à P. P. S.", como se tratasse de um encaminhamento de rotina. Por tal circunstância, requeri a diligência de fls. 49 verso, com a juntada de cópia de minha promoção no processo n.º 15.430-44, em que, apoiado no texto legal, observei: "Consequentemente, a autoridade julgadora, ao pedir o parecer da PPS, deveria, a meu ver, formular a questão que, necessariamente à solução do processo, constituía, a *seu critério*, a matéria jurídica relevante a examinar".

Já agora, entretanto, estando a dúvida adotada expressamente pelo Sr.

Diretor do PDS, passarei a opinar.

II — O art. 38 do decreto n.º 20.465, de 1-10-31, a que se refere a consulta, é do teor seguinte: "Art. 38 — A aceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, de qualquer cargo remunerado em quaisquer empresas, a que esta lei se aplicar, em cooperativas por elas fiscalizadas ou administradas e Caixas de Aposentadoria e Pensões, ou de comissões retribuídas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, e concernentes aos serviços a que esta lei se aplicar, importará na sua pensão temporária da aposentadoria ou pensão". Dispondo especialmente "sobre a acumulação de pensões e proventos de aposentadoria", estabeleceu o Decreto-Lei n.º 5.643, de 5 de agosto de 1943: "Art. 1.º — Fica proibida a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões ou outras entidades autárquicas. Art. 2.º — Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites: a) — a percepção conjunta de pensões civis ou militares; b) — a percepção de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público; c) — a percepção de pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma". A primeira indagação a atender é se o citado Decreto-Lei n.º 5.643, de 5-7-43, modifica ou não o disposto no art. 38 do decreto n.º 20.465, de 1-10-31. A este propósito é conhecido um despacho do Sr. Diretor do DPS em 2-12-43, no proc. CNT 19.724-43 (*Diário da Justiça* de 22-12-43 pág. 8.986), em que aquela autoridade, ora consultante, concluiu: "Assim ficou mantida a proibição de acumulação, pois que, estando regulada em geral, só seria revogada se o revogada se o decreto lei n.º 5.643, acima citado (lei especial) a ela se referisse explicitamente". A hermenêutica desse despacho, a meu ver, está mal inspirada no antigo preceito do art. 4.º da primitiva "Introdução" do Código Civil, segundo o qual: "a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, sinão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente". — Não só esse preceito já não vigora, e não vigorava à data do aludido despacho, como a sua aplicação ao caso em exame dificilmente poderia levar àquela conclusão. De fato, qual a disposição geral e qual a especial? Será geral, como pretende o despacho, a do invocado art. 38? Mas dentro do decreto n.º 20.465, de 1-10-31, esse artigo é uma disposição especial, relativa especialmente à acumulação de aposentadorias e pensões. E o próprio decreto n.º 20.465 não será uma lei especial para Caixas de Aposentadoria e Pensões, como especiais são as diversas leis correspondentes a cada um dos Institutos? Por outro lado, por que será especial o Decreto-Lei n.º 5.643, de 5-7-1943, se ele, dispondo sobre a acumulação de ap. e pensões, não distingue entre as entidades que concedem esses benefícios, aplicando-se, portanto, indistintamente, ao próprio Estado, aos Montepios e a todos os Institutos e Caixas? De resto, se a nova lei permissora da acumulação de pensões não se aplicar às Caixas de Aposentadoria e Pensões, porque motivo haverá de aplicar-se aos Institutos e aos Montepios? Quais seriam, então, as pensões que poderiam ser acumuladas, constituindo o objeto da nova lei? Como se vê, o conceito de "dispo-

sição geral" e "disposição especial", no caso, dependendo do ponto de vista em que se coloque, o intérprete, não pode permitir qualquer conclusão segura. Mais indicado será valer-nos da norma de hermenêutica estabelecida pela nova "Lei de Introdução" do Código Civil n.º 4.657, de 4-9-42, que assim dispõe no seu art. 2.º § 1.º: "A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente declara, quando seja com ela incompatível, quando regulare inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Consequentemente, com o Decreto-Lei n.º 5.643 (lei nova), permissivo da acumulação de pensões, revogado ficou o citado art. 38 do decreto-lei n.º 20.465, de 1-10-31 (lei anterior), pela evidente incompatibilidade entre as duas normas no tocante a pensões. Aliás, essa incompatibilidade é a consequente revogação não atingiram somente ao questionado art. 38, mas também ao art. 37 do mesmo decreto-lei 20.465, como ainda a todas as normas da legislação de previdência que condicionavam a pensão à situação de dependência econômica exclusiva, do beneficiário em relação ao segurado. De fato, desde que, por força do artigo 2.º do referido D. L. n.º 5.643, ficou permitida "A percepção conjunta de pensões civis ou militares" (alínea a), bem como, a acumulação "de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função em emprego público" (alínea b) como também "a percepção de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma" (alínea c), excluído ficou, por esse diploma legal, o antigo requisito de dependência econômica do beneficiário, pois este pode já estar amparado, sem nada obstar, por outra pensão, vencimento, remuneração ou salário, provento de disponibilidade, aposentadoria, ou reforma. Essa exclusão do requisito de dependência econômica atendeu, a meu ver, à boa doutrina, que anteriormente fora adotada pela legislação especial do IPASE (D. L. n.º 3.247, de 12-6-41), como já tive ocasião de expor, nos seguintes termos (*Diário Oficial* de 29-3-44, páginas 5.530): "As primeiras legislações sobre pensão continham preceitos que ou resultavam em letra morta ou impunham um trabalho de investigação quanto às condições de vida do beneficiário. Em exemplo disso a norma que exigia, para a constância do direito à pensão, mantivesse o beneficiário "vida honesta" (D. L. número 20.465, de 1-10-31, art. 34, número VI). Aal exigência caiu em desuso. Outro exemplo, é o requisito de "dependência econômica" ou "falta de recursos", que, envolvendo um conceito variável, é de prova difícil, prestado-se a discussões e a fraudes. Este último aparece ainda nas modernas legislações e tem acolhida no "plano único". Entretanto, a legislação do IPASE o prescreveu, pelas dificuldades processuais que pode suscitar e porque não tem justificativa plausível hoje em dia. Se é certo que o seguro social se destina a proporcionar o amparo apenas indispensável à subsistência, não é menos certo que o interesse social está em que todos só tenham motivos de estímulo para porfiar em obter rendimentos pelo próprio esforço, tornando-se elementos produtivos. E não constituirá estímulo, nesse sentido, a norma que mandar suprimir a pensão de elemento que assim se tornou produtivo, concedendo-a, ao mesmo tempo, a outro que, em condições idênticas, apenas se distinguiu por se haver quedado, inativamente, na "dependência econômica"

podendo alegar a seu favor "falta de recursos". Contra esse requisito socialmente negativo, da mesma forma que a legislação do IPASE, se insurge também o "Plano Beveridge", baseando-se na "força das objeções populares contra qualquer espécie de comprovação de meios de vida" e afirmando que "essas objeções procedem, tanto de um desejo de obter tudo a troco de nada, como do ressentimento contra um benefício que parece punir aquilo que o povo passou a encarar como o dever e o prazer da economia". (Id., § 21). Aliás, neste mesmo sentido já vem evoluindo a legislação brasileira, conforme se vê do recente Decreto-Lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, que em seu artigo 2.º dispõe expressamente não haver impedimento para a acumulação das pensões do seguro social, seja de diferentes instituições, seja com ordenados, salários ou vencimentos de qualquer origem, proventos de aposentadoria ou outra espécie de rendimento. Ficou, assim, consagrado o princípio da legislação do IPASE, que não adotou, para nenhum caso, o requisito de estar o beneficiário em "dependência econômica" ou "sem recursos". IV — Sob esse aspecto, portanto, a recente "Lei Orgânica" (D. L. 7.526, de 7-5-45) teria marcado um retrocesso ao declarar, no § 1.º do art. 14, que "a dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a (esposa a filhos menores) é presumida". Realmente, sendo apenas "presumida, admitida ficou a prova em contrário da dependência econômica, e, uma vez feita essa prova, estará o beneficiário, mesmo esposa ou filho menor, excluído da pensão. Em face do princípio de hermenêutica que acima adotamos, estaríamos diante de uma nova revogação tácita, já agora das normas liberalíssimas do art. 2.º do questionado decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 43. Todavia, atendendo-se a que a lei nova no caso, a aludida "Lei Orgânica", não fala em "dependência econômica exclusiva", possível será conciliarem-se os dois textos, entendendo-se que continua não prejudicando o direito à pensão o fato de contar o beneficiário com modestos recursos, assim considerados os provenientes de pensão, vencimento ou salário e provento de aposentadoria, nos termos do art. 2.º do Dec. Lei 5.643, de 5-7-43. — V — Com essa hermenêutica conciliatória dos dois textos, não haverá motivo para modificar-se a jurisprudência firmada pelas seguintes decisões: 1.º — *Despacho Ministerial*: "O Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Mineração do Estado de Minas Gerais pede revisão do Venerando acórdão do Conselho Nacional do Trabalho que, pelo voto de desempate, determinou ao restabelecimento da pensão a que tem direito Otargina Maláquias Barbosa. A referida pensionista teve sua pensão suspensa em virtude de ser empregada da St. John d'El Rey Mining Co. Ltda. Entretanto, com a superveniência do Dec. Lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, entendeu o Egrégio Conselho que lhe seria lícito acumular os proventos da pensão com os do emprego privado. Na verdade conforme esplendidamente pondera o ilustrado Procurador Valdo de Vasconcelos é certo que o art. 2.º, alínea b, do citado Dec. Lei declara apenas permitir a acumulação de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público. Todavia, arredação incompleta desse dispositivo se dissipa, "por isso que manda a equidade que se aplique a mesma disposição onde há a mesma razão de-

la existir; "Ademais, se o Estado autoriza o pagamento de benefício a quem já recebe proventos dos cofres públicos, óbvio nos parece que não pode impedir que esse benefício seja pago a quem percebe remuneração de empresa privada. Opino, portanto, pelo indeferimento do pedido de revisão". — Arnaldo Sussekund, Assistente técnico. — Embora a matéria dê margem a fundadas controvérsias, julgamos que a exegese da lei, conforme a seguida pela Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho e preconizada no parecer da Procuradoria de Previdência Social, é a que se afigura a mais compatível com o espírito inspirador da Previdência Social. Assim, se é certo que a pensão deve ser normalmente prestada a quem não se acha em condições de auferir proventos de emprego, seja por motivo de incapacidade física, seja por força de condição doméstica, o certo é que pensões exíguas, e de valor muito aquém do mínimo de subsistência, não poderiam dispensar, ainda mesmo para mãe ocupada na criação de vários filhos, o exercício de trabalho que permita a obtenção de meios para o sustento destes. Nesse sentido dispõe o art. 2.º da alínea b do Dec. Lei número 5.643, de 5 de julho de 1943. Na permissão da acumulação de benefícios de sobrevivência, com a percepção de vencimentos, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público, não há motivo para que se excluam os salários decorrentes de emprego privado, pois não ocorre motivo que justifique essa disparidade de tratamento; ao contrário inteiro cabimento tem o sábio brocardo: *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*. Por esse motivo, somos pela confirmação da decisão recorrida. — Oscar Saraiva, Consultor jurídico. Confirmo a decisão recorrida em face do parecer. — Alexandre Marcondes Filho". D. J. de 8 de junho de 1945, pág. 10.225). 2.º — *Acórdão da Câmara de Previdência Social: Processo 9.309-45* — Vistos e relatados este autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Cia. Paulista recorre da decisão do Conselho Fiscal que, reformando ato daquela Presidência, restabeleceu a pensão de Maria Bueno de Oliveira, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943: Considerando que o ato denegatório do Presidente da instituição se baseou na resolução do Sr. Diretor do Departamento de Previdência Social no processo CNT-19.724, de 1943, assim concebida: "ficou mantida a proibição da acumulação prevista no art. 38, pois que, estando regulada em lei geral, só seria revogada se o Decreto n.º 5.643 (lei especial) a ela se referisse explicitamente"; Considerando que este diploma legal é um decreto de 1943 e que o Regulamento da instituição foi baixado por decreto datado em 1931, disciplinando o assunto de um modo geral, com caráter amplo, não admitindo restrição; Considerando que o Decreto-lei 5.643, de 5 de julho de 1943 tem um elevado espírito social, vindo atender à situação ainda precária dos beneficiários das instituições de previdência, com diminutas pensões, que exigem por parte dos mesmos o exercício de uma profissão para que possam subsistir; Considerando que esta tem sido a interpretação desta Câmara, numa jurisprudência sadia e uniforme, com homologação de suas decisões pelo Sr. Ministro do Trabalho; Resolve a Câmara de Previden-

cia Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1945. — A. Garcia de Miranda Neto — Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — Salustiano De Lemos Lessa — Relator. Fui presente. — José Augusto Seabra — Procurador". VI — Sustentada, assim a conclusão de que o D. L. 5.643, de 5-7-43, revogou tacitamente o disposto no art. 38 do decreto 20.465, de 1-10-31, quanto as pensões, da mesma forma que as demais disposições congêneres, referentes a Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabe atender-se à segunda indagação que se a presente, seja a de saber-se qual a eficácia no tempo da nova disposição legal. De acordo com o art. 5.º do citado D. L. 5.643, de 5-7-43, entrou ele em vigor na data de sua publicação, a qual se verificou a 7-7-43. Nenhuma disposição especial sobre retroatividade foi expressa, nem sobre revisão de situação anteriormente criada em obediência à legislação então vigente. Ora, em face do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (D. L. 4.657 de 4-9-42), não havendo disposição expressa em contrário, a lei não atingirá situações jurídicas *definitivamente constituídas*. Este princípio é geral e absoluto, pouco importando que a lei nova seja mais ou menos benígna do que a anterior, do ponto de vista do interesse individual. Assim, todos aqueles cujos direito à pensão se configurou após a data mencionada, isto é, os beneficiários de segurados falecidos depois de 7-7-43, deverão ser beneficiados pelo preceito liberal do art. 2.º do citado D. L. número 5.643. Também o serão aqueles cuja situação não se encontrava *definitivamente constituída*, assim considerados os titulares de pensões que se encontravam *suspensas*, por motivo que a lei anterior impunha e que em face da lei nova não subsista. Não há, porém, que se cogitar de revisão de situação anteriores, desde que *jurídica e definitivamente constituídas*. VII — Em conclusão, e pelos fundamentos expostos, meu parecer é no sentido de que: 1.º — O art. 38 do dec. 20.465, de 1-10-31, na parte referente a pensões, foi revogado pelo D. L. n.º 5.643, de 5-7-43; 2.º — que a partir da data da publicação desse decreto-lei (7-7-43), e sem qualquer impedimento por parte do disposto no art. 14 do Decreto-Lei n.º 7.526, de 7-4-45 ("Lei Orgânica"), o direito ao recebimento de pensão, devida por Instituto ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, não é prejudicado pela circunstância de receber o beneficiário outra pensão, vencimento, ordenado, salário ou provento de aposentadoria; 3.º — que, conseqüentemente, a partir daquela data, passou a ser devido o pagamento das pensões que tenham sido *suspensas* pela circunstância a que alude o item anterior. Rio, 28 de agosto de 1945. — José Augusto Seabra. Procurador).

Processos despachados

Dia 18 de outubro de 1945

Processos:

CNT — 18.516-45 (D. 26-10) Interessados: CAP de Serviços Públicos do Distrito Federal e Hermogenes de Assis Moreira. Assunto: Pedido de aquisição de um prédio situado à Rua Fernandes Lima n.º 444, em Anchieta. — Despacho: Em face do despacho da Comissão Organizadora do ISSB, nada há a opor a transação. Transmita-se à CAP, devolvendo-se-lhe os originais. — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Diretor. (O referido parecer é: Ciente).

CNT — 18.517-45 (D. 23-10) Interessados: CAP de Serviços Públicos do Distrito Federal e João Custódio dos Santos. Assunto: Pedido de aquisição de um prédio situado à Rua Fernandes Lima n.º 424, em Anchieta. — Despacho: Em face do despacho da Comissão Organizadora do ISSB, nada há a opor a transação. Transmita-se à CAP, devolvendo-se-lhe os originais. — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Diretor. (O referido parecer é: Ciente).

CNT — 18.518-45 (D. 26-10) Interessados: CAP de Serviços Públicos do Distrito Federal e Sebastião Rodrigues dos Santos. Assunto: Pedido de aquisição de um prédio situado à Rua Fernandes Lima n.º 434, em Anchieta. — Despacho: Em face do despacho da Comissão Organizadora do ISSB, nada há a opor a transação. Transmita-se à CAP, devolvendo-se-lhe os originais. — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Diretor. (O referido parecer é: Ciente).

CNT — 18.519-45 (D. 26-10) Interessados: CAP de Serviços Públicos do Distrito Federal e Zanillo Ribeiro dos Santos. Assunto: Pedido de aquisição de um prédio situado à Rua Fernandes Lima n.º 414, em Anchieta. — Despacho: Em face do despacho da Comissão Organizadora do ISSB, nada há a opor a transação. Transmita-se à CAP, devolvendo-se-lhe os originais. — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Diretor. (O referido parecer é: Ciente).

LEI ORGÂNICA

DO

ENSINO SECUNDÁRIO

DIVULGAÇÃO N.º 128

PREÇO: Cr\$ 2,00

Programas do Curso Ginasial

DIVULGAÇÃO N.º 175

PREÇO CR\$ 1,00

À VENDA:

Seção de Vendas:

AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Agência II:

PRÉTORIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Editais e Avisos**JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO****Primeira Junta de Conciliação
e Julgamento do Distrito
Federal**

De primeira praça, com prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Josino Silva contra Carlos Delamare, domiciliado à Avenida Brasil, 7.022 — Estrada Rio São Paulo, na forma abaixo:

O doutor Rubens de Andrade Filho, Presidente-Suplente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Faz saber, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, no dia 19 de novembro próximo, às 12,45 horas, na sede

dessa Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, sala 214, serão levados à público pregão de venda e arrematação a quem mais der, acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por Josino Silva contra Carlos Delamare, encontrados à Avenida Brasil n.º 7.022 Estrada Rio São Paulo, e, que são os seguintes: 1 (uma) máquina de escrever, marca "Remington", n.º 237.527, em perfeito estado de funcionamento, avaliada em Cr\$. 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzzeiros). Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance inicial com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado

pela Imprensa Nacional, afixado no lugar do costume, na sede desta Junta.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1945. Eu, Moacyr Candido Mathias, escrivão classe F, dactilografei e Eu, Marina de Freitas Faria, secretária, subscrevi. — *Rubens de Andrade Filho.*

**Segunda Junta de Conciliação
e Julgamento do Distrito
Federal**

Sr. Lourival Ferreira da Silva:

Comunico-vos, por Edital, que, de acordo com o Termo de Verificação de Infração n.º 2-45, de dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco, sois acusado de haver infringido o artigo 731 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Comunico-vos, outrossim, que tendes o prazo de quinze dias para apresentardes defesa por escrito podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida

a produção de testemunhas até o máximo de cinco.

Rio, 17 de outubro de 1945. — *Lyad de Almeida*, pelo Secretário.

Sr. José Pose Martins.

Atendendo a que, nos termos do artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, em audiência do dia 20 de outubro de 1945, às 10 horas, foi arquivada a reclamação JC2.ª 1.109-45 em qu efiguraes como reclamante, finais intimado, sob pena de penhora, a comparecer, no prazo de cinco dias, à Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 3.º andar, sala 305 trazendo em estampilhas federais a importância de Cr\$.. 151,00 (cento e cinquenta e um cruzeiros) e um selo de educação e saúde, a fim de pagar as custas, na forma do que preceitua o art. 789 da Consolidação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1945. — *Elda Silva*, pelo Secretário.

1945 - 3.º TRIMESTRE - 1945

COLEÇÃO DAS LEIS

2 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

Cr\$ 52,00

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordens alfabética e numérica dos assuntos

Cr\$ 12,00

Seção de Vendas da I. N.: Avenida Rodrigues Alves n.º 1 — Agências n.º 1 e 2 —
Ministério da Fazenda e Edifício do Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.314

Não comporta recurso extraordinário o julgado que conclui pela procedência de possessório, e vista das provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.314, do Espírito Santo, em que são recorrente, José Moreira André e recorridos Caroni Filhos & Cia.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator do Acórdão.

Relator: O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Recorrente: José Moreira André.
Recorrido: Caroni Filhos & Cia.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Confirmando sentença do juiz de Cachoeiro de Itapemirim, o Tribunal do Espírito Santo teve por procedente ação possessória movida por Carone Filhos contra José Moreira André, repelindo também o agravo no auto de processo interposto pelos Réus do despacho que tivera por desnecessária qualquer vistoria na causa. E' que, contra a velha posse de Orozimbo Leitão, em terras de um irmão seu, onde plantou cana e instalou engenho, tudo afinal arrendado aos Autores, nada se demonstrou em prol do Réu turbador, nem no terreno dominical, nem no âmbito possessório, em que a contenda ter-se-ia de confirmar.

Nada obstante, foi deferido o pedido de recurso extraordinário com fundamento na letra a do inciso constitucional adequado, por ofensa aos arts. 851 n.º II, e IV do Código de Processo Civil e 7 e 9 do Decreto-lei número 492, de 1937, por se admitir contrato de penhor agrícola por mais de cinco anos e sobre terras arrendadas, sem licença do proprietário, além dos arts. 235 e 266 do Código Civil por falta de outorga uxória.

O recurso foi arrazoado pelo Recorrente, deixando a Recorrida de oferecer razões no prazo que lhes foi assinado.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (relator) — E' o recurso totalmente improcedente, não se tendo sequer aberto debate sobre as questões serôdiamente levantadas. Não houve ofensa ao Código de Processo, porque o Tribunal não desconheceu o agravo no auto de processo, antes o teve por cabível, embora para lhe negar provimento.

Não vulnerou, tampouco, o Código Civil, porquanto nada importaria a falta de outorga no contrato de arrendamento de terras e, quando existisse falha, somente a consorte prejudicada poderia argui-la.

Não se atentou, finalmente, contra a lei n.º 492 porque o penhor não duraria cinco anos (fls. 8), nem dispensava o consentimento do locador de terras (fls. 11); se isso, contudo, houvesse acontecido, não caberia aos Réus, terceiros, qualquer reclamação. O próprio contrato de penhor não in-

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ato XX — Sábado

APENSO AO N.º 244

27 de outubro de 1945

teressaria ao caso e sim apenas o arrendamento feito aos Autores.

De qualquer modo, os juizes de fato entenderam que o Réu não tinha qualquer título de domínio sobre as aludidas benfeitorias, nem exercício possessório, o que afastaria o exame de outras questões, estranhas e distantes.

Nego provimento ao recurso, de que liminarmente conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A espécie não comportava o recurso extraordinário interposto, pelo que dele não conheço.

Trata-se de uma possessória, que foi julgada procedente em face do provado.

Disse-o o acórdão recorrido nestes termos: "a questão possessória ficou devidamente aclarada ante a prova dos autos".

Sendo assim, o recurso era realmente incabível.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, não conheço de recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.322

Não comporta recurso extraordinário o julgado que atende à lei, como o conhecimento de recurso interposto regularmente e que não dá pela nulidade, por falta de decisão, quando demonstrada a ciência do interessado.

Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recorrente: Manuel da Silva Pontes.
Recorrido: Ludovina Barreto Ladeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.322 de São Paulo, em que são recorrente Manuel da Silva Pontes e recorrida Ludovina Barreto Ladeira, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio, 14 de maio de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Manuel da Silva Pontes propôs em São Paulo e contra D. Ludovina Barreto Ladeira uma ação para anular

o acórdão da Terceira Câmara do Tribunal local, proferido em agravo da Cocarca de Campinas, com o qual, reformando a sentença de primeira instância, foi considerado válido o processo do concurso creditório instaurado nos autos de ação executiva movida pela ré contra o autor, mandando que fossem praxeados os bens penhorados e facultados aos devedores e impugnaram os créditos já apresentados.

A decisão da primeira instância havia anulado o processo, principalmente por iniciado o concurso antes do leilão.

Alegou o autor que não foi citado, que o juiz era incompetente.

Além disso, contra a decisão anulatória, houve agravo remetido fora do prazo, sendo admiúdo e provido.

Estas as razões apresentadas com o pedido da rescisória.

O Tribunal de Apelação, porém, deu-os por improcedente pelo acórdão de fls. 140.

Embargada a decisão, foi ela confirmada (fls. 153).

Dai o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do preceito constitucional nos termos da petição de fls. 157, recurso que teve o processo devido.

Com este relatório, passo os autos à revisão.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (relator) — Ficou bem explicada a subida do agravo ao Tribunal de Apelação, para que não pudesse incidir na censura da lei o seu conhecimento.

E não se podia dizer que tivesse sido mal provido, uma vez que mandou se aproveitasse os atos realizados, processando-se o concurso após a praça.

Quanto à citação do executado, ficou demonstrada a sua ciência e intervenção no feito.

E o mais das alegações, inclusive divergência de julgados, já ficou esclarecido o repellido pelo acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal, segundo se vê de fls. 181 e seguintes.

Assim, e por não ser caso de recurso extraordinário, dele não conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Tendo-se dado a devida aplicação nos textos legais, indicados como postergados, o caso não comporta o recurso interposto, que, por igual, não se justifica com a alegação de divergência de julgados, de inteira improcedência.

Em assim sendo, preliminarmente, deixo de conhecer do presente remédio, a que, de *meritis*, negaria provimento, para confirmar as decisões do Tribunal de São Paulo, por seus jurídicos fundamentos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, extraordinário, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.329

Julgado que, interpretando determinado dispositivo da lei, dá por procedente o executivo, para cobrança de contribuições não pagas, deixa de comportar recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.329, do Distrito Federal, em que são recorrente a Leopoldina Railway Comp. Ltd. e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Leopoldina Railway:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pela recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

Relator: o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recorrente: The Leopoldina Railway C. Ltd.

Recorrido: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Leopoldina Railway.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Leopoldina Railway veio pelo presente executivo, cobrar da Leopoldina Railway Limitada a soma de Cr\$ 295.843,60, de contribuições em atraso e a que se refere o art. 43 do Decreto n.º 240.465, de 1 de outubro de 35.

O juiz deu por procedente o executivo.

E havendo agravo foi-lhe negado provimento, entendendo o julgado devia abster-se de reexaminar matéria apreciada pela Câmara de Previdência Social (fls. 106).

Interposto, então, recurso extraordinário, a este foi dado provimento, pelos votos e acórdão de fls. 140, para que houvesse apreciação do mérito.

Dai o seguinte acórdão:

"Acordam os juizes da Quinta Câmara por conformidade de votos em negar provimento ao recurso. Custas pelo Agravante. E assim decidem porque procedente é a cobrança da dívida executada que consiste em contribuições não pagas pela Companhia, contribuições, aliás, já mandadas recolher pela decisão trabalhista de fls. 44.

E' que o fundamento da aludida cobrança encontrou apoio legal no art. 43 do Decreto n.º 20.465, de 1931, e em substância já tinha a executada perfeito conhecimento desta obrigação, como se vê de fls. 45, através da lide da obrigação *ex-vi* da lei 159 de 30-12-1935, que admitiu a triplice igualdade de contribuição dos empregados, empregadores e da União Federal.

Não há incerteza nem iliquidez na dívida ajuizada e assim nada concorre para a reforma do julgado, desde que a preliminar julgada pelo Ac. de fls. 106, desta Quinta Câmara foi reformada pelo Ac. do Supremo Tribunal, através do recurso próprio, interposto pela recorrente e que se acha a fls. 146, mandando que fosse julgado o mérito".

Não se conformando, interpôs a executada o presente recurso extraor-

dinário, nos termos da petição de fls. 157, recurso que foi devidamente processado.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator). — Não houve ofensa à lei, tão pouco divergência de julgados, para autorizar o recurso.

O acórdão dito divergente apreciou hipótese diversa da dos autos.

E o julgado recorrido, com julgar procedente o executivo, mais não fez que dar aplicação ao art. 43 do Decreto n.º 20.465, de 31, sobre contribuição em atraso, para a contagem da aposentadoria do empregado.

Não conheço, assim, do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Em cumprimento à decisão desta Suprema Corte, proclamando a amplitude de defesa nas execuções da antiga Justiça do Trabalho (fls. 148), o Tribunal de Apelação pronunciou-se sobre a legitimidade da cobrança da dívida ajuizada, que considerou líquida e certa, além de assentada no Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, e na lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1945.

Diferentemente da alegação da recorrente de que o acórdão *sub-censura* está em contraposição aos textos legais invocados, estes tiveram rigorosa aplicação, que, ademais, não diverge de arestos de outras cortes judiciais do país. E, indicou-se, sem propósito para justificar o presente apelo, o acórdão certificado a fls. 122, proferido pelo mesmo Tribunal do Distrito Federal.

Nessa conformidade, preliminarmente, deixo de conhecer do recurso, a que, de *meritis*, nego provimento.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.354

Julgado que atende ao pedido da proprietária que pede o prédio para uso próprio embora tenha um parente em sua companhia, não comporta recurso extraordinário, porque não houve ofensa à lei, antes houve a sua observância.

Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Recorrente: Francisco Cagliano.

Recorrida: Maria Lopes da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.354, de São Paulo, em que são recorrente Francisco Cagliano e recorrida D. Maria Lopes da Silva:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945. — Laudo de Camargo, Presidente e Relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Maria Lopes da Silva, na Capital de São Paulo, pediu a Francisco Cagliano, mediante notificação regular, que lhe devolvesse cômodos de habitação coletiva, de sua propriedade, que pre-

cisava para uso pessoal, nos termos do Decreto-lei n.º 6.739, de 1944.

O réu, amparado gratuitamente pela Procuradoria do Serviço Social, alegou tratar-se de ação emulatória, pois a autora, desquitada e só, já ocupava outros cômodos no mesmo prédio e só pedia o despêjo de um operário brasileiro, com seis filhos menores, despeitada pelo insucesso de anterior ação, fundada em impontualidade no pagamento da renda.

A autora não precisava da mudança, e, muito menos, dos cômodos mais distantes da casa.

O Juiz considerou desnecessária a vistoria e a autora depôs, explicando que desejava morar com uma tia, que lhe fizesse companhia e em cômodo mais amplo, capaz de alojar seus móveis, que se estragavam em barracão, no fundo do quintal; o réu desistiu de depoimento de testemunhas e, diante da declaração da autora, que se referia a parente colateral, não contemplada na lei, pleiteou a improcedência da ação.

O Juiz, porém, ordenou o despêjo porque, avaliando, em face da jurisprudência, a sinceridade das alegações do proprietário, considerava razoável a explicação de que precisaria a autora, desquitada, de uma companhia, eis que morava só, vivendo da locação de quartos a outras pessoas.

Embora os tios não fossem contemplados na lei, na espécie, o uso seria pessoal, e não direto para o colateral.

Por se tratar de causa de alçada, houve embargos, afinal rejeitados, originando-se, daí, o recurso extraordinário, cuja admissão o Presidente do Tribunal deferiu ao próprio Juiz de primeira instância.

Admitido êle, foi arrazoado pelas partes, em torno da alegada ofensa do Decreto-lei n.º 6.739, de 1944, artigo 8.º, dês que as leis de exceção devem ser interpretadas restritamente, sendo que a retomada só beneficiaria ascendentes e descendentes; ademais, foram ofendidos os arts. 4 e 181 do Código de Processo, julgando o Juiz *extra petita* e com alteração do libelo, eis que extemporânea a alegação ao caso da tia; o recorrido pleiteou o não cabimento e, afinal, a repulsa ao remédio pretendido.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Embora a leitura dos autos deixe a suspeita de capricho e emulação, não se pode ter por ofensiva a solução tomada pelo Juiz, aceitando a explicação da autora: aí a casa não seria pedida para uma tia, mas, para a própria autora, necessitando da companhia dela.

Para mim, menos ainda se justificaria a reforma do julgado, eis que excluiu o exame de sinceridade de um simples desejo, ressalvada a punição da malícia, depois, acaso, acentuada.

Tampouco se teria verificado ofensa a preceitos processuais: o Juiz atendeu ao pedido e não vulnerou a *litis contestatio* — a alegação da companhia da parente não eflovesceu nova questão de fato e apenas conduziu à explicação de conduta em resposta à alegação de insinceridade do pedido, tempo ainda caráter secundário.

Nego, pois, provimento ao recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O recurso se apoiou na letra a do preceito constitucional.

Apareceu, entretanto, mal apoiado, pois não houve ofensa à letra da lei, com o acolhimento feito ao pedido pelo julgado recorrido.

Pedindo, para uso próprio, os cômodos locados, a proprietária mais não fez que exercer uma faculdade prevista em lei.

Pouco importa haver dito, que passaria a ter em sua companhia uma tia.

Isto não teria desnaturado o pedido de restituição para uso próprio e não de terceiro.

Não ocorrendo, pois, ofensa à letra da lei, para autorizar o recurso, dele não conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, igualmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.367

Alçada: computação das parcelas constantes do pedido.

Relator: O Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recorrente: Laura de Figueiredo e outros.

Recorrido: C. N. Pamplona & Cia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.367 da Paraíba, em que são recorrente D. Laura de Figueiredo e outros e recorrido C. N. Pamplona & Cia.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas juntas, pagas pela recorrente as custas.

— Laudo de Camargo, Presidente e Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945. Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo, C. N. Pamplona & Cia., firma comercial estabelecida em Fortaleza, propôs ali uma ação contra D. Laura de Figueiredo e outros para a cobrança da metade das custas na ação de demarcação de um imóvel, em que foram partes, metade essa no valor de Cr\$ 1.600,20, mais os juros de mora e os honorários de advogado na base de 20%, sobre o débito. Terminou o pedido dando à causa o valor de Cr\$ 3.000,00.

O Juiz julgou procedente, em parte, dito pedido, para condenar os réus ao pagamento da soma de Cr\$ 1.267,00, mais os juros e custas.

Os vencidos, não se conformando, apelaram.

Mas, o Tribunal de Apelação, houve por bem não conhecer da apelação, por se tratar de causa de valor inferior a Cr\$ 2.000,00, embora houvesse no pedido a estimação não contestada de Cr\$ 3.000,00.

Daí surgiu o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do preceito constitucional segundo petição de fls. 44.

Com este relatório, passo os autos à revisão

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Consta do pedido:

a) metade das custas pagas Cr\$ 1.620,20;

b) honorários na base de 20% ou seja da quantia de Cr\$ 324,00; e os

c) juros da mora vencidos, no valor de Cr\$ 81,00.

Total: Cr\$ 2.025,20.

Vê-se, assim, que a alçada comportava a apelação interposta e a merecer conhecimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Deixando de conhecer da apelação, frente ao art. 839 do Código de Processo, visto como o pedido era de quantia certa e inferior a Cr\$ 2.000,00, apesar de haverem os autores estimado a causa em maior valor — o Tribunal do Estado não contrariou os textos de lei apontados, que tiveram exata aplicação, sem dissentir de outros tribunais do país.

Isto pôsto, preliminarmente, deixo de conhecer do recurso, mas, sendo vencido, nego-lhe provimento, de *meritis*.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, não incluiria os juros da mora, se não fôra o preceito expresso do art. 42 do Código de Processo, que diz:

“para a estimação de valor da causa, atender-se-á ao principal da dívida a pena convencional e aos juros vencidos até a data da propositura da ação.”

Se a Autora já pedira juros vencidos, na data da propositura da ação, ditos juros se somam e, naturalmente, geram o excesso sobre o limite da alçada.

Nestas condições, de acordo com V. Exa., conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Revisor e lhe deram provimento, contra o voto do mesmo Sr. Revisor.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.370

Não comporta recurso extraordinário o julgado que, em face das provas, ordena simplesmente ao promitente vendedor a restituição de coisa recebida, sem outras consequências.

Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Recorrente: Sigismundo Spindel.

Recorrido: Mário Mori.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.370, de São Paulo, em que são recorrente Sigismundo Spindel e recorrido Mário Mori, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945. — Laudo de Camargo, Presidente e Relator do acórdão.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sigismundo Spindel propõe contra Mário Mori, na capital de São Paulo,

ação ordliária para restituição em dobro de sinal dado para a compra, prometida, de certo imóvel, alegando que a propalada recusa de condôminas do prédio não exoneraria o promitente, que a tal expressamente se obrigara.

O réu contestou, invocando a recusa de suas irmãs a confirmar o negócio, alegando, ao revés, a preferência sobre as cotas vendidas, de modo que assim ocorreria força maior, exoneratória do vínculo; de qualquer forma, o sinal efetivo teria sido de apenas Cr\$ 10.000,00, eis que o restante, de Cr\$ 50.000,00 constara apenas de um cheque depositado perante o tabelião e nunca recebido.

O juiz, afinal, mandou apenas restituir a importância de dez contos e as despesas adiantadas pelo autor para o desembaraço judicial e administrativo do imóvel, achando que a outra parte não fora efetivamente entregue; negou, porém, qualquer sanção pecuniária contra o réu, porque, embora contrariamente à sua opinião, o Tribunal entendera em outro feito que a promessa por escrito particular, não registrada no cartório imobiliário, excluiria qualquer liame obrigacional.

Não se apurou tal precedente, mas a verdade é que a Câmara *ad quem* repudiou o fundamento, eis que confirmou a conclusão da sentença, porque não se verificara qualquer arrendimento, e, sim, recusa de terceiro, não compreendida na cláusula contratual, que só aquela situação previra.

Dai, o recurso extraordinário com fundamento nos arts. 879, 929, 1.056 e 1.092 do Código Civil, por isso que a responsabilidade por ato de terceiro engajaria, em nosso direito, o promitente, o que o Tribunal, todavia, recusou para gáudio dos que não presam seus deveres, diante de maiores lucros, como no caso se demonstrou com a venda, logo a seguir, do mesmo prédio por melhor preço oferecido por novo concorrente provocado por anúncios.

O Recorrido impugna o cabimento do recurso, porquanto, embora aceitando a responsabilidade por ato de terceiros, na hipótese tal alegação não constituiria objeto da demanda, só agora invocados artigos do Código Civil a respeito.

O contrato só falara em arrependimento e só a tal propósito se poderia cogitar da restituição de sinal, de todo incabível na espécie; se ora se cogita de perdas e danos somente em outro processo poderiam ser reclamados, sendo o autor o culpado de orientar erradamente o demandado.

Os outros subiram oportunamente a esta superior instância.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Os princípios da economia processual ainda não encontram a legítima expansão, imposta pelos novos diplomas brasileiros.

Nesta hipótese, por exemplo, o recorrido acha que o recorrente poderia obter reparação desejada, mas, somente por uma reduplicação de esforços, ante mero defeito do pedido.

Assim não entendo — os fatos estão claramente expostos, sem impugnação recíproca, e a prova exaurida, através de documentos e um dispensável depoimento, restando matéria puramente jurídica, passível de plena

discussão em processo que teve curso ordinário.

Trata-se de um desses casos, tão comuns, de *corda roída*, em tempos de rápida valorização de pregos — o pretexto, aqui, foi a recusa de terceiros, logo desfeita, sem invocação de preferência legal invocada, logo que apareceu terceiro a oferecer mais...

Resta apurar responsabilidades: é incontestável, e o próprio recorrido não nega, que a obrigação de *se porter fort* é sancionada pelo nosso direito e se o recorrente antes não apontara a letra do art. 929 do Código Brasileiro, preferindo apelar-se em autores franceses e italianos, sem dúvida apelou para seu conteúdo.

E ainda que não o fizesse, *jus novit curia*...

Há mais: a inicial referiu-se à recusa e a contestação se cingiu ao mesmo aspecto, dizendo-o conhecido do autor (fls. 41v.).

Estava, assim, formada a litiscontestação, em torno desse único fato para que o julgador concluísse se geraria ele responsabilidade do réu, como pleiteava o autor, ou se a afastaria como obra da força maior, segundo aquele sustentava.

A conclusão teria de ser no primeiro sentido, já agora com assentimento do réu.

Toda a dúvida giraria em torno da extensão do prejuízo a compor: se previamente fixada pela cláusula contratual ou se de apuração livre, em face da liquidação, des que a existência do prejuízo era evidente, notória e até comprovada por documentos que, embora inócuos na instância do recurso extraordinário, não mereceram sequer uma referência do recorrido. Assim procedente a ação, se se afastasse a prefixação contratual, a sentença, teria de mandar liquidar o dano na execução, não ultrapassado, porém, o limite do pedido inicial.

Mas, não compete ao Supremo Tribunal Superior essa omissão e nem mesmo reduzir a condenação ao duplo do sinal, efetivamente recebido, de Cr\$ 10.000,00 solução de equidade em face da simulação de entrega dos outros Cr\$ 50.000,00, e do equívoco do autor, aí sim, evidente, de pedir o duplo do sinal para, somente, à undécima hora, abandoná-lo em prol da aplicação dos arts. 879, 1.059 e 1.092 do Código Civil, pela primeira vez apontados.

Assim, a meu ver, terá de se limitar a ação desta Corte à questão principal, isto é, à procedência da ação, eis que as partes situaram a demanda dentro dos efeitos do inadimplemento da obrigação por fato de terceiro, pouco importando que isso envolvesse, ou não arrependimento: a querela teria de ser dirigida e não o foi, nem mesmo em atenção aos princípios da economia processual.

Assim, dou em parte provimento ao recurso, para, decretando a responsabilidade do recorrido pela recusa de terceiros, restituir o feito ao colendo tribunal recorrido a fim de que este delibere sobre a fixação do *quantum* a ser acrescido à condenação anterior, estimando-o, desde logo ou remetendo-o à frase executatória.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O acórdão recorrido, não encontrando falta ou arrependimento, por parte do promitente vendedor, deu somente pela restituição da soma a ele

entregue pelo promitente comprador. Assim decidindo, em face do contrato e da apreciação das provas, não ofendeu a letra de lei, para ensejar o recurso extraordinário.

Boa, ou não, essa apreciação, ilegalidade é que não pode ser vista no julgado recorrido.

Deixo, assim, de conhecer do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes — Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Excia.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.373

Julgado que reconhece em juízo da apreciação das provas culpa entre vizinhos e ordena a reparação dos danos causados não ofende a lei para justificar o recurso extraordinário.

Relator: O Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recorrente: Georg Von Raisky Dubnitz e sua mulher.

Recorrido: Jatir Eloi Hec e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.376 do Rio de Janeiro, em que são recorrente Georg Von Raisky Dubnitz e sua mulher e recorridos Jatir Eloi Hec e outros, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelos recorrentes as custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945. — Laudo de Camargo, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Jatir Eloi Hec e outros propuseram em Petrópolis uma ação cominatória contra Georg Raisky e sua mulher, para que estes fossem condenados a execução de obras na sua propriedade para evitar a reprodução dos fatos ocorridos, com o mau uso da mesma e danoso a eles autores.

Obras feitas pelos réus e inacabadas por negligência, causaram, por ocasião de chuvas, prejuízos a eles autores.

Assim, a condenação diria respeito à feitura de obras, prescrevendo danos futuros, sob pena de serem realizadas ditas obras eles autores e à conta dos réus.

Defenderam-se estes alegando que mal não agiram, pois não podiam responder pela correnteza das águas que, naturalmente, pelo declive do solo, teriam de atingir a propriedade alheia e em plano inferior.

O Juiz deu a ação por procedente (fls. 139).

Havendo agravo no auto do processo quanto à suspeição do assistente técnico e à apresentação tardia de quesitos da vistoria, bem assim apelação, foi a ambos os recursos negado provimento (fls. 187).

Surgiu então o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do preceito constitucional, nos termos da petição de fls. 195, recurso que teve o processo devolvido.

Com este relatório, passo os autos à revisão.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Não houve ofensa à letra da lei, tão pouco divergência de julgados, no tocante à interpretação do mesmo dispositivo legal, para que autorizado fosse o recurso extraordinário.

A espécie foi julgada tendo em atenção as regras relativas ao direito de vizinhança.

Merceu aplicação do art. 554 do Código Civil, quando as outras decisões indicadas trataram de aplicar aos casos que lhe foram presentes, dispositivos outro, qual o do art. 564 do mesmo Código.

E para a aplicação feita, entendeu o julgado que os réus se houveram com culpa, no uso irregular da sua propriedade.

São palavras do julgado: "examinando-se os autos, em todos os seus aspectos, estudando-se as provas que as partes apresentaram, se verifica que os apelantes não só agiram sem direito, ou com excesso de direito ou por forma anormal, com prejuízo para os apelados como ainda procederam com imprudência e negligência".

E noutro passo: "em face da prova não só a pericial, como a documental e outras, os autos dos apelantes causaram prejuízos aos apelados, e ainda prejudicam ao sossego e a saúde dos vizinhos".

E' o mau uso com ele configurado no art. 554 do Código Civil.

Para chegar a esta conclusão e ordenar a execução de obras impeditivas de danos futuros pela cominatória proposta houve simples apreciação dos fatos, segundo o que se entendeu provado.

Não estando assim legitimado o recurso, dele não conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Nenhuma procedência tem a alegação de ofensa a disposições do Código Civil e do Código de Processo e de discrepância de jurisprudência, porquanto, tratando a espécie de aplicação do art. 554 do Código Civil, não se poderia pretender houvesse a justiça local atentado contra os textos legais invocados, que dizem respeito a hipóteses diferentes.

E, nesse passo, preliminarmente, não conheço do recurso, negando-lhe provimento, caso devesse votar de *meritis*.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.386

Não cabe recurso extraordinário da decisão que acolhe embargos de terceiro, em face da prova produzida.

Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Recorrente: João Alexandre Bezerra Filho.

Recorrida: Amara Vitória de Albuquerque.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.386, de Pernambuco, em que são recorrente João Alexandre Bezerra Filho e recorrida Amara Vitória de Albuquerque:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945 — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Em executivo Cambial, movido por Alexandre Bezerra Filho, contra Antônio Fagundes de Albuquerque, ofereceu, contra a penhora de um imóvel no Recife, Amara Vitória de Albuquerque, embargos de terceiro senhora e possuidora, rejeitados sob fundamento de que a Embargante não fizera prova de não ser casada civilmente com o executado por isso agravou ela de instrumento, sustentando que a prova do casamento é específica e cabia a quem o afirmasse, não podendo, ao contrário, fazer prova quase impossível, isto é, negativa de matrimônio, através de pesquisas em todos os cartórios do orbe, não bastando a alegação de que em várias escrituras e procurações se declarara casada com o executado e pelo regime comum, pois apenas o era eclesiasticamente; nem valeria a própria confissão feita por falta de comparecimento, aliás, justificado, a juízo.

Acresce que se tivesse intuito de fraude não teria comprado prédio justamente para permitir a penhora de título já vencido, máxime sendo analfabeta; em contrário, o exequente sustenta que, em qualquer hipótese, haveria uma sociedade de fato e a compra em nome da mulher envolveria ocultação fraudulenta, punida até pelo Código Penal, art. 299; só aceitaria a promissória de Cr\$ 15.000,00, que representava parte do preço de imóvel vendido ao marido, por desnecessário o aval da mulher, havendo, ainda, a mesma dificuldade para a prova de casamento de terceiro em algum lugar.

O Juiz manteve o despacho, aludindo ainda os arts. 202, parágrafo único, e 206 do Código Civil, e invocando certo precedente de São Paulo, através do comentário de Ferreira Coelho.

O Tribunal de Pernambuco entendeu, porém, que, invertida a posição nos embargos de terceiro, a regra do art. 209 atingiria ao embargado para obrigá-lo à prova do fato eliminatório da situação pelo embargante demonstrada, isto é, a aquisição exclusiva do prédio penhorado.

Dai, o recurso extraordinário, em que o exequente, já amparado pela justiça gratuita, se apoiou nas letras a e d do inciso constitucional adequado àquela, por ofensa aos arts. 209 do

Código do Processo e 206 do Civil, e esta pelo dissídio, em torno do último texto, com o citado acórdão de São Paulo e outro do Distrito Federal.

A recorrida impugna o cabimento e sua procedência e, além de excluir a aplicação do art. 206 do Código Civil, fora do caso de benefício à prole pela posse de estado, acentua a ausência de fraude na aquisição anterior ao vencimento do título e aponta conluio entre o recorrente e seu marido eclesiástico.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — (Relator) — Na hipótese, ambas as partes aludem à fraude e é inegável que a prova indiciária mais favorável ao recorrente, a recorrida alude a um conluio, sem qualquer reflexo nos autos, e até a facilidade de certidão de oficial de justiça para justificar sua contumácia, mas a seu favor somente existe a compra da casa, antes do vencimento do título.

Embora grave, não é, porém decisivo o argumento, que também se presta a retorsão; em contrário, o recorrente que, sem contestação, cobra o resto preço de imóvel vendido ao casal e por este revendido, se apóia na longa vida em comum, na existência da larga prole e nas declarações reiteradamente feitas em documento público, que obrigam aos enunciantes, a par do que dispõe o art. 131, do Código Civil.

O argumento da impossibilidade prática da prova específica pode ser indiferentemente invocado contra qualquer dos litigantes.

Em rigor os arts. 203 e 206 envolvem preceitos *favor matrimonii*, mas o sistema geral do Código e em particular o parágrafo único do art. 202, há de tolerar a prova subsidiária, ao menos no terreno patrimonial, ante a impossibilidade de exibição do documento específico.

Na espécie, o recorrente fez tudo quanto de si dependia para provar o matrimônio, não só com documentos preconstituídos pelo próprio recorrido, como até mediante prova testemunhal.

Destarte, não teria cabimento aplicação do art. 209, do Código de Processo Civil, sob qualquer entendimento que se preferisse: a verdade é que o embargante se dispôs a fazer a prova, tomou-a a seu cargo inteiramente.

A verdadeira controvérsia se acantonaria, pois, em torno do Código Civil para fixação da natureza da prova cabível.

Acresce que, no terreno da simulação, se enfraquecem as regras sobre prova para ensejar maior campo às presunções.

Na espécie, estaria caracterizada, de qualquer forma, a sociedade de fato e a suspeita clara da aquisição do imóvel com recurso do devedor varão, sendo inverossímil a colheita intermitente de economia durante vinte anos, com o trabalho de enxada de quem vivia aparentemente como pessoa remediada, negociante, e numerosa prole, comprando e vendendo bens.

Por último, quero acentuar, em prol de minha coerência, o precedente em que, por duas vezes, votei em espécie análoga: rec. extr. n.º 5.929, do Paraná, primeira vez seguido pela maioria desta colenda Turma (Arg. Jud. Vol. 7., página 176) e na segunda, vencido, embora, em plenário (Rev. Dir. vol. 148, página 455).

Assim, dou provimento ao recurso, para restaurar a sentença de primeira instância.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Não conheço do recurso. Para dar como procedentes os embargos de 3.º, julgado se ateu à prova documental oferecida pela embargante.

E por essa prova, é ela solteira e dona do imóvel penhorado.

Sendo assim, não houve ofensa à letra da lei, com a apreciação dos elementos probatórios colhidos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, deixo de conhecer do presente recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.387

Julgado que aprecia fatos, sendo o provado, não legitima uso do recurso extraordinário.

Relator: Sr. Ministro Filadelfo de Azevedo.

Recorrentes: Hermínia T. Schena e outro.

Recorrido: Agassiz Linhares e sua mulher.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário, número 9.387, do Paraná, em que são recorrente D. Hermínia T. Schena e outro e recorridos Agassiz Linhares e outros:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pela recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Em 1912, Luis Schena e sua mulher deram certo imóvel urbano em Ponta Grossa, Paraná, em garantia hipotecária de empréstimo de Cr\$ 5.000,00, contraído com Ernesto S. Vilela; faleceu o devedor, trucidado pelos fanáticos, no Contestado, em 1916, deixando viúva e filhos; também faleceu o credor, e o filho, que recebera o crédito em partilha, veio a cedê-lo pelos mesmos cinco contos de réis a Agassiz Linhares em 1936.

Notificada a cessão à viúva e filhos do devedor, tal ensejou a oposição de embargos, afinal rejeitados por sentença, cujo recurso não foi conhecido pelo tribunal do Paraná, por incabível.

De novo, o cessionário, em 1941, na mesma Comarca, iniciou a ação ordinária de mera cobrança do dito capital, multa de 10% posteriormente, tudo no total de Cr\$ 14.160,00, afastada, embora, a garantia real.

Foram citados todos os interessados por mandado e precatória expedidas

para outras comarcas do Estado e de São Paulo e Santa Catarina.

Afinal, os réus, por dois advogados, contestaram e reconviram; em síntese, alegaram, ali, que, em 1923, o credor recebera cinco contos por saldo de capital e juros, mas dera maliciosamente recibo por conta desses títulos, a fim de se aproveitar da ignorância de viúva que então conseguira extinguir a dívida, com dinheiro fornecido pelo Embaixador italiano; que a declaração posterior da dívida em inventário e reserva do imóvel para pagamento ao credor não importariam em confissão contra menores, antes atendida à regra de art. 1.771, do Código Civil sobre a descrição dos bens existentes ao tempo da morte do *de cujus*; que o ato administrativo seria precário, tanto que incluía a partilha bem já de um herdeiro; que o imóvel em causa não era suscetível de hipoteca ante as cláusulas com que foi doado à viúva; que os juros não poderiam ser capitalizados a partir da lei de usura e que estariam prescritos ao menos no quinquênio anterior à citação; aqui, sustentaram a aplicação da penalidade constante do art. 1.531, do Código Civil, por estar o autor reclamando dívida já paga.

Os herdeiros acentuaram ainda que o erro de fato e a confissão, aliás, nula, nem os poderia atingir, até por ser o imóvel estranho a sucessão e não responderem *ultra vires hereditatis*; ainda mais se roboraria, por tanto, em relação a eles a aplicação da pena legal.

O credor respondeu que a prova das dívidas assentava antes na velha confissão do inventário; quanto ao recibo, era claro e foi respeitado, não se exigindo novo pagamento.

O Juiz reiterou sua convicção anteriormente manifestada em sentença proferida após audiência de prova e debate; na sentença, sustentou a cobrança do capital e a dos juros, afastando a alegação de que vedada seria a capitalização, excludente, por outro lado, de prescrição quinquenal diante de copiosa jurisprudência; glosou, porém, a multa, eis que não ajustada e afastou, por outro lado, a reconvenção, em falta de malícia, nem mesmo em relação à multa.

O Tribunal do Estado confirmou o julgado, salvo pequena parte, relativa aos juros da multa, que sofreu ablação.

Dai, o recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do número III do art. 101 da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 178, parágrafo 10, n.º III, 136, 1.531 e 1.587 do Código Civil e divergência com julgados de outros tribunais do país.

Nas razões, voltaram a apreciar o valor da suposta confissão em inventário, repelida em arestos de Minas Gerais e desta Suprema Corte e salientaram o absurdo de condenação superior à herança recebida; quanto à reconvenção, escusada seria a exigência de malícia e, finalmente, no que tange com os juros, não existiria, em rigor, capitalização,volvendo-se, assim, ao inteiro vigor da curta prescrição.

O recorrido considera incabível o recurso e nega, em todo caso, sua procedência; a confissão entrara como simples elemento de convicção e a responsabilidade dos herdeiros não será excedida, eis que a execução recairá sobre o imóvel que, aliás, ainda não foi penhorado, de modo a excluir debate extemporâneo sobre a cláusula de inalienabilidade, inválidamente imposta antes da vigência do Código Civil.

A reconvenção estaria, por si, fundada ao insucesso, que teve e, no tocante aos juros a convenção capitalização exauriria a regra do artigo 178, § 10 n.º IV, do Código Civil, segundo a lição comum de escritores e arestos.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Tem razão o recorrido em afastar da discussão o problema da confissão em inventário, que, anas, não teria esse caráter, através de manifestação indireta nos autos por parte de herdeiros maiores e menores, sujeita a emenda por erro de fato e até de direito.

Tampouco, o art. 1.587, do Código Civil teria sido ofendido, podendo ser a todo tempo invocado quando a execução exceder por ventura ao limite legal; igualmente inoportuno é o debate acerca da validade de hipoteca, em face da escritura de doação a folhas 114: apenas os réus não devem ficar sobrecarregados com o desdobramento de lide em três fases, agravando sobremaneira as despesas judiciais.

A prova da dívida teria decorrido da escritura inicial, restando apreciar a de sua extinção: o depoimento de testemunhas e os documentos consulares fortaleceriam a convicção no sentido de que em 1922 o acórdão tendera à liquidação do velho empréstimo, mas o entendimento oposto não toleraria, de qualquer forma, revisão através de recurso extraordinário.

Em certa parte, excederia, quicá, o mero domínio de provas e fatos a conclusão, que não hesito em abraçar, de que se teria verificado remissão parcial do velho débito; assim, se apenas fossem pagos juros em atraso o recibo não diria:

"por conta de capital e juros (fls. 29)"

— logo, teria havido alguma amortização do capital, máxime em confronto com outros recibos simplesmente por conta de juros (fls. 46 e 48).

Mas, não se poderia fixar o quantum da redução se grande ou pequeno; nem mesmo a diferença de juros entre 3 de outubro de 1917 e 1 de maio de 1922, quase 3 contos de réis, poderia ser aceita, por se falar nesses recibos, em "conta de juros vencidos", talvez maiores que os então pagos.

Por isso, em falta de outros elementos, os juizes poderiam perfeitamente considerar que, em dezembro de 1923, termo final do inventário e data preferida pelo credor para a contagem de novos juros, já estivesse restaurado em Cr\$ 5.000,00 o débito principal, constante do saldo do mútuo e dos juros vencidos desde maio de 1922 ou antes.

Apesar, portanto, de presunções que atenderia, se juiz local, não posso fazê-los prevalecer em recurso extraordinário, nem mesmo ter por ofensiva da lei federal a consideração dispensada ao comportamento das partes em inventário, embora não elevados à altura de confissão solene, indestrutível e irretratável.

Quanto à reconvenção também afasta qualquer vulneração da lei, pois, ainda que partidário de critérios objetivos na fixação do abuso de direito e na exegese dos arts. 1.530 e 1.531 do Código Civil, não vejo que tivesse sido adequada a aplicação deste último à hipótese dos autos.

Resta a questão de juros: é exato que a maioria dos autores e julgados exclui a prescrição curta no caso de juros capitalizados, mas sempre me insurge contra tal solução, conforme, por exemplo, o voto que prevaleceu em-

bora esporadicamente, reconheço-o, nesta Suprema Corte (recurso extraordinário n.º 5.071 in Rev. dos Tribunais, vol. 149 págs. 344).

Mas, não haveria necessidade de que prevalecesse tal ponto de vista — é que além de referência, pouco nítida, na escritura de fls. 11 v., nunca se realizou de fato a capitalização.

Capitalização envolve substancialmente o cômputo de juros compostos, isto é, adição periódica ao capital das parcelas de juros vencidos para sobre o total, sempre crescente, se calcularem juros supervenientes.

Só por isso é que a doutrina afasta a prescrição curta, dada a perda da natureza acessória da parcela de juros.

Mas, aí isso não se verificou: o recorrido pede juros simples, como facilmente decorre da decomposição do pedido de Cr\$ 8.666,00 dentro do período indicado de 7 de dezembro de 1923, a 8 de abril de 1941 e obedecidas as taxas vigentes, aquém e além da lei chamada de usura.

Por isso mesmo que não houve capitalização é que não se poderia fulminar juros compostos, claramente proibidos pelo art. 4.º do Decreto número 22.626, de 1933, salvo a exceção expressa para os negócios bancários e não obstante parecer em contrário de vozes bem autorizadas.

Assim, a meu ver, se operou a prescrição dos juros desde os cinco anos anteriores à sua cobrança; tal solução, que resguarda a pureza na aplicação da lei se casa com os postulados de equidade, que também prevaleceram no precedente acima invocado e mais se justificariam na espécie onde o crédito foi adquirido por Cr\$ 5.000,00 e não seria razoável o acréscimo de juros vencidos desde 13 anos antes, ainda que nosso direito não restrinja, como outros, a eficácia de cessação de direitos litigiosos além do valor numerado na própria transferência.

Em face do exposto, dou em parte, provimento do recurso para reduzir a parcela de juros à parte ainda não prescrita, como acima se indicou, reduzidas proporcionalmente as custas da demanda.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Para a condenação, a decisão recorrida se apoiou no documento ajuizado e nos demais elementos colhidos.

Não deu pela escusa do pagamento, por não estar este demonstrado, quer em face do recibo, passado nestes termos:

"por conta do capital e juros", quer no reconhecimento do débito feito por ocasião do inventário.

Sendo assim, o recurso interposto não pode legitimar-se, pelo que dele não conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto de V. Excia.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.392

Julgado que simplesmente aprecia fatos segundo a sua comprovação, não justifica o recurso extraordinário.

Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recorrente: Humberto Ribeiro Vergueiro.

Recorrido: Dr. Ulisses de Almeida Vergueiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.392, de São Paulo, em que são recorrentes Humberto Ribeiro Vergueiro e recorrido Dr. Ulisses de Almeida Vergueiro, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em não conhecer do recurso, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945. — Laudo de Camargo, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O Dr. Ulisses de Almeida Vergueiro intentou em Pinhal, Estado de São Paulo, uma ação executiva contra Humberto Ribeiro Vergueiro, para haver a devolução da cota de equilíbrio sobre 250 sacas de cafés que ao mesmo vendera, tudo nos termos dos Decretos ns. 5.874 de 1943 e 6.250 de 1944.

A importância pedida foi a de Cr\$ 5.000,00.

Defendeu-se o executado alegando que a operação foi feita em fevereiro de 1943 fora dos limites de tempo marcados na nova delegação: 20 de maio a 1 de outubro.

O juiz julgou improcedente a ação, pela sentença de fls. 56 por entender que a operação teve lugar dentro do período estabelecido na nova legislação.

Não se conformando o vencido, apelou.

Mas, o Tribunal de Apelação houve por bem confirmar a decisão apelada, o que fez pelo acórdão de fls. 93. Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra a do preceito constitucional, nos termos da petição de fls. 96.

Com este relatório, passo os autos à revisão.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Não conheço do recurso, porque a espécie o não comporta.

Trata-se de reaver a importância correspondente à cota de equilíbrio e referente a 250 sacas de cafés, vendidas pelo exequente ao executado.

O exequente se fundou na nova legislação que dispôs sobre cafés das safras de 43 e 44.

E a justiça entendeu provadas quer a venda de produtos da safra de 43, quer a sua realização no período de tempo a que se referiu a lei.

Tudo, pois, mediante apreciação dos fatos e segundo a sua comprovação.

Para o exequente, o contrato se aperfeiçoou em agosto de 43.

Para o executado o seu aperfeiçoamento datava de fevereiro do mesmo ano. Simples questão de provas.

E que se tratava exclusivamente de provas, sem ofensa ao texto legal, antes para o seu cumprimento, há,

além de outras, esta passagem do acórdão recorrido.

"tudo isso ficou provado, como bem demonstrou o juiz e consta dos autos".

E quanto à data do contrato, acrescentou afinal o julgado:

"o contrato só se aperfeiçoou e ficou definitivamente assentado em agosto de 1943".

Não havia assim legitimar o recurso extraordinário interposto.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — É indiscutível que o negócio entabulado entre os postulantes fôra realizado dentro do limite marcado na nova legislação, e, por consequência, julgada procedente a ação, nenhum desrespeito houve à letra da lei invocada pelo recorrente.

Nessas condições, preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.420

— Declarada a nulidade da venda de um imóvel, é de ser restituída pelo comprador a soma recebida.

Relator: O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Recorrente: João de Araújo Chagas e sua mulher.

Recorrido: Ananias Ferreira da Silva e sua mulher.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.420, da Paraíba em que são recorrentes João de Araújo Chagas e sua mulher e recorridos, Ananias Ferreira da Silva e sua mulher:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte, nos termos das notas juntas, pagas pelo recorrentes as custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1945. — Laudo de Camargo, Presidente e Relator, do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Em Pilar, Estado da Paraíba, o casal de Ananias Ferreira da Silva propôs contra o casal João de Araújo Chagas ação anulatória de escrituras de vendas feitas a este, de grande parte de certo imóvel rural, em 1942, por falta de formalidades essenciais, o que também atingia às procurações para esse fim outorgadas pela vendedora, Teresa Francisca de Jesus, mãe e sogra dos autores, já falecida, por insinuação do filho mais velho, a Severino Emídio de Paiva; em consequência, as terras voltariam ao domínio do espólio.

Os réus alegaram que as vendas foram lisamente feitas por vontade plena de *de cujus*, segundo era público e notório na localidade, sendo que por mero equívoco de um serventuário bisonho não houvera a outor-

gante lançado sua assinatura, ou de alguém por ela, por ser analfabeta, no instrumento, todavia assinado pelo mandatário e testemunhas; aliás, a posse foi transferida e o preço da venda distribuído pelo alienante, igualmente, a todos os seus filhos, tratando-se, partes procurador e testemunhas, de pessoas de todo o conceito no lugar, e que agiram sem vício, nem málicia.

Após longa prova testemunhal, o juiz concluiu pela improcedência da demanda, na ausência de qualquer vício ou dúvida, correndo a falha de assinatura das procurações, que precederam as escrituras, de ignorância do escrivão distrital, recém-nomeado.

O Tribunal, porém, deu razão aos autores por falta de assinatura dos instrumentos públicos de mandato, acarretando sua nulidade integral.

Dai se originou o recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do pertinente inciso constitucional, por ofensa aos arts. 56 do Código de Processo, e 32, 129, 145 e 152, parágrafo único, do Código Civil.

E' que o preparo da apelação não fôra oportuno, ao passo que rigorosamente exigidas formalidades, em oposição ao sistema legal de liberdade de forma, ausente do Código Civil qualquer referência aos elementos constitutivos de uma escritura pública.

Por outro lado, vários precedentes judiciais têm assentado que erro ou descuido dos serventuários e partes, ainda a falta de assinaturas, não vão ao ponto de prejudicar a eficácia do por último, o julgado deixara de se manifestar quanto à consequência de Código Civil.

Os recorridos afastam a questão preconstituída, impoem no art. 153 do liminar, em face da jurisprudência, e impugnaram o próprio cabimento do recurso, fazendo a pleno insucesso, diante da perfeita aplicação da lei, ordenada no acórdão recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator). — A questão preliminar estaria afastada por sólida e reiterada manifestação desta Corte no sentido de que o preparo tardio do recurso não tem a sanção gravíssima, e não explicita na lei, de afastar seu conhecimento.

Na espécie, o caso é doloroso, pois a leitura dos autos deixa nítida impressão da realidade e lisura das transações, prejudicadas formalmente pela boa-fé, pela ignorância do meio e pela inexperience do escrivão de paz, que, ainda menor (fls. 77), lavrara seus primeiros atos.

Mas, não é possível, por menos formalistas que sejamos, cassar a decisão que aplicou a lei e não se afastou da cravada jurisprudência comum: os precedentes invocados, ou se referem a casos de esquecimento da firma quanto a partes ou serventuários, realmente presentes ao ato, ou apreciam a projeção de efeitos, em relação a terceiros de boa-fé.

Aqui não: o negócio ainda está confiado entre as partes primitivas e a outorgante, analfabeta, nem compareceu a cartório, nem pediu que por ela assinassem a rôgo, nem esteve previamente com o mandatário, em prejuízo da boa-fé com que esta também agiu, na simplicidade de costumes do nosso *hinterland*.

Quanto à ofensa ao art. 158 do Código Civil, é inexistente porquanto não foi ele na causa debatido, podendo, contudo, constituir ainda objeto de futuros pleitos.

Nego, pois, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Decidiu a justiça da Paraíba pela nulidade das vendas, por falta de subscrição das escrituras pela vendedora.

Declarou o acórdão que, entre esta e o pseudo mandatário, "não houve entendimento de espécie alguma, no tocante à venda do imóvel".

Sendo assim, concluiu, os atos não podiam subsistir, pela preterição de formalidade essencial: a assinatura da outorgante.

Decisão desta natureza não pode ser considerada ofensiva da lei, antes atendeu aos seus ditames.

Houve, entretanto, uma falha no julgado, quando deixou de dar aplicação ao art. 158 do Código Civil, com a restituição ali autorizada.

Por isso, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, de acordo com V. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Sr. Presidente, estou de acordo com V. Excia., no sentido de dar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, de acordo com V. Excia. ...

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unanimemente e, lhe deram provimento, em parte, contra o voto do Sr. Ministro Relator que lhe negou provimento.

RECLAMAÇÃO N.º 83

E' de merecer confirmação o despacho que deixa de conhecer de agravo interposto tardiamente.

Relator: O Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Autores: José Ferreira e outros.

Réis: Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação n.º 83 do Distrito Federal, em que são reclamantes José Ferreira e outros e reclamado o Presidente da Câmara da Justiça do Trabalho;

Acorda o Supremo Tribunal Federal em conhecer da reclamação e a indeferir, nos termos das notas juntas, pagas pelos reclamantes as custas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1945. — Eduardo Espinola, Presidente. — Laudo de Camargo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — José Ferreira e outros procuraram interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal de uma decisão da Câmara de Justiça do Trabalho.

Mas, não o conseguiram, sendo indeferido o pedido.

Procurando agravar, ainda o não conseguiram, por intempestivo o agr-

vo: publicado o despacho a 18 de novembro o agravo só apareceu a 25.

Não se conformando, os interessados apresentaram a presente reclamação, sobre a qual se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Geral nestes termos:

"O processo que regula os feitos da Justiça ordinária não contempla a figura da "reclamação".

O egrégio Supremo Tribunal já admitiu esse expediente para obstar usurpação de suas atribuições.

No caso dos autos não se cogita disso. Trata-se de recurso seródio — ou como tal consideração que não teve andamento; aliás, recurso da Justiça do Trabalho para a Justiça comum, para o mais alto Tribunal do país.

Não temos como possível recurso tal.

Ao demais, não se prova nenhuma questão federal, que caiba ao egrégio Tribunal resolver.

Somos, pois, por que não se conheça da "reclamação".

Em 27-1-15. — Gabriel de R. Passos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator). — Uma vez que o Supremo já conheceu de reclamação, nas condições da presente, dela conheço.

Mas, conhecendo, deixo de acolhê-la, pois o despacho denegatório do agravo, está a merecer confirmação uma vez tardio o agravo.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, na hipótese, ao contrário do que já sucedeu em outros casos, a reclamação não está substituindo o agravo de instrumento: o agravo foi interposto e denegado, por intempestivo. Por isso, não conheço da reclamação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram da reclamação e a indeferiram, contra o voto do Sr. Ministro Castro Nunes, que não tomava conhecimento da mesma.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Bento de Faria, que não compareceu à sessão, com causa justificada.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL NÚMERO 1.543

Coexistência de dois delitos: um de natureza tipicamente militar, e outro de competência do Tribunal de Segurança Nacional, enquadrado no art. 28 do Decreto-lei número 4.766, de 1 de outubro de 1942.

Inexistência da colisão de jurisdições, quando a autoridade judiciária militar não achou de mandar oferecer denúncia pelo Ministério Público militar, de referência ao delito militar.

Relator: Sr. Ministro Valdemar Falcão.

Suscitante: O Tribunal de Segurança Nacional.

Suscitada: A Justiça Militar da 7.ª Região (Pernambuco).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição número 1.543, de Pernambuco, em que é suscitante o Tribunal de Segurança

Nacional e é suscitada a Justiça Militar da 7.ª Região.

Acordam, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos constantes do Relatório e das notas taquigráficas integrantes deste julgado, julgar procedente o conflito e competente o Tribunal de Segurança Nacional.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1945. — Eduardo Espinola, Presidente. — Waldemar Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Havendo o cabo Manuel Severino Sobral, no dia 16 de janeiro de 1944, no interior do local do acantonamento do 31 Batalhão de Caçadores, lugar Engenho Aldeia, Muqurepe (Pernambuco), além de se referir de modo desrespeitoso e de responder de maneira desatenciosa a superiores hierárquicos seus, demonstrado por meio de palavras, o desrespeito e o desprezo que tinha pelo Exército e pela Nação brasileira (*ut fls. 4*), foi instaurado o competente inquérito policial militar (*fls. 6 e seguintes*), ao termo do qual se concluiu pela criminalidade do acusado, tendo o Comandante da unidade militar acima mencionada remetido os autos, para os devidos fins, à autoridade superior, que, à sua vez, os encaminhou à Auditoria da 7.ª Região Militar (*fls. 23*).

Aberta vista do processo ao Ministério Público Militar, opinou este no sentido de que os fatos atribuídos ao indiciado não constituíam crimes de competência da Justiça Militar, e sim da alçada do Tribunal de Segurança Nacional (*ut parecer de fls. 23 v.*), motivo por que requereu a remessa dos autos ao referido Tribunal, o que foi deferido pela Auditoria Militar (*fls. 24*).

A Procuradoria do Tribunal de Segurança Nacional ofereceu então denúncia contra o referido indiciado, apontando-o como incurso no art. 28 do Decreto-lei n.º 4.766, de 1 de outubro de 1942 (*ut fls. 1 C*).

O Juiz de primeira instância do aludido Tribunal declarou-se, porém, incompetente, por entender que o acusado cometera crime militar, de competência da Justiça Militar.

Vou ler os principais fundamentos fundamentos dessa decisão (*fls. 45-46*): (lê).

Dita decisão foi confirmada, por maioria de votos, do mesmo Tribunal (*ut acórdão de fls. 49*), que suscitou então o conflito negativo de jurisdição perante este Supremo Tribunal Federal.

Ouvindo que foi o Sr. Dr. Procurador Geral da República (*fls. 55*, assim se manifestou S. Excia. (*fls. 55 v. 56*):

"Os atos atribuídos ao indiciado são previstos e punidos pela legislação penal militar; o indiciado é militar e praticou os atos de insubordinação e de indisciplina no exercício de função militar.

Parece-nos, pois, que se trata de crime tipicamente militar e que deve ser julgado pela Justiça Militar.

Em consequência, opinamos pela procedência do conflito negativo de jurisdição e pela decretação de competência da Justiça Militar". — 21-12-44. — Gabriel de R. Passos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão (Relator). — No presente caso, não me parece aceitável a competência da Justiça Militar para conhecer da espécie e julgá-la como fôr de direito.

E' que, embora enquadráveis nas lindes do antigo Código Penal Militar, vigente ainda ao tempo do delito (16 de janeiro de 1944), alguns dos atos imputados ao cabo Manuel Severino Sobral, e que teriam consistido, na linguagem do Relatório do inquérito policial-militar (fls. 20), em "ter desrespeitado superiores seus, ora se dirigindo, ora fazendo referência desatenciosas aos mesmos" — o que situaria o delito, quicá, no art. 97, do referido Código — sucede que outros desses atos consistiram, ainda conforme o relatório, também em haver "pronunciado palavras provocadoras, ao se referir ao Exército e à Nação (*ibidem*), o que daria azo à invenção do art. 28 do citado Decreto-lei número 4.766, de 1 de outubro de 1942.

Teríamos assim dois delitos praticados pelo mesmo agente, o que levaria à aplicação do art. 58 do referido Código Penal Militar, que dispõe:

"Quando o criminoso fôr convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles, começando a cumprir a mais grave delas em relação à sua intensidade, ou a maior, se forem da mesma natureza".

Qual é, porém, a autoridade judiciária competente para julgar a espécie?

Não havendo o órgão do Ministério Público militar entendido de denunciar o indiciado de referência a delito punido pelo Código Penal Militar, não há como cogitar, no presente caso, de crime previsto nesse Código, mas, tão somente, da figura delituitosa capitulada no já mencionado art. 28, do Decreto-lei n.º 4.766, de 1942, tal qual o entendeu o representante da Justiça Militar, o que implicou em se ter de reconhecer, para o caso, a competência específica do Tribunal de Segurança Nacional.

E' que o art. 65, do citado diploma legal, depois de considerar como de competência da justiça militar, qualquer que seja o agente, os crimes definidos nos arts. 2.º a 20 do referido Decreto-lei e os crimes definidos nos arts. 46 a 51 do mesmo instrumento legislativo, uma vez verificadas, quanto a esses últimos dispositivos, as circunstâncias acentuadas em o n.º II, do mesmo art. 65, estatui que somente quando praticados em zona declarada de operações militares seriam de competência da aludida justiça militar, todos os crimes definidos no mesmo Decreto-lei n.º 4.766, e na legislação de Segurança Nacional.

Por isso, o crime previsto no art. 28, do referido Decreto-lei, em casos como o em exame, está vinculado à competência do aludido Tribunal especial, dado que não consta do processo haja sido o delito praticado em zona declarada de operações militares.

Isso posto, julgo procedente o conflito negativo de jurisdição em face nestes autos, dado que se concretiza no processo respectivo, a hipótese prefigurada no art. 114, n.º I, do atual Código de Processo Penal; mas, declarar competente para apreciar e decidir a espécie o Tribunal de Segurança Nacional.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, divirjo, em parte, do Sr. Ministro Relator. O cabo teria praticado vários crimes: um crime, nítidamente militar, qual o de se opor às ordens de seus superiores e outro contra a segurança nacional, qual é o de proferir conceitos desairosos ao Exército e ao país.

Um seria delito tipicamente militar, não se compreendendo no artigo 28, da lei n.º 4.766, e outro da competência do Tribunal de Segurança, salvo a exceção, que se não verificou, na hipótese. Não há conexidade a meu, ele tem de responder pelos dois crimes, separadamente: perante a Justiça Militar quanto à infração dos deveres hierárquicos; perante o Tribunal de Segurança, por infração do art. 28 da lei n.º 4.766.

Por esses motivos, julgo procedente o conflito e competentes as duas Justiças, separadamente para os dois delitos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, como o ilustre Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, também declarei que teria havido, no caso, duas séries de atos praticados no mesmo dia pelo indiciado: uns que se enquadrariam em dispositivos do Código Penal Militar e outros que ajustariam ao dispositivo do Decreto-lei n.º 4.766. Mas, em relação aos atos que se enquadrariam no Código Penal Militar, o Ministério Público Militar não achou de oferecer denúncia. E esse pronunciamento do Ministério Público Militar se exauriu, se completou, se integrou, sem que houvesse recurso desse seu procedimento. A autoridade hierarquicamente superior, na esfera militar, homologou esse entendimento.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Isto não vai deslocar para o Tribunal de Segurança a competência para o delito militar.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — O caso ficou morto, no tocante à esfera da competência militar. Veio para o Tribunal de Segurança. Este, pelo órgão de seu Juiz de primeira instância, achou que aquele ato em relação ao qual a Justiça Militar, ou órgão do Ministério Público Militar, não teriam considerado figura bastante para concretizar um delito militar, era todavia um crime militar e, por isso, suscitou o conflito, julgando-se incompetente. O Tribunal de Segurança, em sessão plena, manteve o ato do Juiz de primeira instância e suscitou o conflito.

Mas, a meu ver, não há conflito de jurisdição, tal qual o compreende a nossa legislação, porque não se iniciou, não se instaurou, p'dopriamente, a jurisdição militar; e não se instaurou, porque o órgão que devia provocar a competência da Justiça Militar, achou que não era de se instaurar o processo, naquela esfera jurisdicional, e esse ato dele ficou pacífico, ficou integrado, na esfera da referida Justiça militar; só no Tribunal de Segurança Nacional foi que um dos julgadores, componentes desse Tribunal especial, e que, aliás, é alta patente militar, achou que de fato devia haver delito militar. Mas, esse juízo daquele honrado julgador do Tribunal de Segurança Nacional, a meu ver, não é bastante para fazer voltar o caso à jurisdição militar, porque a autoridade judiciária que, nessa esfera, seria competente para modificar o parecer do

Ministério Público Militar já o havia homologado, julgando-o não capaz de constituir delito militar o ato do paciente.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Mas a competência do Tribunal de Segurança para os dois delitos só poderá dar-se se houver conexidade entre os delitos.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — O que conclui foi que não se poderá cogitar de outra jurisdição, porquanto se não capitulara o delito na esfera da jurisdição militar, e sim apenas na esfera da jurisdição especial. E' de se ter, pois, o outro delito, inteiramente abstraído da presente questão; amanhã, o órgão do Ministério Público Militar, se quiser novamente reviver as provas do processo e oferecer denúncia, punirá o delito, vindicará a punição de tal infração delituitosa na esfera militar. Mas, no caso presente, no ponto em que está o processo, a meu ver, data venia do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, não há como cogitar da competência da Justiça militar; só há que se cogitar da competência da Justiça especial, de vez que não está provado, nos autos, nem parece que verifique esta hipótese, que esteja a zona em que se deu o delito considerada como zona de operações militares.

Era esta a explicação que eu queria dar, para reafirmar o ponto de vista em que me coloquei, julgando procedente o conflito e competente o Tribunal de Segurança Nacional.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator. Parece-me que o indiciado praticou dois delitos: um tipicamente militar desobediência à autoridade militar; e outro de competência do Tribunal de Segurança. S. Ex. o Sr. Ministro Relator demonstrou muito convincentemente que este último delito, injúria às instituições, se fôsse praticada por militar durante serviço, seria da competência do Tribunal militar; mas nas condições em que foi perpetrado, a competência é do Tribunal de Segurança.

A respeito do outro delito, suscitou o conflito alguma autoridade? Alguém se arrogou incompetência? Ainda não.

Nestes termos, voto pela competência do Tribunal de Segurança, com respeito ao delito de injúria às instituições; quanto ao outro delito, ainda não há conflito de jurisdição. Se houvesse, aderiria ao voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator, com a explicação do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Voto pela competência do Tribunal de Segurança, com ressalva quanto ao delito militar, que competirá à Justiça Militar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente o Tribunal de Segurança Nacional, com a fundamentação constante dos respectivos votos vencedores, a contra os votos, em parte, dos Srs. Ministros Filadelfo Azevedo e Goulart de Oliveira.

Impedido o Sr. Ministro Barroso Barreto.

Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Bento de Faria, e Castro Nunes, que não compareceram com motivo justificado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL
N.º 1.569

Competência "ratione loci" do Juiz Criminal. Arts. 11 e 12 do Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943. Competência por prevenção.

Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Suscitante: Juiz de Direito de Palmas.

Suscitado: Juízo de Direito de Clevelândia (Território Federal do Iguaçu).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição número 1.569, do Paraná, suscitante o Juiz de Direito de Palmas, suscitado o Juiz de Direito de Clevelândia (Território Federal de Iguaçu):

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, julgar procedente o conflito e competente o Juiz de Clevelândia.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1945. — Eduardo Espinola, Presidente. — Orosimbo Nonato, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Ao Juiz da Comarca de Palmas, Paraná, ofereceu o promotor da justiça denúncia contra João Alves da Silva por haver incendiado a casa que servia de cadeia pública, incidindo nas penas do art. 250 do Código Penal Brasileiro.

Conclusos, depois de ouvidas algumas testemunhas, os autos ao Juiz, proferiu este o despacho que se transcreve:

"Tendo, de acordo com o artigo 12 do Decreto-lei Federal n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, cessado a competência e a jurisdição deste Juízo no ex-distrito de Mangueirinha, pertencente a este município, e que hoje integra, o Território Federal do Iguaçu, baseado no art. 11 do citado Decreto-lei determino que estes autos sejam remetidos, com as cautelas de estilo, ao Juízo do Território Federal de Iguaçu, com jurisdição na antiga Comarca de Clevelândia, por ser a mais próxima".

Discordou o juiz de Clevelândia que assim se manifestou:

"Pelo M. M. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Palmas, foram remetidos estes autos com o respeitável despacho de folhas, sob a alegação de que, nos termos do art. 12 do Decreto-lei Federal n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, cessar a competência, e a jurisdição daquele Juízo no ex-distrito de Mangueirinha, pertencente àquele município e comarca e que hoje faz parte do município de Manguei-

rinha que integra o Território do Iguau, determinando com fundamento no art. 11 do citado decreto a remessa do presente processo a este Juízo.

O art. 12 referido diz: "Ficam mantidas a competência e a jurisdição das autoridades judiciárias e do trabalho em exercício nas partes dos Estados que passaram a constituir Territórios."

O art. 11 afirma: "As autoridades judiciárias, os serventuários de justiça e os funcionários estaduais que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios serão mantidos em seus cargos e funções, enquanto não forem aproveitados na nova organização, com os direitos de que gozarem de acordo com a respectiva legislação estadual. Os que não forem aproveitados, serão postos em disponibilidade na forma da lei".

D.º, não me parece que se enquadra o respeitável despacho em qualquer dos casos previstos nos referidos textos. O art. 12 manteve a competência da autoridade judiciária em exercício na comarca da qual era o titular de acordo com a Org. Jud. do Est. ainda em vigor, conforme preceitua taxativamente o artigo 22 do decreto-lei citado, sem entretanto, estender-lhe essa jurisdição até os limites estabelecidos ao município de Mangueirinha, delimitado pelo Decreto n.º 5.812, de 13 de setembro último, o que só poderia ser feito por lei especial.

O art. 11, por sua vez, manteve tão somente as autoridades judiciárias que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios, em seus cargos e funções, enquanto não forem aproveitados na nova Organização. O estudo atendendo ... de um ou de todos os dispositivos citados não dá atribuições a este Juízo para tomar a si atos que lhe não competem. - Acresce ... a circunstância de que o Código do Processo Penal ... art. 74, diz que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de Org. Jud. salvo a competência privativa do Trib. do Juri", e, ainda, em seu art. 83, que trata da competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato de processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa" (arts. 70, § 3.º, 71, 72, parágrafo 2.º e 78, 2.º, letra c)

Pelo exposto, verifica-se que mesmo que este Juízo fosse o competente, na ausência de qualquer ato emanado do Exmo. Sr. Doutor Presidente da República e mesmo do Exmo. Sr. Major Governador do Território, em face da exegese dos dispositivos citados e dos estatutos em vigor, não pode este Juízo funcionar no presente processo ... sejam estes autos remetidos no Juízo de precedência ...

O Dr. Juiz de Palmas não pendeu a essas razões e submeteu o caso ao Tribunal de Apelação do Paraná, discursando nestes termos:

"Não me convenceram os argumentos com que sua Excia., o

doutor Juiz de Direito do Território Federal do Iguau, com Jurisdição na antiga comarca de Clevelândia, se julgou incompetente para funcionar nos autos crimes lhes remetidos os quais foram perpetrados nos ex-Distritos Judiciários de Mangueirinha e Chopim, pertencentes a este Município e que hoje integram o Território Federal do Iguau. E não me convenceram, porque sua Excia. confirma ao transcrever os arts. 11 e 12, em que me baseei para determinar a remessa dos autos pendentes e em adamento, que de fato, cessou, nas referidas Zonas de Chopim e Mangueirinha, a competência e a jurisdição deste Juízo.

Não ignoro os dispositivos dos arts. 70, § 3.º, 71, § 2.º e 78, número 2, letra c, do Código do Processo Penal.

Incontestavelmente, em regra, o Fórum competente é o do lugar onde o crime foi cometido e a prevalência é um princípio consagrado no Direito Penal pátrio, contudo, disse, em regra, porque há casos, em que cessa a competência ordinária que é a determinada normalmente pela Lei, para prevalecer a competência extraordinária, que é a determinada por ato especial do Governo, como define, de forma brilhante, o eminente jurista brasileiro GALDINO DE SIQUEIRA (*Curso de Processo Criminal*, n.º 5, página 47).

Ora, eruditos e doutos Juizes Desembargadores das Colendas Câmaras Reunidas, a competência e a Jurisdição ordinária deste Juízo nos ex-Distritos Judiciários de Chopim e Mangueirinha, pertencentes a este Município e que hoje integram o Território Federal do Iguau, cessou pela competência extraordinária, determinada por um ato especial do Governo Federal, ao baixar o Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, quando no seu art. 12 determinou que:

"Ficam mantidas a competência e a jurisdição das autoridades judiciárias e do trabalho em exercício nas partes dos Estados que passaram a constituir Territórios. A partir de 1 de janeiro de 1944, os recursos das decisões das autoridades judiciárias serão interpostos para o Tribunal do Distrito Federal; os recursos das decisões da Justiça do Trabalho serão interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região. Até a referida data, ficará mantida a competência dos Tribunais de Apelação e Conselhos de Trabalho a que estavam subordinadas as áreas desmembradas dos Estados".

"O art. 11 precisa peremptoriamente:

"As autoridades judiciárias, os serventuários da Justiça e os funcionários estaduais que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios serão mantidos em seus cargos e funções, enquanto não forem aproveitados na nova organização, com direitos que gozarem, de acordo com a respectiva legislação estadual.

Os que não forem aproveitados serão postos em disponibilidade na forma da lei".

O art. 11 determinou que as autoridades judiciárias, os serventuários da Justiça, etc., que se acham em exercício nas zonas compreen-

didadas pelos Territórios, serão mantidos em seus cargos e funções, até que sejam aproveitados ou postos em disponibilidade.

Os ex-Distritos Judiciários de Mangueirinha e Chopim, pertencentes a este Município de Palmas e que hoje integram o Território Federal do Iguau, tinham e têm suas autoridades judiciárias e seus serventuários (Juizes de Paz e Escrivães) — Art. 5.º, item VIII e art. 20, item IV, do Decreto-lei Estadual n.º 9.688, de 18 de março de 1940 — Organização Judiciária do Estado, que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios e estes serão mantidos, aproveitados os pontos em disponibilidade.

Ora, estando o doutor Juiz do Território Federal do Iguau com jurisdição na antiga comarca de Clevelândia, mantido em seu cargo e função, e, ficando, ao mesmo Juiz, mantida a competência e a jurisdição, pode estar dentro dos limites do Território citado, juguei meu dever não remeter os autos criminais, cujo processamento compete aos juizes togados, aos juizes de paz, em função nos Ex-Distritos nomeados, mas sim ao Juiz togado do Território, com Jurisdição na antiga comarca de Clevelândia, por seu a mais próxima.

O Governo do Estado, desde 1 de janeiro do corrente ano, recolheu a Coletoria Estadual e o desatamento, ambos de Mangueirinha.

O município, também não mais recolhe os tributos.

BENTO DE FARIA, grande mestre do direito penal, doutrinando sobre competência, diz:

"Nenhum Juiz pode julgar fora dos limites de sua competência e a competência pode e deve ser decretada *ex-officio*.

"As leis de competência têm aplicação imediata e sujeitam todos os processos, ainda os já iniciados, por ocasião da sua promulgação" (*Revista de Direito*, vol. 139, ano de 1942, págs. 6 e 7).

Tendo cessado a competência e a jurisdição deste Juízo nos ex-Distritos de Mangueirinha e Chopim, pertencentes a este Município e que hoje integram o Território Federal do Iguau e tendo sido mantida a competência e Jurisdição extraordinária do Juiz do novo Território, com a jurisdição na antiga comarca de Clevelândia, em virtude de um ato especial do Governo Federal — Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943;

tendo em vista que as leis de competência têm aplicação imediata e sujeitam todos os processos, ainda os já iniciados por ocasião de sua promulgação, é que me julguei incompetente para prosseguir nos processos pendentes e em andamento das Zonas de Chopim e Mangueirinha e determinei a remessa dos mesmos ao Juízo do Território Federal do Iguau, em Clevelândia, por ser a comarca mais próxima dos ex-Distritos supracitados.

O *veredictum* dos eminentes, serenos e sábios intérpretes das nossas leis, servirá de norma e roteiro seguro aos juizes que suscitaram o presente conflito.

Remetam-se estes autos, com as cautelas de estilo, às Colendas Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Apelação do Estado.

Palmas, 31 de janeiro de 1944.
— *Urias Gordiano de Castro*, Juiz de Direito."

Mas, aquele Colégio Judiciário julgou-se incompetente para dirimir o conflito, em face do art. 101, I, a da Carta Constitucional. Voltando os autos ao Juiz de Palmas, este despachou para que subssem os autos a este Supremo Tribunal. Tomada a audiência do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, S. Excia. manifestou-se nestes termos:

"O presente conflito é idêntico ao de n.º 1.568, de que é relator o Exmo. Sr. Ministro José Linhares, no qual assim nos pronunciámos:

"O distrito do crime, que é o definidor da competência, pertencia ao Estado do Paraná, comarca de Palmas, quando o delito se verificou, e hoje pertence à comarca de Clevelândia, no Território do Iguau. Cogita-se de saber em qual comarca deve ser efetuado o julgamento, se na comarca a que pertencia o distrito, ou na que hoje o compreende. O conflito negativo de jurisdição é procedente e competente nos parece o Doutor Juiz de Direito da comarca de Clevelândia, no Território do Iguau, na qual hoje se acha integrado o distrito em que se verificou o crime.

As leis de competência se aplicam imediatamente, como as de organização judiciária, por serem de ordem pública. Aliás, apenas a sorte do distrito em que foi o crime praticado é que se mudou, passando à ordem jurisdicional de outra comarca". — *Gabriel de Rezende Passos*."

E o relatório.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Sr. Presidente, no caso dos autos verifica-se que foi o Juiz e não o Tribunal que ordenou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal. Mas esta circunstância é desimportante. Já antes, suscitara-se o conflito, que continuou armado com o declarar-se o Tribunal de Apelação incompetente para desatá-lo.

Meu voto é o seguinte:

A competência do juiz criminal atende, as mais das vezes, ao critério do lugar onde se consuma a infração. Ela se estabelece *ratione loci*, em linha de princípio. Essa verdade corrente não é negada no caso dos autos. Ocorreu o crime em Palma, Estado do Paraná, perante o juiz da comarca moveu-se o processo. Dá-se, porém, que o distrito onde ocorreu a infração foi desmembrado para integrar-se no da comarca de Clevelândia, Território do Iguau. Daí, a dúvida, daí, o conflito. O juiz suscitado pende a crer falecer-lhe competência, citando-se, ao propósito, o art. 11 do Decreto-lei Federal n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, *verbis*:

"As autoridades judiciárias, os serventuários de justiça e os funcionários estaduais que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios, serão mantidos em seus cargos e funções, enquanto não forem aproveitados ..."

Nem esforça a conclusão do juiz suscitado, que estabelece o art. 12 do mesmo decreto-lei:

"Ficam mantidas a competência e a jurisdição das autoridades judiciárias e do trabalho em exercício nas partes dos Estados que

passaram a constituir Territórios”.

O art. 11 não influi na decisão do conflito pois tira apenas ao fim de resguardar a situação dos juizes e funcionários sem oferecer elementos à questão de jurisdição com respeito aos limites dos Territórios das comarcas.

Quanto ao art. 12, se o juiz suscitado o é de comarca em que se integra o distrito desmembrado do de Palmas, sua competência passa a abranger os distritos incorporados, lembrando, com pertinência, o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral da República, o imediato da aplicação das leis de competência e de organização judiciária.

Inteiramente baldia no sentido de manter-se a competência do juiz de Palmas a invocação do art. 83 que versa a competência por prevenção.

O pressuposto de aplicabilidade do preceito do art. 83 citado é a incerteza do limite territorial das jurisdições, ou a perpetração do delito nas divisas, ou infração continuada através de duas ou mais jurisdições ou desconhecimento do lugar da infração com a pluralidade de domicílio do réu ou ignorância de seu parador ou, à derradeira, a ocorrência da hipótese a que alude Espínola Filho nestes termos:

“Quando, havendo conexão de infrações ou continência de causas, sem se afirmar a competência pela natureza de uma das infrações, por prerrogativa de função, por superior graduação de uma das jurisdições sobre as outras, ou por preferência do fóro especial sobre o comum, ou a do juiz singular sobre o júri, ou, inversamente, a do júri sobre o juiz togado, a competência seja de qualquer autoridade de cada jurisdição, onde, em igual número, se registraram infrações punidas com a mesma pena, ou com penas de igual gravidade” (Cód. de Processo Penal, II, pág. 146). E, de resto, o que está no art. 83, que se reporta aos arts. 70, § 3.º, 71, 72, § 2.º e 78. n.º 11, letra c, do C. de Processo Penal”.

E não ocorreu no caso qualquer dessas hipóteses. De acordo com o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral da República, no parecer de fôlhas, tenho que procedente é o conflito negativo de jurisdição e competente o juiz de direito da comarca de Clevelândia, no Território de Iguaçu.

voto

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, de acordo com o meu voto no conflito de jurisdição n.º 1.580, de que sou relator, o qual versa hipótese absolutamente idêntica, julgo procedente o conflito e competente o Juiz de Direito de Palmas.

voto

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, porque se trata de julgamento de crime.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito unanimemente e competente o Juiz de Clevelândia, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Barros Barreto, por ter que presidir a Sessão no Tribunal de Segurança Nacional e Castro Nunes, que não compareceu, com motivo justificado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL NÚMERO 1.570

Conflito negativo de jurisdição Procedência. Competência. Aplicação imediata da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição número 1.570, do Paraná, suscitante o Juiz de Direito de Palmas; suscitado, o Juiz de Direito de Clevelândia.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro, e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, julgar procedente o conflito e competente o juiz de Clevelândia.

Rio, 15 de maio de 1945 (data do julgamento). — Eduardo Espínola, Presidente. — Orosimbo Nonato, Relator.

Relator: o Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Suscitante: Juiz de Direito de Palmas.

Suscitado: Juiz de Direito de Clevelândia (Território Federal do Iguaçu).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Contra Antônio Claro Brasil, por crime de homicídio, ofereceu o promotor de justiça da comarca denúncia que o juiz recebeu em 22 de junho de 1943. Moveu-se o processo até que, em janeiro de 1944, proferiu o juiz este despacho:

“Tendo, de acordo com o art. 12 do Dec.-lei Fed. n.º 5.839, de 21 de set. de 1943, cessado a competência a jurisdição deste Juízo, no ex-distrito de Manguieirinha, pertencente a este município e que hoje integra o Território do Iguaçu, baseado no art. 11 do citado dec.-lei, determino que estes autos sejam remetidos, com as cautelas de estilo, ao Juízo do Território de Iguaçu, com jurisdição na antiga Comarca de Clevelândia, por ser a mais próxima”.

O juiz de Clevelândia devolveu os autos ao de Palmas, havendo-se por incompetente, com estas razões:

“Pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Palmas, foram remetidos estes autos com o respeitável despacho de fls. 71 sob a alegação de que nos termos do artigo 12 do Decreto-lei Federal número 5.839, de 21 de setembro de 1943, cessou a competência e a jurisdição daquele Juízo no ex-Distrito de Manguieirinha, pertencente àquela município e Comarca e que hoje faz parte do Município de Manguieirinha, que integra o Território do Iguaçu, determinando com fundamento no art. 11 do citado Decreto e remessa do presente processo a este Juízo.

O art. 12 referido, diz: — “Ficam mantidas a competência e a jurisdição das autoridades judiciárias e do trabalho em exercício nas partes dos Estados que passaram a constituir Territórios”. O artigo 11, afirma: “As autoridades judiciárias, os serventuários de Justiça e os funcionários Estaduais que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios, serão mantidos em seus cargos e funções, enquanto não forem aproveitados na nova organização, com os direitos que gozarem, de acordo com a respectiva legislação estadual. Os que não forem aproveitados, serão postos

em disponibilidade na forma da lei”.

Data *venia*, não me parece que se enquadra o respeitável despacho em qualquer dos casos previstos nos referidos textos.

O art. 12 manteve a competência da autoridade Judiciária em exercício na Comarca da qual era titular, de acordo com a Organização Judiciária do Estado, ainda em vigor, conforme preceitua taxativamente o artigo 22 do Decreto citado, sem entretanto, estender-lhe essa jurisdição até os limites estabelecidos ao município de Manguieirinha, delimitado pelo Decreto n.º 5.812, de 13 de setembro último, o que só poderia, ser feito por lei especial.

O art. 11, por sua vez, manteve tão somente as autoridades judiciárias que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios, em seus cargos e funções, enquanto não forem aproveitados na nova organização.

O estudo atento, quer de um ou de todos os dispositivos citados não dá atribuições a este Juízo para tomar a si atos que lhe não competem.

Acresce, ainda, a circunstância de que o Cód. de Proc. Penal da República em o seu art. 74 diz que “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de Organização Judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri”, e, ainda, em o seu artigo 83, que trata da competência por prevenção, diz — “Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais Juizes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato de processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3.º, 71, 72, § 2.º, e 78 n.º 2, letra c.)

Pelo exposto, verifica-se que mesmo este Juízo fôsse o competente na ausência de qualquer ato emanado do Exmo. Sr. Dr. Presidente da República e mesmo do Excelentíssimo Major Governador do Território em face da exegese dos dispositivos citados e dos estatutos em vigor, não fode este Juízo funcionar no presente processo.

Nestas condições, sejam estes autos remetidos ao Juízo de procedência, com as cautelas estilísticas.

Clevelândia, 22 de janeiro de 1944. — Antônio Franco Ferreira da Costa. Juiz de Direito.

Armou-se o conflito negativo, fundamentando-se nestes termos, perante o Tribunal de Apelação do Paraná, o Juiz de Palmas:

“Não me convenceram os argumentos com que sua Ex. o Dr. Juiz de Direito do Território do Iguaçu, com Jurisdição na antiga Comarca de Clevelândia, se julgou incompetente para funcionar nos autos crimes lhes remetidos os quais foram perpetrados nos ex-Distritos Judiciários de Manguieirinha e Chopin, pertencentes a este Município e que hoje integram o Território Federal de Iguaçu.

E não me convenceram, porque sua Ex. confirma ao transcrever os arts. 11 e 12, em que me baseei para determinar a remessa dos autos pendentes e em andamento, que de fato cessou, nas referidas Zonas de Chopim e Manguieirinha,

a competência e a jurisdição deste Juízo.

Não ignoro os dispositivos dos arts. 70, § 3.º, 71, 72, § 2.º e 78, n.º 2, letra c, do Código de Processo Penal.

Incontestavelmente, em regra, o fóro competente é o do lugar onde o crime foi cometido e a prevalência é um princípio consagrado no Direito Penal Pátrio, contudo, disse em regra, porque há casos em que cessa a *competência ordinária* que é a *determinada normalmente pela Lei*. Para prevalecer a *competência extra-ordinária*, que é a *determinada por ato especial do Governo*, como define, de forma brilhante, o eminente jurista brasileiro Galdino de Siqueira;

(Curso de Processo Criminal, número 5, pág. 47).

Ora, eruditos e doutos Juizes Desembargadores das Colendas Câmaras Reunidas, a competência e a Jurisdição ordinária deste Juízo nos ex-Distritos Judiciários de Chopin e Manguieirinha, pertencentes a este Município e que hoje integram o Território Federal do Iguaçu, cessou pela competência extraordinária por um ato especial do Governo Federal, ao balizar o Dec. Lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, quando no seu art. 12 determinou que:

“Ficam mantidas a competência e a jurisdição das autoridades judiciárias e do trabalho em exercício nas partes dos Estados que passaram a constituir Territórios. A partir de 1.º de janeiro de 1944, os recursos das decisões das autoridades judiciárias serão interpostos para o Tribunal de Apelação do Distrito Federal; os recursos das decisões da Justiça do Trabalho serão interpostos para o Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região. A até a referida data, ficará mantida a competência dos Tribunais de Apelação o Conselho de Trabalho a que estavam subordinadas as áreas desmembradas dos Estados”.

O art. 11 precisa peremptoriamente:

“As autoridades judiciárias, os serventuários da Justiça e os funcionários estaduais que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios serão mantidos em seus cargos e funções, enquanto não forem aproveitados na nova organização, com os direitos de que gozarem, de acordo com a respectiva legislação estadual.

Os que não forem aproveitados serão postos em disponibilidade na forma da Lei”.

O art. 11, determinou que as autoridades judiciárias, os serventuários da Justiça, etc., que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios, serão mantidos em seus cargos e funções, até que sejam aproveitados ou postos em disponibilidade.

Os ex-Distritos judiciários de Manguieirinha e Chopin, pertencentes a este Município de Palmas e que hoje integram o Território Federal de Iguaçu, tinham e têm autoridades judiciárias e seus serventuários (Juizes de Paz e Escrivas) — Art. 5.º, item VIII e art. 20, item IV, do Dec. Lei Estadual n.º 9.688, de 18 de março de 1940 — Organização Judiciária do Estado, que se acham em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios e estes serão man-

tidos, aproveitados ou postos em disponibilidade.

Ora, estando o doutor Juiz do Território Federal de Iguaçu com jurisdição na antiga Comarca de Clevelândia, mantido em seu cargo e função, e, ficando, ao mesmo Juiz, mantida a competência e a jurisdição, por estar dentro dos limites do Território citado, julguei meu dever não remeter os autos criminais, cuja processuação compete aos Juizes Togados, aos Juizes de Paz, em função nos ex-Distritos nomeados, mas sim ao Juiz Togado do Território, com Jurisdição na antiga Comarca de Clevelândia, por ser a mais próxima.

O Governo do Estado, desde 1.º de janeiro do corrente ano, recolheu a Coletoria Estadual e o destacamento, ambos de Mangueirinha.

O Município também não mais recolhe os tributos.

Bento de Faria, grande mestre do Direito Penal, doutrinando sobre competência, diz:

"Nenhum Juiz pode julgar fora dos limites de sua competência e a competência pode e deve ser declarada *ex-officio*".

"As leis de competência têm aplicação imediata e sujeitam todos os processos, ainda os já iniciados por ocasião da sua promulgação".

(*Revista de Direito*, vol. 139, ano da 1942, pág. 6 e 7).

Tenho cessado a competência e a jurisdição deste Juiz nos ex-Distritos de Mangueirinha e Chopim, pertencentes a este Município e que hoje integram o Território Federal do Iguaçu, e tendo sido mantida a competência e Jurisdição extraordinária do novo Território, com jurisdição na antiga Comarca de Clevelândia, em virtude de um ato especial do Governo Federal Dec.-lei Fed. número 5.839, de 21 de setembro de 1943;

Tendo em vista que as leis de competência têm aplicação imediata e sujeitam todos os processos, ainda os já iniciados por ocasião de sua promulgação, é que me julguei incompetente para prosseguir nos processos pendentes e em andamento das Zonas de Chopim e Mangueirinha e determinei a remessa dos mesmos ao Juiz do Território Federal do Iguaçu, em Clevelândia, por ser a Comarca mais próxima dos ex-Distritos supracitados.

O *Verdictum* dos eminentes, serenos e sábios intérpretes das nossas Leis, servirá de norma e roteiro seguro aos Juizes que suscitaram o presente conflito.

Remetam-se estes autos, com as cautelas de estilo, às Colendas Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Apelação do Estado.

Palmas, 29 de janeiro de 1944.
— *Urias Gordiano de Castro*, Juiz de Direito.

O Dr. Proc.-Geral do Estado pendeu a que se julgasse competente o Juiz de Palmas, por estar sua jurisdição proventa no caso. Mas, o Trib. de Apelação concluiu que o conflito devia ser solvido pelo Supremo Tribunal

Federal. É o que está no acórdão de folhas 77:

"Acórdão: — Vistos relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição n.º 81, de Palmas, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito da Comarca e suscitado o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia:

Acordam os juizes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Apelação, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Des. Presidente, em não conhecer do conflito, por ser incompetente este Egrégio Tribunal, em face do art. 101, I, e, da Constituição Federal, que dá ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre Juizes ou Tribunais de Estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos Territórios.

Ora, a Comarca de Clevelândia, agora está situada no Território de Iguaçu, recém-criado, a este pertencem os distritos de Mangueirinha e Chopim, em que foram cometidos os delitos, embora tais distritos tivessem pertencido anteriormente à Comarca de Palmas, neste Estado. O conflito, assim, é entre uma autoridade judiciária que tem jurisdição em parte do Território Federal de Iguaçu e uma outra autoridade judiciária que tem jurisdição na Comarca de Palmas, do Paraná.

É caso típico de conflito que se enquadra naquele dispositivo da Constituição Federal.

Os doutos colegas divergentes fundaram os seus votos em decisão recente deste Egrégio Tribunal que, em face de um telegrama do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, dirigido ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu, resolveu que o Exmo. Sr. Des. Presidente deste Tribunal continuava competente para conceder licença aos antigos Juizes paranaenses das comarcas que passaram para o Território em questão, mas a solução dada pelo eminente jurista que se encontra na gestão interina da pasta da Justiça veio pôr termo apenas à dúvida quanto à competência do Tribunal e do seu Presidente, no tocante a casos administrativos, por isso que havia parecido, a princípio, que tais Juizes, de 1.º de janeiro em diante, não eram mais Juizes paranaenses. E o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, dando à lei uma interpretação autêntica, respondeu que ao contrário, aqueles magistrados continuavam pertencendo à justiça do Paraná.

Quanto, porém, ao fato de serem eles, na sua função julgadora Juizes federais, não pode haver dúvida, *data venia* dos ilustrados colegas que ficaram vencidos, porque é o art. 12, do Dec.-lei número 5.839, de 21 de setembro de 1943, que o estabelece expressamente, quando manda que, de 1.º de janeiro do corrente ano em diante, sejam os recursos das sentenças daqueles Juizes interpostos para o Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Assim, o conflito suscitado é entre Juiz de Direito de um território federal e o Juiz de Direito de um Estado. A competência para o seu processo e julgamento é do

Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Curitiba, 20 de abril de 1944. — *Isaias Bevilacqua*, Vice-Presidente. — *Manuel Lacerda Pinto*, Relator designado. — *Leonel Pessoa*, Vencido. — *Antônio Leopoldo*. — *Antônio de Paula*, Vencido. — *Aristóteles C. de Bitencourt*, Vencido.

Subiram os autos, por despacho do Juiz, a este Tribunal, oferecendo o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral este parecer:

"O presente conflito é idêntico ao de n.º 1.568, de que é relator o Exmo. Sr. Ministro José Linhares, no qual assim nos pronunciamos:

"O distrito do crime, que é o definidor da competência, pertence ao Estado de Paraná, comarca de Palmas, quando o delito se verificou, e hoje pertence à comarca de Clevelândia, no Território de Iguaçu.

Cogita-se de saber em qual comarca deve ser efetuado o julgamento, se na comarca a que pertence o distrito, ou na qual hoje o compreende.

O conflito negativo de jurisdição é procedente e competente nos parece o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia, no Território de Iguaçu, na qual hoje se acha integrado o distrito em que se verificou o crime:

As leis de competência se aplicam imediatamente, como as de organização judiciária, por serem de ordem pública.

Aliás, apenas a sorte do distrito em que foi o crime praticado é que se mudou, passando à órbita jurisdicional de outra comarca".
Rio de Janeiro, 26 de abril de 1945 — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador-Geral da República.

É o relatório.

voto

O caso é idêntico ao do Conflito de Jurisdição n.º 1.569, de que fui relator.

Pelos fundamentos estão expostos a que me *data venia* reporto, concluso pela procedência do conflito negativo de jurisdição e pela competência do Juiz de direito de Clevelândia no Território de Iguaçu.

voto

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, na conformidade do voto que profiro no Conflito de Jurisdição n.º 1.580, de que sou relator, e versando hipótese semelhante, julgo procedente o conflito e competente o Juiz de Direito de Palmas.

voto

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, tão somente por se tratar de crime, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito unanimemente e competente o Juiz de Clevelândia, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Barros Barreto, por ter que presidir à sessão no Tribunal de Segurança Nacional, e Castro Nunes, que não compareceu com motivo justificado.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Câmara de Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º 3.890-45

Recurso extraordinário de que se conhece. Suspensão disciplinar. É atribuição do empregador a graduação da pena disciplinar imposta, competindo ao Juiz do Trabalho, apenas, contar a ocorrência ou não do fato que deu margem à pena aplicada.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda., interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, em grau de embargos, julgou procedente a reclamação apresentada por Arnulfo Luiz dos Santos:

Reclamou Arnulfo Luiz dos Santos, assistido de seu Sindicato, contra a suspensão de 15 dias que lhe fora imposta pelo seu empregador (fls. 2.º).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, considerando que o reclamante confessara não haver, no desempenho de suas funções, procedido à fiscalização na forma devida, julgou improcedente a reclamação (fls. 11/12).

Em grau de embargos, reformou porém, a Egrégia Junta, a sentença embargada, para condenar a empresa a pagar ao reclamante Cr\$ 400,00 relativos aos dias de sua suspensão (fls. vinte e dois).

Daí o presente recurso extraordinário, por parte da empresa, com apóios nas letras a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá a recorrente como violados os artigos 120 do Código Civil, uma vez que não foi observada a unidade de Juízo e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que os embargos foram oferecidos fora do prazo legal.

Indica como divergentes acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, processo n.º 1.963-42, publicado in *jurisprudência* vol. 16, págs. 63; 562-63, publicado no mesmo repositório, fls. 137 e 251-44, publicado no *Diário da Justiça* de 3 de outubro de 1944, págs. 4.510, e do Colendo Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, in processo n.º 8.183-43, publicado no *Diário da Justiça* em 3 de fevereiro de 1944, págs. 674.

O recurso foi contestado a fls. 41.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho não conhece do recurso, mas se conhecido, é pelo seu provimento (fls. 52).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso já pela divergência apontada, como também por haver fugido à orientação fixada por esta Câmara.

Na espécie, é de se considerar que os embargos opostos pelo reclamante, ora recorrido, à sentença de fls. 11, foram oferecidos fora do prazo legal, eis que sendo a sentença de 8 de janeiro de 1945, apresentados foram os mesmos a 15 de janeiro de 1945.

Mas, ainda que assim não acontecesse, reformada deve ser a sentença que não se ateu aos precisos termos do acórdão proferido por esta Câmara, in processo n.º 13.253, publicado no

Diário da Justiça de 21 de maio de 1945, págs. 2.045-46, que assentou:

"O Tribunal trabalhista deve limitar-se à verificação da ocorrência ou não do fato motivador da pena aplicada".

Ora, no caso em apreço, o recorrido confessou a falta que lhe fôra atribuída, procurando, apenas, justificar as razões dessa falta.

Ao tribunal, desse jeito, nada mais lhe competia indagar, senão referendar a pena imposta, que decorre das necessidades internas da empresa, em virtude do poder de comando, que lhe é inerente.

Aliás, a douta Procuradoria não foge desse ponto de vista, quando opina pelo provimento do recurso.

Nestes termos:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, julgando improcedente a reclamação, restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.

Ciente, Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 4.583-45

Não se deve socorrer da legislação comum, quando a matéria é regulada expressamente pela lei trabalhista.

A representação por advogado, na Justiça do Trabalho não é obrigatória. O empregador pode fazer-se representar, em todas as fases do processo e instância respectiva, por prepostos, na conformidade do artigo 791 e § 1.º deste artigo.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Fiação e Tecidos Lanificio Plástica interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que não tomou conhecimento do recurso ordinário interposto da sentença do Juiz de Direito de Guaratinguetá, que julgou procedente a reclamação apresentada por Amélia Pereira Coelho:

Em reclamação verbal, reduzida a termo, reclamou Amélia Pereira Coelho contra sua empregadora, pelo fato de ter sido transferida da seção onde trabalhava — seção de acabamento — para outra — seção de tecelagem — com prejuízo de sua saúde, sobre não se adaptar no novo serviço (fls. 3).

Afirmaram as testemunhas Pedro Dias Queirós e Benedito Rosa de Oliveira, que a reclamante sempre trabalhara na seção de acabamento e que atribui a queixa da operária, com a sua transferência para a seção de tecelagem, o fato do grande barulho que ali faz, afetando a saúde da reclamante que sofre dos nervos e de tonturas (fls. 6).

Contestou a reclamada, asseverando que a reclamante fôra contratada sem especificação de serviço e depois que ingressou na empresa tem exercido sua atividade em diversas seções, dentre as quais, as de *rodadeira* e *seca-deira* de fios, e que dita transferência que atingira, também, a outras operárias, decorreria de necessidade do serviço, sem prejuízo dos seus salários. Aliás, essas transferências são feitas

frequentemente até com assistência do Departamento Estadual do Trabalho.

Em face das alegações das partes, determinou o MM. Juiz de Direito de Guaratinguetá, se procedesse a exame médico na reclamante para se apurar se era ou não compatível com o seu estado de saúde, o novo encargo que lhe fôra atribuído pela reclamada (fls. 3).

Em o laudo de fls. 9, concluíram os doutores peritos que a reclamada, na verdade, apresenta reações nervosas que pela continuação poderão concorrer para agravação do desequilíbrio neurovegetativo constatado.

Propôs a reclamada como conciliação fosse a reclamante para a *seção de preparação*, recusada pela reclamante, uma vez que sua habilitação profissional era de *pinçadeira*, onde trabalha há oito anos.

Impossibilitado o acórdão, o M. M. Juiz a quo conjugando o depoimento da stestemunhas de fls., com o laudo médico, julgou procedente a reclamação, para o fim de ordenar a volta da reclamante ao *serviço de acabamento*, como *pinçadeira*, sob pena de não o fazendo, ficar a reclamada obrigada a pagar à reclamante a indenização por dispensa injusta (fls. 11-12).

Recorreu dessa decisão a empresa para o Conselho Regional da Segunda Região, sediada na Capital do Estado de São Paulo, invocando, preliminarmente, em as suas razões, a sua qualidade de empresa de interesse militar, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 12.715, de 28 de junho de 1943, pelo que a transferência ou não de seus empregados está sujeita ao Ministério da Guerra e não à decisão da Justiça do Trabalho, que é, em consequência, incompetente para dirimir o feito (fls. 14).

Insiste a Cia. recorrente, *de meritis*, no fato de haver a recorrida trabalhado em outras seções, sem nada reclamar contra seu estado de saúde. Ademais, acentua, lícito é à recorrente, dentro da organização trabalhista, transferir seus empregados de uma para outra seção, desde que lhes respeite o ganho e não os coloque em situação humilhante. Dessa intransigência da operária resultava uma situação estranha para a recorrente, que se veria inibida de organizar e dirigir os seus serviços, resultando daí um verdadeiro caos, incompatível com o trabalho e o capital. Finalmente, pondera que dita transferência não afeta o contrato de trabalho e está de acórdão com o que tem julgado os tribunais trabalhistas (fls. 14-16).

Impugnando as razões da recorrente, assinala a recorrida que fôra contratada como *pinçadeira*, como se depreende do seu registro de empregados (fls. 10-18).

O Egrégio Conselho Regional, por maioria, não tomou conhecimento do recurso por ter sido interposto por advogado, sem procuração nos autos. O recurso da recorrente, considerado o acórdão, está assinado por Américo Machado e subscrito por Adolfo Bastos de Oliveira, os quais não têm procuração nos autos. Por demais, na audiência de fls. 8, a recorrente foi representada por seu procurador Américo Martins Machado.

Dai o presente recurso extraordinário para esta Câmara, por não conformar-se a empresa com a decisão do Conselho Regional, com fundamento na letra b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarece a recorrente que a decisão recorrida, não conhecendo do recurso ordinário, atentara contra o art. 1.290 do Código Civil, que preceitua que "o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito", e § 1.º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, que faculta ao empregador "fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato".

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é favorável ao conhecimento do recurso e à baixa dos autos ao Conselho a quo para que este conheça do recurso ordinário, na boa forma processual.

E' o relatório.

VOTO

Quando prescreve a Consolidação em o seu artigo 791, § 1.º, que nos dissídios individuais os... "*empregadores poderão fazer-se representar por intermédio de advogado*", se vislumbra, desde logo, que não lhes obriga a representação por advogado, mas facultou-lhes, com isso, a representação por intermédio de prepostos, na conformidade do artigo 791, que poderão acompanhar pessoalmente o curso normal do processo, em todas as suas fases e instâncias.

Para tanto necessário se faz, apenas, a comprovação dessa qualidade.

Não há, pois, que se ocorrer, subsidiariamente, das normas traçadas pelo Código de Processo Civil, quando a matéria é prevista claramente pela lei trabalhista.

Com efeito, na espécie, verifica-se que a recorrente se fez, desde o início da causa, representar por Américo Martins Machado, que na qualidade de procurador da recorrente, compareceu às audiências de fls. 6 e 8 ou por Américo Machado, na audiência de fls. 11.

Ora, Américo Martins Machado ou Américo Machado, são, evidentemente, a mesma pessoa, mesmo porque, não foi objeto de qualquer contestação, essa aparente divergência de nome, por parte do recorrido, nem do Dr. Juiz a quo.

Razão assiste, assim, à douda Procuradoria quando proclama que estava a recorrente feito representar-se pelo seu representante, nas audiências do MM. Juízo e interposto recurso firmado pelo mesmo representante, já admitido em Juízo, a decisão recorrida é de ser anulada, pois deve prevalecer a lei específica e não a subsidiária. São razões insuscetíveis de objeção legal; eis que, não sendo omissa no caso em apreço, a Consolidação deverá esta e não o Código Civil reger a matéria.

Isto pôsto:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, anulando a decisão recorrida, determinar a baixa do processo ao Conselho Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso para ele interposto como de direito.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Caldeira Netto, Relator.

Ciente. — Biptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 4.598-45

Recurso extraordinário incabível.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Geral de Transportes recorre extraordinariamente da

decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos que, em grau de embargos, julgou procedente a reclamação formulada por Alfredo Fernandes Nunes contra a recorrente, confirmando a decisão embargada:

Alfredo Fernandes Nunes reclama da Cia. Geral de Transportes o pagamento de Cr\$ 70,00 correspondentes a três dias que deixou de trabalhar, em virtude de moléstia que o reteve acamado nesses dias, conforme atestado médico (fls. 3), com que instruiu a inicial (fls. 2).

A M.M. Junta de Conciliação de Santos, após devidamente instruído o processo, considerou que, havendo o reclamante faltado ao serviço, durante dois e meio dias, por moléstia, e não três dias, como declara no seu petitório, pois que no dia em que adoeceu trabalhou as quatro primeiras horas da jornada de trabalho dum dia, e sendo a reclamação formulada, já em vigor o Decreto-lei n.º 6.905, de 26-9-44, resolveu condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 46,70, desprezando as alegações da empresa que ponderava que, frente ao referido Decreto-lei n.º 6.905, só lhes assistiria direito ao auxílio depois dos 15 primeiros dias, que antecedem ao auxílio por motivo de enfermidade concedido pela instituição de previdência da qual era o reclamante filiado (fls. 10-18).

Houve embargos, por parte da empresa, repisando os mesmos argumentos, já aduzidos anteriormente (fls. 21-24), impugnados a fls. 26-28, para, afinal, serem, por sentença de fls. 33, desprezados dito embargos.

Dai o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violado o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 6.905, eis que em se referindo a lei ser devido o auxílio durante os 15 primeiros dias do afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, outra coisa não pretendeu o legislador afirmar senão que somente será devido o pagamento, em caso de moléstia, se a enfermidade determina um afastamento que se prolonga por mais de 15 dias.

Com as contra-razões de fls. 42-47, do recorrido, rebatendo a argumentação da recorrente, vieram os autos a esta instância, onde opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 51).

VOTO

Não há ofensa ao texto de lei, dado como violado. A Junta a quo deu-lhe a interpretação que lhe pareceu mais ajustada, sem que com isso tenha vulnerado a Lei.

Se, por ventura, outro Conselho Regional, sobre dito preceito legal manifestar-se à semelhança da interpretação pretendida pela empresa aí haverá margem para conhecimento do recurso, não com apoio na letra b, mas na letra a, cabendo, então, a esta Câmara, como órgão unificador da jurisprudência, fixar a orientação a ser trilhada.

Nada disso ocorrendo, não há como se conhecer do recurso.

Por esses fundamentos:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos,

não tomar conhecimento do recurso interposto.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1945 — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.

Ciente. Batista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 6.167-45

Recurso extraordinário de que se não conhece, por incabível.

Vistos e relatados estes autos em que Alvaro Orsolini interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão de 21 de fevereiro último, no processo em que contende com a Companhia Pradada de Electricidade:

Considerando, preliminarmente, que não tem cabimento o presente recurso, de vez que se não enquadra no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem violação desta por parte da decisão recorrida:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.

Ciente. Batista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 9.303-45

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que Manuel Moreno e outros interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que confirmou a sentença prolatada pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no fato em que contendem com Armour of Brazil Corporation:

Considerando, preliminarmente, que os recorrentes, em suas razões, não conseguiram demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica, e nem a violação desta, por parte da decisão recorrida, requisitos essenciais para cabimento do recurso extraordinário, em face do artigo 96, alínea a e b, da Consolidação das leis do Trabalho:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Marcial Dias Pequeno, Relator.

Ciente. Batista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 9.743-45

Concessão de auxílio-enfermidade, tendo em vista o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Swift do Brasil, Sociedade Anônima, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, confirmando a sen-

tença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande, condenou a recorrente a pagar a Orlando Corrêa 30 dias de salários anteriores à concessão do auxílio-enfermidade:

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

Considerando, de *meritis*, que tendo sido o auxílio pleiteado requerido em 2 de outubro de 1944, já vigorava o Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944, que, regulando a matéria, até então no domínio da jurisprudência, dispõe no seu artigo 2.º, *verbis*:

“Durante os 15 primeiros dias de afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao empregador, qualquer que seja a categoria econômica, o encargo de pagar ao empregado enfermo dois terços do salário a que o mesmo faria jus nesse período”.

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para mandar aplicar à espécie o Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944, isto é, pagar dois terços de 15 dias, ou seja 10 dias.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator.

Ciente. Batista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 9.803-45

Não se conhece de recurso interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que a Marmoraia Carioca, Ltda., interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região confirmando a sentença da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Francisco Muniz e Washington dos Santos contra a recorrente:

Considerando, preliminarmente, que não tem cabimento o presente recurso, de vez que se não enquadra no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem violação desta por parte da decisão recorrida:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Marcial Dias Pequeno, Relator.

Ciente. Batista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 10.345-45

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos e relatados estes autos em que Manuel Fernandes Teixeira interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgou procedente a reclamação apresentada contra o recorrente por Pasquale Donato:

Admitindo o pedido de retificação a fls. 24 como embargos declaratórios,

recebeu-os o Conselho Regional, para, corrigindo o erro que reconhecen na conclusão do acórdão embargado, “considerar absolvido o reclamado da condenação que lhe fôra imposta” (fls. 26).

A jurisprudência trabalhista em verdade já assentou a admissibilidade de embargos de declaração na Justiça do Trabalho, mas os opositos pelo reclamado, *data venia*, eram de não ser conhecidos por terem sido apresentados somente no 16.º dia, quando o prazo para apresentação é apenas de 48 horas conforme está expresso no art. 862 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Como se vê a fls. 23, o acórdão embargado foi publicado no órgão oficial do dia 5 de dezembro, e somente no dia 21 era apresentado o pedido a fls. 24, recebido mais tarde como embargos.

Mas, a despeito dessa tardia apresentação, hoje já não pode deixar de produzir todos seus efeitos legais o acórdão que recebeu os embargos e absolveu o reclamado da condenação, porque desse novo acórdão não recorreu a parte prejudicada, como podia fazê-lo.

Acerçada ou porventura menos acertada, a nova decisão já constitui *res judicata*.

Simultaneamente com o pedido que foi julgado como embargos, o reclamado interpôs do primitivo acórdão, afinal reformado pelo próprio Conselho, também o recurso extraordinário a fls. 27 e seguintes, do qual acabou desistindo pela petição fls. 36. E para homologar essa desistência que os autos vieram à superior instância.

Se do apelo esta Câmara chegasse a conhecer, deveria ser favorável à homologação porque a desistência, ainda que não dependa de termos nos autos, nem de anuência do recorrido ou dos lisconsortes no pleito, todavia, só produzirá efeitos jurídicos depois de homologada por sentença (Cód. Proc. Civil, arts. 16 e 818). Mas, o recurso é de não ser conhecido preliminarmente porque o acórdão recorrido, como já assinalado, foi publicado no órgão oficial do dia 5 de dezembro (fls. 23), e o recurso, do mesmo modo que os embargos, por sua vez, só foi interposto naquele 16.º dia como também se vê da petição a fls. 27.

Isto pôsto, e.

Considerando, preliminarmente, que o recurso é de não ser conhecido, por ter sido interposto fora do prazo legal, *ex-vi* do que dispõe o § 1.º, artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Percival Godoy Ilha, Relator.

Ciente. Batista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 14.992-45

Não deve ser conhecido recurso interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que Silvio Morelli interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, mantendo a sentença do M.M. Juiz de Direito de

Araraquara prolatada nos autos do processo em que contende com a Estrada de Ferro Araraquara:

Silvio Morelli, alegando ter sido dispensado pela Estrada de Ferro Araraquara, sem justa causa, quando tinha nove anos, oito meses e nove dias de casa, reclamou indenização na base do tempo do serviço (fls. 26).

A sentença de fls. 91-92, confirmada pelo acórdão de fls. 106, do Conselho da Segunda Região, julgou procedente a reclamação nos termos do pedido.

Da referida sentença, com a qual se conformou o reclamante, recorreu a reclamada.

Não obstante tornada *res judicata* para o reclamante, a decisão mantida pelo Colendo Conselho Regional, e por ele considerada de inteira justiça (fls. 99), interpôs o recurso extraordinário de fls. 107, já, agora, pretendendo sua reintegração e, para tanto, argüi que a sua dispensa tivera a escopo malicioso de evitar se consumasse o decênio de estabilidade (fls. 112 e 113).

Isto pôsto, e,

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal, além de não ter sido justificado com a violação de norma jurídica, nem ter sido caracterizada qualquer divergência de interpretação de lei, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de amparo legal.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ivens de Araújo, Relator.

Ciente. Batista Bittencourt, Procurador.

Câmara de Previdência Social

PROCESSO N.º 39-45

Procedente a revisão de benefício, para efeito de majoração, a vista de novos elementos apresentados.

Vistos e relatados estes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação remete o processo de pensão dos beneficiários de seu ex-associado Abel José Ferreira, a fim de ser revisto o benefício em virtude de demonstração do tempo de serviço suplementar, que a Rede de Viação, encaminhou àquela instituição:

No caso em apreço, trata-se de computar, para efeito de benefício, a gratificação e o abono de família que fora concedido em vida ao ex-associado.

O Diretor do Departamento de Previdência Social, adotando o parecer da Procuradoria de Previdência, mandou que a Caixa esclarecesse a respeito das dúvidas nele levantadas. Atendendo à determinação demonstrou a Caixa que se tratava de gratificações fixas e abono definitivamente incorporados aos vencimentos do ex-segurado.

Isto pôsto:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, julgar procedente a revisão determinando que nesta seja observado o primeiro cálculo elaborado pelo Serviço Atuarial a fls. 42, devendo a Caixa receber a título de jôia a diferença entre Cr\$ 297,00 e o importe total de jôia paga,

bem como a diferença de contribuições referentes aos meses de dezembro de 1943 a abril de 1944.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galhies*, Relator.

Fui presente: *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROCESSO N.º 1.522-44

Faz jus à pensão a irmã de segurado, na falta de outros herdeiros, provada a dependência econômica da mesma em relação ao seu irmão.

Vistos e relatados estes autos em que Timóteo Magalhães Freire recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, que não reconheceu a sua filha menor Maria Luisa Magalhães o direito a pensão pleiteada, por morte do associado Feliciano Inácio Freire;

Considerando que dos autos consta um documento firmado por dois funcionários da Caixa Econômica de Porto Alegre em que servira o de cujus como funcionário até a sua morte, corroborado pelo próprio diretor-presidente da mencionada Caixa Econômica, no qual é declarado que tem toda a procedência a afirmação da dependência econômica em que vivera a menor em relação ao seu irmão falecido;

Considerando que, não julgando bastante o referido documento, o Instituto não lhe prestou o valor probante que julgava necessário para solicitar o pronunciamento do delegado de polícia do Primeiro Distrito de Porto Alegre, cuja autoridade atendeu ao pedido, subscrevendo o atestado que consta do processo;

Considerando que os documentos juntos aos autos provam que a menor vivera sob a dependência econômica do ex-segurado, cuja dependência, no entanto, não poderia ter sido contínua pelas circunstâncias aludidas pelo recorrente;

Considerando, portanto, que foi cumprida a exigência expressa da Lei, isto é, que haja provas com testemunha idônea da dependência econômica, havendo ainda, outros elementos circunstanciais que se juntaram a tal prova para corroborá-la;

Considerando, por conseguinte, que faz jus à pensão a irmã de segurado, na falta de outros herdeiros provada a dependência econômica da mesma em relação ao seu irmão;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para mandar conceder a pensão pleiteada.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Relator.

Fui presente: *Geraldo A. de Faria Baptista*, Procurador.

PROCESSO N.º 1.884-45

O pagamento de mora não pode recair sobre débito relativo a contribuições a serem transferidas de uma para outra instituição de previdência social.

Vistos e relatados estes autos em que a firma V. Romiti & Cia. Ltda., recorre da decisão do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que a obrigou ao pagamento dos juros de mora sobre a contribuição de um seu empregado, relativa ao ano de 1938, que

fôra recolhida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes ao invés de ser ao recorrido.

A recorrente, de janeiro de 1935 a dezembro de 1938, vinha contribuindo para o Instituto dos Comerciantes, na forma do Decreto n.º 183, de 26 de dezembro de 1934.

Em fins de 1938, com o advento dos Decretos-leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro do mesmo ano, passaram todos os seus empregados a contribuir para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, resultando daí ficar a contribuição de um, que pertencia à seção comercial, retida no Instituto dos Comerciantes.

Requerida a transferência da contribuição para a instituição que, por força da lei vinha a fazer parte, negou-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes a transferi-la, autorizando sua restituição à firma contribuinte.

Dai a exigência do instituto recorrido, determinando que o pagamento referente a essas contribuições seja acompanhado dos respectivos juros de mora.

Isto pôsto e,

Considerando que a firma cumpriu a determinação legal recolhendo suas contribuições aos cofres do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, permanecendo, assim, livre de qualquer compromisso perante as demais instituições de previdência;

Considerando que, embora o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, em portaria, houvesse interpretado o critério a ser aplicado na solução de dúvidas, essa não era do conhecimento da recorrente;

Considerando que, se culpa houver do empregador em recolher indevidamente suas contribuições, erro bem maior houve da parte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que as recebia ilegalmente;

Considerando que a recorrente, tendo promovido o recolhimento de suas contribuições, cabe ao Instituto dos Industriários providenciar a respectiva transferência para os seus cofres e onde essa existe, em consequência, não pode haver a exigência de pagamento de juros de mora.

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galhies*, Relator.

Fui presente: *Geraldo A. de Faria Baptista*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.144-44

Faz jus à aposentadoria o associado que fôr julgado inválido.

Vistos e relatados estes autos em que Manuel Padilha recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Paraná, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Considerando que, conforme diligência determinada por esta Câmara em 9 de outubro de 1944, foi o recorrente submetido a novo exame de saúde, cujo laudo médico concluiu pela redução da capacidade de trabalho superior a dois terços, estando completamente inabilitado para o exercício de seu cargo ou de outro,

compatível com as suas aptidões atuais;

Considerando, mais, que faz jus à aposentadoria o associado que fôr julgado inválido, por inspeção médica;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galhies*, Relator.

Fui presente: *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.213-45

Para os efeitos de aposentadoria só se levarão em conta os serviços efetivos prestados em uma ou mais empresas sujeitas ao regime do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Vistos e relatados estes autos em que George Carson Stevens recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Telecomunicações, que lhe indeferiu o pedido de contagem de tempo de serviço anterior, prestado à firma Byington & Cia.

Considerando que a Caixa mandou computar o período em que houve transferência de contribuições do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para a referida Caixa;

Considerando que outra não poderia ser a decisão da Caixa, em face da lei que rege a matéria, o Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, quando assim dispõe em seu art. 28.

"Art. 28. Para os efeitos de aposentadoria só se levarão em conta os serviços efetivos ainda que não continuos mas que somem o número de anos de atividade exigidos, embora prestados em uma ou mais empresas sujeitas ao regime desta lei, ou em comissão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, concernentes ao serviço a que lei se aplicar";

Considerando que a firma Byington & Cia. jamais foi subordinada ao regime daquele diploma legal;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Julio Tinton*, Relator.

Fui presente: *Geraldo A. de Faria Baptista*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.539-45

Para a concessão de aposentadoria por invalidez se faz necessário seja comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho.

Vistos e relatados estes autos em que Favorino Antunes recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração em Porto Alegre, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Considerando que os autos já transitaram por esta Câmara, tendo sido o julgamento convertido em diligência, para o fim de ser o recorrente submetido a nova inspeção de saúde, por médicos estranhos ao quadro clínico daquela Caixa;

Considerando que, efetuada a referida diligência, concluiu a junta

médica que o segurado está habilitado para o exercício de seu emprego;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Relator.

Fui presente: *Geraldo Augusto de Faria Baptista*, Procurador.

PROCESSO N.º 3.286-45

Inscrição post-mortem, da companhia do de cujus provado que este a sustentava e verificada a ausência prolongada do outro cônjuge.

Vistos e relatados estes autos em que Francisca Domingues recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas, que lhe indeferiu o pedido de inscrição post-mortem, na qualidade de companheira de Arlindo Ribeiro;

Francisca Domingues não se havendo conformado com o resolutorio da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas, que indeferiu seu pedido de inscrição post-mortem, como beneficiária do falecido associado aposentado Arlindo Ribeiro recorre para esta Câmara, visando à reforma de tal decisão.

Alega que, durante 40 anos, viveu na companhia e dependência econômica exclusiva do falecido, e em plena posse do estado de casados.

Esclarece que era viúva, mas seu companheiro era casado e que sua legítima esposa está desaparecida há quarenta anos e nenhuma notícia existe do seu paradeiro.

Diz mais que tendo sido inesperado o óbito, após uma intervenção cirúrgica, não pôde amparar a dedicada companheira.

A fls. 17 anexa uma declaração do próprio finado, em que este declara lhe dar uma mesada de Cr\$ 400,00.

Isto pôsto, e Considerando que tem sido concedida pensão à companheira, conforme jurisprudência desta Câmara em casos como o dos autos, em que se positivou, taxativamente, a dependência econômica exclusiva e também se verificou a ausência por mais de 40 anos, do outro cônjuge, com paradeiro ignorado;

Considerando, assim, que tem sido permitida a inscrição post-mortem da companheira do de cujus, provado que este a sustentava, como se vê do documento de fls. 17;

Considerando, ainda, a ausência de mais de 40 anos da sócia disant esposa do falecido associado;

Considerando, finalmente, que a disposição econômica da recorrente constitui fato iniludível para substituir a exigência do § 3.º do art. 31 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, devendo, portanto, ser concedido o benefício a quem durante 40 anos viveu em estado pleno de casado com o de-cujus;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *A. Garcia de Miranda Neto*, Relator.

Fui presente: *J. Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROCESSO N.º 5.782-45

As despesas efetuadas com o tratamento médico são indenizadas na base dos preços adotados pela Instituição.

Vistos e relatados estes autos em que Cícero Sousa Leão Duarte recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que lhe concedeu reembolso parcial de despesas médicas feitas com o tratamento de sua esposa:

Considerando que, conforme orientação jurisprudencial desta Câmara, as despesas efetuadas com tratamento médico são indenizadas na base dos preços adotados pela Instituição;

Considerando, assim, que bem decidiu o Instituto ao deferir em parte, o pedido do recorrente, determinando o reembolso da importância de Cr\$ 3.410,00, de acordo com a tabela em vigor naquela instituição:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *A. G. de Miranda Netto*, Relator.

Fui presente: *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROCESSO N.º 5.819-45

O restabelecimento dos proventos de pensão com os de função remunerada é devido a partir da vigência do Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943.

Vistos e relatados estes autos em que Rosa da Silva Cardoso recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que fixou o início do pagamento de sua pensão em data posterior à da vigência do Decreto-lei n.º 5.493, de 9 de abril de 1940:

Em virtude da decisão do Departamento da Oitava Região do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, confirmada pelo Conselho Administrativo, em dezembro de 1939, foi concedida pensão, na importância de Cr\$ 75,00 mensais, a D. nuel Soares de Andrade Cardoso, aposentado daquela instituição.

Na mesma decisão foi determinado que ficasse em suspenso o pagamento do benefício, enquanto a mencionada beneficiária permanecesse no desempenho de função remunerada.

Em meio de 1944 dirige-se a interessada ao Instituto solicitando o pagamento do benefício, uma vez que não subsistem os preceitos legais que vedavam tal recebimento.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes determinou fôsse restabelecido o pagamento da pensão a partir de 7-7-43, vigência do Decreto-lei número 5.643, de 5-7-43.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região da Justiça do Trabalho

PROCESSO CRT N.º 420-45

Mantém-se a decisão proferida de conformidade com o Direito e as provas dos autos.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Joviniano Guedes Pereira e outros, da

decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Estado do Espírito Santo, que julgou improcedente a reclamação que apresentaram contra a Cia. Central Brasileira de Força Elétrica:

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou todas as provas dos autos e aplicou a Lei;

Considerando que o recorrente em suas razões não ilidiu os sólidos fundamentos da sentença;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — *João Antero de Carvalho*, Suplente de Presidente. — *Valdemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Geral. — *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT N.º 462-45

Mantém-se a decisão proferida de conformidade com o Direito e as provas dos autos.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Cia. Imobiliária Santa Cruz, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por José Ramos da Silva:

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou todas as provas dos autos e aplicou a Lei;

Considerando que o recorrente em suas razões não ilidiu os sólidos fundamentos da sentença;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1945. — *João Antero de Carvalho*, Suplente de Presidente. — *Valdemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Geral. — *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT N.º 12-45

Mantém-se a decisão proferida consoante o Direito e as provas dos autos.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Auxiliar de Viação e Obras, da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Caetano de Lima:

Considerando que a MM. Junta, na decisão recorrida bem apreciou as provas dos autos e aplicou a Lei;

Considerando que o recorrente em suas razões não ilidiu os sólidos fundamentos da decisão;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1945. — *João Antero de Carvalho*, Suplente de Presidente. — *Valdemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Geral. — *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT N.º 364-45

Prescrição — Após a entrada em vigor do Regulamento da Justiça do Trabalho e da Consolidação, é de dois anos o lapso prescricional para reclamar diferença de salários resultantes do Trabalho noturno.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Sociedade Anônima "O Jornal" da decisão da M.M. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedentes as reclamações apresentadas por Alfredo Fleury e outros:

Da decisão que proferiu o Ilustre Tribunal de primeira instância, interpõem recurso ambos os litigantes, contestando tão somente o da parte contrária os reclamantes.

Estes, minutando o recursor, limitaram-se, como é natural a criticar a decisão, que lhes foi parcialmente favorável, no tocante à prescrição biennial que a M.M. Junta aplicou à espécie, desenvolvendo sua argumentação no sentido de demonstrar que o prazo prescricional para o caso vertente é o de cinco anos, previsto no nosso Código Civil, em abono do que esta dispositivos legais diversos e invoca jurisprudência de vários tribunais trabalhistas e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembrando, ainda, a doutrina e a opinião de grandes mestres sobre a prevalência do prazo contido na lei nova sobre o da anterior e vice-versa, quando está em curso determinando lapso de prescrição.

Pretendem, em suma, que a sentença, de que ora recorrem, seja modificada na parte que decretou a prescrição do seu direito às diferenças de salários.

Por sua vez, a empresa empregadora discute e contesta, nas suas razões de recurso, a aplicação à hipótese em exame do preceito dos artigos 13 e 73, do Decreto-lei n.º 2.308, de 13 de junho de 1940, e da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente, fazendo alusão ao que dispõe o art. 25 do primeiro diploma legal referido sobre a vigência ainda do Decreto-lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938.

Entende, por isso, a reclamada que o regime a que se acham submetidas as empresas jornalísticas é de exceção, devido ao sistema de trabalho.

Quanto ao mais, afirma que os funcionários nem sempre prestaram serviços e horário noturno, para prova do que juntou aos autos fichas, fazendo uma rápida apreciação e resumo do horário, em vários períodos, em que eles trabalharam, pedindo, afinal, sua absolvição.

As razões de contradita, oferecidas pelas empregadas são grande e bem lançadas, embora sejam susceptíveis de reparos.

Preliminarmente, porém, arguem que a empresa não poderia interpor o recurso, porquanto não depositara a importância da condenação, nem mesmo a das custas.

Finalmente, a d. Procuradoria Regional, solicitada a pronunciar-se sobre o caso, emite o fundamentado parecer de fls.

Preliminarmente.

A questão, que, previamente, levantam os reclamantes na contestação que oferecem ao recurso da parte ad-

versa, desdobra-se em duas preliminares: a) Inadmissibilidade do recurso da reclamada por falta de depósito da importância a que foi condenada; e b) sua inadmissibilidade, também, por não haver igualmente a empresa depositado as custas devidas.

Relativamente à primeira, não pode este Tribunal fazer senão rejeitá-la, pois não é possível por no mesmo plano, como pretende o ilustrado advogado dos reclamantes, a faculdade de acumulação de pedidos permitida no art. 842 da Consolidação e a exigência expressa do art. 899, parágrafo único, visto como de um lado há um caso de alçada e de outro uma exigência legal para a garantia de execução, coisas que, sem dúvida, não se equivalem.

Quanto à segunda preliminar, não tem, ainda, fundamento, em vista do que há, ultimamente e do modo uniforme, esta instância: o pagamento das custas é feito *afinal* pela parte vencida.

Por esses breves motivos, cabe a rejeição de ambas as preliminares.

No mérito.

Além de impugnar o direito dos empregados à percentagem de 20% de salários sobre o trabalho noturno, invoca a empresa a prescrição anual, estabelecida no Código Comercial, em face de descontarem ele para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Os reclamantes, por sua vez, cuidam ser de cinco anos a prescrição cabível na espécie. Não assiste, no entanto, razão a qualquer das partes nesse particular, uma vez que o lapso prescricional é de dois anos, segundo o regulamento da Justiça do Trabalho e a referida Consolidação.

Inaplicável é o de cinco anos, visto que esse somente teria lugar na hipótese de falta de pagamento, total ou parcial, de salários, como contraprestação normal de serviço. Ora, não é concebível que corresse a prescrição quinquenal, aplicada por analogia — o que é um absurdo — de um direito que só muito mais tarde — em junho de 1940 — foi criado por lei.

A prescrição da ação reclamatória haveria de ser, incontestavelmente, de dois anos, como bem decidiu a M.M. Junta a quo e bem pareceu a d. Procuradoria.

O recurso da empresa reclamada estriba-se simplesmente em que não está ela subordinada ao art. 13 do citado Decreto-lei n.º 2.308, conforme interpretação hábil que adotou nas razões de recorrer.

Mas, o preceito constitucional de que o trabalho noturno terá sempre melhor remuneração que o diurno, não poderia ser desatendido e desrespeitado pela lei ordinária.

Por consequência, toda a interpretação oposta ao princípio básico estatuído na carta constitucional de 1937 não tem sentido, nem expressão.

O trabalho normal dos reclamantes, como revisores, era noturno, muito embora algumas vezes, tivessem eles prestado serviços em horário diurno, mas não pode a empregadora deixar de pagar as horas em que exerceram, à noite, sua atividade, para cujo cálculo se deve ter por base o salário mínimo percebido pelos mesmos, sem prejuízo do salário excedente, como já tem

sido resolvido. Todavia, há a se considerar que o Decreto-lei número 7.037, de 10 de novembro de 1944, atendeu, como se poderá ver dos seus dispositivos, às peculiaridades profissionais, quando elevou o nível de salários, segundo as funções desempenhadas pelos empregados em empresas jornalísticas. Esse diploma, por certo, veio, especificamente, regulamentar o princípio básico contido na carta constitucional sobre a remuneração do trabalho noturno nas empresas dessa natureza e, assim, sua vigência faz cessar os efeitos da legislação geral até então em vigor. Posto isso.

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, em conhecer do recurso para, por maioria, rejeitar as preliminares e, no mérito, também por maioria rejeitar as preliminares e, no mérito, também por maioria, reformar, em parte, a decisão recorrida no sentido de deduzir da condenação a importância que exceder do cálculo de vinte por cento sobre o salário mínimo de cada um dos reclamantes, até a data em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, citado, conforme se apurar na execução.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1945. — *João Antero de Carvalho*, Suplente de Presidente. — *Enéas Galvão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT N.º 475-45

Não deve ser reformada a decisão de primeira instância quando a mesma tenha apreciado devidamente as provas dos autos.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Carioca Industrial S. A. da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Newton Alves Borges;

Considerando que a Junta prolatora examinou cuidadosamente as questões de fato e de direito debatidas no processo e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que o recorrente não apresentou matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que é jurisprudência nãnsa e pacífica manter as decisões de primeira instância quando provado ter sido a mesma proferida de acordo com a prova colhida nos autos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por maioria, na conformidade do voto do relator em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — *João Antero de Carvalho*, Suplente de Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Benjamin Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT N.º 656-45

O salário do Professor varia de acordo com o número de aulas e dos alunos de cada turma — não sendo lícito falar-se em alteração de contrato de trabalho quando por culpa sua o professor não alcança o salário mínimo.

Constitui falta grave o hábito do professor solicitar quantias emprestadas aos alunos capazes de justificar a rescisão do contrato de trabalho sem que seja o empregador obrigado ao ônus da indenização.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Sociedade Propagadora de Belas Artes, da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por João Antônio Pereira;

Considerando que provado ficou não ter havido rebaixamento de salário, como alega o reclamante, por isto que a lei estabelece claramente que o salário dos professores variará de acordo com o número de aulas que lecionar e dos alunos de cada turma, não sendo assim de reconhecer-se nem a irredutibilidade de vencimentos, nem a inalterabilidade dos horários;

Considerando que o reclamante deixou espontaneamente o estabelecimento há mais de dois anos, arguindo, agora, a despedida indireta, em virtude da redução de honorários, mas que ficou plenamente demonstrado, pela prova testemunhal e pela confissão do próprio recorrido, que este tinha o hábito de solicitar quantias empostadas aos alunos, dentro do estabelecimento, não importando o maior ou menor vulto de tais quantias;

Considerando que semelhantes pedidos contrariam os discípulos, que se viam impedidos, como era natural de recusar os empréstimos e, em seguida, de reclamar o reembolso das importâncias emprestadas;

Considerando que esse fato era de molde a comprometer o bom nome do professor e do estabelecimento em que servia e constituía justa causa para a dispensa;

Considerando que esta não se verificou porque levado o fato ao conhecimento da Diretoria do colégio, o reclamante se afastou do estabelecimento, dessa forma evitando a despedida;

Considerando que tais circunstâncias do maior relevo, em se tratando de um educador, não foram apreciadas pela decisão recorrida, mas se sobrepõem a quaisquer outros argumentos, pondo de manifesto que nenhuma razão assiste ao reclamante;

Por estes motivos e mais pelo que nos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade em conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e absolver a recorrente da condenação que lhe fôra imposta.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1945. — *João Antero de Carvalho*, Suplente de Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Benjamin Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT N.º 733-41

Os empregados das empresas incorporadas ao patrimônio nacional, estão amparados pela legislação social do trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir as questões suscitadas entre os empregadores e os empregados das mencionadas empresas.

As entidades públicas quando exploram a indústria ou o comércio equiparam-se às empresas particulares à vista da legislação social.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Valdemar Rodrigues Neves, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que se julgou incompetente para conhecer de sua reclamação contra a Cia. Nacional de Navegação Costeira;

Considerando que o recorrente era empregado da Cia. Nacional de Navegação Costeira, da Organização Henrique Lage (Patrimônio Nacional);

Considerando que consoante interpretação dos Tribunais Trabalhistas é a Justiça do Trabalho competente para dirimir as questões entre empregadores e empregados das empresas incorporadas ao patrimônio nacional;

Considerando que entre os incidentes do processo tomou vulto a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito em que estejam envolvidas empresas incorporadas ao patrimônio nacional, exceção arguida pela empregadora;

Considerando que a Junta prolatora decidiu tal exceção em contrário à jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas;

Por estes motivos e mais pelo que nos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, declarando a Justiça do Trabalho competente para conhecer da reclamação, devendo os autos balizar à Junta prolatora para apreciar e julgar o mérito da causa.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1945. — *João Antero de Carvalho*, Suplente de Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-853/45

Recurso. Independe sua interposição da prova de depósito quando é indeterminado o valor da condenação.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Perfumaria Dahan Ltda., da decisão da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por César Pereira dos Santos;

Atendendo a que não tem procedência a preliminar arguida pelo empregado recorrido, de vez que o valor da condenação é indeterminado, não ocorrendo, pois, a hipótese versada no

parágrafo único do art. 89 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Atendendo a que, além de não se justificarem as diligências requeridas no recurso, porque a Reclamada incumbia fazer a prova perante a primeira instância, não estão as razões do recurso assinadas por pessoa devidamente munida de procuração; e

Atendendo, também, a que o ilustrado Tribunal a quo, julgou com acerto e justiça o caso *sub judice*, diante do que lhe foi oferecido a exame, como bem pondera a douta Procuradoria Regional;

Acordam os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região em rejeitar, unanimemente, a preliminar levantada e, quanto ao mérito, também, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1945. — *Aldilho Tostes Malla*, Presidente. — *Enéas Galvão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-711/45

Confirma-se a decisão proferida de acordo com a prova dos autos.

Vistos e relatados os presentes autos de recursos ordinários interpostos por Maria Duprat Ribeiro e Manuel Palhares Malafaia, da decisão da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, a reclamação do segundo contra a primeira;

Considerando que a decisão recorrida apreciou a prova dos autos e que são procedentes seus fundamentos;

Considerando que os recorrentes não apresentaram matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que assim sendo, não tem fundamento legal os recursos interpostos;

Por estes motivos e mais que nos autos consta;

Acordam os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos para, negando-lhes provimento, confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1945. — *Aldilho Tostes Malla*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. *Jorge R. M. Faveret*, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT — N.º 990-45

Agravantes: Castiglioni, Zanotti & Cia., Ltda.

Agravado: Argeu Alcântara.

Vistos etc.:

Reconhecendo a sentença da primeira instância o direito do reclamante, ora agravado, ao pagamento da importância relativa a férias e a comissões, admitiu, a compensação,

“pois que a perícia apurara um débito do reclamante para com a reclamada bem superior que o seu crédito”;

Ora, o acórdão deste Conselho, reformando, em parte, a decisão, entendendo injusta a dispensa, reconheceu, mais o direito do empregado à indenização relativa ao tempo de serviço — dois anos — e à reparação pela falta do pré-aviso.

Assim decidindo acentuou, contudo, o acerto com que fôra examinada pela Junta a perícia contábil realizada.

Dessa maneira, sendo o débito do empregado maior que o seu crédito, ainda que incluídas na conta a parcela das indenizações, seria contraditório o acórdão, se dele decorresse o direito do empregado a qualquer reconhecimento.

Se a Junta bem apreciou a petição, como foi proclamado, dúvida não há de que o reconhecimento do direito do reclamante a indenizações outras, era para o efeito puro e simples da compensação.

Assim considerando, dou provimento ao agravo, autorizando o levantamento do depósito pela agravante.

Notifiquem-se as partes.

Aldílio Tostes Malta, Presidente.

PROCESSO N.º CRT — 872-45

Deve ser julgada improcedente a reclamação quando dos autos não fica evidenciado o vínculo contratual de trabalho entre as partes interessadas no feito.

Vistos e relatados os presentes autos do recurso ordinário interposto por Juraci Pereira Lima da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, que julgou improcedente sua reclamação contra Ladi Modas (Armando Joppert):

Considerando que Juraci Pereira Lima no seu petição inicial depois de alegar ser empregada e existir um contrato de trabalho com a firma Lady Modas (Armando Joppert), reclamou contra a mesma e requereu fosse a mesma compelida ao pagamento, de acórdão com o pedido de fls. 2.

Considerando que, defendendo-se a firma por ocasião da audiência, declara que entre ambas não existe nenhuma relação de emprego, esclarecendo que a reclamante recebe comissões de vestidos que vende, e ter a mesma uma sala contígua ao seu estabelecimento, onde exerce a sua profissão:

Considerando que, depois de todos os trâmites legais, ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos não conveni- existiu o vínculo contratual de trabalho, a M. Junta julgou improcedente a reclamação formulada;

Considerando mis que, uma vez não tendo provado o referido contrato de trabalho, o mesmo que tal acontecesse, o pré-aviso só era devido quando a rescisão fosse motivada de modo injustificável, o que não aconteceu;

Considerando que, como muito bem ponderou a Procuradoria Regional ao apreciar o feito,

“o aditamento pretendido na inicial também está desacompanhado de qualquer prova, que a ampare”;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por não ter ficado evidenciado o contrato de trabalho.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1945. — Aldílio Tostes Malta, Presidente. — Amadeu Medeiros, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — Jorge do Rêgo Monteiro Favere, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 559-45

Não é revel quem, por todos os meios procura defender-se.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Isolante Térmicos, Ltda., de decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Otávio Olivier Dalston:

Considerando que Otávio Olivier Dalston reclamou contra a firma Iso-

lantes Térmicos, Ltda., pleiteando indenização por despedida injusto, aviso-prévio, férias em dobro e salários retidos;

Considerando que, à audiência no dia 27 de abril de 1945, compareceu o ora recorrente, acompanhado de suas testemunhas e produziu prova que invalidou o pedido quanto às férias;

Considerando que, por proposta do Sr. Vogal dos Empregadores, foi adiada a audiência “a fim de apresentar o reclamante suas testemunhas”;

Considerando que tal adiamento, por esse motivo, não se compadece com o que dispõe o art. 845 da Consolidação;

Considerando que, na audiência seguinte o recorrente, que já fizera tudo para se defender chegou atrasado apenas 13 minutos, conforme faz certa a declaração do Sr. Presidente da Junta, a fls. 18-verso;

Considerando as jurídicas razões do recurso de fls., sobretudo a circunstância de o recorrido não haver satisfeito a exigência da alínea I do artigo 12 do Decreto-lei n.º 7.343, de 26-2-45;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, em dar provimento ao recurso, para determinar baixem os autos à MM. Junta a quo, que deverá, preliminarmente, exigir do recorrido a satisfação da exigência da lei militar citada, e, em seguida, julgar o mérito.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1945. — João Antero de Carvalho, Suplente de Presidente. — Valdemar Ferreira Marques, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — Jorge do Rêgo Monteiro Favere, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 631-45

Não pode ser considerada revel a parte notificada em endereço no qual é desconhecida.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ex-officio do Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, no processo em que são partes Alice Henrique de Melo, que reclama contra Manufatura Brasileira de Tapetes:

Considerando que Alice Henrique de Melo reclamou contra a firma Manufatura de Tapetes, Ltda.;

Considerando que à audiência designada não compareceu a reclamanda;

Considerando que o advogado, ora reclamante, informou estar a reclamanda em falência e que, em 48 horas, indicaria o nome do síndico;

Considerando que, louvada nas indicações do referido advogado, a Primeira Junta oficiou para o Sr. Simão S. de Oliveira, na Av. Rio Branco, n.º 46 — 4.º andar;

Considerando, assim, que, a rida fls. 19, o destinatário é desconhecido nesse endereço;

Considerando, assim, que, a rigor, não ficou a reclamada regularmente notificada;

Considerando o mais dos autos;

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região da Justiça do Trabalho em tomar conhecimento do recurso ex-officio, a fim de determinar a baixa dos autos à primeira instância, para prosseguir a instrução e julgar.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1945. — João Antero de Carvalho, Suplente de Presidente. — Valdemar Ferreira Marques, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — Jorge do Rêgo Monteiro Favere, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 537-45

É nula a decisão quando provado que não foi constatada a pessoa do direito.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Armando Dias Maia, Segundo Inventariante Judicial (espólio de Salvador Alacid Biedema), da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Moacir Barbosa Guimarães:

Considerando que não tendo comparecido à audiência, foi o reclamado considerado revel;

Considerando que a MM. Junta notificou como devia a pessoa indicada;

Considerando, porém, que a indicação foi feita erradamente conforme faz certo o ofício do MM. Juiz de Órfãos e Sucessões a fls. 30;

Considerando, assim, que não foi citada a pessoa de direito:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região, da Justiça do Trabalho, por unanimidade em conhecer do recurso, para, dando-lhe provimento, anular a decisão recorrida, determinando a baixa dos autos à MM. Junta para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1945. — João Antero de Carvalho, Suplente de Presidente. — Valdemar Ferreira Marques, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — Benjamim Eurico Cruz, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 292-45

O empregado, que é desidiioso e ainda desafia seus superiores para brigar, comete falta grave capaz de justificar sua demissão.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., de decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Orgério Francisco de Sousa:

Considerando que Orgério Francisco de Sousa reclamou contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda., dizendo-se suspenso por prazo indeterminado;

Considerando que, na audiência do dia 14-2-45, o preposto da reclamada declarou que o recorrente não se encontrava suspenso, e, sim, que havia sido demitido por ter cometido falta grave;

Considerando que em seu depoimento pessoal de fls. 10, o recorrido confessou o cometimento de diversas faltas graves, muitas das quais são corroboradas pelo depoimento de fls. 3 e 4;

Considerando que é inadmissível o pretexto invocado pelo recorrido de que a recorrente teria começado a persegui-lo por ter servido de testemunha contra ela, o que, a ser admitido, levaria ao pressuposto de um serviço organizado exclusivamente para controlar e perseguir empregados que desobedecessem em juízo contra a recorrente.

Considerando que estão provadas as faltas argüidas contra o recorrido, as

quais se enquadram nas alíneas c e h do art. 482 da Consolidação;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e absolver a companhia da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1945. — Aldílio Tostes Malta, Presidente. — Valdemar Ferreira Marques, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — Benjamim Eurico Cruz, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 210-45

Não é passível de multa, a parte que por motivo justo não toma posse do cargo com representante de classe na Justiça do Trabalho.

Vistos e relatados os presentes autos da infração do art. 726, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Sr. Tomás Esgênio Leal, que foi designado para Vogal dos Empregadores da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Considerando que Tomás Esgênio Leal, após ter sido designado para desempenhar o cargo de Suplente de Vogal dos Empregadores da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em requerimento expôs de maneira precisa a sua impossibilidade de assumir o cargo para que teve a honra de ser designado;

Considerando que, diante dos termos justos, e causa preponderante que o impossibilitou de atender e servir à Justiça do Trabalho, não lhe deve ser aplicada qualquer penalidade;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em tomar conhecimento da desistência e homologá-la, determinando a baixa dos autos para o devido arquivamento.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945. — Aldílio Tostes Malta, Presidente. — Amadeu Medeiros, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — Benjamim Eurico Cruz, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 808-45

Mantém-se a decisão recorrida quando improcedentes as razões alegadas para uma reforma.

Vistos e relatados os presentes autos do recurso ordinário interposto por Francisco Alberto da Silva da decisão do Juízo de Direito da Barra Mansa que julgou improcedente sua reclamação contra a Empresa Industrial Triângulo, Ltda.:

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou as provas que instruem os autos e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que o recurso interposto não trás provas capazes de illidir o julgado que foi proferido de acórdão com a prova dos autos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Re-

gião, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945.
— **Aldilio Tostes Malta**, Presidente.
— **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 646-45

Incabível o recurso quando é arguida a exceção de incompetência.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Gerson Castro, da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a exceção de incompetência oposta por Sul-América Capitalização, S.A.:

Considerando que Gerson Castro, alegando sua qualidade de empregado da empresa Sul-América Capitalização, S.A., requereu fosse a mesma qualificada da sua reclamação e compelida a lhe pagar salários na base de três mil cruzeiros desde 27 de janeiro a 4 de abril do ano em curso;

Considerando que, aberta a audiência, declarou o reclamante ter sido extraviada a sua Carteira Profissional e não ter ainda a segunda via, adiantando não estar a mesma anotada, e por tal o contrato era verbal.

Usando da palavra o reclamado levanta a preliminar de incompetência desta Junta, por ser o reclamante um corretor de capitalização, isto é, trata-se de trabalhador autônomo, como já está reconhecido não só nesta Justiça Especial, como no Supremo Federal, não existindo entre o reclamante e a reclamada uma relação de emprego;

Considerando que, apesar de preliminar levantada o reclamante recorreu para este Tribunal, renovando a mesma argumentação contida no petitório inicial, tendo sido devidamente contestado o recurso pela empresa reclamada;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, por maioria, não conhecer do recurso interposto, em face da preliminar arguida de ser a Justiça do Trabalho incompetente para derimir a matéria constante dos autos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945.
— **Aldilio Tostes Malta**, Presidente.
— **Amadeu Medeiros**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 1.022-45

Acórdão. Cabe ser homologado por sentença.

Vistos e relatados os presentes autos do dissídio coletivo entre Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fósforos de S. Gonçalo e Companhia Flat Lux do Rio de Janeiro e Brasileira Fósforos:

Considerando que, segundo consta do respectivo termo de fls., chegaram os dissidentes a uma conciliação sobre o que pleiteavam os associados do Sindicato suscitante, após longa e animadora instrução; e

Considerando a que, nos termos do art. 863, da Consolidação das Leis do

Trabalho, cabe a este Tribunal aprovar mediante sentença, esse ato que representa a vontade das partes:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em homologar o acórdão firmado, para que produza todos os efeitos de direito, ficando arbitrado na importância de Cr\$ 1.000,00 o valor da questão, para o fim de cobrança das custas do processo, como determina a Lei.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945.
— **Aldilio Tostes Malta**, Presidente.
— **Amadeu Medeiros**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 731-45

O empregado que incita seus companheiros de trabalho contra a empregadora tem mau procedimento, que autoriza a demissão.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda., da decisão proferida pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou não provada a falta grave atribuída a Manuel Carneiro Leão, determinou a sua reintegração:

Considerando que a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, requereu, na forma da legislação vigente, instauração de inquérito administrativo contra o motorista Manuel Carneiro Leão, a quem imputou a prática de falta grave prevista na alínea b do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — mau procedimento;

Considerando que, na audiência de instrução e julgamento, ouvido o depoimento pessoal do reclamado, confessou ele ter comparecido a duas audiências da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, para assistir a um companheiro, que estava reclamando contra a companhia empregadora;

Considerando que essa assistência não teve o caráter daquela que é acatada pelo § 2.º do art. 843 da Consolidação, pois se assim fosse não teria a Terceira Junta recusando tal representação;

Considerando que, existindo um sindicato que vela pelos interesses de seus associados, é estranho que o reclamado se apresentasse tantas vezes à Justiça do Trabalho, patrocinando causas de seus companheiros;

Considerando que as testemunhas dão notícias das atitudes de hostilidade que o recorrido costumava tomar contra sua empregadora, e que é reconhecido pela sentença da primeira instância:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, autorizar a requerente a dispensar o empregado-reclamado.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1945. — **João Antero de Carvalho**, Suplente de Presidente. — **Valdemar Marques**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Jorge do Rêgo Monteiro Faveret**, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 759-45

O empregado que alterca com seu empregador comete falta grave e é passível de demissão.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por M. A. Abrunhosa & Cia., Ltda., da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Davi Pauluci:

Considerando que Davi Pauluci reclamou contra a firma Casa Abrunhosa dizendo-se despedido injustamente;

Considerando que a recorrente arrolou duas testemunhas que, depondo, dizem, ter o recorrido altercado com um dos sócios da firma, e que, tal era sua atitude, que se viram obrigados a retirá-lo para a oficina, receando que se excedesse;

Considerando que esses fatos foram reconhecidos pela Junta instrutora do feito;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região da Justiça do Trabalho, em dar provimento ao recurso e reformar a decisão recorrida absolvendo a recorrente da condenação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1945. — **João Antero de Carvalho**, Suplente de Presidente. — **Valdemar Ferreira Marques**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Jorge do Rêgo Monteiro Faveret**, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 1.034-45

Nula a decisão quando a notificação para comparecer à audiência é entregue após decorridos dois dias da realização da mesma.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Sociedade Industrial e Comércio de Pedreiras, Limitada, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Celso Barreto Ramos:

Considerando que Celso Barreto Ramos reclamou contra a empresa Sociedade Industrial e Comércio de Pedreiras, Limitada, para haver da mesma pré-aviso e salários retidos;

Considerando que, realizada a audiência no dia determinado, apenas compareceu o reclamante, e diante da ausência da reclamada, a MM. Junta aplicou a pena de revelia, e, por importar em confissão quanto à matéria de fato, condenou-a de acórdão com o pedido da inicial;

Considerando que, após a realização da audiência, o Departamento dos Correios e Telégrafos, devolve a notificação com a sobrecarta na qual está exarado o carimbo com a data de 16 de agosto do ano em curso;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, dando-lhe provimento, anular a decisão proferida e determinar a baixa dos

autos à Junta para devida instrução e Julgamento do Feito.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945.
— **Aldilio Tostes Malta**, Presidente.
— **Amadeu Medeiros**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Jorge do Rêgo Monteiro Faveret**, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT — 787-45

Prescreve em dois anos o direito de reclamar perante a Justiça Trabalhista.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Judite & Madalena Ltda., (Suc. de Marie Camille & Cia. Ltda.) da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Corina Bastos Cardeal:

Considerando que Corina Bastos Cardeal formulou perante o Serviço de Identificação Profissional uma reclamação contra a firma Judite & Madalena, Ltda., e alegou não ser verdadeira a anotação existente na sua carteira profissional, de sua admissão em 1 de setembro de 1933, pois, iniciou seus serviços na mesma em data de 1 de setembro de 1928;

Considerando que, pela informação prestada pelo representante da firma, e assinada pelo chefe daquele serviço, este declara que forma apresentados diversos documentos, onde se verifica ter sido a reclamante admitida em 1 de setembro de 1933, sendo que no livro de Registro de Empregados, a dita reclamante assinou o seu nome;

Considerando que, encaminhado os autos por aquele serviço à Justiça do Trabalho, foi o processo distribuído à Quinta Junta de Conciliação e Julgamento deste Distrito, onde o feito correu seus trâmites legais, levantada a preliminar bial de prescrição no que foi pedido pela reclamante, foi a mesma rejeitada e apoiando-se nos depoimentos das testemunhas arroladas, julgou a MM. Junta, procedente a reclamação formulada;

Considerando que, não conformada a firma com o resolvido pela Junta, recorreu para este Tribunal, onde preliminarmente argui a prescrição bial de reclamar perante a Justiça do Trabalho, apoiado no que dispõe o artigo 11 da Consolidação;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o efeito de julgar prescrita a reclamação.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1945.
— **Aldilio Tostes Malta**, Presidente.
— **Amadeu Medeiros**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Jorge do Rêgo Monteiro Faveret**, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT-973-45

Deve ser mantida a sentença proferida, uma vez que foi decidida de acordo com a Lei.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Johannes Thomas Jacobsen e outro da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedentes as suas re-

clamações contra Banco Germânico da América do Sul (em liquidação):

Considerando que Johannes Thomas Jacobsen e outro no seu petitório inicial reclamaram contra o Banco Germânico da América do Sul, em liquidação, requerendo fosse o mesmo compelido a lhes pagar os salários compreendidos entre 17 de fevereiro de 1943, data da suspensão que sofreram, e 15 de setembro do mesmo ano, data em que foi autorizada a demissão pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho;

Considerando que, realizada a audiência, cuja ata consta dos autos, o representante do Banco do Brasil, S. A., liquidante do Banco Germânico da América do Sul, defendendo-se, declara que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho já havia autorizado a demissão dos reclamantes, e que vários casos idênticos ao presente haviam sido julgados improcedentes pela Junta onde se processava o feito;

Considerando que a Junta prolatora, nas suas argumentações, entendeu que são indevidos os salários pleiteados diante do despacho autorizando a dispensa, e, depois de diversas considerações acerca das reclamações formuladas, julgou, as mesmas improcedentes;

Considerando que, no recurso interposto, o patrono dos reclamantes ora recorrente, contesta de maneira precisa a sentença proferida e declara que a jurisprudência já firmada, em casos absolutamente análogos ao presente, por este Conselho Regional é contrário ao que foi decidido, e faz ver que não foi pleiteado pagamento de indenizações e aviso prévio, mas, de salários que são devidos aos seus constituintes, apoiado no art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.638;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por maioria, contra o voto do Relator, Conselheiro Aldemar Beltrão, em dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão proferida, determinar o pagamento de acordo com a inicial.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Amadeu Medeiros*, Relator designado.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Claribalte de Vasconcellos Galvão*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT-835-45

Quando resolvida juridicamente a decisão proferida, deve a mesma ser mantida.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Emil Müller e outros da decisão proferida pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedentes suas reclamações contra Banco Germânico da América do Sul (em liquidação):

Considerando que Emil Müller e outros no petitório inicial reclamaram contra o Banco Germânico da América do Sul, em liquidação, requerendo fosse o mesmo compelido a lhes pagar os salários compreendidos entre 17 de fevereiro de 1943, data da suspensão que sofreram, a 15 de setembro do mesmo ano, data em que foi au-

torizada a demissão pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho;

Considerando que, realizada a audiência, cuja ata consta dos autos, o representante do Banco do Brasil, S. A., liquidante do Banco Germânico da América do Sul, defendendo-se, declara que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho já havia autorizado a demissão dos reclamantes, e que vários casos idênticos ao presente haviam sido julgados improcedentes pela Junta onde se processava o feito;

Considerando que a Junta prolatora, nas suas argumentações, entendeu que são indevidos os salários pleiteados diante do despacho autorizando a dispensa, e, depois de diversas considerações acerca das reclamações formuladas, julgou as mesmas improcedentes;

Considerando que, no recurso interposto, o patrono dos reclamantes ora recorrente, contesta de maneira precisa a sentença proferida e declara que a jurisprudência já firmada, em casos absolutamente análogos ao presente, por este Conselho Regional é contrário ao que foi decidido, e faz ver que não foi pleiteado pagamento de indenização e aviso prévio, mas, sim, salários que são devidos aos seus constituintes, apoiados no art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.638;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por maioria, contra o voto do Relator, Conselheiro Aldemar Beltrão, em dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão proferida, determinar o pagamento de acordo com a inicial.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Amadeu Medeiros*, Relator designado.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Claribalte de Vasconcellos Galvão*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT-554-45

Prova da incompatibilidade, é de se decretar a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento das indenizações legais.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário, interposto pela Cia. Editora Americana da de-

cisão proferida pela Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Marieta Furquim Lalmeyer Kendall:

Considerando que tendo deixado a recorrente de pagar a recorrida, desde outubro de 1944, sem motivo justificado, seus salários de colaboradora efetiva da "Revista da Semana", desobrigada, em virtude de decisão que passou em julgado da Colenda Câmara de Justiça do Trabalho, de comparecer à redação, por ter sido considerado empregada no domicílio;

Considerando que, tanto no presente dissídio quanto no anteriormente suscitado pela recorrida, ficou à evidência provado existir absoluta incompatibilidade entre a empregada e empregadora; de vez que esta deixou patente sua intenção de forçar a recorrida a renunciar, sem as compensações devidas, aos diretos que a Lei lhe assegura, criando-lhe, para atingir a esse objetivo, uma situação de constrangimento moral, agravada com a privação de seus parcos salários de Cr\$ 380,00 mensais;

Considerando que o fato de haver a recorrente se obstinado, durante meses sucessivos, sem justa causa justificada, em não pagar a recorrente seus salários, importa em verdadeira ruptura do contrato de trabalho que com ela pactuara;

Considerando que não existe nos autos uma só prova de que houvesse a recorrida dado causa a essa caprichosa atitude de sua empregadora;

Considerando haver a recorrida feito a prova de que semanalmente remetia à redação da "Revista da Semana" sua colaboração, apesar da recusa da recorrente de pagar seus salários;

Considerando que a recorrida conta cerca de 30 anos de tempo de serviço, havendo nesse longo período desempenhado, com eficiência e capacidade, as funções de colaboradora efetiva, trabalhando no domicílio, encarregada da fatura da seção Jornal das Famílias;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Re-

gião da Justiça do Trabalho, por maioria, contra o voto do Relator, Sr. Dr. Amadeu Medeiros, o qual se manifestara apenas pela confirmação da decisão da Egrégia Quarta Junta de Conciliação e Julgamento em, reconhecendo a incompatibilidade existente entre a recorrida e a recorrente, decretar a rescisão do contrato de trabalho, assegurada à recorrida a indenização em dobro, conforme seu tempo de serviço, bem como o pagamento da diferença de salário mínimo e dos salários vencidos até à data da reclamação (10 de abril do corrente ano).

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Claribalte de Vasconcellos Galvão*, Procurador-Adjunto.

PROCESSO N.º CRT-744-44

A não concessão de prazo para impugnação de embargos constitui omissão de formalidade essencial.

Vistos, etc.

Manuel Alves Ferreira e Luiz Torres Neto, agravam do despacho do Sr. Suplente de Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento que determinou devolvessem os agravantes as importâncias que, a título de indenização e aviso prévio, haviam recebido da Companhia Cassino Japacabana S. A. a fim de que, cumprida essa formalidade, pudessem ser imposta à agravada a obrigação de reintegrá-los, — tudo de acordo com a decisão deste Conselho Regional de fls. 88.

Alégam os agravantes, preliminarmente, a nulidade do despacho em virtude de não ter o Sr. Suplente de Presidente determinado fizessem os mesmos agravantes no prazo da lei. E os agravados, por seu turno, sustentam não ser o caso do recurso interposto.

Pôsto isso:

Considerando que na forma do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, na execução para prestação de fato, os embargos devem ser opostos no prazo marcado para o cumprimento da condenação;

Considerando que, não tendo sido fixado tal prazo, nos cinco dias seguintes à notificação, a agravada apresentou a petição de fls. 153, que pela oportunidade e pela matéria alegada só pode ser tomada como embargos;

Considerando, assim, que ainda que se aplicasse o artigo 884 da C. L. T., teriam sido os embargos apresentados dentro do prazo legal;

Considerando, além disso, que na conformidade do artigo 897 da C. L. T., cabe agravo das decisões do presidente, nas execuções;

Considerando, entretanto, que, não tendo o Sr. Suplente de Presidente concedido prazo aos agravantes para impugnação dos embargos, omitiu formalidade essencial;

Conheço do recurso e dou-lhe o provimento para o efeito de anular o processo de fls. 155 e mediante.

P. Baixem os autos para os fins de direito.

Em 12 de outubro de 1945. — *João Antero de Carvalho*, Suplente de Presidente.

BÔLSAS DE VALORES

CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS

PREÇO: CR\$ 5.00

À VENDA

Seção de Vendas: AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I: PALÁCIO DA FAZENDA

Agência II: PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE Cr\$ 0.40